

RELATORIO

DA

CAMARA SYNDICAL DOS CORRETORES DE FUNDOS PUBLICOS

DA

CAPITAL FEDERAL

RELATORIO

DA

CAMARA SYNDICAL DOS CORRETORES DE FUNDOS PUBLICOS

DA

CAPITAL FEDERAL

(ADMINISTRAÇÃO DE 1 DE ABRIL DE 1899 A 31 DE MARÇO DE 1900)

APRESENTADO

AO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

POR

JOSÉ CLAUDIO DA SILVA

PRESIDENTE DA CAMARA SYNDICAL



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1900

910-900

Exm. Sr.

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, eleita a 2 de maio de 1899 e empossada a 17 do mesmo mez e anno, em virtude do Aviso do Ministerio da Fazenda, dessa mesma data, lavrado sobre representação da Camara, em 14 de abril, vem expôr o que mais importante ocorreu, no periodo de sua administração até esta data, sugerindo, ao mesmo tempo, as providencias que, em relação ao regular andamento de suas funções, e cumprimento de deveres, lhe parecem indispensaveis, sendo todavia dependentes de resolução de V. Ex.

Sobreleva, pela importancia, a necessidade do Regimento Interno dos Corretores e Bolsa, sujeito á elevada apreciação de V. Ex.

Sobre o assumpto, igualmente importante, da legalidade do funcionamento dos Bancos estrangeiros, nesta capital, V. Ex. encontrará reunidas, no corpo deste Relatorio, amplas informações, em que se comprehendem opiniões e pareceres, dados a lume na imprensa.

Junto ao historico das Companhias e Sociedades Anonymas, V. Ex. observará o Quadro Official dos Títulos admittidos á cotação na Bolsa, posto que difícil, cuidadosamente elaborado.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1900.

José Claudio da Silva.

SYNDICO.

ABUSIVA NEGOCIAÇÃO E TRANSFERENCIA DE TÍTULOS SEM INTERFERENCIA DE CORRETOR

Tendo as disposições, actualmente em vigor, fixado a necessidade da exclusiva intervenção dos Corretores de Fundos Públicos, em todas as operações de títulos e valores cotados, ou susceptíveis de cotação na Bolsa, com a única excepção das transacções, de letras de cambio, até o valor máximo de *cem libras esterlinas*, realizadas directamente entre o comprador e o vendedor; sendo expressa a cominação de nullidade de tais operações, salvo no caso exceptuado, tem a Câmara Syndical envidado todos os esforços para que sejam cumpridas estas disposições legaes, já por meio de circulares, expedidas, já por meio de editais, insertos na imprensa diaria e oficial, sem que todavia tenha colhido o resultado, que era de esperar, attenta a exigencia do legislador, o que dificulta o regular andamento das operações da Bolsa, e segura cotação dos valores; porquanto podem dar-se operações, e de facto se tem dado, com intervenção de individuos alheios á Corporação, simulando-se transacções directas entre comprador e vendedor.

Sendo a Bolsa o unico mercado determinado por lei para as transacções de compra e venda de títulos por intermedio de Corretores; e devendo o resultado das operações alli efectuadas firmar a Cotação de títulos de dívida publica e particulares, isto é, fixar o padrão pelo qual se aferre em direito, e para todos os efeitos legaes, o valor real desses títulos, parece-nos que tal instituição, que entende com os interesses do publico, que lhes impõe um valor a suas fortunas, não pode, nem deve, ficar à mercê de surpresas que se possam dar, no falseamento de transacções realizadas fóra da sua orbita legal.

A ausencia das informações, e esclarecimentos, que deveriam, por virtude de lei expressa, e por intermedio de Corretor, concentrar-se na Câmara Syndical, unica repartição que, tambem por lei expressa, é a competente para expedir certidões e avaliações de títulos e valores cotaveis, ou susceptíveis de cotação, na Bolsa, redonda em detrimento de legitimos interesses, quaes os de menores e orphãos, em inventarios ou pleitos judiciarios, além da lacuna de uma estatística, que possa servir de base ao Governo do Estado para quaesquer operações financeiras que entenda acertado realizar.

As disposições em vigor não foram decretadas em curto lapso de tempo, senão depois de larga e meditada discussão, em trabalho de annos, já na imprensa, já no Congresso que, por ultimo, entendeu acertado, pela importancia do assumpto, não limitar-se a uma declaração na Lei Orçamentaria, tendo organizado e redigido Lei especial.

Sem embargo do que, em referencia a este relevante assumpto, temos escripto em nossos Relatorios annuaes, e reproduzimos em seguida a este trabalho, perlungaremos a historia das disposições legaes sobre o assumpto, resumindo quanto dos referidos Relatorios consta.

O Decreto legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895, que reorganisou a Corporação dos Corretores de Fundos Publicos, da Capital Federal, diz no art. 3º :

«Art. 3º Sómente por intermedio dos Corretores de Fundos Publicos se poderão realizar :

a) a compra e venda e a transferencia de quaequer fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros ;

b) a negociação de letras de cambio e de emprestimos por meio de obrigações;

c) a de titulos susceptiveis de cotação na Bolsa, de accordo com o Boletim da Camara Syndical ;

d) a compra e venda de metaes preciosos amoedados e em barra.

§ 1º Serão nullas, de pleno direito, as negociações dos titulos de que trata este artigo, quando realizadas por intermediarios estranhos á Corporação dos Corretores.

§ 2º A disposição do § 1º deste artigo não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor, as quaes, todavia, deverão ser communicadas á Camara Syndical.»

O Decreto Executivo, sob o n. 2475, de 13 de março de 1897, que deu Regulamento á Corporação, reorganizada por aquella lei estabeleceu :

«Art. 29. São da exclusiva competencia dos Corretores de Fundos Publicos e sómente por seu intermedio se poderão realizar :

a) a compra e venda e a transferencia de quaequer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros admittidos á cotação ;

b) a negociação de letras de cambio e de emprestimos por meio de obrigações;

c) a de titulos susceptiveis de cotação na Bolsa, de accordo com o Boletim da Camara Syndical ;

d) a compra e venda de metaes preciosos amoedados e em barra.

Art. 30. Sã nullas de pleno direito as negociações dos titulos de quo trata o artigo antecedente, quando realizadas por intermediarios estranhos á Corporação dos Corretores.

Art. 31. A disposição do art. 30 não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa, e directamente entre o comprador e o vendedor, as quaes, todavia, deverão ser communicadas á Camara Syndical pelos interessados.»

Apoz este decreto, a Lei Orçamentaria n. 559, de 31 de dezembro de 1898, declarou no art. 18 nas Disposições Geraes :

«Art. 18. Fica substituido pelo seguinte o art. 31 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897.

A disposição do art. 30 só não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa, e directamente entre vendedor e comprador até £ 100, as quaes deverão ser communicadas á Camara Syndical pelos interessados.»

Por ultimo, a Lei n. 566, de 9 de janeiro de 1899, determinou expressamente :

«Art. 1º A disposição do § 1º do art. 3º da lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895 não comprehende as negociações de letras de cambio, até o maximo de £ 100, rea-

lizadas fóra da Bolsa, directamente entre o comprador e o vendedor, as quaes, todavia, deverão ser communicadas à Camara Syndical, ficando derogada a disposição do § 2º do art. 3º da mesma lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.»

Assim feita a modificação estabelecida no art. 18 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, os arts. 29, 30 e 31 do Decreto n. 2475 de 1897 passam a ser:

«Art. 29. São da exclusiva competencia dos Corretores de Fundos Publicos e sómente por seu intermedio se poderão realizar :

a) a compra e venda e a transferencia de quaisquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros admittidos á cotação;

b) a negociação de letras de cambio e de emprestimos por meio de obrigações;

c) a de titulos susceptiveis de cotação na Bolsa, de acordo com o Boletim da Camara Syndical;

d) a compra e venda de metaes preciosos amoedados e em barra.

Art. 30. São nullas de pleno direito as negociações dos titulos de que trata o artigo antecedente, quando realizadas por intermediarios estranhos á Corporação dos Corretores.

Art. 31. A disposição do art. 30 só não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa e directamente entre comprador e o vendedor, até £ 100, as quaes deverão ser communicadas à Camara Syndical pelos interessados.»

De modo que a faculdade que, como excepção unica, foi concedida ao comprador e vendedor, quando operarem directamente, fóra da Bolsa, reduziu-se ao caso em que a transacção fosse em letras de cambio, não excedendo seu valor ao limite maximo de cem libras esterlinas; ficando nullas de pleno direito quaisquer operaçoes mencionadas no art. 29, quando, fóra deste caso, não interviesse o Corretor.

O art. 3º do Decreto n. 354, de 16 do dezembro de 1895, pela modificação por que passou com a Lei n. 566, de 9 de janero de 1899 ficou assim:

«Art. 3º Sómente por intermedio dos Corretores de Fundos Publicos se poderão realizar :

a) a compra e venda e a transferencia de quaisquer fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros;

b) a negociação de letras de cambio e de emprestimo por meio de obrigações;

c) a de titulos susceptiveis de cotação na Bolsa, de acordo com o Boletim da Camara Syndical;

d) a compra e venda de metaes preciosos amoedados e em barra.

§ 1º Serão nullas, de pleno direito, as negociações dos titulos de que trata este artigo, quando realizadas por intermediarios estranhos á Corporação dos Corretores.

§ 2º A disposição do § 1º deste artigo não comprehende as negociações de letras de cambio até o maximo de £ 100, realizadas fora da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor, as quaes, todavia, deverão ser communicadas á Camara Syndical.».

A' vista do exposto, não se pôde dizer que houve alteração do pensamento capital do legislador, mantendo-se longe disso, sempre illeso o principio da necessidade de intervenção do Corretor, salvo a excepção já indicada e por ultimo ainda mais restringida.

Este ponto é perfeitamente esclarecido pelo que consta dos Annaes do Senado, no parecer da Comissão de Finanças sobre esta Lei, então projecto, remettido pela Camara dos Deputados; ahí se lê:

PARECER N. 212 — 1898

Foi presente à Comissão de Finanças a proposição n. 74, de 1897, da Camara dos Deputados, mandando substituir o art. 31 do Regulamento dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal, que acompanha o Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, pelo seguinte.

« A disposição do art. 30 não comprehende as negociações, fóra da Bolsa, de letras de cambio, até o maximo de £ 100 e directamente entre comprador e vendedor, as quaes, todavia, deverão ser communicadas á Camara Syndical pelos que as operarem. »

Para a exacta comprehensão do assumpto, convém recordar as disposições a que se refere a citada disposição.

O Decreto n. 2475, que aprovou o Regulamento dos Corretores de Fundos Públicos da Praça desta Capital, declarou no art. 29, que são da exclusiva competência dos Corretores de Fundos Públicos e sómente por seu intermedio se poderão realizar:

- a) a compra e venda e a transferencia de quaesquer fundos públicos nacionaes ou estrangeiros admittidas á cotação;
- b) a negociação de letras de cambio e de emprestimo por meio de obrigações;
- c) a de titulos susceptiveis de cotação na Bolsa, de acordo com o Boletim da Camara Syndical;
- d) a compra e venda de metaes preciosos amoedados e em barra.

No art. 30 declarou « que são nullas de pleno direito as negociações dos titulos de que trata o art. 29, quando realizadas por intermediarios estranhos á Corporação dos corretores.

No art. 31 estabeleceu, porém, que « a disposição do art. 30 não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor, as quaes, todavia, deverão ser comunicadas á Camara Syndical pelos interessados.

E' esta disposição que a proposição da Camara dos Deputados pretende substituir. »

No regimen daquelle Decreto, as negociações realizadas directamente entre o comprador e o vendedor não incidiam na pena de nullidade de pleno direito, quando não fossem realizadas por intermedio de Corretores.

No regimen que a proposição pretende estabelecer podem ser realizadas, sem a intervenção destes officies, as negociações de letras de cambio até o maximo de £ 100, directamente entre comprador e vendedor: as demais ficando sob a sancção de nullidade estatuida no art. 30, citado.

Parece á Comissão que pode ser aceita a idéa contida na proposição da Camara dos Deputados.

Na Relatorio do Ministro da Fazenda deste anno, no capitulo *Legislação dos Corretores de Fundos Públicos*, allude-se á necessidade de ser solicitada do Congresso a revogação do § 2º, do art. 3º, do Decreto Legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895, que permite a realização directa entre comprador e vendedor, fóra da Bolsa,

de operações que tem por objecto a negociação de fundos publicos, de todos os titulos sujeitos à cotação, de metaes preciosos amoedados e em barra e de letras de cambio.»

O facto de autorisar, diz o Relatorio, a referida disposição que elles se levem a efecto sem intervenção do official publico, a quem o referido decreto legislativo encarregou de interferir, na qualidade de intermediario, em taes operações e inquinando estas de nullidade de pleno direito, quando realizadas por intermedio de pessoas estranhas à Corporação dos Corretores, importa a não respeitar a razão que aconselhou esta restrição e não guarda a devida coherencia com o preceito que garante aos Corretores um monopolio, hoje em toda a parte estabelecido.

A proposição não revoga a disposição referida; mantem-na quanto a letras de cambio até o maximo de £ 100, além do qual torna-se indispensável, para as negociações, a intervenção dos Corretores.

A disposição do art. 31 do Decreto n. 2475, que a proposição pretende substituir é reprodução fiel do § 2º do art. 3º do Decreto Legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895.

Parece, pois, à Comissão que, em vez de se substituir a disposição do Regulamento, se deve modificar a da Lei a que este se refere.

Assim, aceitando a ideia da proposição, é a Comissão de parecer que o art. 1º seja substituído pelo seguinte :

« A disposição do § 1º do art. 3º da Lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895, não comprehende as negociações de letras de cambio até o maximo de £ 100, realizadas fóra da Bolsa, directamente entre o comprador e o vendedor, as quaes, todavia, deverão ser comunicadas á Camara Syndical, ficando derogada a disposição do § 2º do art. 3º da mesma lei.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1898.—Rodrigues Alves.—Porciuncula.
— Gonçalves Ferreira.—J. Joaquim de Souza.—Benedicto Leite. »

Assim, como se vê do parecer acima, o Senado, aceitando em substancia a proposição da Camara dos Deputados, não quiz alterar disposições do Decreto Executivo n. 2475, de 13 de março de 1897: preferiu fazer vingar a modificação, referindo-se ao Decreto Legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895, que no seu art. 3º §§ 1º e 2º preestabeleceu as mesmas disposições, reproduzidas nos arts. 29, 30 e 31 do Decreto regulamentar deste.

Attentas estas disposições, parece, não se podia suscitar qualquer duvida acerca de sua integral observância; como, porém, de facto, continuasse a prática illegal de effectuarem-se operações de titulos e valores de Bolsa directas, sem a necessaria interferencia do Corretor, expediu a Camara Syndical, em 9 e 14 de setembro proximo findo, as circulares que foram publicadas no *Diário Official* e em outros jornaes diarios.

Ainda assim, não tendo a maioria dos estabelecimentos, a que essa circular foi dirigida, pelo meio declarado, acedido ao justo appello que nellas se encerrava, não só o presidente da Camara Syndical entendeu-se pessoalmente, a respeito, com o Inspector da Caixa da Amortisação, senão tambem oficialmente, em nome da Camara Syndical dirigiu-se a este em officio de 22 de junho de 1899, que se lê adiante, por cópia, e do qual até esta data ainda a Camara Syndical não recebeu resposta.

Nestas circunstancias, escapando á competencia da Camara Syndical o emprego de meios efficazes, para que se torne uma realidade o pensamento do legislador, pede venia para solicitar de V. Ex. as providencias que entender acertadas, para fiel cumprimento da lei por parte dos refractarios.

Quadro comparativo dos titulos negociados em Bolsa e dos transferidos nos livros das respectivas Companhias e Sociedades Anonymas

NO PERIODO DE JULHO DE 1898 A JUNHO DE 1899 (*)

TITULOS	QUANTIDADES		DIFERENCA CONTRA A BOLSA
	Nominativos e ao portador negociados em Bolsa.	Nominativos, transferidos nos Livros dos Bancos e Companhias.	
Acções de 7 Bancos	23.478	106.285	142.807
Acções de 4 Companhias	13.495	32.844	13.349
Total.	36.973	199.129	156.456

NO PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1899

TITULOS	QUANTIDADES		DIFERENCA CONTRA A BOLSA
	Nominativos e ao portador negociados em Bolsa.	Nominativos, transferidos nos Livros dos Bancos e Companhias.	
Acções de 4 Bancos	79.693	171.118	91.425
Acções de 16 Companhias	104.501	209.437	104.936
Total.	184.194	380.555	196.361

O quadro comparativo das transferencias de titulos nominativos, realizadas, nos livros das respectivas companhias, como consta dos seus relatorios, em confronto com a dos titulos, nominativos e ao portador, negociados na Bolsa, no mesmo periodo, põe em relevo, e justifica, a necessidade da execução completa das medidas decretadas pelo legislador, no que concerne á exclusiva competencia dos Corretores, para intervirem em negociações desta natureza.

Mesmo ao tempo em que se facultava aos interessados a negociação directa de titulos, com a obrigação, porém, de serem remetidas, regularmente, á Camara Syndical as notas dessas transacções, o cumprimento desta obrigação não se realizava, de modo que viu-se o legislador compellido, pelas circumstancias, a estabelecer a necessidade da intervenção do Corretor, e assim satisfazer o seu desiderio.

(*) Porque não nos sobrasse tempo, deixámos de estabelecer o exacto confronto do numero de Apolices negociadas em Bolsa com o das que foram transferidas na Caixa da Amortização; entretanto, pensamos approximarmo-nos da verdade, calculando na relação de 50 % o numero desses Titulos que deixaram de passar pela Bolsa, proporção quo se elevaria, se tomassemos nota das Apolices ao portador, cuja liquidação se opera pela simples tradição do Titulo.

ratum, isto é, o exacto conhecimento do conjunto de operações, realizadas no mercado de títulos, para que sobre elle pudesse assentar o preço corrente, ou a Cotação Official, do que deriva o valor legal dos títulos e fundos públicos.

Como se vê do quadro acima, eleva-se a 322.517 o numero de títulos *nominativos* que, segundo os relatórios da *trinta e uma* Companhias e Sociedades Anonymas, foram transferidos nos seus respectivos livros, e dos quais a Bolsa não teve conhecimento oficial, certamente, por não ter intervindo nessas transacções o seu exclusivo intermediário oficial — o Corretor.

Se considerarmos, porém, que no numero de títulos negociados na Bolsa não só estão comprehendidos os nominativos, isto é, os sujeitos a transferencia nos livros das companhias, sonão também grande numero de títulos ao portador, cuja posse se dá pela simples tradição, nomeadamente os debentures, as letras hypothecárias e ações ao portador, e de que não fazem menção os relatórios das companhias, guardada a proporção do numero de companhias existentes e das que figuram no Quadro, poder-se-ha afirmar que, seguramente, 60 % dos títulos negociados nesta Praça deixaram de observar as disposições legaes e, consequintemente, tais operações incidem na pena de nullidade. (*)

Sobre este assumpto temos ouvido de mais de um advogado, que as transacções realizadas fora da Bolsa, directamente entre os interessados, sem o intermedio do Corretor, não incidem na pena de nullidade, porquanto, dizem subsistir a excepção consignada no art. 31 do decreto n. 2475, de 13 de março de 1897.

Admittindo porém por hypothese a doutrina acima, ainda assim, aquellas transacções, que como deixámos dito *fizeram realizadas directamente entre os interessados*, incidiriam na pena de nullidade, por terem as partes contractantes deixado de cumprir o preceito legal que, no uso desta excepção, lhes impõe o legislador, como se vê do final do mesmo art. 31, do citado Decreto quô dispunha: «*as quais todavia devem ser comunicadas à Camara Syndical pelos interessados.*»

Assim, se além dos Títulos nominativos, comprehendidos no quadro que acima publicamos, attentarmos para o facto de emitirem as companhias grande numero de Títulos ao portador, cuja transferencia se faz pela tradição *brevi manu*, independente de termos em livros dessas companhias, e de que tambem a Camara Syndical não tem conhecimento, mas que não erraria quem calculasse em centenas de milhares o numero desses títulos, assim negocia-los, por ahi poderá V. Ex. bem calcular como, pela desleieia de elementos, ficasse alegado o intuito do legislador, facto este que reclama promptas e severas providencias, para pôr cobro aos maus que, a não serem curados, importariam a consagração das irregularidades praticadas, o quiçá equivaleriam a um estimulo para novos e mais requintados abusos de que tem sido vítima esta Praça.

Os factos ali ficam para justificar o procedimento da Camara Syndical a quem não caberá, de certo, a responsabilidade de questões que, por ventura, se levantem, de futuro, em assumpto que interessa aos portadores ou possuidores de títulos adquiridos nas condições acima expostas.

(*) Comprimento sae eleve a cerca de 350 o numero de Companhias e Sociedades Anonymas existentes nesta Capital, o que se pode verificar dos quadros que os jornais publicam mensalmente, todavia limitamo-nos a proporção acima ás 110 Companhias e Sociedades Anonymas oficialmente reconhecidas pela Bolsa, como se vê no respectivo *Quadro Official*, que vai em annexo.

Cabe aqui, por opportuna, na justificação do que levamos dito, a transcrição do que sobre a matéria expuzemos, à pagina 35, do nosso Relatorio, apresentado a 30 de abril de 1894, onde se lê:

« No decurso de sua administração, inúmeras vezes teve a Camara Syndical o desgosto de dar certidão negativa aos pedidos que em requerimento lhes eram feitos para certificar cotação de títulos; facto este tanto mais grave, quando muitos desses títulos eram, e continuam a ser, diariamente negociados, e extensivamente transferidos nos livros das companhias respectivas, sem comtudo constar das cotações da Bolsa, o que não merecia nem merece o menor reparo das directorias desses estabelecimentos, parecendo assim ligar pouca importância à cotação de seus títulos na Bolsa.

Disto resultava e resulta ainda maior perturbação e gravame para aqueles que procuravam, e procuram, na fonte oficial das cotações da Bolsa, a valorização que devem ter os títulos que são dados a inventario, partilhados talvez a viúvas e menores, por preços despropositados, como por mais de uma vez tem acontecido, tomados os valores pelo cotação oficial existente.

Justificaremos com um caso muito recente:

Sendo este anno pedida a esta Camara cotação oficial de acções de um banco, acções muito negociaveis até certa data, porquanto achava-se esse banco então em estado prospéro, teve o supplicante como mais proxima anterior, a cotação de 80\$, resultado de operações realizadas em 1892, quando na occasião do pedido estas mesmas acções não encontravam compradores a 2\$! e isto porque no decurso de todo o anno de 1893 não consta oficialmente da Bolsa venda alguma dessas acções.

Em virtude pois de comunicação de V. Ex. respondendo à consulta da Camara, sobre o assumpto de que tratamos, foram expedidas ás companhias e sociedades anonymas circulares pedindo-lhes o cumprimento das disposições dos artigos do já citado decreto n. 2733, e sente esta Camara não ter sido attendida nesta justa exigencia da lei, como alias era de esperar da illustração dos dignos cavalheiros que se acham na administração das companhias a que se dirigiu, cumprindo-lhe por outra parte mencionar os estabelecimentos que promptamente entenderam, remettendo em tempo proprio as devidas communicações á Bolsa, o que servirá para evidenciar a disparidade do preço desses títulos, assim transferidos, comparados com o dos que constam dos registros officiaes da Bolsa. Isto quanto ás companhias.

Quanto porém a títulos da dívida publica, mais saria se assfigura, á Camara Syndical, a ignorancia das transferencias de títulos e respectivos preços, pois entende mais directamente com menores, mentecaptos e interdictos que teem direito á protecção da lei, e pôde dar logar a graves lesões de direito.

Ainda não vai longe que a Camara, certificando o pedido de uma cotação de Emprestimo de 1868, só encontrou dentro do prazo pedido, nos registros officiaes, preço muito mais elevado do que aquelle por quanto se transferiam na Caixa da Amortisação na mesma data, os títulos daquella especie; podendo isto dar logar a abusos, ou mesmo, preparar terreno para illudir incautos.»

Damos em seguida, por cópia, o teor do officio dirigido ao Sr. Inspector da Caixa da Amortisação, e as circulares publicadas na imprensa diaria desta Capital relativamente ao assumpto de que tratamos neste capítulo.

Ilm. Sr. Inspector da Caixa da Amortização:

Constando á Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, que tem continuado, com progressivo incremento, a prática de effectuarem-se transfe-
rencias de apolices, como consequencias de operações realisaveis directamento entre comprador e vendedor, em detrimento de disposições legislativas, que exigem em taes operações a intervenção dos Corretores de Fundos Publicos desta Capital, rogo a V. S., para cabal cumprimento da lei, se digne, nos limites das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 9370 de 14 de fevereiro de 1885, que aprovou o Regulamento para a Caixa da Amortização, de que V. S. é muito digno Inspector, providenciar afim de que no numero dos esclarecimentos e informações, que podem ser exigidos pela mesma Caixa, por occasião de averbações, e transferencias, se comprehendam as que possam comprovar a interferencia do Corretor nas operações de que derivam.

O fundamento dessa solicitação V. S. encontrará no historico das disposições que regulam o cargo de Corretor e sua exclusiva competencia, como intermediario, nas operações de que se trata, e que peço venia para expor neste officio.

O Decreto n. 2475 de 13 de março de 1897, que deu Regulamento aos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, em observancia ao Decreto Legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895, nos seus arts. 29 e 30, que reproduzem textualmente o art. 3º da Lei citada, reconhecendo a necessidade da intervenção de Corretor, nas operações a que se refere, declarou, no art. 30, *nullus de pleno direito as negociações de títulos de que trata o mesmo art. 29, quando realizadas por intermediários extrinsecos à Corporação dos Corretores.*

Pelo art. 31 estabelecendo-se a excepção das negociações realizadas fóra da Bolsa, e directamente entre comprador e vendedor, exigia-se ainda neste caso, fossem elles pelos interessados comunicadas a Camara Syndical.

Esta disposição excepcional, era explorada por individuos não titulados, que intervinham nas operações fazendo suppor, ou simulando, que em realidade, elles directamente se haviam efectuado entre comprador e vendedor, o que evidentemente fraudava o pensamento legislativo.

Nestas condições o art. 18 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, orçamento da Receita Geral da Republica, entendeu acertado restringir mais a excepção, cujo fim era burlado, substituindo o texto do art. 31, e alterou a disposição do art. 30 do Decreto n. 2475 de 13 de março de 1897, limitando apenas o favor concedido às negociações de letras de cambio, até o maximo de cem libras esterlinas, realizadas fóra da Bolsa entre o comprador e o vendedor.

Por estas disposições que V. S. encontrará junto por copia, reconhecerá a necessidade da intervenção do Corretor de Fundos Publicos nas transferencias de apolices, afim de evitar a infracção de que resulta a nullidade de pleno direito, decretada pelo legislador, no citado art. 18 da Lei do Orçamento, e art. 1º do Decreto n. 566, de 9 de janeiro de 1899.

Espero da benevolencia de V. S. comunicação de qualquer providencia que entenda acertado dar afim de que por minha vez possa transmittil-a à Corporação dos Corretores que represento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1899.

José Cláudio da S.

Edital publicado pela Camara Syndical dos Corretores

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, cumprindo os deveres que lhe correm, em virtude das Leis e Regulamentos constitutivos de sua existencia oficial, tem-se dirigido aos Bancos, Companhias e Sociedades Anonymas, e bem assim á Caixa da Amortisacao, reclamando pela necessidade de serem respeitadas as disposições legaes, que exigem a *interferencia do Corretor de Fundos Publicos em todas as vendas e transferencias de fundos publicos, cambiaes e demais titulos negociaveis em Bolsa*, fazendo conhecer que a exclusão dessa interferencia importa nullidade de pleno direito, por virtude das mesmas disposições (art. 18, Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, Orçamento da Receita; Decreto 566, de 9 de janeiro de 1899.)

Como, porém, não obstante os reclamos da Camara Syndical, que além de tudo está accorde com a praxe judiciaria, continua o facto irregular de effectuarem-se operações sem essa indispensavel intervenção, no intuito de acautelar os publicos interesses, julga do seu dever esclarecer o publico em relação a este assumpto.

A gravidade do facto explica e justifica esta publicação pela imprensa; por quanto da nullidade de pleno direito, que nasce da não intervenção do Corretor de Fundos Publicos, provém pertubações, que tornam de futuro incerto a propriedade dos titulos, negociados ou transferidos sem essa intervenção.

A disposição que autorisava a negociação directa entre os interessados, caducou em virtude do art. 18 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, em plena execução a contar de 1 de janeiro do corrente anno, de modo que faltá todo o apoio, quer aos Bancos, quer a quaisquer outras Instituições, em que se realizem transferencia de propriedade de titulos negociaveis na Bolsa, para porem de parte a entidade do Corretor de Fundos Publicos. Lembra ainda a Camara Syndical que, competindo-lhe fixar a Cotação dos fundos publicos, de que depende a valorização da fortuna movele do Estado e dos particulares, na deficiencia da intervenção do Corretor de Fundos Publicos, fallece-lhe imprescindivel elemento, conforme o sabio e prudente intuito do legislador, para essa fixação; porquanto esta depende, exclusivamente, do registro das operações protocoladas na Camara Syndical.

Com a infracção das disposições legaes, devem tambem soffrer gravamo e sor profundamente prejudicados os legitimos interesses, ou direitos de menores ausentes e todos quantos estão sujeitos á tutela ou curatola.

Secretaria da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1899.

José Claudio da Silva, Syndico.

Edital publicado pela Camara Syndical dos Corretores

A publicação feita, recentemente, pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, em cumprimento de deveres inherentes ás suas funções officiaes, e relativamente á necessidade legal, sob pena de nullidade de pleno direito, da

especulação sobre o cambio estrangeiro. Compra-se e vende-se *a termo* saques sobre Londres, isto é, ouro, como si se tratasse de valores mobiliarios, de trigo, café ou assucar».

Mais aliante, alludindo á carta dos banqueiros Rothschild ao Dr. Campos Salles, na qual aconselham economias em todos os ramos da administração, disse ainda: « E' evidentemente por ahí que se deve começar, mas a suppressão das despesas orçamentarias inuteis, e estabelecimento de uma fiscalisação severa na percepção dos impostos e na exploração das companhias de estradas de ferro que gozam da garantia da União, e, finalmente, o arrendamento das linhas federaes, constituem apenas uma parte das reformas que o novo presidente deve applicar para restituir ao seu paiz a prosperidade económica e financeira a que lho dão direito as suas grandes riquezas naturaes ».

Entre estas reformas, assignala o Sr. Théry as tres principaes:

Desenvolvimento das producções indigenas de todos os objectos de consumo necessarios ao paiz ;

Pagamento em ouro dos direitos de importação ;
Suppressão da especulação a termo sobre o cambio.

Com relaçao a esta ultima reforma encontramos mais estas reflexões: « A especulação a termo sobre o cambio, tal qual se pratica actualmente no Rio, é um factor de perturbação económica cujas consequencias são sempre funestas para os paizes devedores do estrangeiro. No caso de embaraços financeiros provenientes, quer de uma colheita má, quer de um outro accidente, a especulação explora a situação no sentido da baixa, e inflinge por sua acção deprimente, perdidas incalculaveis ao paiz. No caso de prosperidade apparente, a especulação para a alta provoca uma actividade ficticia, falsa a lei natural da oferta e da procura, engana o publico e o proprio governo sobre a verdadeira situação económica do paiz e prepara assim as catastrophes financeiras. Pôde-se vaticinar que o Brazil jamais alcançará esta estabilidade monetaria relativa, sem a qual um paiz devedor nunca está tranquillo, si a especulação a prazo sobre o cambio não fôr supprimida em todo o territorio da Republica.»

Todos se lembram do que fez a especulação em fins de 1894 e começo de 1895. Foi o cambio o campo escolhido para a sua exploração e o mercado desta capital sofreu o máo influxo dos jogadores, homens sem competencia, e, o que é peior, sem capitais, em busca de lucros faceis, à custa embora do credito da nação.

Não tinha recursos o governo e era impossivel tentar uma operação no exterior. Os compromissos eram, entretanto, avultados e urgia que o governo se apparelhasse para satisfazel-os. Os jogadores tiveram que supportar grandes prejuizos, imputando ao governo o proposito de *matar a especulação*, porque não queria autorizar com franqueza saques... elle que lutava com os mais penosos embaraços para encontrar recursos que acidissem ás suas maiores necessidades !

Som a preocupação das pessoas, escreveu o Sr. Dr. Rodrigues Alves em seu Relatorio de 1895, e procurando attender exclusivamente aos interesses do Thesouro e ás conveniencias do nosso credito: « Tenho procurado alliviar a praça das dificuldades em que a tem collocado um taxa cambial miserável, por todos os meios indicados pela experienca em situações analogas e foi a especulação o maior embarranco que encontrei para que as providencias dadas podessem produzir todos os effeitos que dellas se devia esperar. Somente a essa imprudencia ou á ignorancia dos negocios

poderão ser imputados os prejuízos sofridos. Convém, entretanto, assignalar que as transacções que se fizeram e tanto mal causaram ao mercado de cambio, não foram de uma legítima especulação, mas, em sua maior parte, de uma condemnável agitação. Bancos e particulares deviam se unir no propósito de combaterem operações cambiais de tal ordem, tão fatais ao crédito do paiz e à sua administração.»

A opinião havia-se formado energica contra a especulação em matéria de cambio. Procurando conhecer as causas de depressão das taxas, o *Jornal do Comércio* publicou em dezembro de 1894 interessantes comunicações, depois de ouvir a opinião de banqueiros, capitalistas e financeiros reputados competentes. A especulação foi uma das causas apontadas para a baixa do cambio e para contê-la eram recomendados os seguintes remedios: regulamentação das operações a prazo; proibição dos negócios de committente e redução do numero de corretores de fundos e sua nomeação pelo Ministro da Fazenda.

Ao mesmo tempo, a baixa do cambio produzia no exterior um abalo profundo e importantes banqueiros ingleses, entre os quais se achavam os nossos agentes financeiros, preocupados com os excessos e desvios da especulação, perguntavam ao governo:

Não será possível declarar illegaes todas as especulações de letras do cambio a prazo maior de 30 dias?

Não poderão ser os corretores chamados a provar perante o Thesouro que as suas operações são perfeitamente *bona fide* e que agenciam por conta de negociantes ou casas bancárias e não por conta propria?

Não poderia o governo limitar todos os negócios de cambio a corretores nomeados e aprovados pelo governo, que seriam os únicos agentes a quem fosse permitido comprar e vender letras de cambio?

Não poderiam os próprios banqueiros ser chamados a declarar solemnemente que não compraram nem sacaram letras a não ser pelo meio regular de negócios bancários *bona fide* e que de modo algum animaram o movimento de especulação em geral?

Os que conhecem as leis inglesas, os costumes commerciaes e as normas liberais da bolsa da Inglaterra, comprehendem facilmente a importância dos conceitos sugeridos pelos banqueiros.

O governo e o Congresso, attentos ás exigências da opinião, procuraram remediar os males produzidos pela especulação, e o Doc. n. 354, de 16 de dezembro de 1895 reorganizou a corporação dos corretores de fundos públicos do Distrito Federal e providenciou sobre as operações por elles realizadas na Bolsa.

De conformidade com esta lei o cargo do corretor de fundos foi constituido officio publico, competindo ao governo nesta Capital credê-lo ou suprimi-lo e foi decretado que somente por intermédio dos corretores de fundos públicos se poderão realizar — a compra e venda e a transferencia de quaisquer fundos públicos; a negociação de letras de cambio e de empréstimos por meio de obrigações; a do títulos susceptíveis de cotação na Bolsa, de acordo com o boletim da Câmara Syndical e a compra e venda de metais preciosos amoedados e em barra.

Segundo a lei, são nullas, de pleno direito, as negociações desses títulos, quando realizadas por intermediários estranhos à corporação dos corretores, exceptuadas as negociações realizadas fira da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor, as quais, todavia, deverão ser comunicadas à Câmara Syndical.

O decreto n.º 2475, de 13 de março de 1897 deu regulamento áquella lei, explanando as idéas do legislador.

Estas disposições legaes carecem ser completadas.

E' preciso que a accão dos corretores de fundos publicos se torne elemento essencial das operaçōes que tem per objecto cambiaes.

E' assim que se exprime o honrado Ministro da Fazenda em seu Relatorio deste anno, acrescentando que convém revogar a lei que permite a realização directa entre comprador e vendedor, fóra da Bolsa, de operaçōes que têm por objectos à negociação de fundos publicos, de todos os titulos sujeitos á cotação, de metaes preciosos amoedados ou em barra e de letras de cambio : « O facto de autorisar a referida disposição que elles se levem a effeito sem a intervenção do official publico, a quem o referido decreto legislativo encarregou de interferir na qualidade de intermedario, em taes operaçōes, inquinando estas de nullidade de pleno direito quando realizadas por intermedio de pessoas estranhas á corporação dos corretores, importa não respeitar a razão que aconselhou esta restrição e não guardar a devida coherencia com o preceito que garante aos corretores um monopólio hoje, em toda a parte, estabelecido. »

Não deve o Congresso vacillar no deferimento da solicitação do honrado ministro. Sabemos que os partidarios das livres transacções são infensos a toda a idéa de regulamentação das operaçōes de Bolsa, argumentando com as práticas commerciaes da Inglaterra.

E' preciso não esquecer, entretanto, que o caracteristico da Bolsa ingleza, na opinião do recente escriptor (Boudon, La bourse anglaise) é sua independencia absoluta em face dos poderes publicos : é uma instituição *sui generis*, um producto proprio do solo, onde germinou e cresceu, especial ao clima e ao meio em que funciona. Existem lá como instituições particulares, muitas que nos outros paizes funcionam como verdadeiros orgãos da administração e os interessados aceitam, como dever sagrado, as obrigações e as penalidades estabelecidas sem a intervenção dos poderes publicos, obedecendo com louvável disciplina á jurisdição creada pela assembléa dos accionistas. Eis porque, pondera o mesmo escriptor, *only as condições de educação e de costumes, são diametralmente diferentes, a liberdade do mercado financeiro é considerada como um perigo, a protecção do crédito publico uma necessidade social*; eis porque os paizes onde o Estado consagrou ao negocio dos valores mobiliarios um regimen tão liberal como aos outros generos de commercio, não pôde se libertar totalmente da tradição secular, que faz da regulamentação da Bolsa e de sua fiscalisação uma questão de interesse publico.

Em 1891, em consequencia de quebras escandalosas que se deram em Berlim, manifestou-se na opinião grande anciadade e uma crise se accentuou com grandes perdas para o commercio e para a industria. Attribuia-se grande parte dos prejuizos á organização desfeituosa da Bolsa, e uma grande commissão de inquerito, se installou, sob a direcção de Kock, presidente do Banco da Alemanha, para estudar a situação. O inquerito durou dous annos e a primeira parte do relatorio da commissão foi destinada a suggestões relativas á constituição legal e á organização das Bolsas : a tendencia era para remover os elementos que visavam antes o jogo do que transacções justificadas economicamente.

O projecto que mais tarde foi convertido em lei estabeleceu penas severas para todo aquele que « fizesse uso, — com intenção fraudulenta, de meios fallaciosos e ca-

pazes de exercer influencia sobre as cotações das mercadorias ou dos títulos da Bolsa, estendendo-se a disposição legal ás letras de cambio e aos valores monetários do estrangeiro.

A questão da reorganização do mercado financeiro foi, como é sabido, objecto de larga discussão em França, durante o anno passado.

O projecto Trarieux et Boulanger, que obteve parecer favorável do Sr. Pauliat no senado, preconizando o mercado livre, aberto a todos sob certas condições de honorabilidade, de nacionalidade e de boa situação financeira, não foi um embaraço para a aceitação da idéa de Fleury-Ravarin que, aceita pelo ministro das finanças, foi aprovada por grande maioria na camara dos deputados, e no senado.

A idéa de Ravarin, consignada em uma emenda ao orçamento, consistia em tornar obrigatória a apresentação de uma proposta de corretor para qualquer operação sobre os valores cotados.

A imprensa discutiu também o assunto e o Sr. Mancher no *Temps* sustentou « que não se pôde comparar o mercado financeiro com o mercado commercial ; um é de ordem publica, diz elle, o outro é antes de ordem corporativa e commercial. »

Temos para nós que a providencia lembrada em seu Relatório pelo Ministro da Fazenda não é um embaraço ás transacções da Bolsa, mas concorrerá para a regularidade do mercado, para a exactidão das estatísticas e para uma arrecadação melhor do imposto do selo. Concorrerá além disso para embarrar os negócios fictícios e aleatorios que tanto têm desmoralizado as operações da nossa praça.

GIDE.

HISTÓRICO DA LEI DOS CORRETORES E DA BOLSA DESDE A SUA CRIAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA

Para nítida compreensão das idéas dominantes na legislação reguladora da natureza e funções dos Corretores, e movimento da Bolsa, reunindo o condensando o que, sobre este assunto, mais de uma vez, se nos ofereceu ensejo de dizer, começaremos por considerar a posição do Corretor, em relação aos princípios, e práticas do comércio, dos povos cultos, e em presença das disposições legais, reguladoras da matéria.

POSIÇÃO DOS CORRETORES

Estudando-se detida e cautelosamente as leis que regiam a ação desses officiaos publicos em nosso paiz, e confrontando-as com as suas congêneres em exceção nas nações civilisadas, reconhecer-se-ha o acerto da reforma havida com referência a essa digna corporação.

Antes de pôr em relevo e esclarecer a posição do Corretor em nossa Praça, servos ha permitido, rapidamente, expor a summa das leis francesas, que na integridade de seu sistema derramam viva luz sobre as lacunas, imperfeições, vicios e injustiças das disposições que entre nós vigoravam para com esses officiaos publicos.

O cargo de Corretor, como qualquer outro de natureza publica, carece ser exercido com segurança, por quanto, correspondendo a uma necessidade reconhecida e consagrada pela lei, é de conveniencia e justiça, que nella se associe a protecção aos onus que suporta.

Infelizmente assim não acontecia em nosso paiz. Esses officiaes publicos sobre-carregados por grandes responsabilidades que derivam das disposições legaes, não encontravam nestas a compensação que de suas elevadas funcções juridicamente resulta.

De acordo com estas idéas, a legislacão de todos os povos cultos tem concentrado nas mãos da corporação dos Corretores todas as operaçoes commerciaes, impedindo, que nella se immisquem individuos estranhos a essas operaçoes, sem responsabilidade e por vezes sem aptidão profissional.

Longe disso, o Código do Commercio brasileiro, quo aliás inspirou-se no Código do Commercio francez, rompendo o judicioso sistema adoptado pelo seu modelo, no art. 45 *apenas facultava ao Corretor o direito de intervir em todas as operaçoes commerciaes*, abrindo larga porta à invasão de especuladores e a todos os inconvenientes, oriundos da infrene agiotagem.

O jurisconsulto Orlando pretende em seu commentario (nota 88), art. 45 do Código do Commercio brasileiro, que este se acha de acordo, assim com o Código francez, como com o Código hespanhol; é facil, porém, verifcar o engano em que incorreu o commentador.

O art. 76 do Código Commercial francez diz :

« Les agents de change, constitués de la manière prescrite par la loi, ont seuls le droit de faire les négociations des effets publics et autres susceptibles d'être cotés, de faire, pour le compte d'autrui, les négociations des lettres de change ou billets, et de tous papiers commerçables, et d'en constater le cours... »

E quanto ao direito hespanhol, em referencia ao assumpto, o decreto de 31 de dezembro de 1885, na secção especial, concernente aos agentes de cambio y Bolsa, deu-lhes o direito de intervir, *com exclusão* de todos os outros, nas negociações e transferencias de todos os titulos cotados e deslinidos pelo art. 68, e concorrentemente com os corretores de commercio nas outras operaçoes ou contratos de Bolsa, o que importa a fixação da competencia especial e exclusiva dos Corretores nas transacções e operaçoes do commercio na Hespanha.

Essa fixação, de que illogicamente se afastaram os nossos legisladores, é o princípio dominante de toda a legislacão franceza hodierna, em referencia ao assumpto.

Assim, o arresto de 1724, de acordo com o edicto de 24 de setembro de 1723, proferido pelo Conselho de Estado, já se enuncia no art. 18 deste modo : « Toutes négociations de papiers commerçables et effets, faites sans le ministère d'un agent de change, seront déclarées nulles en cas de contestations... »

No mesmo sentido o arresto de 28 de novembro de 1781, dando regulamento à Corporação dos Corretores de Paris, nos arts. 13 e 14, concentra nas mãos dos Corretores as operaçoes de Bolsa e veda a quaisquer outras pessoas o immiscuir-se nessas operaçoes.

Era este o estado da legislacão, ao tempo em que effectuou-se o movimento revolucionario, que trouxe como consequencia a suspensão transitoria das garantias e das leis vigentes, até que, em 29 de outubro de 1799, se restabeleceu o que quanto era disposto em referencia à Corporação dos Corretores.

Nestas condições a lei de 28 ventoso, an IX, confirmando o pensamento capital, no art. 6º estabelece Corretores de fundos e mercadorias de nomeação do governo em todas as cidades em que houver Bolsa; no art. 7º dá-lhes o *exclusivo* direito de exercer a respectiva profissão, *verificar* o curso do cambio, ou dos títulos públicos, mercadorias, espécies de ouro e prata, e *justificar* perante os tribunais ou árbitros a verdade e a taxa das negociações, vendas ou compras; e no art. 8º proíbe, sob pena de multa, nos limites de um máximo e mínimo, a quaisquer indivíduos que não os nomeados pelo governo, exercerem as funções de Corretores de fundos e de mercadorias; acrescentando serem essas multas pronunciadas correcionalmente pelo tribunal de 1ª instância, e *garantidas por detenção pessoal*.

Consoante com estas disposições encontra-se o arresto de 27 prairial, an X, nas decisões comprehendidas nos arts. 4º a 9º.

O Código do Commercio francês de 25 de setembro de 1807, condensando tudo quanto se achava anteriormente estabelecido em referência à Bolsa e aos Corretores, reconheceu-os no art. 74 como agentes intermediários dos actos do comércio, fixando como vimos no art. 76, a *exclusiva competência* para intervir nas respectivas negociações.

As leis de 1862 e 1885, e finalmente o regulamento de 1890, ainda respeitaram a idéa capital das disposições anteriores, mantendo os Corretores na posse *exclusiva* do direito de intervirem nas operações do comércio, como intermediários de carácter público, e fixando a sua responsabilidade pessoal na entrega ou pagamento do objecto por ellos vendido ou comprado.

Em apoio desta doutrina transcrevemos as notáveis considerações exhibidas em um arresto da corte de cassação da Belgica, proferido em 1835, e as palavras de M. Faider em relação a esse arresto :

« O facto de terem os Corretores de fundos *só* o direito de efectuar operações de cambio, fundos públicos e corretagens, não constitue um direito exorbitante, mas confere funções a exercer, segundo regras prescriptas em favor do comércio e sob a garantia de uma caução; tanto mais que o concurso para obter esses lugares, sendo franco a todos, repelle toda a idéa de privilegio, que a constituição não consagraria de um modo indefinido a liberdade de comércio e industria, que ficam submettidos às leis que lhos regem o exercício, nos diferentes ramos. »

Diz M. Faider :

« Si considerarmos quais as funções do Corretor, de que magnitude são os negócios por elle tratados, qual o valor que se liga à sua assignatura e ás suas simples annotações; si attentarmos ainda para o círculo profundamente traçado em que se circunscrevem seus deveres, as graves consequências que resultariam da infracção de suas obrigações, finalmente ao carácter eminentemente público atribuído ao seu cargo, ficamos convencidos de que não deve ser permitida, nem favorecida especie alguma de exploração comercial de semelhante cargo. »

Na integridade das disposições da legislação francesa, a respectiva Bolsa tem resistido aos maiores *cracks* que teem rebentado na Praça; infelizmente, porém, o legislador brasileiro, apprehendendo a idéa francesa, tomou-a incompleta e mutilada, mutilação que continuou a efectuar-se em sucessivas reformas, e, o que é mais, tendo intencionalmente por fim acudir, melhorando, o estado da Bolsa, no período agudo das perturbações !

De tudo quanto temos dito, resulta que o serviço de corretagem, facilitando a realização das operações de commerce, influindo directamente no desenvolvimento da riqueza social pela efficacia que imprime ao credito e pelo consequente alargamento do mercado, vivificando, digamol-o assim, a industria, seja qual for a forma legitima de que esta se revista, é um poderoso factor do progresso economico das sociedades hodiernas, de que os povos cultos não podem prescindir e de facto não teem prescindido.

Satisfazendo a uma necessidade reconhecida pela consciencia publica, o bom senso o aceita e a lei o consagra.

A questão a que se pôde suscitar acerca desse assumpto, não é pois a da conveniencia, utilidade, necessidade do serviço de corretagem, é, se pôde ser elle abandonado ao movimento irregular da iniciativa particular, sem as seguranças, que resultam das condições de aptidão e moralidade e sem a possibilidade da punição dos abusos pela ausencia da responsabilidade; ou se ao poder titular do Estado cuja missão não deve ser negativa, incumbe organizar esse serviço, cercal-o de garantias que excluem os assaltos á boa fé e importem a punição de fraude, imprimindo-lhe um caracter publico oficial.

Posto que se nos afigura que esta ultima é a unica doutrina aceitável, reconhecemos que a opposta tem por si propugnadores, encontrando-se de facto na legislacão dos diferentes povos da Europa, exemplo de uma e de outra.

O que não comprehendemos é o antigo sistema da nossa legislacão, em referencia a esse assumpto, mixto disforme da tutela governamental com o arbitrio individual; organisação legal da Corporação dos Corretores com a plena liberdade do mandato e a impensada licença do art. 45 do Codigo do Commercio.

Vimos, em nossos anteriores artigos, quaes as condições exigidas para o exercicio das funcções de Corretor, os onus, os encargos, as responsabilidades, que sobre este pesavam em virtude das rigorosas disposições, que pretendiam regularisar esse serviço; pois bem, a pretexto de excluir um supposto privilegio de classe, um *monopolio*, tomada esta palavra em sentido pejorativo, em homenagem á liberdade, abria-se a porta á concurrence entre o Corretor — assim maniotado pela lei e o mandatario que opéra desembaraçadamente e sem nenhuma garantia delle exigida.

Estranha concurrence, que assenta na desigualdade perante a lei.

O mandatario pôde exercer as profissões que lhe aprover, auferir dellas os respectivos proveitos, e demais disto, exercer as funcções de Corretor; o Corretor, esse é só Corretor; não pôde ser mais nada, e a lei o cerca de todas as vantagens do privilegio e do monopolio, para morrer de fome na luta pela existencia.

Para não alongar este artigo, reproduzindo idéas que accdem ao espirito despreocupado e desprevenido de todos quanto se podem ocupar desse assumpto, transcrevemos as notaveis palavras do general Bonaparte, que não foi sómente o genio da guerra, mas o espirito elevado, e extraordinario do direito e da legislacão dos povos, palavras estas colhidas nas memorias do Conde de Mollien, o creador do *Banco de França*, proferidas por occasião de um debate sobre o momento assunto que nos occupa:

« Esta escandalosa influencia não é sómente exercida por aquella multidão de aventureiros a quem chamam *agiotas*; os proprios Corretores, cujas funcções lhes interdizem toda e qualquer especulação pessoal, abusam de sua posição, fazendo

operações de conta propria, tornando-se assim, muitas vezes, adversarios daquelles a quem chamam seus clientes. Não é só o interesse da moral publica que exige a repressão deste abuso, outros motivos tambem imperam.

« O direito da liberdade acaba onde o seu abuso começa.

« Sem duvida, nem todos os Corretores merecem esta exprovação, e entendo que só devem ser conservados em suas funções os que permaneceram fieis á sua instituição. A justa proporção de seu numero está na dos serviços que podem prestar ao publico, e das operações regulares que podem realizar.

« E' absurdo entregar o governo ao primeiro que chega, mediante modica taxa, sob nome de patente, o privilegio de abusar impunemente da fé publica. E' preciso, apezar das novas theories contra as corporações, fazer voltar os Corretores ao espirito e á disciplina da corporação, a que estavam sujeitos antes de 1789. Então, passavam por provas, e em logar de pagarem um preço de locação annual pelo exercicio de suas funções, eram obrigados a depositar uma fiança, como segurança para o Estado e para o publico; e não era bastante que pudessem preencher esta condição. Antes que a admissão fosse definitiva, a moralidade, a capacidade dos candidatos, deviam ser julgadas por uma especie de jury, composto dos principaes corretores; desta forma, era a corporação inteira que respondia de algum modo por qualquer de seus membros.

« Não receio procurar exemplos e regras nos tempos passados; conservando tudo quanto pôde produzir a revolução de novidades uteis, eu não renuncio ás boas instituições, que ella, sem razão, destruiu. Os principios de um governo revolucionario não podem ser os de um governo que pela regularidade deve tender á sociabilidade.

« A grande ordem que rege o universo deve governar cada parte do mundo; o governo, semelhante ao sol, é o centro das sociedades; as diversas instituições devem descrever em volta delle sua orbita, sem jámais se apartarem. E' necessário pois, que o governo regule a combinação de cada uma dellas, de maneira a que tolas concorram para a manutenção da harmonia geral.

« No sistema do mundo, nada é abandonado ao accaso; no sistema das sociedades, cousa nenhuma deve depender dos caprichos dos individuos. Não quero tolher a industria de pessoa alguma, porém, como chefe do governo actual da França, não devo tolerar uma industria para a qual nada é sagrado, cujo meio habitual é a fraude e a mentira, cujo fim é um lucro mais immoral ainda do que aquelle que se procura nos jogos do azar, e que para a realização do mais mediocre proveito deste genero, venderia o segredo e a propria honra do governo, si della pudesse dispor.»

A LEI N. 354 DE 1895 E O REGULAMENTO DOS CORRETORES DA CAPITAL FEDERAL

Para ser convenientemente estudado e apreciado o Regulamento dos Corretores de Fundos Publicos, promulgado sob Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, regulamento que é, e não podia deixar de ser, a consolidação e desenvolvimento

das disposições em vigor, em referencia a esse assumpto, é indispensavel remontar ás mais antigas disposições e praxes a respeito, perlustrando as que se lhes seguiram até a presente data.

O elemento historico de qualquer lei ou disposição é a fonte mais segura para sua interpretação e intelligencia.

O cargo de Corretor de Fundos Publicos, como função official, foi criado no anno de 1849.

No periodo decorrido de 1808 até aquella data, o exercicio da corretagem, na praça do Rio de Janeiro, effectuava-se livremente, por um grupo de individuos, na sua quasi totalidade estrangeiros, que seguiam as praxes e leis dos paizes de que eram originarios, imprimindo assim a esse mercado uma feição typica, mixto de praxes inglezas, francezas e allemãs, entre si antinomicas e contradictorias, que ainda assim teem continuado, resistindo a disposições positivas que se lhos antepõem.

Promulgado, a 10 de novembro de 1849, o Decreto n. 648, mandando executar o Regulamento sobre Corretores, que com elle baixou, e referendado pelo então Ministro da Fazenda, Joaquim José Rodrigues Torres, só começo a ter execução no dia 1º de janeiro do anno de 1850.

Por este regulamento, a patente do cargo de Corretor era passada pelo Ministro da Fazenda, em cujas mãos prestava-se o juramento de bem servir o cargo; eram os Corretores vitalicios, passiveis, porém, de suspensão e demissão dos cargos, em casos expressos no mesmo Regulamento.

Mais tarde foi promulgado o Código Commercial, que, nos arts. 32 e 67, reproduzio em substancia as disposições do regulamento do Decreto n. 648, de 10 de novembro de 1849, menos na parte referente à nomeação de Corretores, atribuído, que pela nova disposição do Código, passou para o Tribunal do Commercio desta Capital.

A 26 de julho do anno de 1851, baixou, sob o n. 806 o Decreto estabelecendo o Regimento para os Corretores da praça do Rio de Janeiro, Regimento feito sob consulta do Tribunal do Commercio da Capital, nos termos do art. 67 do referido Código.

Em virtude do Código e desse Decreto, as tres classes de Corretores, isto é, fundos publicos, de mercadorias e de navios, reunidas nomeavam uma Junta, composta de cinco Corretores, sendo tres de fundos publicos, um de mercadorias e um de navios, a quem incumbia dirigir a corporação em geral, e representá-la perante o Tribunal Commercial (hoje Junta Commercial) a cuja immediata jurisdição administrativa estava sujeita.

Para regulamentação do art. 45 do Código Commercial, pelo qual o Corretor podia intervir em todas as transacções e operações mercantis, dispunha o citado Regimento do Decreto n. 806, de 26 de julho de 1851 :

« Art. 23. O Corretor pôde intervir em todas as convenções, transacções e operações mercantis e os actos por elle praticados, sendo provados por assentos regulares, extrahidos dos seus livros teem fô publica. » (Código do Commercio arts. 45 e 52.)

Art. 25. Aos Corretores de Fundos Publicos compete : 1º, a compra, venda e transferencia de quaequer fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros, 2º, ciação de letras de cambio e de quaequer emprestimos commerciales

e venda de metaes preciosos, cumulativamente com os corretores de mercadorias, e a cotação de seus preços.

Art. 29. Fica entendido, que é permitido a todos os commerciantes, e mesmo aos que não forem, tratar immediatamente por si, seus agentes e caixeiros, as suas negociações, e as de seus committentes, e até inculcar e promover para outrm vendedores e compradores, *contanto que a intervenção seja gratuita,* em todo e qualquer genero de transacção, comprehendido na disposição dos arts. 25 a 28.

Art. 24. As pessoas que exercerem attribuições proprias do officio de Corretor, de qualquer classe de corretagem, sem titulo competente, fóra dos casos exceptuados no art. 29, sofrerão, além da pena imposta no art. 137 do Codigo Criminal, uma multa correspondente ao triplo do valor da corretagem, que houverem percebido, e os seus actos não terão mais força do que os de simples mandatarios. » (Conc. art. 45, Cod. Com.)

A 22 de agosto de 1850, foi promulgada a Lei n. 1083, organizada pela comissão de fazenda do Senado, da qual faziam parte proiectos legisladores, taes como os Senadores Visconde de Itaborahy, Marquez de Abrantes e J. F. Vianna, sendo redactor o justamente respeitado Conselheiro Manoel Felizardo, e Ministro da Fazenda o não menos respeitavel Conselheiro Silva Ferraz, mais tarde Barão de Uruguayan, que muito se esforçou para que tão sabia lei fosse sancionada.

Reza o art. 2º § 24 desta lei:

« As transacções e transferencias de acções de companhias e sociedades anonymas e dos titulos da dívida publica e de quaequer outros que admittam cotação, só poderão ter lugar por intermedio dos respectivos Corretores, sob pena de nullidade, além das que forem applicaveis a taes actos, em virtude dos respectivos regulamentos, salvo as disposições dos tratados em vigor. »

Para regulamentação deste artigo e paragrapho, foi referendada pelo ministro Paranaguá, redigido ainda pelo Senador Manoel Felizardo, o Decreto n. 2733, de 23 de janeiro de 1861, que no seu artigo n. 1 assim se exprimiu:

« As transacções sobre acções de companhias ou sociedades anonymas, fundos publicos, estrangeiros ou nacionais, geraes ou provinicias, metaes preciosos, cambios, empréstimos commerciaes e descontos, papeis de crédito que possam estabelecer no mercado um preço e custo regular, e sobre quaequer outros titulos que admittam cotação, só terão lugar por intermedio de Corretores de Fundos Publicos, competentemente nomeados, sob pena de nullidade, além das que forem applicaveis a tais actos, na forma da legislação em vigor.

Em virtude desta Lei e seu Regulamento, ficaram revogados o art. 45 do Codigo do Commercio e o art. 29 do Decreto n. 806, de 26 de julho de 1851, estabelecendo-se assim a harmonia systematica da nossa legislação, e entre esta e a legislação franceza, onde, como já deixamos dito, foi vasada.

Decorridos que foram oito annos, foi esta Lei revogada pela de n. 1731, de 1869, que por sua vez revogou o art. 2º § 24 da Lei n. 1083 de 1860 e restabeleceu a doutrina do art. 45 do Codigo do Commercio.

A Lei 1731 de 1869 — apresentada no Senado pelo Sr. Visconde de S. Vicente, em sessão do 15 de julho de 1869, designada para ordem do dia do 23 do mesmo mez, foi votada em 1^a e 2^a discussões, sem alteração nem observação do Senado, e finalmente, em 3^a discussão, tendo apenas enunciado, de modo incidente, super-

ficial e systematicamente politico, algumas idéas a respeito, o Senador Souza Franco e Visconde de S. Vicente, seu autor.

Na Camara dos Deputados anunciou-se a sua discussão a 15 de setembro e no dia 21 foi aprovada em 3^a discussão, sem que algum deputado houvesse subido á tribuna.

A notável celeridade com que passou a lei, sem tropeço nem embaraço de qualquer natureza, explica-se, mas não se justifica, do seguinte modo:

Afirmou-se com segurança então, e isto pôde ainda hoje ser verificado pelas testemunhas presenciaes, que um Senador do imperio, tendo comprado umas apólices da Dívida Pública Nacional, não lhe fôra permitido pelo empregado da Caixa da Amortização, transferil-as para a pessoa a quem as destinaria, sem que tal transferencia fosse regularizada por um Corretor, (art. 2º § 24, lei 1083 de 1860.)

Contrariado pelo facto, e mórmente pelo *quantum* da corretagem que tinha de pagar, esse Senador protestou tornar desnecessaria a presença do oficial publico, exigido pela judiciosa lei, e effectivamente promoveu no Senado a sua revogação, expêndendo, para justificar essa supposta necessidade, idéas antipathicas aos publicos interesses e que de facto destoavam da reconhecida lucidez do seu espírito.

Assim, por motivos pessoais de mesquinhos e transitorios interesses individuaes, em oposição a tudo quanto se achava estabelecido pelas leis dos povos cultos, tirou-se o carácter legal e suprimiu-se a garantia da responsabilidade oficial, em torno das operações, que entendem com interesses geraes e nomeadamente com os dos menores e incapazes, de direito dependente da tutelar e benefica protecção dos poderes publicos.

Das disposições acima, claramente se conclue que as transacções de corretagem só poderiam ser realizadas por Corretores, officiaes publicos, permitindo-se excepcionalmente a intervenção de terceiros, sob condições, expressas e positivas, de gratuidade, e na qualidade de empregado ou caixeario de comerciante.

Para cortar o abuso da interferencia, no exercicio de corretagem, de individuos alheios, ou estranhos á classe dos Corretores, entendeu o legislador, para boa execução da Lei bancaria de 22 de agosto de 1860, decretar medidas severas, complementando-as com a *obrigatoriedade da presença do Corretor* em todas as transacções e transferencias que se realissem em titulos; essa doutrina, porém, como vimos, foi revogada, e continuou o mercado a ser explorado pelos pseudo — Corretores, zangões, em prejuizo dos intermediarios officiaes.

Cabe aqui notar que os agentes e caixeiros a que se refere o art. 45 do Código Commercial, são entidades tituladas, na forma do artigo do mesmo Código, que não podem, *ipso-facto* representar diversas firmas ou individuos, como acontece com os actuaes zangões.

As operações de corretagem, em geral, conforme o Código e respectivo Regimento, eram praticadas nos escriptorios dos Corretores, e seu resultado comunicado em notas ou memoranda, que por elles eram lançadas, em caixa, especialmente collocada na sala da Praça do Commercio.

A hora regulamentar, reunia-se alli a Junta de Corretores, e, à vista das notas depositadas, organizava a cotação oficial do dia e seu respectivo Boletim.

A Junta de Corretores, diante dos abusos que nullificavam-se, no intuito de bem cumprir a lei, em garantia de seus direitos, e nomeadamente o da intervenção indebita de certos individuos nas operações da praça, que usurpavam ostensiva-

mente as funções, e até o título de Corretor, praticando todos os actos que a lei attribue aos agentes legaes, propoz, em 1874, a criação de uma Bolsa em recinto especial, cuja entrada só a Corretores fosse permitida, considerando-se nullas todas as operaçōes realizadas fóra desse recinto, e bem assim o restabelecimento do § 24 do art. 2º da Lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860, que, como vimos, fóra revogada.

Baseado na proposta, baixou a 4 de março de 1876 o Decreto n. 6132, que creou a Bolsa por pregão, à hora determinada, á qual deveriam comparecer os Corretores, para realizarem todas as operaçōes que lhes eram incumbidas, prohibindo-lhes, sob determinadas penas, reunirem-se ou fazerem transacções fóra desse local e hora regimental.

Mais tarde, verificando os Corretores ser-lhes impossivel executar o Decreto em sua plenitude, porquanto ás transacções de cambiaes e descontos commerciaes que pela disposição da Lei deveriam, como as demais, ser negociadas na Bolsa e por pregão, em altas vozes, antepunha-se a natureza ea especialidade de taes operaçōes, arredando-as assim da Bolsa, e, conseguintemente, privando-os da sua execução, representaram aos poderes competentes.

O Governo, tomando em consideração a representação dos Corretores, fez baixar, a 26 de julho de 1877, o Decreto n. 6635, que tornou facultativa, o que era obrigatoria, a disposição do art. 2º §§ 1º e 2º do Decreto n. 6132, de 4 de março de 1876, quando se tratasse de operaçōes de cambiaes e emprestimos commerciaes, mencionadas no art. 1º ns. 2 e 3, do citado Decreto, mantendo-se, porém, a obrigatoriedade da remessa de um Boletim, com o valor e taxa das operaçōes que re utilizasscm, à hora da reunião da Junta de Corretores, no sim da Bolsa, para organização da cotização oficial do dia e seu respectivo Boletim.

O Regimento interno da Junta de Corretores, que deveria ter sido uma consequencia immediata do Decreto de 4 de março de 1876, só foi aprovado e mandado observar pela Junta Commercial, a 12 de abril do anno de 1877; e talvez em consequencia da reclamação dos Corretores, inseriu-se ali sobre operaçōes de cambiaes o que se acha estabelecido no art. 27 do mesmo Regimento: «... no primeiro dia de quinzena serão os de fundos (Corretores) e os de mercadorias obrigados a remetter á Junta (dos Corretores), aquelles a somma ou nota das cambiaes negociadas por seu intermedio, durante a ultima quinzena, indicando os extremos das respectivas taxas...» parecendo resultar esta disposição do parecer do presidente do Tribunal do Comercio da Corte, em relatorio de 1867, em que opina, declarando que as cotações de cambio etc., etc., sejam feitas, não diariamente, sim semanalmente.

Não obstante a terminante disposição do Decreto n. 6635, de 26 de julho de 1877, continuou a ser mantida a parte do art. 27 do regimento interno da Junta de Corretores, de 12 de abril de 1877, referente a notas de cambiaes.

Dianto do extraordinario incremento das operaçōes da Bolsa e o desenfreado jogo que dahi se originou, reconhecendo as lacunas e imperfeições das leis, o então presidente da Junta Commercial, Sr. Candido Luiz de Andrade, encarregou os illustres meus collegas Srs. Francisco de Paula Palhares, A. Vaz de Carvalho, José J. de França Junior e Luiz Ribeiro Gomes de organizarem um projecto de reforma das Leis dos Corretores.

Os distinctos commissionados desempenharam-se da ardua tarefa que pesava sobre seus hombros, apresentando a 14 de junho de 1890, sob o título Bases de um

Projecto de Reforma dos Corretores, um trabalho que, todavia, não mereceu a approvação do então presidente da Junta de Corretores, o honrado Corretor Sr. Joaquim José Fernandes, e, ou devido a este facto, ou à morte do presidente da Junta Commercial, que ordenara a apresentação do projecto, o certo é que não mais se tratou deste assumpto.

Ainda sob a impressão do desenfremento do jogo, expediu o Sr. Conselheiro Campos Salles, quando Ministro da Justiça, o Decreto n. 882, de 18 de outubro de 1890, ampliado depois e alterado pelo Decreto n. 1026, de 14 de novembro de 1890, Decretos estes que, entre outras medidas, reduziu a 60 o numero de Corretores, tornado illimitado, por anteriores resoluções do governo provisório, elevava suas fianças a 50:000\$; permittindo, como privilegio, que as Aplices da União, que constituissem suas fianças, fossem recebidas pelo valor nominal, e fixava a responsabilidade dos Corretores e seus committentes nas operações da Bolsa, resolvendo tambem as duvidas existentes sobre a effectividade de prepostos e suas funções.

Parece, pela leitura do considerandum que precede à Lei, que da sua promulgação resultaria a perfeita fixação dos deveres e direitos dos Corretores e seus committentes e sua garantia reciproca ; assim, porém, não aconteceu.

Datam dahi as duvidas e incertezas, de que se aproveitaram os mal intencionados, que tiraram da duvida, originada de referencias dessa Lei a artigos do Codigo Commercial e outros Decretos nella citados, meios para furtarem-se ao cumprimento de obrigações contrahidas *bona fide* com prejuizo dos que cumpriam com seus deveres.

Ocupando a pasta da justiça o Sr. Conselheiro F. de Alencar Araripe, reconhecendo necessidade de por cobro aos abusos commettidos na organização das sociedades anonymas, e com o fim de refrear o jogo na Praça, foi promulgado, a 14 de fevereiro de 1891, o Decreto n. 1362, sujeitando ao imposto, proporcional, de 3 % do valor nominal de cada ação, satisfeito por estampilhas appostas nos contratos, a todas as transacções de venda de ações ou cessão de direito a ações, a prazo.

Como era de prever, este Decreto produziu fortissimo abalo no mundo bolsista, e tão profunda foi a impressão causada, que a Bolsa deixou de funcionar durante cinco dias.

Diante das reclamações da Junta Commercial, de diversos bancos e da Junta dos Corretores, resolveu o Governo revogar e revogou pelo Decreto n. 1386, de 20 do mesmo mez e anno, as disposições contidas nos arts. 11 e 12, do citado Decreto n. 1362, de 14 do mesmo mez, que taxaram com o sello de 3 % as transações a prazo.

Não obstante, porém, a revogação da taxa, o Decreto produziu o efecto desejado qual o de oppor, dique à torrente do jogo.

E' assim que dessa data por diante começou a manifestar-se a crise bolsista, que inevitavelmente se deveria patenteiar mais tarde, como auguravamos.

Em consequencia das perturbações, que se produziram na praça, em relação ao mercado da Bolsa nos annos de 1889 a 1891, o escriptor destas linhas, confrontando as normas por que se dirigia a Bolsa e as praticas adoptadas, com a legislação francesa, que no conjunto das disposições dos povos cultos, em referencia á matéria, foi a que verifitou ser a base da legislacão patria constante do Decreto n. 64 de março de 1876, sugeriu oficialmente a idéa da reforma, tanto mais

saria quanto, é certo, não tinha sido completa a assimilação da legislação franceza ás nossas leis, deficientes e lacunosas, abrindo assim espaço a graves perturbações, como se patentearam no citado periodo.

Nestas condições elaborou a 13 de março de 1891, um projecto que apresentou ao então Ministro da Fazenda, Sr. Barão de Lucena ; mas, que não teve andamento, facto até certo ponto explicável pelos acontecimentos extraordinarios que se realizaram no periodo da sua administração.

Mais tarde, a 30 de maio de 1892, refundidas e completadas as idéias do primeiro projecto, apresentou um outro que sendo discutido pela Corporação dos Corretores e benevolamente recebido pela imprensa, por meio da qual foi em diversos artigos da folha *A Capital* plenamente justificado, mereceu a attenção do Deputado pelo Estado de Minas Geraes, o Sr. Dr. Jacob da Paixão, que, a 17 de outubro de 1892, apresentou à Mesa da Camara dos Srs. Deputados, a parte do projecto nos seguintes termos:

Art. 1.^º As operações dos Corretores realizadas nas Bolsas officiaes são consideradas legítimas, e as obrigações dellas resultantes, exigíveis judicialmente, ainda quando os titulos e valores que forem objecto della não pertencem no acto da venda ao vendedor, e tenham de ser liquidadas por diferença.

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a reorganizar a Corporação dos Corretores de Fundos Publicos e dar-lhes novo regulamento para a boa execução desta lei.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 17 de outubro de 1892. — *Jacob da Paixão.*

Pelo projecto de 1892, os Corretores de Fundos Publicos passavam para o Ministerio da Fazenda ; constituía-se a Camara Syndical, formada de Corretores eleitos entre si, com as attribuições que pertenciam á Junta Commercial, menos na parte referente a nomeações e demissões, que competiam ao Ministro da Fazenda fazer, sob proposta da mesma Camara, tendo em vista o projecto a par da autonomia dessa administração, tornal-a o centro regularizador do trabalho fiscal e promotor da regularidade das transacções e das responsabilidades que dellas decorre, servindo de intermediaria entre a Corporação dos Corretores e o Ministro da Fazenda.

Pelo artigo 42 desse projecto, os Corretores, consoante com a lei franceza, tinham o direito exclusivo das operações que por lei são incumbidos a esses officiaes publicos.

Consagrava tambem o projecto a liberdade das vendas a prazo, mesmo quando os titulos ou valores que dellas fossem objecto não pertencessem no acto da venda ao vendedor e tivessem de ser liquidadas pelo pagamento da diferença entre as cotações, medida esta favorável ao desenvolvimento das operaçōes de Bolsa, confrontados com as das legislações anteriores, alargando-se a esphera do desenvolvimento regular dessas operaçōes, presas até então ás severas disposições dos arts. 26, do Decreto n. 806 de 1851, e art. 32 do Regimento dos Corretores, de 12 de abril de 1877, que prohibia sob severas penas ao Corretor, além da nullidade do contrato, as transacções sobre titulos que na época da venda não pertencessem ao vendedor, e que estabeleceu jurisprudencia.

No largo intervallo aberto entre a apresentação do projecto à Camara dos Srs. Deputados e a do substitutivo da commissão de constituição, legislação e justiça,

intervenção do Corretor, como intermediario, nas operações de que tratam as disposições em vigor, determinam a mesma Camara a expôr de publico os esclarecimentos seguintes, que dissipam qualquer duvida, que acaso se tenha levantado, ácerca das disposições, fundadas nos publicos interesses, sobre este assumpto, de reconhecida importancia.

O Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, que deu Regulamento aos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, em observância ao Decreto Legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895, nos seus arts. 29, 30 e 31, que reproduzem textualmente o art. 3º da citada Lei, reconhecendo a necessidade da intervenção do Corretor de Fundos Publicos nas operações a que se refere, estatuiu no art. 29 :

« Que são da exclusiva competencia dos Corretores de Fundos Publicos, e sómente por seu intermedio se poderá realizar :

a) a compra e venda e a transferencia de quaisquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros admittidos à cotação ;

b) a negociação de letras de cambio e de emprestimos por meio de obrigações ;

c) a de titulos suscriptíveis de cotação na Bolsa de acordo com o Boletim da Camara Syndical ;

d) a compra e venda de metáis preciosos amoedados e em barra. »

No art. 30 declarou :

« São nullas de pleno direito as negociações dos titulos de que trata o art. 29, quando realizadas por intermediarios estranhos à Corporação dos Corretores. »

No art. 31 estabeleceu porém :

« A disposição do art. 30 não comprehende as operações realizadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor, as quais, todavia, deverão ser comunicadas à Camara Syndical pelos interessados. »

Mas esta disposição foi substituída, em virtude do art. 18 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (Orçamento da Receita), que textualmente transcrevemos, declarando-se :

« Fica substituido pelo seguinte o art. 31 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897 :

« Art. 31. A disposição do art. 30 só não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa, e directamente entre vendedor e comprador até £ 100, as quais devem ser comunicadas à Camara Syndical pelos interessados. »

No regimen integral daquelle Decreto as negociações realizadas fóra da Bolsa entre o comprador e o vendedor, não incidiam na pena de nullidade de pleno direito, quando nellas não interviesse o Corretor.

Pela alteração do art. 31, do citado Decreto, actualmente só podem ser realizadas, sem a interferencia do Corretor, as negociações de letras de cambio até o maximo de £ 100, directamente entre comprador e vendedor : as demais, portanto, ficam sob a sancção da nullidade estabelecida no art. 30 do referido Decreto.

Nestas condições, o art. 18 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, substituindo o texto do art. 31 do Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, não revogou absolutamente a disposição referida ; ristringiu apenas a excepção que estabelecerá.

O legislador julgou avertado fazer a restrição, porque aquella disposição excepcional era explorada por individuos não titulados, que intervinhama nas op-

rações, fazendo suppor, ou simulando, que, em realidade, elles directamente se effectuavam entre o comprador e o vendedor; o que evidentemente fraudava o pensamento do legislador, que julgou necessaria, em regra geral, a intervenção do Corretor.

A intervenção legalmente indispensável do Corretor, como intermediario das operações de Bolsa, longe de constituir um monopólio, no sentido odioso desta palavra, em proveito de interesses individuaes, é uma sugestão dos publicos interesses, pela garantia de que reveste as operações, consequencia da responsabilidade daquelle funcionário titulado, da publicidade das operações em que intervêm, e da fixação do direito das partes contractantes das operações, que não pôde ficar incerto e variável, na dependencia do desregrado arbitrio dos especuladores, confundida a liberdade e a iniciativa individual com a licença.

Além da publicidade das operações, estas, com a intervenção do Corretor, são protocoladas, oferecendo assim base segura, não só para avaliação da propriedade móvel, senão também para eficaz responsabilidade do mesmo Corretor.

Com a severa inspecção e fiscalização da Camara Syndical, que as exerce sobre os Corretores e suas operações, poderão os interessados facilmente reclamar, contra o falseamento de qualquer Cotação de operação, que se não tenha realizado, pela efectiva transferencia nos livros; sendo que uma operação fechada em Bolsa, mas não concluída, pela respectiva transferencia, obriga o Corretor a declarar o facto à Camara Syndical, para eliminação da Cotação que ella originou.

Constando também à Camara Syndical ter-se dado o caso da expedição de *Alvarás de Juizo* (em actos de jurisdição contenciosa ou voluntária) para venda de títulos, a particulares, que, por sua vez, e directamente, os transmitem a Corretores, com desrespeito das disposições da publicidade por editais e demais formalidades legais exigidas pelos arts. 112 e 113 do Decreto n.º 2475, de 13 de março de 1897, julga a mesma Camara de seu dever chamar para o facto a atenção dos interessados.

Secretaria da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal, 14 de setembro de 1899.

José Cláudio da Silva, Syndico.

Com a devida vénia transcrevemos para aqui as Notas Financeiras, publicadas no *Debate* de 30 de agosto de 1898, corroborando quanto fizemos ver para mostrar que a lei não passou de afogadilho, sim depois de meditado estudo.

Notas Financeiras

«DEBATE» 30 DE AGOSTO DE 1898

Já uma vez nos referimos ao estudo de Edmond Théry sobre «As finanças e o cambio do Brasil.» Apreciando a especulação a prazo sobre o cambio, escreveu o conceituado financeiro estas palavras: « Faz-se no Brazil, por intermédio dos bancos e sobretudo dos bancos ingleses que têm sucursaes no paiz, uma enorme

isto é, de 17 de outubro de 1892 a 13 de julho de 1893, foi substituído o Ministro da Fazenda, o Sr. Barão de Lucena, pelo Sr. Conselheiro Rodrigues Alves, que mandou submeter o projecto ao exame de uma comissão; mas, sendo em breve substituído pelo Sr. Dr. Serzedello Corrêa, este encarregou o respectivo estudo ao Dr. Didimo Agapito da Veiga, então director do Contencioso, é hoje presidente do Tribunal de Contas, que elaborou o regulamento n. 1359, de 20 de abril de 1893, que foi mandado observar, ficando dependente de aprovação do Congresso Nacional, na parte em que excedesse às atribuições do Poder Executivo.

Em virtude do aviso do Ministro da Fazenda, procedeu-se à eleição da Câmara Syndical que, a 1 de maio de 1894, começou a funcionar, observando o regulamento.

Sómente a 10 de dezembro de 1895, foi aprovado e adoptado pelo Senado, para ser submetido à sanção presidencial, o projecto apresentado a 17 de outubro de 1892, pelo Sr. Deputado Dr. Jacob da Paixão, convertido, a 16 de dezembro de 1895, no decreto n. 354.

Promulgado a lei, nas condições do Decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895, produziu-se certo abalo em relação ao art. 4º, que dispõe sobre a responsabilidade dos Corretores pela execução das negociações em que interferirem, aumentando de intensidade esse abalo, quando promulgada a Lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, notaram-se aí disposições que entendiam com as operações de cambiaes, tendo por fim cercar as especulações ilegítimas.

Deste facto originou-se uma reunião de Corretores, que teve lugar no dia 3 de janeiro de 1896, e de que me ocupei no relatório que, na qualidade de presidente da Câmara Syndical dos Corretores, apresentei ao Sr. Ministro da Fazenda, conselheiro Rodrigues Alves, e que se acha anexo ao relatório do mesmo Ministério apresentado ao Congresso, no anno de 1896.

As duvidas levantadas, na imprensa, e reclamação por parte dos banqueiros e corretores, reunidas à redacção das disposições do orçamento da Receita, que se prestava a mais de uma interpretação, na parte referente a operações de cambiaes e sua fiscalização, determinaram a não expedição do Regulamento do Decreto n. 354, de 1895, na parte relativa ao modo de efectuar-se as transacções de cambiaes, e a cobrança do sello, a que essas operações eram sujeitas; e como também pelo Decreto n. 354, tais transacções eram sujeitas ao sello, resultou igualmente que fosse aliada a expedição do respectivo regulamento, que só foi promulgado a 13 de março de 1897, e do qual vamos tratar.

Para que se não repita que a reforma da lei concernente a Corretores de Fundos Públicos e corretagens, passou sem exame nem estudo, entendemos conveniente a transcrição do parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara dos Deputados firmada a 16 de agosto de 1895, pelos dignos Deputados os Srs.— V. Mello, presidente, Dino Bueno, relator, Sebastião Lacerda, Luiz Domingues, Eduardo Ramos, Medeiros e Albuquerque.

« O projecto n. 227, de 1892, declarava válidas as negociações a prazo, feitas sobre títulos de Bolsa, ainda quo houvesse de ser liquidadas por diferença, e autorisava o governo a reorganizar a Corporação dos Corretores de Fundos Públicos, dando-lhes novo regulamento.

Esse projecto foi sujeito à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e esta, em 13 de julho de 1893, apresentou o projecto substitutivo, que

temou o n. 121, dando os traços geraes de organisação da Corporação dos Corretores de Fundos Publicos, e providenciando sobre operações por elles realizadas nas Bolsas officiaes.

Tendo de enunciar-se sobre o projecto n. 121, de 1893, de conformidade com o vencido na Camara dos Srs. Deputados, na sessão de 9 de agosto do anno de 1893, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça começa por dizer « que o projecto vem satisfazer uma necessidade publica urgente, em vista do grande desenvolvimento que, especialmente nesta Praça do Rio de Janeiro, tem tido as operações de Bolsa, e da repercussão, que mediata e immediatamente, tem tais operaões no credito publico. »

« Pela legislação actualmente vigente, os Corretores são officiaes publicos de nomeação e immediatamente dependentes da Junta Commercial, enquanto superintendidos ou fiscalizados pela Camara Syndical, criada pelo art. 79 do Decreto n. 1359, de 20 de abril de 1893, que, presentemente não é sinão a mesma Junta dos Corretores, do Regulamento de 12 de abril de 1877, cuja acção junto dos Corretores, e diante das operaões por elles praticadas, é completamente nulla, desde que, ou está collocada na dependencia immediata da Junta Commercial, ou limita-se a informações para procedimento ulterior da mesma Junta. »

« O projecto attende mais á ligação que a extraordinaria expansão da vida moderna tem accentuado entre as operaões de Bolsa e o credito publico, e, atribuindo essas operaões exclusivamente aos Corretores, os subordina ao Ministerio Fazenda, deixando, porém, entre este e aquelles, a Camara Syndical, convertida em realidade, com atribuições de superintendencia, na Bolsa e sobre os Corretores, exercidas com autonomia mais ou menos completa. »

« Essa mesma relação com o credito publico levou o projecto a dispôr sobre as operaões a prazo ou negociações a descoberto, cuja legitimidade, como é sabido, tem sido, entre todos os povos, objecto de viva controvérsia. »

« Neste assumpto, o que a sabedoria das nações tem feito, nestes ultimos tempos, não é sinão distinguir a especulação da agiotagem, para permitir ou declarar licitas as operaões a prazo, rodeando-as, porém, de condições tendentes a dar aos contractos garantias e seriedade, de modo mesmo a impedir que possa, em agiotagem, transformar-se a legitima especulação; assim fez a Lei do 1 de abril de 1875, na Austria; a Lei de 13 de setembro de 1876, na Italia; a Lei de 28 de março de 1885, na França; o Código Commercial de 1885, na Espanha, e assim se pratica na Inglaterra, na Alemanha, na Suissa e em outros paizes. »

« Entre nós, alegislação é omessa, a jurisprudencia tem variado e as operaões a prazo são livremente praticadas, com caminho franco para as negociações ficticias ou para a agiotagem, e desse modo, podendo elevar-se a sommas consideraveis podem tambem comprometter as fortunas mais solidas, ou arruinar as reputações melhor formadas, constituindo sempre um perigo para a grande somma de interesses empenhados nas praças commerciaes. »

Da simples leitura do parecer verifica-se que, no anno de 1892, o Corpo Legislativo já se occupava do estudo do projecto, que, mais tarde, foi convertido no Decreto sob n. 354, de 16 de dezembro de 1895.

Completa o pensamento da Comissão, o discurso proferido na sessão de 5 de novembro de 1895, pelo Deputado o Sr. Dr. Dino Bueno, relator da referida comissão, que assim se enunciou, sobre o projecto :

« O Sr. Dino Bueno diz que tudo indica a importancia do assumpto em debate, a palavra dos oradores que o precederam, a opinião do Ministro da Fazenda, em seu relatorio exarada, as dificuldades que assoberbam a praça do Rio de Janeiro.

Essas dificuldades que comprometteram a fortuna particular e arrastaram até a fortuna publica pela baixa da taxa cambial, despertaram a attenção dos poderes publicos, que se empenham em remediar os males que dahi proveem.

O actual Ministro da Fazenda encarregou uma commissão de estudar o assumpto, indicando o melhor meio de prover essas dificuldades. Estava em trabalhos essa commissão, quando, assumindo a gestão das finanças, o Sr. Serzedello Corrêa fez convergir para ahi a sua preciosa attenção e baixou o Decreto n. 1359, de 1893, providenciando sobre a organisação do Corpo de Corretores e sobre as operações da Bolsa, quer à vista, quer a prazo. Esse decreto foi mais longe do que embaraçar as explorações das transacções cambiaes: foi procurar o origem dos males para extinguí-los.

Essa Corporação, dependente até então do Tribunal do Commercio, é actualmente sujeita ás Juntas Commerciaes, nos Estados, e á Camara Syndical, tirada do seio dos proprios Corretores, que exerce uma fiscalisação permanente sobre todas as operações que se realizam na Bolsa.

O Poder Executivo não pôde tudo quanto seja necessário para debellar os males sociaes. Os diversos orgãos do poder publico exercitam-se concorrendo para esse fim; eis porque o decreto do Sr. Serzedello não pode produzir ainda todos os seus beneficos efeitos; disposições continha que só podiam ser postas em execução após a sancção do Legislativo, quaes sejam as relativas á Corporação dos Corretores e á vendas a prazo.

O projecto veio suprir essa lacuna, é pois um complemento das disposições vigentes, um acto que decorre naturalmente da obrigação do poder publico em sanar os males que afectam á sociedade.

Abstem-se de citar legislações estrangeiras que registram disposições identicas, determinadas pelas mesmas causas; assim é que, a Lei francesa de 1885 foi resultado da crise de 1885.

O parlamento alemão estuda actualmente o mesmo assumpto polas fallencias que se iam repetindo na praça de Berlim e que obrigaram a opinião publica a solicitar uma providencia.

E' o que se deu entre nós com a crise de 1891, subsequente aos desregramentos da Bolsa nos primeiros tempos da Republica.

Allude ao discurso do nobre Deputado pela Bahia, o Sr. Neiva, primeiro que chamou a attenção da Camara para a magnitude da materia, pelo que o orador lhe agradece da tribuna, primeiro ainda que historiou a origem do primitivo projecto.

Não precisa dizer á Camara as controversias entre todos os paizes e povos relativamente ao valor das operações a prazo, nem expôr os grandes males que dahi tem resultado.

Uma vez, porém, desportada para esse ponto a attenção do poder publico, deve ella estender-se até as fontes do mal; eis porque se fez a criação da Camara Syndical e outras medidas correctivas e prohibitivas de abusos.

A um aparte do Sr. Holland Lima, diz que o nosso Codigo Commercial é obra de 1850, e na parte relativa aos Corretores deixa muito a desejar.

E' para conciliar as leis com os interesses do momento que existem os corpos legislativos, é assim que o projecto satisfaz a uma necessidade publica.

A especulação nas operações commerciaes não pôde ser tolhida em absoluto, nem deve sel-o, por ser a alma de todas as Bolsas no mercado de titulos mobiliarios, não visa evitá-la o projecto, mas coibir os abusos.

A reorganização do Corpo de Corretores é um dos meios de que para tal fim lança mão o projecto.

O Corretor passa a exercer um officio publico, de nomeação do governo; e o nosso código já reconhece como tal a corretagem.

Si se dá ao Corretor como intermediario de operações a fè publica, muito não é que se o compare aos notarios, entregues ou addidos ao Ministerio da Fazenda.

Si nesse ponto differimos dos costumes ingleses, é simplesmente porque vivemos a condescender; é pois necessaria a intervenção do poder publico, a quem incumbe presidir as necessidades sociaes e cuja approximação dos Corretores é determinada pela relação immediata que existe entre os negocios que se effectuam nas Bolsas e o interesse publico, representado pelo Ministro da Fazenda.

Não se deve, pois, estranhar que o projecto venha subordinar essa Corporação ao Ministerio que gera as finanças do paiz.

Esse, em contacto immediato com esses Corretores, tem mais facilmente conhecimento dos abusos por intermedio da Camara Syndical e poderá providenciar sobre quaesquer abusos que se manifestem com prejuízo, muita vez, da taxa cambial.

Outra providencia benefica do projecto é a exclusiva competencia do Corretor nas transacções das Bolsas officiaes, excepto aquellas que sejam efectuadas pelas proprias partes interessadas.

Dessas mesmas, terá conhecimento a Camara Syndical, por uma emenda que o orador apresentará, assim de que tenha noticia de todas as transacções que se realizarem na praça.

Só assim essa Camara Syndical poderá embarragar operações dolosas e prejudiciais.

No art. 3º do projecto estão comprehendidas não só as transferencias cometidas aos Corretores por particulares, mas ainda as judiciaes, isso para evitar as duvidas que na Praça suscitou o decreto n. 1359.

A pení de nullidade comminada nesse artigo aos leilões de titulos feitos sem o intermedio de Corretores — sana essa duvida.

O projecto não elimina as operações a prazo, necessidade vital à especulação, mas acautela interesses publicos e sociaes, de acordo com as providencias aceitas pelos povos civilisados.

A fixação, a limitação do prazo pelo poder publico, é uma medida proposta em um paragrapho do projecto, em virtude de uma emenda. O projecto, porém, não delimitava prazos, porque o Legislativo é o menos competente para intervir nessa matéria.

Os bancos que negociam em cambiaes ficam sujeitos à fiscalisação da Camara Syndical, não poderão, pois, exceder-se.

Mesmo assim, os Corretores serão os intermediarios dessas operações, em cuja probidade fôr mister não confiar, nem na do Governo, nem na da Camara Syndical; para admittir quo será de nenhum efeito essa medida.»

A exposição que fiel e despreocupadamente fizemos das leis e disposições concernentes aos Corretores, à corretagem e à Bolsa, assignalando as modificações realisadas no largo periodo de 1849 a 1896, habilita o leitor a apreciar o Regulamento que baixou com o Decreto n. 2475, em data de 13 de março de 1897 e que apenas é uma consolidação e desenvolvimento de leis em vigor até a sua data.

Estudando pois a materia dessas leis, podemos prescindir do exame minucioso do Regulamento dos Corretores, encarando, cada uma de per si, todas as suas disposições, muitas das quaes não importam as questões ventiladas, nem tem provocado reclamações.

Neste presupposto, dividiremos a materia nos capitulos seguintes:

Competencia do Ministerio da Fazenda; Autonomia da Camara Syndical; Deveres dos Corretores e suas responsabilidades; Operações de Bolsa; Prepostos de Corretor; Corretagens; Regimento de Corretores e Interno de Bolsa; Multas e Penalidades; Considerações geraes.

Competencia do Ministerio da Fazenda

O Decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895, reconhece não só que o cargo de Corretor constitue officio publico, como já anteriormente fôra declarado, sinão tambem a competencia em outra data reconhecida, do Governo para a sua nomeação e destituição, sob proposta da Camara Syndical (art. 7 a).

Se ha innovação no Decreto citado, esta é de ordem meramente administrativa, passando por conveniencia do publico serviço, e a exemplo da legislacão dos paizes onde existe Bolsa official, para a Pasta da Fazenda, serviço que corria pela Pasta da Justiça.

Esta transferencia é tanto mais fundada quanto mais intimamente se prendem ao Ministerio da Fazenda do que ao da Justiça, por connexão de assumptos, as operações da Bolsa, que traduzem o credito publico, especialmente a cargo do Ministro das Finanças.

Cumpre não esquecer que a materia concernente a operações da Bolsa já fazia parte dos serviços pertencentes ao Ministerio da Fazenda (Decreto n. 648, de 10 de novembro de 1849), e se, durante certo periodo, correu pela Pasta da Justiça, este facto só serviu para provar a inconveniencia de tão infundada deslocação; não podendo o Ministerio da Fazenda demittir de si attribuições inherentes ao serviço a seu cargo, razão por que, mesmo no regimen daquelle periodo, estabeleceu a fiscalisação dos actos dos Corretores e resultado do curso das operações em geral e suas respectivas Cotações, como se lê no art. 4º do Decreto n. 6132, de 4 de março de 1876 :

« Art. 4º Uma commissão de quatro negociantes matriculados, da qual será presidente o da Associação Commercial, com a assistencia de um fiscal, empregado de fazenda, designado, na Corte pelo Ministro respectivo á requisição do da Justiça, e nas províncias pelos presidentes, ouvidos os inspectores das thesourarias, examinará no primeiro dia útil de cada mez, o curso das transacções feitas pelos Corretores, e a exactidão das cotações fixadas pela junta no mez anterior.

S 1º Os membros da commissão serão eleitos pelos negociantes que fizerem parte da Associação Commercial, á pluralilidade de votos em escrutinio se-

creto, e da mesma forma substituidos biennalmente na razão de dous. A primeira substituição será determinada pela sorte, e nas subsequentes regulará a antiguidade.

§ 2º A eleição terá lugar em tempo opportuno, designando o presidente da Associação Commercial o dia que lhe parecer mais conveniente.

§ 3º A comissão não funcionará sem tres membros presentes pelo menos. No caso de impedimento absoluto de qualquer delles, servirà o immediato em votos.

Art. 5º A comissão exigirá da Junta dos Corretores os dados e esclarecimentos indispensáveis ao exame que lhe compete, e comunicará ao Tribunal do Commercio as irregularidades e abusos que prejudiquem a fidelidade das cotações ou a observância deste regulamento.

Art. 6º Ao empregado fiscal incumbe participar directamente na Corte ao Ministerio da Fazenda e nas províncias aos presidentes as occurrencias a que se refere os arts. 4º e 5º, e dar ao governo as informações por este exigidas. Para taes fins a Junta dos Corretores e a comissão prestarão os esclarecimentos necessários.»

E' notável que estas salutares providencias se não levasssem a effeito, do que dou testemuho, pelo que respeita o largo periodo em que exercei o cargo de presidente da Camara Syndical, isto é, de 1º de maio de 1893 a 30 de abril de 1896, providencia esta que poderia ter, senão evitado, pelo menos, amortecido o desenfreado jogo da Bolsa, no periodo de 1889 a 1891.

Dissemos que o cargo de Corretor não equivalia hoje ao de um simples intermediario de commercio, nos termos do art. 35 do Código Commercial, que considerando-os apenas como *agentes auxiliares do commercio*, à semelhança dos leiloeiros, os subordinava inteiramente ao Tribunal do Commercio, actualmente Junta Commercial.

Hoje o cargo de Corretor de Fundos Publicos desta Capital constitue officio publico, à semelhança do tabellionato, como bem se exprimiu o illustre Deputado Dr. Dino Bueno, comparando-os a notarios, entregues ou addidos ao Ministerio da Fazenda, e expressamente o reconheceu o art. 1º do Decreto Legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895.

Assim, pois, tudo quanto havia prescripto o Código Commercial, em relação a Corretores de Fundos Publicos desta Capital, *no supposto de serem simples intermediarios de commercio*, caducou *ex-vi* da Lei citada que, constituindo-os funcionários de ordem especial, expressamente revogou, em seu art. 17º as disposições em contrario ao que estabelecia, autorizando, ao mesmo tempo, o Poder Executivo a regulamentar a lei, *regulando com precisão a investitura e o exercício de Corretores e as respectivas operações*, sem atenção ao que anteriormente havia estabelecido.

Foi no exercício dessa autorização, e dentro dos amplos limites nellas traçados, que o Governo expediu o Regulamento n. 2475, de 13 de março de 1897.

Autonomia da Camara Syndical

A antiga Junta dos Corretores, substituída pela actual Camara Syndical, nunca exerceu accão propria, estando inteiramente subordinada à Junta Commercial, que apenas, em certos casos, a aprasimento seu, consultava a Junta de Corretores.

A esta nem cabia o direito de fazer propostas para a nomeação de Corretores, assumpto sobre o qual não era ouvida.

Actualmente, pela lei em vigor, a Camara Syndical, no ponto de vista da autonomia, em nada se parece com a Junta de Corretores; assim é que, reunindo os poderes da classe, representa-a perante a publica administração; juiza dos actos de seus pares, por quem é eleita, no que concerne operações de Bolsa, é fiscalisadora da disciplina da corporação e seu regimen interno.

Além disso, compete-lhe organizar a tabella dos emolumentos que os Corretores devem perceber; autorizar, prohibir e suspender a negociação e a cotação de qualquer valor; exigir de todas as sociedades emissoras de titulos, negociaveis na Bolsa, os esclarecimentos e documentos que se reputar precisos para inclusão das valoress no Boletim das Cotações.

Não é de extranhar que, a par com os direitos da Camara Syndical, corra-lhe a responsabilidade de seus actos, mormente attendendo-se a que já a antiga Junta de Corretores era sujeita á mesma responsabilidade e consequente penalidade como se vê dos artigos de lei que mais adiante publicaremos.

Accresce que a antiga Junta de Corretores e os prcprios Corretores, eram subordinados á tutella de uma fiscalisação, qual á de que trata o art. 4º do Decreto n. 6.132, de 4 de março de 1876, cujo texto integral já deixamos reproduzido.

A Camara Syndical, debaixo deste ponto de vista, vive actual e legalmente mais desafrontada.

Composta de um Syndico como presidente e de tres Adjuntos eleitos annualmente de entre os Corretores de fundos publicos, tem incontestavel personalidade juridica cujo representante, perante o Governo, as autoridades constituidas e em juizo, é o Syndico.

A Junta de Corretores da Capital Federal, corporação logica, em relação á idéa que se formava do Corretor, como simples intermediario, compunha-se de Corretores das tres classes; fundos publicos, mercadorias e navios, e era subordinada ao Tribunal do Commercio, actualmente Junta Commercial, por sua vez subordinada ao Ministerio da Justiça.

Em geral, toda a acção administrativa da antiga Junta dos Corretores era dependente de autorisação ou ratificação da Junta Commercial.

A Camara Syndical foi creada corporação autonoma, consoantemente á nova posição que passaram a ocupar os Corretores de Fundos Publicos desta Capital que são os unicos com quem entende essa Camara.

E' ella uma personalidade juridica, com direitos e obrigações proprias, podendo agir, por si ou seus representantes, e sem que receba estipendio dos cofres publicos, como aliás aconteceria se fosse uma simples secção do Ministerio da Fazenda.

Assim, entre as extensas attribuições da Camara Syndical notam-se: o direito de propor á resolução do Governo, e informar sobre a nomeação e destituição de Corretores, criação e suppressão do officio.

Bem assim, pôde autorizar, prohibir e suspender a negociação e a cotação de titulos de qualquer valor, exigindo de todas as sociedades emissoras, que pretendam a cotação e negociação de seus titulos na bolsa, os esclarecimentos e documentos que reputar precisos.

Formada de Corretores, que não percebem vencimentos, nem teem direito a aposentadoria, mantem-se com o producto dos emolumentos que cobra das cer-

tidões que expede de seus archivos, e registros de cotações de operações, realizadas pelos Corretores.

Para patentear até que ponto reinava a confusão, antes que definitivamente se constituisse a Camara Syndical, como entidade autonoma, com funções proprias, basta considerar o seguinte facto, que aqui consignamos, por entrar na historia da Bolsa, como elemento de informação.

Certo Corretor, a 5 de maio de 1894, declarou na Bolsa effectuada a venda de 2.785 acções do Banco de Crédito Móvel; sendo porém impugnada a venda, por um outro Corretor e reconhecendo a Camara os fundamentos da impugnação, resolveu eliminar a operação.

Nestas circunstancias, o vendedor não se conformando com a resolução, recorreu a Juiz, que não hesitou em expedir ordem para que fosse reputada valiosa a venda impugnada, o que determinou a representação cuja cópia abaixo se lê :

Ilm. Exm. Sr. Dr. Barreto Dantas, Juiz da Camara Commercial de Tribunal Civil e Criminal.

O Presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, pede venia a V. Ex. para offerecer em relação ao despacho de 10 de maio de 1894, na petição do Banco Pariz e Rio as seguintes considerações a que V. Ex. pelo seu elevado criterio e espirito de justiça, sem duvida, prestará a devida atenção, pois que se trata do reconhecimento de um principio que entende, não simplesmente com os interesses de uma individualidade, nem mesmo da Camara Syndical dos Corretores, sim porém com os publicos interesses, afim de que não fiquem incertas e duvidosas certas importantes operações que se prendem ao comércio da Capital.

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, creada pelo Decreto n. 1359, de 20 de abril de 1893, e eleita a 19 do mesmo mes e anno, comunicando á Junta Commercial a sua eleição, recebeu da mesma Junta officio conferindo-lhe os deveres que competiam á antiga Junta dos Corretores, a quem substituiu.

Assim pois, posto de parte o Decreto n. 1359, que aliás nos parece em vigor no que entende com a questão, simplesmente para evitar interpretações que possam gerar duvidas, vamos extractar dos regulamentos vigentes o que pôde interessar ao assunto com respeito aos deveres e competencia da ex-Junta e hoje Camara Syndical.

Assim diz o Decreto n. 806 de 1851, (que estabeleceu Regimento para os Corretores da praça do Rio de Janeiro) :

« Art. 42. (Ultima parte.) Chegada a hora de fechar-se a Praça, se reunirão nella todos os Corretores com os membros da Junta para o fim de verificarem e cotarem os preços das transações do dia.....

« Art. 46. A Junta é responsável pela exactidão dos preços cotados *debitivo das penas* imposta no art. 52 do Coligo Commercial, mas se fôr induzida em erro pelas notas de algum Corretor, as referidas penas cahirão somente sobre o mesmo Corretor que houver assignado a nota com preços falsos».

O Regimento interno da Junta dos Corretores (12 de Abril da 1877) no art. 27, diz :

« As reuniões da Junta dos Corretores serão feitas na Casa da Praça do Comércio, *fundo os trabalhos da Bolsa*, reunindo-se alli diariamente os Corretores de

fundos publicos e os de mercadorias, na hypothese prevista, no art. 2º do capitulo 1º deste regimento; afim de entregarem á Junta as notas correspondentes ás transacções effectuadas nesse dia para se poder determinar as cotações officiaes.

« Art. 18. Compete á Junta dos Corretores.

§ 6.º *Elliminar* do registro das cotações officiaes a transação que, depois de effectuada na Bolsa não se poder ultimar em consequencia do desaccordo entre as partes contractantes ou motivo de força maior a vista de representação dirigida a Junta pelo Corretor ou Corretores que intervierem na transação; devendo, neste caso, fazer menção das razões que determinaram o mallogro da mesma transacção; sem prejuizo do recurso aos meios judiciaes de que nos termos do art. 7º do Decreto n. 2738 de 23 de janeiro de 1861, usar a parte interessada na nullidade da transacção.»

Pelo ennunciado que vimos de fazer, dos artigos das leis vigentes, vê-se confirmada a competencia da Junta dos Corretores para apreciar das operaçoes realizadas na Bolsa pelos Corretores.

Nem de outro modo poderíamos conceber uma administração limitada a homologação de actos de seus subordinados, ainda mesmo que os reconhecesse irregulares.

Sendo a Bolsa o unico mercado determinado por lei para as transacções de compra e venda de titulos por intermedio de Corretores; e devendo o resultado das operaçoes alli effectuadas, firmar a cotação de titulos de dívida publica e particulares, isto é, fixar o padrão pelo qual se afere em direito, e para todos os effeitos legaes, o valor real desses titulos, parece-nos que tal instituição, que entende com os interesses do publico, que impõe um valor ás suas fortunas, não pode, não deve ficar a mercê de surpresas que alli se possam dar.

O legislador, estabelecendo regras para verificação e confirmação da verdade das operaçoes alli tratadas, por officiaes publicos, e incumbindo-as ao corpo director desses intermediarios legaes, por sua vez traçou responsabilidades para essa administração, na falta do cumprimento de deveres.

A lei não limitou portanto suas attribuições, como aliás se deduz do despacho do digno Sr. Dr. Luiz Barreto Dantas, a decidir contestações entre os corretores relativamente ao exercicio de suas funções; porque, mesmo neste caso, considerado o espirito da lei, poderíamos ainda admittir a sua attribuição; porquanto, sendo os Corretores subordinados a regulamentos, á Junta compete administrativamente suprir qualquer lacuna da lei em favor do serviço publico, quando se trate do exercicio de funções de Corretores.

O legislador, subordinou á sua confirmação os actos praticados pelos Corretores, dentro da hora official da Bolsa. Admittiu reclamações que entendessem com os referidos actos e fez mais, autorisou esta a elliminar do quadro das cotações as operaçoes que julgasse irregulares.

A cotação traduz o resultado final da operaçao, e, sujeitando a lei os actos praticados na Bolsa á, digamol-o assim, censura dos Corretores e da Junta, parece-nos não proceder o argumento, em absoluto, de que uma vez feita a proposta e accepta pelo Corretor está a operaçao firmada com caracter definitivo; porquanto, alem disso, poderiam dar-se casos imprevistos, que impossibilitassem a sua liquidação, e conseguintemente determinassem a elliminacão.

Não é isso absurdo; por quanto não fica o Corretor ou a parte que se julgue lesada, impossibilitada de recorrer para os tribunaes.

Assim, não é procedente que falleça á Camara Syndical competencia para declarar a nullidade de qualquer operação effectuada na Bolsa, salvo o recurso ao poder competente, que deve ter em vista as razões que determinaram a resolução da Camara Syndical, constantes de documentos, quaes, por exemplo, a acta da sessão, que dá noticia oficial dos trabalhos.

Capital Federal, 22 de maio de 1894.—*José Claudio da Silva, Syndico.*

Deveres dos Corretores e respectivas responsabilidades

Sobre este assumpto, de que largamente tratamos em nosso relatorio, apresentado em 1896 ao Sr. Ministro da Fazenda, e que se acha em annexo ao do mesmo Ministro, limitamos-nos a transcrever a parte que mais directamente entende com o art. 4º do Decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895.

« Assim, o art. 4º do Decreto n. 354, não podia escapar ao commentario do presidente da Camara Syndical, embora lhe parecesse que estabelecendo-se ahí o principio geral da inteira responsabilidade do Corretor pelo exercicio das negociações *em que interferirem*, ficava excluida a hypothese, de que cogitam as leis em vigor, e nomeadamente o Codigo Commercial, em que se limitasse a função do Corretor a approximar as partes contratantes, sem *interferir*, portanto, na negociação entre estas entabolada.

A palavra *interferir*, equivale a palavra *intervir*, e suppõe ingerecia na negociação, em suas condições operando no proprio nome como, por exemplo, quando no prégão da Bolsa o Corretor opera em seu nome, embora por conta de committente.

Esta é a intelligencia grammatical da palavra, corroborada pela intelligencia juridica das disposições do Codigo Commercial que nesta parte não foi expressamente revogado, e pela practica adoptada.

Interferir ou intervir no sentido geral jurídico é entrar como parte em um processo ou como interveniente no aceite ou pagamento de uma letra. »

Pelo decreto n. 6132, de 1876, que creou a Bolsa de prégão, em seu art. 3º foi prohibido aos Corretores effectuarem transacções fóra do local e horas nelle determinados, donde se conclua que todas as operações que houvessem de propor ou effectuar (excluidas as de cambiaes, conforme o Decreto n. 6135 de 1877) deviam ser realizadas durante a reunião da Bolsa e anunciadas em voz alta, sendo indispensável autorisação especial por escripto do committente para que o nome deste fosse declarado.

Nestas condições, o Corretor que oferece comprar ou vender na Bolsa pôde ignorar, e de facto ignora, quem seja o comprador ou vendedor dos titulos, que um seu collega quer vender ou comprar, o que convém ás operações, n.s quaos por este modo intervêm os Corretores, porque, embora operem por contu de outrem, realizam a operação em seu proprio nome.

Promulgado o Decreto n. 882 de 1890, estatuiu que nas operações entre os Corretores, estes respondessem pelas transacções desde que, decorridas 48 horas não apresentassem a autorisação escripta a que nos referimos.

Esta disposição deu lugar a que alguns Corretores aceitassem ordens de individuos poucos escrupulosos, e as cumprissem na Bolsa em transacções com seus collegas, e de cuja liquidação resultavam prejuizos, mesmo para os collegas que tinham de responder pela verdade das transacções de que se incumbiam.

Para acautelar de todo o perigo, evitando-se a reproduccão desses factos, reuniram-se os Corretores e entre elles ficou assentado que, no interesse commun, ficasssem responsaveis por quaisquer transacções a dinheiro realizadas entre si na Bolsa, ficando resolvido por elles, quanto ás de prazo, a obrigatoriedade de garantias reciprocas em dinheiro ou titulos, conforme se tratasse de comprador ou vendedor.

Assim, pois, a disposição do art. 4º, cuja intelligencia litteral já demos, veio além de tudo consagrar uma practica firmada pelos proprios Corretores.

Não obstante o exposto, parece-me nada impede que assim no regulamento respectivo mais se esclareça o artigo de que se trata. »

D'entre as suggestões apresentadas ao Sr. Ministro da Fazenda, na exposição de motivos, que acompanhou o Projecto de Regimento Interno de que tratamos mais adiante consignado em nosso ultimo Relatorio apresentado a 31 de março de 1899, destacamos o que, relativamente, dissemos sobre o lançamento de operações de cambiaes nos protocollos de Corretores, como se lê em seguida:

O Decreto n. 2475, de 1897, regulamentando a Lei n. 354, de 1895, determina no art. 51:

« Nos assentos das negociações de letras de cambio deverá o Corretor mencionar o vendedor, o comprador e a praça sobre a qual fôr feito o saque, o prazo e as estipulações a estes referentes, sem prejuizo das demais declarações exigidas no art. 49 do Codigo Commercial. »

O art. 49 do Codigo Commercial, adduzido como complemento daquella disposição, diz terminantemente:

« Nos assentos de negociações de letras de cambio deverá o Corretor notar as datas, termos e vencimentos, as praças onde e sobre que foram sacadas, os nomes do sacador, endossadores e pagador, e as estipulações relativas ao cambio, se algumas se fizerem. »

Rezam ainda os arts. 143 e 151 do citado Regulamento:

« Art. 143. Incorrerá na pena de suspensão, por tempo de tres mezes, o Corretor que, já punido por não ter os livros escripturados com as formalidades e declarações exigidas neste regulamento, reincidir no acto, provando-se que fôr de fraudulentamente. Presume-se a fraude sempre que, nas operações de cambio, de especies metallicas e de fundos, não forem mencionados no livro os nomes de comittentes de idoneidade reconhecida, ou quando taes operações não estiverem escripturadas no protocollo. »

« Art. 151. Incorrerão na perda da metade da fiança os Corretores:

c) que violarem as disposições do art. 54 deste regulamento. »

No intuito de elucidar a materia dos citados artigos, é de toda conveniencia pôr em relevo a disposição do art. 49 do Codigo Commercial, confrontada tambem a época da sua promulgação, com as praticas modernas em referencia a letras de cambio.

Assim, o Código Commercial, referindo-se a letras de cambio, e não distinguindo *letras de terras* de *letras de mar*, subordina umas e outras ao mesmo processo e não poderia ser entendido de outro modo, porquanto a esse tempo vigorava o selo de verba para letras em geral.

Anteriormente à promulgação da lei do selo adhesivo, o sacador de uma *letra de mar*, antes de entregar-a ao tomador ou comprador, levava-a ao Thesouro, onde em livro especial, eram lançados todos os dizeres contidos na letra apresentada para pagamento do respectivo sello de verba.

Deste modo, o Corretor que negociava uma *letra de mar*, ficava habilitado a lançar no seu protocollo, no mesmo dia, a operação, mencionando todos os dizeres inseridos na letra negociada.

Abolido o selo de verba, e substituído este pelo de estampilha e deante da expansão bancária que temos hoje, não é possível ao Corretor observar fielmente, o dispositivo do Código; porquanto, as transacções que se faziam em *letras de mar*, além de limitadas a pequeno número de saccadores, realizavam-se todas dinheiro á vista; entretanto, pela legislação e prática vigentes, essas operações fazem-se em avultado número por meio de contractos a entregar letras em prazo ilimitado, sendo concedido o prazo de cinco dias para as transacções á vista.

Assim, não podendo os Corretores lançar em seus protocollos, no mesmo dia, a operação e nos termos explícitos do Código Commercial, porquanto sómente no vencimento do prazo lhes é possível tomar conhecimento dos nomes dos saccadores, endossantes, pagadores, etc., etc., como determina o Código Commercial, parece á Câmara Syndical conveniente alterarem-se as disposições dos citados, regulamentos, na parte referente a *letras de mar*, vulgarmente conhecidas sob a designação de *letras de cambio* ou *saques* sobre o estrangeiro.

Operações de Bolsa

Em geral as operações de Bolsa, maxime as de prazo, que são as mais generalizadas, estavam subordinadas às disposições do art. 26 do Decreto n.º 806, de 1851, que reza: «Art. 26. Os fundos públicos nacionais e estrangeiros, bem como as ações de companhias, reconhecidas pelo Governo, poderão ser negociados á vista ou a prazos, contanto que a operação seja legítima e real. A simulação por parte dos Corretores será punida com as penas impostas no art. 51 do Código Commercial.

A transacção sobre dita será considerada legítima e real, si, ao tempo em que for feita, os títulos que fizerem objecto delas pertencerem verdadeiramente ao vendedor.»

Consoante com esta doutrina dispõe o Decreto n.º 2733, de 1861:

Art. 2.º As transacções sobre fundos públicos e ações poderão ser á vista ou a prazo, contanto que, ao tempo em que forem feitas, os títulos que fizerem objecto delas pertençam legitimamente aos vendedores, do que os Corretores préviamente se certificarão, sob as penas impostas pelo Código Commercial, pelo presente decreto e pelos demais regulamentos ou regimentos internos das respectivas juntas.

Art. 11. Os Corretores não poderão, sob as penas do art. 7º da lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860, encarregar-se de transacção alguma sem ordem escripta dos committentes. O que autorisar um Corretor para vender á vista ou a prazo titulos ou acções que não possua validamente, fica sujeito, além das penas em que incorrer na conformidade da legislação em vigor, á multa do referido artigo, e nas mesmas penas e multas também incorrerá o Corretor que não proceder nos termos do art. 2º.

Hoje, pelos arts. 10 e 11 do Decreto n. 354, as operaçōes de Bolsa podem fazer-se, ainda mesmo que o vendedor não possua os titulos no acto da venda, sen-do-lhe, mesmo, facultado deixar de compral-os no vencimento da transacção e pagar a diferença entre as cotações de compra e venda, de acordo com o comprador e nos limites do regimento interno ; dando-se assim maior amplitude ao commercio e consequente desenvolvimento ás operaçōes da Bolsa.

As negociações livres a prazo, e devidamente regulamentadas, obedecem a regras que, de alguma sorte, previnem e repellem a agiotagem. Pelo novo regulamento, as negociações fazem-se para vencimentos curtos e épocas fixadas, o que importa uma necessidade, diante da multiplicidade de operaçōes, e permite evitar a dificuldade e lentidão das operaçōes diárias, com prejuizo do desenvolvimento e segurança do credito publico, firmando a influencia benfica que incontestavelmente exercem no movimento economico regular das sociedades de que a Bolsa poderá ser considerada um espelho.

Não procede a accusação que se faz de ter sido prohibida a liquidação por diferença nas transacções de cambiaes.

Taes operaçōes não podiam escudar-se em lei ; não tinham, como ainda não teem, direito á acção jurídica, são nullas ; eram e são operaçōes aleatorias, que feriam e ferem de frente as leis vigentes, como acabamos de ver, e pela disposição clara do Decreto n. 354, mantida a prohibição e sujeitos á penalidade os que nelas intervenham, sejam Corretores, banqueiros ou particulares.

Como se vê da exposição acima, o principio geral, em virtude do qual as negociações de titulos cotaveis ou susceptiveis de cotação, deviam de direito realisarem-se todos, na Bolsa, era na prática falseado pelo facto de commetterem os Juizes a agentes de leilões a venda pública de titulos de tal natureza.

Discutida amplamente a materia pela Camara Syndical, reconheceu o legislador e nesse sentido resolvem que taes vendas se effectuassem na Bolsa, por intermedio dos Corretores.

Nestas condições, parece que os Alvarás do Juizo, autorizando a venda de taes titulos, deveriam ser directamente dirigidos á Camara Syndical, em cuja competencia cabe a distribuição, como largamente demonstrámos em nosso relatorio, apresentado em annexo ao do Ministerio da Fazenda, de 1890, como se lê em seguida:

« O cargo de Corretor constitue um officio publico ; a venda de titulos, por Alvarás de Juizo, é facto de natureza administrativa ; legalmente foi resolvido que devia pertencer á Camara Syndical a determinação do Corretor que se houvesse de encarregar da venda de titulos, declarada por Alvarás.

Estas razões, que então expuzemos resumidamente, para não alongar em demasia o artigo, passamos a desenvolver-as agora, attendendo ao elemento historico das disposições em vigor, que também constitue meio legal de interpretação, para cabal intelligencia da lei.

Até certa data, levantavam-se duvidas sobre a competencia do Corretor para a venda de titulos, que por Alvarás de Juizo tivesse de ser effectuada, duvidas que principalmente se fundavam na practica até então seguida e na autorização para a venda *em leilão publico*, confundindo-se esta expressão *leilão publico*, com a expressão — *agente de leilões*, que a lei perfeitamente distinguia, não podendo, por isso, escondidos na primeira expressão, mandarem os Juizes effectuar vendas de titulos por agentes de leilões, a que só com referencia a outras vendas judiciarias podia legalmente acontecer.

Estas duvidas, porém, eram tanto mais improcedentes, quanto é certo que já a lei mandava *attender à cotação do dia*, que é fixada pela Bolsa e de que o agente de leilões não podia ter conhecimento antecipado, correspondente a seus prévios annuncios.

Este assumpto foi completamente esclarecido no Relatorio apresentado ao Sr. Ministro da Fazenda, pela administração que inaugurou a Camara Syndical, a 1 de maio de 1893, e de que faziam parte os mesmos membros que constituem a actual Camara.

Não se limitou a Camara Syndical a expor a materia. Como se vê de paginas 17 a paginas 31 do Relatorio daquella administração, que abrangeu o periodo decorrido de 1 de maio de 1893 a 30 de abril de 1894, discutiu largamente pela imprensa, e promoveu mesmo perante os Tribunaes, uma declaração explicita sobre o assumpto.

Tal foi o resultado do esforço da Camara Syndical que, sugerida a idéa do recurso ao Poder Legislativo, os proprios Juizes não esperaram um Decreto d'este, para que começassem a commetter aos Corretores as vendas de Alvarás ; podendo se asseverar que, de então em diante, poucos Alvarás deixaram de ser executados por Corretor, o que se evidencia dos Relatorios da Camara Syndical.

Nestas condições, tratando-se na Camara dos Deputados da reforma da lei dos Corretores e de dissipar as duvidas que se originavam do Decreto n. 1359, de 1893, expedido pelo então Ministro da Fazenda Sr. Dr. Serzedello Corrêa, e que deu origem á Camara Syndical, o Deputado o Sr. Dr. Dino Bueno, relator da Comissão de Legislação e Justiça, no discurso que sobre a materia pronunciou por occasião da 3^a discussão do projecto, que tinha o numero 121 A, de 1893 (*), enunciou-se deste modo :

No art. 3º do projecto estão comprehendidas não só as transferencias commettidas aos Corretores por particulares, mas ainda as judiciaes, isso para evitar as duvidas que na Praça suscitou o decreto n. 1359.

A pena de nullidade comminada nesse artigo aos leilões de titulos, feitos sem intermedio de Corretores — sana essi duvida.

O artigo a que se referia o illustre Deputado foi convertido em lei, tendo passado sem discussão em ambas as casas do Congresso, dando-se a coincidencia de ser o mesmo numero do artigo do projecto, o mesmo do artigo da Lei que baixou sob n. 354, de 16 de dezembro de 1895.

E', pois, actualmente, fôra de toda a duvida, que cabe exclusivamente aos Corretores a venda de titulos que se tenha de effectuar em execução de sentença proferida em juizo contradictorio ou de acto de jurisdicção voluntaria.»

(*) Pagina 36 deste Relatorio.

Em outro artigo já tratamos da competencia da Camara Syndical, como *pessoa juridica*, para designação do Corretor nos casos de que nos ocupamos, firmando assim seus incontestaveis direitos.

Esta materia, foi considerada no Regimento interno da Camara Syndical dependente da approvação do Ministerio da Fazenda, a que foi submettido em data de 4 de março de 1899.

Propostos de Corretores

Pela legislação anterior, o Corretor só podia ter um preposto approvedo pela Junta Commercial, que o substituia nos seus impedimentos por molestia.

A nova lei elevou o numero destes auxiliares que deverá ser determinado pela Camara Syndical no seu Regimento Interno.

A lei não curou nem podia cuidar, da entidade *adjunto*; essa entidade é uma simples criação de Regimento Interno de Policia da Bolsa effectuada sob proposta da Camara Syndical, na administração de 1894.

Nesse tempo, reconhecendo a necessidade de concentrar, ou antes verificar todas as transacções de cambiaes, que na maior parte eram effectuadas por agentes estranhos á classe dos Corretores, apresentou ao Ministerio da Fazenda um Regulamento que, sendo approvedo, obrigou esses agentes á matricula na Camara Syndical, sujeitos á disciplina da corporação, e immediata fiscalisação da Camara, a quem, por intermedio dos Corretores com quem trabalhavam, enviam as notas das transacções de cambiaes.

Desta forma tinha a Camara noticia exacta de todas as operaçoes que se realizavam em cambiaes, nesta praça.

Depois, porém, da celeuma levantada contra o escriptor destas linhas, e, na qual tomaram parte conspicua grande numero de *adjuntos* que trabalhavam em cambiaes, em 3 e 7 de janeiro de 1896, quando presidente da Camara Syndical, do que resultou a resignação do seu posto, a maior parte desses *adjuntos* pediu dispensa e passaram a exercer livre e ostensivamente o exercicio de corretagem e nelle continuaram e continuam, sem que se lhes anteponham as disposições legaes que os obrigam a legitimar a sua posição como Corretores ou prepostos destes.

Convindo acadir aos abusos possiveis, na pratica da intervenção illegal, de individuos não titulados, nas operaçoes de Bolsa, mais notadamente nas de cambiaes, cohibindo que á secundideade artificiosa de taes intrusos lhes suggira meios de ainda uma vez burlar a lei, entendeu a actual Camara Syndical acertado collocal-os sob á sua inspecção e disciplina, e em oficio de 21 de janeiro de 1899, propoz a organisação da classe de adjuntos nos mesmos termos do aviso de 14 de novembro de 1894, expedido pelo Dr. Felisbelo Freire, então Ministro da Fazenda, adduzindo a seguinte razão:

«Exm. Sr.—O presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Públicos, cumprindo o dever que deriva da honrosa posição que como tal occupa, vem expor a V. Ex., como verdadeiro interprete de toda a classe, os graves abusos que

se produzem em detrimento desta, e dos publicos interesses, em consequencia de ignorancia ou artificio e malevola interpretação das disposições em vigor, que regulam a venda de titulos de exclusiva competencia dos Corretores.

Estes abusos tendem a aniquilar uma classe, que ao legislador pareceu com justiça, indispensavel para a boa ordem e regularidade das transacções de commercio, de que depende a vida economica das sociedades civilisadas; uma classe que, no meio das difficultades do presente, tem sabido manter-se em sua posição, sem embargo de todos os embates de que tem sido alvo.

Uma fiança elevadissima, pesado onus, grave responsabilidade pessoal, e, além disso, a exclusão de outro qualquer meio de vida, vedado pela lei, são sem duvida condições especialissimas e mais que sufficientes para provocar a attenção do Poder Publico para essa classe, desprotegida, e em consequencia de um mal entendido espirito de liberdade, que entrega a particulares sem aptidão, sem responsabilidade, transacções de que a Bolsa fica na inscincia, constituindo frequentemente verdadeiras explorações.

Chegou ao conhecimento da Camara Syndical que importantes bancos de credito desta Praça effectuam transacções de vulto, por intermedio de individuos não titulados, e em prejuizo da classe dos Corretores, unicos competentes para effectual-as.

Este facto merece tanto maior reparo quanto é certo que foi promovido por instituições que funcionam com autorisação legal, dirigidas por individuos em que não se pôde suppor ignorancia da lei, e que gerem, não os seus proprios capitais, mas os de outrem que são confiados á sua guarda, sua probidade e ao seu zelo.

Sobre cambiaes, o abuso excede a todos os limites. Os factos em relação a este assumpto superabundam, mas, para não cançar a attenção de V. Ex., o presidente da Camara Syndical apenas destacará em relevo o seguinte :

Durante o mez de dezembro proximo findo até o dia 15 do corrente, os bancos desta Praça, saccaram £ 2.217.000, e desta somma apenas £ 450.000 se effectuaram por intermedio de Corretores, sendo certo que não as promoveram por si os particulares interessados.¹

Quem as promoveu portanto, quem indebitamente interveiu nellas em detrimento da lei, em prejuizo da classe?

É certo que pelo art. 45 do Codigo Commercial podem os interessados tratar immediatamente por si, seus agentes e caixeiros, as suas negociações, contanto, porém, que a intervenção seja gratuita.

Este artigo, longe de autorisar a intervenção das *xangões* nas transacções a que elle se refere, os exclue, não sendo de suppor que, a lei quizesse crear uma corporação destituída de condições de aptidão e responsabilidade firmada, como uma excrescencia, ao lado da legal corporação dos Corretores. Seria isso contraditorio, e a contradicção não cabe no espirito do legislador.

Os *xangões* não são agentes, prepostos ou caixeiros, que tem titulo de nomeação como tæcs, a que se refere o Codigo; e tanto é isto exacto, que toda a remuneração a pretexto de intervenção nas negociações é vedada.

¹ Nos mezes de janeiro, fevereiro e março de 1896 communicaram os bancos desta Praça haver saccado £ 5.483.465.15.02 e desta somma apenas £ 1.887.225.08.00 se effectuaram por intermedio de Corretores, confronto este que se pôde verificar pelo examen do quadro respectivo que foi em annexo publicado.

A remuneração do caixeiro ou preposto é o seu salario, pago pelo seu patrão, e foi attendo a isto, e para prevenir o nascimento illegal de uma classe perturbadora, que o legislador positivamente declarou que toda a remuneração a pretexto desta ou daquelle negociação especial era ilícita e punivel.

Consequentemente com este pensamento o art. 24 do Regulamento n. 806, de 1851, diz expressamente: — « As pessoas que exercerem attribuições proprias do officio de Corretor de qualquer classe de corretagem, sem titulo competente, fora dos casos exceptuados no art. 29, sofrerão, além da pena criminal imposta no art. 137 do Codigo Criminal, uma multa correspondente ao triplo do valor da corretagem que houverem percebido, e os seus actos não terão mais força do que os do simples mandatarios. »

Corroborando esta disposição o art. 29 do regulamento que baixou com o decreto n. 1359, de 20 de abril de 1893, diz: — « As pessoas que exercitarem, sem a investidura do cargo de Corretor, as funções mencionadas no art. 26, incorrerão no art. 224 do Codigo Penal, sofrerão multa igual ao triplo da corretagem recebida, e ficarão inhabilitados para o cargo de Corretor. »²

Attenta estas disposições, poder-se-ha perguntar: sob que rubricas são lançadas as remunerações, pelos Baucos, que fazem intervir os *sangões* na compra e venda de titulos, de cambiaes, em presença da lei que vêda qualquer remuneração, nos casos em que o interessado transige, por si ou pelo seu agente ou caixeiro?

Como as directorias podem justificar perante a justiça e perante os accionistas, o desembolso, ou pagamento do serviço? Levando artificiose e criminalmente a uma rubrica qualquer, apparentando assim a legalidade do dispendio?

Parece ao presidente da Camara Syndical que a V. Ex. compete, por intermedio de seus fiscais, mandar verificar esses factos, pela gravidade que apresentam.

Permitta V. Ex. que pondere que as operaçoes feitas sem a intervenção legal dos Corretores, não são regularmente lançadas em livros nas condições da lei, de que possam ser extraídas certidões que mereçam fé publica. São transacções efectuadas nas trevas, digamol-o assim, e de que conforme os calculos do interesse e da agiotagem, desaparecem os vestigios.

Accresce que, não levadas ao conhecimento da Bolsa, esta vê-se na impossibilidade de fixar, conforme a intenção do legislador, o preço corrente, a Cotação official. E, se essa fixação é uma necessidade reconhecida, bem se pôde calcular os inconvenientes que resultam dos assignalados abusos.

Mesmo aquellas operaçoes que podem ser effectuadas pelos interessados por si, seus agentes ou caixeiros, são sujeitas pela disposição do art. 4º do Decreto n. 2733, de 23 de janeiro de 1861 a certas condições, de que não é lícito prescindir, e de que todavia na pratica abusiva se tem prescindido.

Assim, o § 3º deste artigo diz claramente que as transferencias nos casos exceptuados — isto é, realizadas sem o intermedio do Corretor — devem ser comunicadas imediatamente pelos directores ou gerentes das companhias ou sociedades anonymas, sob as penas do art. 7º da lei n. 1083, de 1860.

Esta comunicação deve ser feita à Junta dos Corretores por meio de uma relação circunstanciada para que possam ser contempladas em notas especiaes dos Boletins

² Decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1893, art 3º § 1º.

das Cotações e enviadas ao Ministro da Fazenda e Tribunal do Commercio, hoje Junta Commercial.

Esta obrigação estende-se de conformidade com o mesmo artigo ás repartições fiscaes competentes, em que se comprehende a Caixa da Amortização, tanto é certo que o legislador teve em vista reunir na Bolsa todos os indispensaveis elementos para que esta pudesse com segurança e realidade estabelecer em vantagem do publico o preço corrente, a Cotação oficial.³

Imagine V. Ex. a situação em que se encontra a Bolsa, quando tem de ministrar certidões que frequentemente lhe são pedidas, e por determinação de juizes, não tendo ao certo conhecimento sinão de transacções que por seu intermedio se effectuaram. Achar-se-ha frequentemente na contingencia de dar uma certidão negativa, ao tempo em que operaçōes fóra della e regularmente se effectuam e de que só mais tarde e casualmente tem conhecimento.

Nestas circunstancias V. Ex. não estranharia o esforço que tem feito e faz a Camara Syndical no intuito de restabelecer a ordem perturbada pelos abusos que se tem produzido e repetido impunemente, esperando que V. Ex. expessa as necessarias ordens para que a lei seja cumprida, cessando taes abusos.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1894.— *José Claudio da Silva, Syndico.* »

A criação desta classe é tanto mais necessaria quanto é certo que taes intermediarios intrusos, em seu maior numero estrangeiros e geralmente aceitos por estabelecimentos bancarios estrangeiros, e, como taes, fallece-lhes essencial condição para que sejam Corretores ou Prepostos; sendo o facto da nacionalidade a principal razão por que, em contacto com os que, em geral, estrangeiros, operam sobre cambiaes, lhes aplinam o caminho do abuso.

De certo influirão no animo do actual Sr. Ministro da Fazenda, as razões que exibimos na representação que acima inserimos, por copia, e que não perderam a oportunidade; porque, comquanto, tendo-as em vista, o antecessor de V. Ex. determinou fossem regimentados os intermediarios não titulados, estes continuam a intervir indebitamente nas operaçōes da exclusiva competencia dos Corretores.

³ O Decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895, no § 2º do art. 3º determinava que essas operaçōes fossem comunicadas á Camara Syndical.

Corretagens

O Decreto n. 806, de 26 de julho de 1851, primeiro que deu Regimento aos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, estabeleceu o seguinte:

Art. 30. Os Corretores desta Praça cobraroão de commissão o seguinte :

OBJECTO	PAGA O COMPRADOR	PAGA O VENDEDOR	OBSERVAÇÕES
Apolices da dívida publica . . .	1/8 %	1/8 %	Sobre o valor effectivo.
Ações de companhias . . .	1\$000	4\$000	Cada uma.
Metaes.	1/8 %	1/8 %	Sobre sua importancia em dinheiro corrente.
Letras de cambio	"	1/8 %	Idem.
Ditas de descontos até 4 mezes.	"	1/8 %	
Ditas de descontos até 8 mezes	"	2/8 %	
Ditas de descontos até 12 mezes.	"	3/8 %	
Ditas para mais de 12 mezes.	"	"	
Generos nacionaes de exportação.	"	"	Conforme convenção mutua.
Assucar	1/2 %	1/2 %	
Café.	"	10 rs. por ar.	Sobre sua importancia.
Couros.	1/2 %		
Outros quaesquer generos.	1/2 %		

Mais tarde o Decreto n. 2800, de 5 de junho de 1861, entre outras alterações sobre corretagens estabelecidas pelo Decreto n. 806, de 1851, elevou a corretagem das letras de cambio a 3/16 %, paga pelo vendedor ou sacador, como se vê do seguinte quadro :

DECRETO N. 2800 — DE 5 DE JUNHO DE 1861

Altera o artigo 30 do dec. n. 806, de 26 de Julho de 1851, no quo diz respeito ás comissões devidas aos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, sobre o café e o cambio das letras.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial e Immediata Resolução de vinte e dois de maio ultimo tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decretar o seguinte :

Art. 1.º As commissões devidas aos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, ficam sendo quanto ao café, de vinte réis por arroba, metade paga pelo

vendedor e metade pelo comprador ; e quanto ao cambio, tres dezeseis avos por cento sobre o valor das letras a cargo do sacador ou vendedor.

Art. 2.^º Fica revogado nesta parte, o artigo 30 do decreto numero oitocentos e seis de vinte seis de julho de mil oitocentos e cincoenta e um.

OBJECTO	PAGA O COMPRADOR	PAGA O VENDEDOR	OBSERVAÇÕES
Aplices da dívida publica.	1/8 %	1/8 %	Sobre o valor efectivo.
Acções de Companhias.	1\$000	1\$000	Cada uma.
Metaes	1/8 %	1/8 %	Sobre sua importancia em dinheiro corrente.
Letras de Cambio.		3/18 %	Idem.
Ditas de descontos até 4 mezes.		1/8 %	
Ditas de descontos até 8 mezes.		2/8 %	
Ditas de descontos até 12 mezes.		3/8 %	
Ditos de descontos até para mais de 12 mezes			Convenção mutua.
Generos nacionaes de exportação :			
Assucar	1/8 %	1/4 %	Sobre sua importancia.
Café	10 réis	10 réis	Por arroba.
Couros	1/2 %		
Outros quaesquer generos. .	1/4 %		

A 10 de Junho de 1883, baixou o Decreto n. 8579, que alterou o numero e a fiança dos Corretores, reduzindo a 1/8 %, a corretagem das operaçoes de cambio e estabelecendo a commissão de 1/4 %, paga pelo vendedor e pelo comprador, sobre o valor efectivo de acções de companhias, como se lê em seguida:

DECRETO N. 8.579 — DE 10 JUNHO DE 1882

Fixa o numero, fiança e commissão dos Corretores da Praça commercial do Rio de Janeiro

Hei por bem, sobre proposta da Junta Commercial da capital do Imperio, Declarar o seguinte :

Art. 3º A commissão devida aos mesmos Corretores será regulada pela tabella junta.

OBJECTOS	PAGA O COMPRADOR	PAGA O VENDEDOR	OBSERVAÇÕES
Apólices da dívida publica	½ %	½ %	Sobre o valor efectivo.
Acções de Companhias	½ %	½ %	Idem idem.
Metaes	½ %	½ %	Sobre sua importancia em dinheiro corrente.
Letras de cambio.		½ %	Idem.
Ditas de desconto até 4 mezes.		½ %	
Ditas de desconto até 8 mezes.		¾ %	
Ditas de descontos até 12 mezes.		¾ %	
Ditas por mais de 12 mezes			Conforme convenção mutua.
Generos nacionaes de exportação :			
Assucar	½ %	½ %	Sobre sua importancia.
Café	50 réis	50 réis	De cada sacca.
Couros	½ %		
Outros quasquer generos	½ %		

Diante, porém, das justas reclamações levadas ao Governo pela Junta dos Corretores, pelo Centro da Lavoura e do Commercio e sobre parecer da Junta Commercial, foi expedido a 30 de setembro do anno de 1882, o Decreto n. 8691 A, que, dispõe:

DECRETO — N. 8691 A — DE 30 DE SETEMBRO DE 1882

Altera a tabella das commissões devidas aos Corretores da Praça Commercial do Rio de Janeiro

Attendendo ao que representou a Junta dos Corretores da Praça do Rio de Janeiro, e o Centro da Lavoura e Commercio e tendo ouvido a Junta Commercial da Capital do Imperio, hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1º As commissões devidas aos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro ficam sendo : de quinhentos réis, tanto do comprador como do ven-

dedor, quanto a cada uma accão ou títulos de Bancos e Companhias; de trez deseseis avos por cento, sobre o valor das letras a cargo do saccador ou vendedor quanto ás letras de cambio; e de douz quintos por cento pago repartidamente pelo comprador e vendedor quanto ao café:

Art. 2.^o Fica nesta parte alterada a tabella que baixou com o Decreto n. 8579, de 10 de junho ultimo.

OBJECTOS	PAGA O COMPRADOR	PAGA O VENDEDOR	OBSERVAÇÕES
Apólices da dívida publica.	$\frac{1}{8}$ %	$\frac{1}{8}$ %	Sobre o valor efectivo.
Ações de Companhias . . .	\$500	\$500	Cada uma.
Metaes.	$\frac{1}{8}$ %	$\frac{1}{8}$ %	Sobre sua importancia em dinheiro corrente.
Letras de cambio.		$\frac{3}{16}$ %	Idem.
Ditas de descontos até 4 mezes.		$\frac{1}{8}$ %	
Ditas de descontos até 8 mezes.		$\frac{2}{8}$ %	
Ditas de descontos até 12 mezes.		$\frac{3}{8}$ %	
Ditas para mais de 12 mezes.			Conforme convenção mutua.
Generos nacionaes de exportação :			
Assucar.	$\frac{1}{2}$ %	$\frac{1}{2}$ %	Sobre sua importancia.
Café	$\frac{1}{6}$ %	$\frac{1}{6}$ %	
Couros.	$\frac{1}{2}$ %		
Outros quaequer generos . .	$\frac{1}{2}$ %		

Finalmente, a 30 de novembro de 1897, por proposta da Camara Syndica dos Corretores de Fundos Publicos, foi aprovada pelo Ministro da Fazenda a seguinte Tabella actualmente em vigor, e que, apenas, modificou a anterior na parte referente a apólices.

Tabellula das corretagens devidas aos Corretores de Fundos Publicos da Praça da Capital Federal,
aprovada pelo Ministerio da Fazenda, em 30 de novembro de 1897

OBJECTOS	PAGO PELO VENDEDOR	PAGO PELO COMPRADOR	OBSERVAÇÕES
Apólices da dívida publica.....	1/4 %	1/4 %	Sobre o valor efectivo.
» estaduaes.....	»	»	Sobre o valor efectivo.
» municipaes.....	»	»	Sobre o valor efectivo.
Acções e quaisquer títulos de bancos e companhias.....	500 réis	500 réis	Por acção ou qualquer título.
Metaes em moedas.....	1/4 %	1/4 %	Sobre a importancia em moeda corrente.
Letras de cambio.....	3/16 %	—	Sobre a importancia em moeda corrente.
Descontos até 4 mezes.....	1/4 %	—	
» » 6 »	1/8 %	—	
» » 12 »	1/4 %	—	
» por por mais de 12 mezes.....	Convenção	—	

As certidões e buscas passadas pelos Corretores serão pagas de conformidade com a Lei de 9 de novembro de 1895, na parte relativa aos Tabelliões de notas.

Por ultimo, a actual administração da Camara Syndical reconhecendo a necessidade de reduzir a corretagem em certas transacções, sujeitou à aprovação do Ministro da Fazenda as alterações que se encontram no projecto de Regimento Interno apresentado ao Governo em data de 4 de março de 1899 e do qual aguarda aprovação.

Regimento de Corretores e Interno da Bolsa

Reconhecendo a actual Administração da Camara Syndical que o Regimento Interno, organizado pela Administração de 1897, não satisfazia suficientemente as exigências de todas as operações que se podem efectuar na Bolsa e que, pela variedade que assumem, reclamam regras precisas, para que não fiquem sujeitas a interpretações arbitrárias, que, de momento, possam suscitar particulares individualmente nello interessados, com detrimento do interesse geral e público, organizou, de acordo com o art. 161 do Decreto n.º 2475, de 13 de maio

de Regimento Interno, que sujeitou á approvação do Ministro da Fazenda em data de 4 de março de 1899.

O projecto apresentado, ao tempo em que consolidava todas as disposições legaes referentes á corporação dos Corretores de Fundos Publicos, e contidas nos Decretos n. 354, de 1895 e n. 2475, de 1897, accentruava, em artigos especiaes e claramente, materia que lhe pareceu digna de mais detida attenção, porquanto tem por fim pôr a Bolsa ao abrigo de sorpresas prejudiciaes á sua vida regular.

Pelo modo como foi elaborado o Regimento Interno, desapparecem todos os motivos razoaveis para duvidas que se tenham ou se possam levantar, quanto ás operaçoes que, pela sua natureza, só podem ser effectuadas fóra da Bolsa, nomeadamente as de cambiaes, que, pelas disposições genericas do Regulamento, ficam sujeitas a regras que na pratica só se podem applicar ás operaçoes realizadas no circulo e hora official da Bolsa, a qual por sua vez exige regras especiaes ao seu respectivo funcionamento.

De conformidade com as leis vigentes, as operaçoes de titulos e valores realizaveis na Bolsa podem effectuar-se a dinheiro e a prazo, e decompõe-se em diversos modos; assim, temos: as operaçoes de prazo liquidaveis sómente no vencimento do prazo para que foram tratadas; as de prazo fixo, susceptiveis porém de desencontro da época de vencimento, isto é, possiveis de serem liquidadas na vigencia do prazo fixado para sua liquidação; as effectuadas a prazo, podendo suas liquidações realizarem-se ou pela entrega ou recebimento dos titulos, ou pela prestação da diferença, verificada, da cotação do dia do vencimento, e do preço porque foram ajustadas; as de opção; as de *Reporte* e de *Desporto* e finalmente as tratadas para liquidação á vista.

As operaçoes, tratadas com prazo fixo, ou com direito á liquidação, por antecipação, liquidam-se, ou pela entrega efectiva dos titulos, ou pelo pagamento da diferença, verificada entre o preço da venda e a cotação do dia do vencimento.

As transacções de opção, como se evidencia da sua denominação, conferem a uma das partes contractantes o direito de optar pela entrega ou recebimento dos titulos pelo preço ajustado no acto de serem contractadas, ou pelo abandono da quantia no mesmo contracto prestabelecida como premio.

Ora, sendo estas transacções tão variadas, já na forma por que são tratadas, já pelas alterações e transposições que, na intercorrencia do prazo, se podem dar, até suas finaes liquidações, é intuitivo que, para as liquidações dessas diferentes operaçoes, hajam regras positivas que estejam de acordo com as necessidades inhereentes á boa ordem dos trabalhos da Bolsa.

Nas operaçoes de opção, por exemplo, é determinado dia e hora para declaração de opção; e, dado que a opção seja para receber ou entregar os titulos, fica, por este facto, convertida a transacção em operação a prazo, e portanto subordinada sua liquidação a normas diversas das liquidações por pagamento do premio estipulado, neste caso, o comprador, ou vendedor, conforme a sua posição no contracto, terá, em certo e determinado dia, de realizar a garantia exigida para as transacções de prazo, regra a que é subordinada tambem sua final liquidação.

Isto quanto a liquidações de operaçoes em geral; se, porém, attentarmos para a qualidade e variedade de titulos sobre os quaes assentam as transacções na Bolsa, reconheceremos que não pôdem vigorar para os titulos ao portador e para os de endosso as mesmas regras a que, por circumstancias especiaes, são sujeitas as

entregas de titulos nominativos, subordinados estes a transferencias nos respectivos livros.

Detendo a attenção nas disposições do Decreto n. 2475, de 1897, não podiam passar sem reparo disposições que na pratica eram inutilisadas, bem como outras que, parece-nos, podem ser modificadas, sem prejuizo da Lei e dos interesses publicos e nomeadamente as multas e penalidades.

Multas e penalidades

O Regulamento actual approximou e reuniu em um mesmo capitulo tudo quanto se refere a multas e penalidades, que se achavam comminadas em disposições dispersas do Codigo Commercial e outras leis, e nomeadamente as que se relacionam com as operações de banco e de corretagem de cambiaes, convindo notar que o producto das multas que, pela legislação antiga, pertencia á União, hoje, pelo art. 16 do decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895, é recolhido ao cofre da Camara Syndical, para a constituição de um Fundo de Beneficencia dos Corretores de Fundos Publicos desta Capital.

Considerações geraes

Da conscientiosa exposição quo temos feito patentêa-se evidentemente que, se ha lacunas e imperfeições no Regulamento, estas não derivam directa ou indirectamente delle, sim das Leis quo consolida e desenvolve.

Quanto a nós, o vicio capital dessas Leis e de que comparteipá o Regulamento, consiste em não fixar bem a posição do Corretor, concentrando em suas mãos todas as operações de Bolsa, o que é contraditorio, com a responsabilidade e extremos onus, que sobre elle fazem recahir.

O Corretor é, em relação ás operações de Bolsa, o que é o Tabellionato em relação aos contratos civis, que lavram ; e, se o tabellionato constitue uma classe especial a que devem recorrer os que pretendem legalizar seus titulos de propriedade, porque se não dará o mesmo com referencia ao Corretor, em relação a todos quantos pretendem legalizar suas transacções do compra e venda de titulos?

E' este o ponto sobre quo deveriam convergir os esforços da classe dos Corretores.

TITULOS COTADOS OU SUSCEPTIVEIS DE SEREM COTADOS NA BOLSA

A Bolsa — O mercado do Ouro — conforme opinião de autoridades que se tem ocupado do seu estudo, é o grande centro a que converge, e em que se desenvolve, toda a actividade commercial e industrial dos povos civilizados, e donde emana o elemento vital de suas operações, mormente considerada a influencia que a extensão de seu credito exerce nos destinos das nações.

Sendo uma instituição necessaria ao desenvolvimento do credito publico, influindo directa e poderosamente nos interesses politicos e commerciaes, é dever de todo Governo melhorar tanto quanto possivel, as condições da instituição reguladora desse mercado, cujas operações derramam innumeros beneficios.

Incumbido á Camara Syndical, corpo dirigente dessa instituição, a fiscalização das transacções alli realisadas, a verdade dos preços na organização da Cotação Official, torna-se necessário que essa administração disponha de poderes amplos que lhe permittam e mesmo lhe facilitem o cumprimento das responsabilidades que lhe são inherentes.

Muitas vezes, no decurso da sua gestão, a Camara Syndical teve de enfrentar com praxes abusivas que no mercado da Bolsa tinham-se, até certo ponto, enraizado, firmadas na erronea interpretação dos textos e letra das disposições da lei e das opiniões de praxistas, mais notadamente com referencia á negociação de titulos no circulo oficial da Bolsa bem como no tocante a admissão à Cotação.

Na deficiencia e ausencia de regras positivas, procurou sempre esta administração assentar suas resoluções e procedimento em principios já consagrados nas Bolsas dos paizes cultos, no intuito de fechar a porta, outr'ora largamente aberta, pelo encilhamento, por onde irromperam na Bolsa muitissimos titulos sem garantia legal.

Não basta, porém, a boa vontade desta administração; tantas são as lacunas e obscuridades que se lhe tem deparado, na Legislação das Sociedades Anonymas, que é mister fazer desapparecer-as, tornando claras as disposições dessa legislação, de modo a remover os attrictos que entorpecem a vida das empresas honestas e retardam ou difficultam o bom andamento da Bolsa.

Poderá V. Ex. apreciar as dificuldades que esta administração teve, e tem, de superar, para cumprimento de seus deveres, pelo exame do Quadro Official dos Titulos admittidos á Cotação na Bolsa, intercalado em outro capitulo deste Relatorio.

Nesse Quadro, notará V. Ex. a ausencia de grande numero de companhias e sociedades anonymas, que funcionam nesta Capital, e cujos titulos são negociados sem que a Bolsa deste facto tenha conhecimento official.

Para fazer desaparecer a indicada omissão, que esta Camara suppõe oriunda de negligencia, não a querendo fazer derivar de má fē, tem por mais de uma vez, reiteradamente, solicitado, das mesmas companhias e sociedades anonymas, os necessarios esclarecimentos, sem que, em regra, tenham sido attendidas suas reclamações.

Cumpre attender a que, legalmente, nenhum estabelecimento de credito pôde aceitar transação, ou caução sobre Titulos dos quaes não conste regular Cotação na Bolsa; produzindo assim a infracção da Lei grave prejuizo, como deixamos dito, aos publicos interesses, e mais directamente aos possuidores de taes Titulos, pela nullidade das transacções que sobre elles recahe, naquellas irregulares condições.

Foi para acudir ás dificuldades que se lhe antolhavam, attento o estado anarchico das operações de Bolsa, proveniente dos abusos que tomaram a denominação de encilhamento, que a Camara Syndical, desde que começou a funcionar, tratou de colligir elementos indispensaveis, para que fosse sanado o mal; podendo organizar o Quadro Official dos Titulos Cotados na Bolsa.

De alto valor é este Quadro para o perfeito funcionamento da Bolsa. Com quanto nos pareça que, pela legislação e regimentos anteriores ao Decreto n. 1359, de 1893, coubesse ás Juntas dos Corretores o prévio exame de titulos, antes de serem admittidos á cotação, todavia os factos provam que a execução de semelhante medida não mereceu dellas grande attenção.

Prova-o a facilidade da irrupção na Bolsa de centenares de titulos, dos quais hoje poucos são lembrados, não faltando dos da famigerada Geral que, verdadeiro arrastão, arrebatava a economia de milhares de infelizes seduzidos, por um lado, pelos pomposos annuncios de subscrispção, feita desses titulos, pelos bancos mais respeitaveis desta Praça, sem que isso fosse desmontido; e por outro lado, illudidos pelas manifestações feitas na Bolsa, onde eram vendidas, dezenas de milhares de titulos, a descoberto, que ahi appareciam, para voltarem ás mesmas mãos, com a vantagem ou lucro proveniente do artifício *tribofe* dos privilegiados conhecedores da chimica composição, que hoje passem livramente nas capitais europeias, vivendo faustosamente do producto do sofrimento e lagrimas dos que se viram envolvidos nas redes de seus audazes artifícios.

Esse movimento febril, desordenado, allucinou os mais prudentes e teve as consequencias mais desastrosas a que esta praça tem assistido.

Aos vicios da organisação da Bolsa cabe, senão toda, pelo menos, a maior responsabilidade moral dos desastres da Geral, e, por conseguinte, das companhias que a ella se prendiam; e à facilidade de admittir á cotação os seus titulos no pouco escrupulo que presidiu, tornou-se a Bolsa cumplice inconsciente das tramas hoje conhecidas.

O Decreto n. 1359, de 1891, elaborado sob dolorosa impressão, ainda lancinante, no seu art. 112, terminantemente, fazendo dependente do consentimento da Camara Syndical, a Cotação na Bolsa de titulos de empresas nacionaes e estrangeiras, por sua vez tornou civilmente responsável a essa pelos prejuizos resultantes da admissão á Cotação de titulos e acções de associações illegalmente constituídas, ou que não tenham realizado o capital exigido na lei reguladora do anonymato, para que as suas acções sejam negociáveis, e de sociedades sem existencia real e actividade efectiva, mas apenas organizadas no intuito de tentar a negociação de titulos e a exploração de operações sobre os mesmos; e assim fazendo, collocou essa administração na obrigação de estudar as empresas que se propuzessem obter, na Bolsa, Cotação Oficial para seus titulos, e esta, compenetrada dos seus deveres e da responsabilidade moral que pesa sobre si, sempre que se oferece occasião, tem procedido com o rigor que lhe cumpre, não diffultando a admissão de titulos na Bolsa, mas simplesmente exigindo dos interessados as mais amplas informações, que ponham a coberto das surpresas aquelles que procuram nos titulos que a Bolsa oficialmente reconhece legítimos, um emprego seguro para os seus capitais.

Consoante com este princípio, procedeu a Camara Syndical para com o Banco Nacional Brazileiro, o qual, installado a 10 de agosto de 1893, só a 5 de setembro foram admitidos seus titulos á Cotação na Bolsa.

Bem avisadamente andou a Camara nesta conducta, e prova-o o jogo clandestino que, sobre a simples promessa de acções, apenas subscriptas, e ainda não realizadas, era efectuado na rua a preços disparatados, sem garantia alguma, ver-

dadeiras operações aleatorias, que felizmente na rua ficaram, com a exigencia legal da entrada na Bolsa.

A justificativa, na demora da admissão dos titulos desse respeitavel estabelecimento de credito de nossa praça, encontra-se na consulta feita, e que pedimos venia para transcrever aqui, como documento que encerra doutrina de alto valor, pelas duvidas a que poz termo.

« Capital Federal, 8 de agosto de 1893. — Illmo. e Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

« No intuito de bem cumprir a disposição do art. 112 do decreto n. 1359, de 20 de abril de 1893, a Camara Syndical, a quem ora incumbe examinar os titulos de empresas nacionaes e estrangeiras e dar ou negar o seu consentimento para que sejam cotados na Bolsa, recorre a V. Ex., assim de que, com seu esclarecido juizo, resolva as duvidas que se possam suscitar sobre os titulos das sociedades anonymas, em referencia á constituição e organização destas.

« Em geral, a legislação belga e francesa, e a patria, que nellas se inspirou, estão accordes nos seguintes pontos :

1.º Nenhuma sociedade anonyma se reputa constituída :

a) sem que esteja subscripto a totalidade do seu capital ;

b) sem que se tenha effectuado uma entrada proporcional a esse capital.

2.º Para negociação e transferencia das respectivas acções, é ainda indispensável que, entre as entradas e o capital social, se dê certa proporção.

A legislação tem variado relativamente assim á importancia das entradas como em referencia ao *quantum* effectivamente arrecadado, para que se possa effetuar a negociação das acções sociaes.

Assim, quanto á legislação patria, a lei n. 3150, de 4 de novembro de 1882, dizia :

« Art. 3.º As sociedades anonymas não se podem definitivamente constituir sinão depois de subscripto o capital social todo, e de effectivamente depositado em algum banco ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte, em dinheiro, do valor de *cada* acção.

Art. 7º, § 2.º As acções só poderão negociar-se depois de realizado o quinto do seu valor ; subsistirá, a responsabilidade do cedente para com a sociedade, no caso desta se tornar insolvável, pelas quantias que faltarem para completar o valor das acções transferidas, ficando ao mesmo cedente salvo o direito de haver a respectiva indemnisação da pessoa a quem fez cessão e dos cessionarios posteriores, os quais são solidariamente obrigados.»

Com o advento da Republica, esta Lei foi modificada em diversos pontos, conservando-se todavia a sua substancia, como se vê pelo seguinte contexto :

« Decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890.

« Art. 3.º As sociedades anonymas não se podem constituir definitivamente, sinão depois de subscripto o capital social todo, e effectivamente depositada em algum banco, ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte em dinheiro do valor de *cada* acção.

« Art. 7º, § 2.º não podem negociar-se as acções antes de realizado um quinto do seu valor.»

Com o notavel desenvolvimento das operações de Bolsa, que se realizou ultimamente, e aconselhado pela experiecia que sobreveio, como se deduz dos seus

considerandos, a Lei n. 850, de 13 de outubro de 1890, alterou as disposições anteriores, de modo a elevar o *quantum necessario*, já para constituição efectiva das sociedades *anonymas*, já para a negociação das respectivas acções, fixando aquelle em 30 %, e este em 40 %, como se vê pela sua integra :

« Art. 1.^o De ora em deante não se haverão por definitivamente constituídas as sociedades *anonymas* sinão depois de subscripto por inteiro o capital social e efectivamente depositados em um banco, á escolha da maioria dos subscriptores, 30 %, em dinheiro, si maior proporção não estipularem os prospectos, do valor de cada acção.

« Art. 2.^o Tambem não se poderão negociar as acções das sociedades *anonymas*, que de ora em deante se contituirem, antes de realizados 40 % do capital subscripto.»

Posteriormente, em consequencia do infrene jogo de acções, de que esta Praça foi theatro, promulgou-se o Decreto n. 1362, de 14 de fevereiro de 1891, que, restando o principio consagrado na Lei de 1882, confirmou a exigencia da Lei n. 850, de 13 de outubro de 1890, da entrada de 40 % do capital para a negociação das respectivas acções.

Enuncia-se a Lei deste modo :

« Art. 10. É permittida a definitiva constituição das sociedades *anonymas*, quando estiver subscripta e realizada sua decima parte em dinheiro, sendo permittida a negociação de suas acções, tão sómente quando estojam realizados 40 % do capital.»

Pelas citações quo acabamos de fazer, suggero-se naturalmente a seguinte duvida, relativamente á negociação das acções: os 40 % de que trata a Lei referem-se ao capital social em collectividade, ou devem também ser considerados distributivamente, por acção, de modo que só possa ser negociada a que representar uma entrada efectiva de 40 %, satisfeita a condição dos 40 %, em relação à totalidade do capital social ?

Si se refere só á entrada das acções a negociar, a base da Lei pôde ser destruida, porque os 40 % relativos a um grupo maior ou menor de acções não importa á proporção dos 40 %, em relação á totalidade do capital social.

Pelas disposições que abaixo citamos, da Lei belga e da francesa, parece fôr de duvida que os 40 % proporcionaes á totalidade do capital social devem ser constituidos pela entrada de 40 % parcial de cada acção, sem o que falta a esta a base indispensavel para a respectiva negociação.

A Lei belga diz:

« Loi du 18 mai 1873, sur les Sociétés Commerciales.

« Art. 4.^{me} Les cessions d'actions ne sont valables qu'après la constitution définitive de la société ; elles ne peuvent être inscrites sur le registre d'actionnaires qu'après versement du cinquième de l'import des actions. Les actions sont nominatives jusqu'à leur entière libération.»

A Lei francesa de 24 de junho de 1867 enuncia-se pelo seguinte modo:

« Art. 1.^{er} Elles ne peuvent être definitivement constituées qu'après la souscription de la totalité du capital social et le versement, par chaque actionnaire, du quart ou moins du montant des actions par lui souscriptes.

« Art. 2.^{me} Les actions ou coupons d'actions sont negotiables après le versement du quart.»

Todavia, as disposições das leis patrias podem dar occasião, e effectivamente deram logar, a interpretações accordes com os interesses particulares, mas anti-pathicas ao espirito da lei, e é por isto que pedimos a V. Ex. uma declaração expressa do pensamento do legislador.

Até a data das ultimas disposições em vigor, cumpria á Junta Commercial, apenas registrar os documentos comprobatorios da legalidade da constituição das sociedades desta natureza, sem descer ao respectivo exame ; mas, o art. 112 do Decreto que já citámos faz dependente a Cotação na Bolsa do consentimento da Camara Syndical (*sic*) « que responde pelos prejuizos resultantes da admissão á Cotação de titulos e acções de associações illegalmente constituídas ou que não tenham realizado o capital exigido na lei reguladora do anonymato para que suas acções sejam negociadas, etc., etc. » o que parece importar o dever de examinar detida e cuidadosamente todos os documentos relativos á constituição dessas sociedades; o que V. Ex. decidirá em sua alta sabedoria, além de que possa a Camara Syndical corresponder aos intuitos de sua criação, procedendo desassombroadamente.

Sauda e Fraternidade.» *José Claudio da Silva, Syndico.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Em 14 de setembro de 1893. N. 214.

Sr. Syndico da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal.

Em resposta à consulta feita por esta Camara, em oficio de 9 do corrente mez, comunico-vos, para os fins convenientes :

1º, que, para que as Sociedades Anonymas, que não tem garantia publica de juros, possam cotar suas acções na Bolsa, é preciso que, na forma do art. 25 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, provem haver feito a entrada de 40 % sobre o capital subscripto ;

2º, que para a prova da constituição legal das mesmas sociedades e para cumprimento do art. 112 do Decreto n. 1359, de 20 de abril ultimo, apresentarão as mesmas sociedades á Camara Syndical certidão dos documentos achivados na Junta Commercial.

Sauda e Fraternidade.— (Assinado), *Velisbello Freire.*»

Mais tarde, perante a insistencia da companhia *America Fabril*, para almissão de seus Titulos á Cotação, foi o assumpto submettido á consideração do Ministerio da Fazenda como se vê abaixo:

8 de novembro de 1894.

« Exmo. Snr. Ministro da Fazenda — Submettendo á vossa consideração a cópia autentica junta das declarações que fez á Camara Syndical a Companhia America Fabril, afim de que fossem admittidas á Cotação oficial, e negociadas em Bolsa, as acções em que se divide o seu capital, peço-vos digneis esclarecer-me acerca do procedimento a seguir, attentas as seguintes considerações e conforme as disposições em vigor, em que se funda o aviso do Ministerio da Fazenda dirigido a esta Camara sob n. 214, em data de 14 de setembro de 1893.

Pela copia junta, vê-se que, sendo o capital primitivo da Sociedade constituído em 4 de agosto de 1885 de 400:000\$, dividido em duas mil acções do valor nominal de 200\$, a Companhia declara que elle se realizou integralmente como, segundo diz, consta do balanço de 31 de dezembro de 1887.

Declara ainda que, elevado a 600:000\$, em 28 de julho de 1890, foi elle integralmente realizado em 31 de julho de 1890, conforme acta archivada em 30 de outubro desse anno e conforme o balanço de 30 de junho de 1891.

Declara mais que, em 30 de outubro de 1891, foi segunda vez elevado o capital a 1.800:000\$, conforme a acta archivada em 19 de maio de 1892, e publicada no *Diario Official*, a 23 do mesmo mez, sendo realizados desse aumento 20 %, conforme o balanço de 30 de junho de 1891.

Por ultimo declara que pela terceira vez foi elevado o capital, subindo a 2.400:000\$, conforme a acta de 9 de agosto de 1894, archivada em 6 de setembro desse anno ; sendo que este aumento foi todo realizado como consta de sua escripturação.

Pelo exposto reconhece-se que o ultimo aumento effectuou-se quando ainda não realizada a entrada total do segundo aumento, do qual resultou apenas a realização de 20 %, ou de um quinto desse capital.

Isto mesmo reconhece a Companhia declarante quando diz — *que das 12 mil acções em que se acha dividido o actual capital só não estão integralmente realizadas as entradas de seis mil, representativas do segundo aumento, verificado em 30 de outubro de 1891, as quais tem apenas um quinto realizado.*

Isto posto, uma questão naturalmente surge: podia a Companhia realizar o aumento planejado pela terceira vez, quando ainda não integralmente realizadas as entradas do segundo, reduzidas a um quinto do capital ?

Pretende a Companhia que sim, entendendo que a deficiencia de entradas do capital do segundo aumento não influe para viciar o terceiro, e portanto excluir as acções de um e do outro da negociação e cotação da Bolsa.

As razões, porém, que exhibe não parecem á Camara Syndical procedentes:

1.º Porque o segundo aumento do capital já estava sujeito ao regimen novo da lei, 13 de outubro de 1890, sendo certo que esse aumento deu-se a 30 de outubro de 1891, isto é, om data posterior ;

2.º Porque, parece ainda á Camara Syndical, que todo o aumento de capital social como innovação no contracto de que os estatutos são o transsumpto, importa reconstituição da sociedade sobre novas bases, sendo a principal base de toda a associação da natureza mercantil o capital em que ella assenta.

3.º Porque, se é necessário remontar ao espirito das disposições em vigor, cotejando-se com as disposições congeneres dos paizes cultos, vemos que, por exemplo a Lei das Sociedades Anonymas na Allemanha (art. 215, lei de 1864) veda que se proceda a um aumento do capital social antes da entrada integral do mesmo, e a unica excepção que estabelece refere-se ás sociedades de seguro que, ainda assim, devem ter a autorização do aumento nos seus estatutos, aumento que em todos os casos deve ser decidido em assembléa geral.

A' vista do exposto, não obstante terem sido, as acções com 20 % realizados admittidas á cotação na Bolsa, podem continuar a sel-o desde que chega ao conhecimento da Camara Syndical, e, conhecimento transmittido pela propria Companhia o modo como se effectuou o aumento e o quantum das entradas ?

4.º A deficiencia das entradas relativamente ao segundo aumento, inferiores ás exigidas pelas disposições então em vigor, afecta o terceiro aumento, embora integralizado, de modo a influir na admissão das respectivas acções á Bolsa e como objecto de transacções mercantis ?

O Decreto n. 603 de 20 de outubro de 1891, que foi expedido em vista do art. 42 do Decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, provocou tais censuras que tornava-se de justiça a sua revogação; e de facto esse Decreto ficou sem razão de ser pelo art. 13 do Decreto n. 1362, de 14 de fevereiro de 1891 e assim entendeu o próprio Poder Executivo, quando, pelo Decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, aprovou e mandou executar o Regulamento consolidando as disposições legislativas e regulamentares sobre as Sociedades Anonymas. Além disso esse Decreto excedia em muitas de suas disposições aos limites regulamentares; e por isso o Decreto n. 698 de 22 de dezembro de 1891 revogou, ou antes expressamente reconheceu revogado o Decreto n. 603 em que se pretende firmar a declarante.

E no que acima levamos exposto não fazemos mais do que transcrever as palavras que precedem, como exposição de motivos o Decreto citado, n. 698 de 22 de dezembro de 1891, que, em substância, como se vê, nada innovou, apenas declara revogadas disposições que já anterior e implicitamente o estavam.

Portanto não se dão, nem o facto superviniente, nem a mera interpretação doutrinal de regulamento que supõe a declaração da companhia; sendo certo que se perturbações podem produzir-se, segundo parece à Camara Syndical, são elas oriundas dos defeitos produzidos por occasião do aumento dos capitais da mesma Companhia.

A questão considerada em si parece à Camara Syndical muito grave e de sua natureza suficiente para determinar o estabelecimento de uma regra prática, que seja obstáculo a abusos, que, de certo modo, se podem dar, constituindo-se novos capitais por meio de novas emissões de ações, sem a integridade do valor de ações de anteriores emissões, sendo assim irregularmente admittidas à Bolsa como objecto de negociações regulares.

Saudade e fraternidade.— J. Claudio da Silva. Syndico

A esta consulta respondeu o Governo nos seguintes termos:

Ministério dos Negócios da Fazenda Directoria Geral do Contencioso N. 6 — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1895.

Sr. Syndico da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Públicos — Declaro-vos em resposta ao vosso officio de 8 de novembro do anno proximo findo, remettendo uma copia da declaração que a essa Camara Syndical fez a Companhia America Fabril para que sejam as suas ações admittidas à cotação oficial e negociadas em Bolsa; que sómente devem ser excluídas da Cotação as ações correspondentes ao aumento não integralizado, todas as outras devem ser admittidas, nos termos do art. 25 da Consolidação de 1891.

Saudade e fraternidade. — (Assignado) Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Attenta esta decisão, lavrada em hypothese, a Camara Syndical cumpriu excepcionalmente a ordem do Governo, mantendo, todavia, como regra geral do seu proceder, para admissão à venda de Títulos e respectiva Cotação na Bolsa, que do capital subscrito, as Companhias e Sociedades Anonymas, tenham realizado pelo menos 40 %, salvo o caso dos arts. 27 e 28, do Decreto n. 434, de 1891, e no que respeita a Companhias de Seguros.

AGENCIAS E ESTABELECIMENTOS QUE NEGOCIAM EM CAMBIAS COM O PUBLICO, SUJEITAS A DEPOSITO

Sendo da maior conveniencia tornar claras as disposições das leis que regulam a materia que serve de epigrapho a este artigo, pondo termo ás duvidas, que acerca de sua fiel interpretação se tem originado e tivemos ensejo de levar ao conhecimento de V. Ex., em officios, seja-nos permitido com a transcripção das disposições legaes e alterações sofridas, fazel-as acompanhar, de uma ligeira apreciação dos factos que, em referencia ao assunto, se tem produzido até o presente.

A Lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, nas disposições geraes, art. 26, determina :

« Art. 26. As agencias de bancos e companhias, nacionaes ou estrangeiras ou quaequer outras instituições que negociarem em cambiaes com o publico, por meio de saques ou de qualquer outro titulo, não sendo bancos de deposito constituidos nesta praça sob o regimen das sociedades anonymas ou filiaes de bancos estrangeiros devidamente autorisados a funcionar na Republica, são obrigados a fazer um deposito no Thesouro de 100:000\$, no minimo, em moeda corrente ou fundos publicos brasileiros, ou fundos publicos estrangeiros que tenham cotação na Bolsa da Capital Federal.

§ 1.^o O deposito da garantia poderá ser augmentado a juizo do governo, nos casos que o desenvolvimento das operações o exija.

§ 2.^o Estas agencias e instituições ficam subordinadas ás leis e regulamentos a que estão sujeitos os bancos e companhias que negociarem em cambiaes.

§ 3.^o São declaradas nullas as operações de cambiaes feitas por taes casas ou empresas, quando não sejam devidamente selladas, ficando os responsaveis sujeitos á multa de 10:000\$000.»

Consoante com estas disposições, o Regulamento dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, que baixou com o Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, dispõe :

« Art. 156. As agencias de bancos nacionaes e estrangeiros, as de companhias estrangeiras e quaequer outras instituições quo negociarem em cambiaes com o publico são obrigados a fazer um deposito no Thesouro de 100:000\$, no minimo, em moeda ou fundos publicos brasileiros ou estrangeiros que tenham cotação na Bolsa da Capital Federal.

Art. 157. A disposição do artigo antecedente não comprehende :

a) os bancos de depositos constituidos nesta praça sob o regimen das sociedades anonymas ;

b) as filiaes de bancos estrangeiros devidamente autorisados a funcionar na Republica.

Art. 158. As agencias de bancos nacionaes e estrangeiros e de companhias estrangeiras e de companhias e quaequer outras instituições quo negociarem em cambiaes, são obrigados a remetter, diariamente, ao Syndico, em notas authenticas, a declaração das taxas a que tiverem operado e quinzenalmente a da totalidade das operações.»

A Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, diz nas Disposições Geraes:

« Art. 19. As agencias de bancos e companhias, nacionaes ou estrangeiras, ou quaequer outras instituições que negociarem em cambiaes com o publico, por meio de saques ou de qualquer outro titulo, não sendo bancos de deposito constituidos nesta praça sob o regimen das sociedades anonymas, ou filiaes de bancos estrangeiros devidamente autorisados a funcionar na Republica, são obrigados a fazer um deposito no Thesouro de 100:000\$, no minimo, em moeda corrente ou fundos publicos brasileiros ou fundos publicos estrangeiros que tenham cotação na Bolsa da Capital Federal, sob pena de multa de 10:000\$ e na reincidencia de 12:000\$, além do imediato fechamento do estabelecimento commercial por ordem do Governo.

§ 1.^º O deposito da garantia poderá ser augmentado a juizo do Governo, no caso que o desenvolvimento das operaçoes exija.

§ 2.^º Estas agencias e instituições ficam subordinadas ás leis e regulamentos a que estão sujeitos os bancos e companhias que negociarem em cambiaes.

§ 3.^º São declaradas nullas as operaçoes de cambiaes feitas por tacs casas ou empresas, quando não sejam devidamente selladas, ficando os responsaveis sujeitos á multa de 10:000\$000.

Art. 20. Fica revogado o art. 157 do Regulamento que acompanhou o Decreto n. 2.475, de 1897, na vigencia desta lei.»

Subordinados estes estabelecimentos ás obrigaçoes a que o referido Regulamento sujeita os bancos que negociam em cambiaes ficam, de direito, suas operaçoes sujeitas á fiscalização da Camara Syndical, para o que devem enviar as respectivas notas ao Syndico.

Estas disposições que, como vimos deveriam entrar em vigor no dia 1 de janeiro de 1897, apenas foram observadas pela firma comercial Fiorita & C.^a, conforme se deprehende de reclamação, que esta firma levou á presença de V. Ex., e de que resultou a intimação que a Camara Syndical, por determinação de V. Ex., fez aos estabelecimentos que lhe constava exercitarem o commercio de saques com o publico.

Desta intimação resultou uma serie de reclamações da parte dos interessados, reclamações que, por sua vez, a Camara Syndical fez subir, por copia, á presença de V. Ex., acompanhadas de um officio, ficando assim dependendo o assumpto da definitiva decisão de V. Ex. que só a 27 do corrente mez me chegou ás mãos, por officio da Directoria do Expediente do Thesouro Federal e que abaixo vae transcripto em seguida ao officio da Camara Syndical.

« Exm. Sr. Ministro da Fazenda.

Tendo a firma A. Fiorita & C.^a, desta praça representado a V. Ex. contra o abuso praticado por diversos estabelecimentos de continuarem a fornecer saques ao publico, sem que todavia houvessem realizado o deposito que aquella havia satisfeito, e deduzindo d'ahi argumento para lhe ser dispensado tal deposito, determinou V. Ex., em aviso de 11 de fevereiro ultimo que esta Camara notificasse aos estabelecimentos, que se achassem em tacs condições, assim de lhes ser applicado o disposto no art. 19 da Lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898.

Cumprida pela Camara a determinação de V. Ex. com a expedição de circulares a quantos lhe constava estarem incursos na disposição daquelle artigo,

remeteu a V. Exc. com o ofício de 4 de março as respostas que às circulares tinham sido enviadas pelos interessados.

Em ofício da Directoria do Expediente, de 20 de maio proximo findo, foi comunicado a Camara Syndical que por despacho de V. Exc. em data de 27 de abril próximo findo, fora resolvido que providenciasse para que as firmas commerciaes de que tratam os papéis que acompanhariam o ofício de 4 de março findo fossem intimadas para fazer dentro do prazo de trinta dias, o depósito a que estam sujeitas em virtude do disposto no art. 19 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, assim de poderem negociar em cambiaes, sob pena de lhes ser imposta a multa a que se refere a parte final do mesmo artigo, o que foi observado, fazendo-se a respectiva intimação, conforme comunicou a V. Exc. em ofício de 23 de maio proximo findo.

Nestas condições, tendo diversas firmas reclamado, perante V. Exc. contra a intimação que lhes havia sido feita, allegando não estarem sujeitas ao depósito legal, por não negociarem em cambiaes, determinou V. Exc. por despacho de 10 do corrente, que chegou a meu conhecimento, em ofício da Directoria do Expediente, de 21 do mesmo, informasse se o exame, nos livros de escripturação, franqueadas por algumas dessas firmas era suficiente para provar suas allegações, acrescentando que indicasse quais os outros meios de que poderão elas lançar mão para tal fim.

Pela leitura dos ofícios em resposta à circular de 25 de fevereiro proximo findo verifica-se que grande numero desses estabelecimentos, confessando que negociaiam saques, com o publico, declararam não lhes convir, attento o sacrificio do depósito, continuar a realizar tais operações, e foi para corroborar a sinceridade dessa declaração que alguns ofereceram a exame a escripturação de seus livros.

A' vista desta declaração parece à Camara Syndical que à fiscalisação externa, pelo exame dos saques efectuados nesta praça, é o meio mais facil de impedir que elles se realizem com infração da lei.

Quanto ao exame da escripturação parece à Camara que, para ser efficaz, deveria ser profundo e estender-se a toda a escripturação, o que sobre constituir demorado trabalho, poderia não ser consentido por alguns estabelecimentos, com fundamento de que só em casos especiais a lei o permite.

A fiscalisação externa dos saques, pôde realizar-se facilmente por quanto, em geral os estabelecimentos, que os effectuam, entregam aos tomadores cautelas ou recibos, que, comquanto mais ou menos vagos, todavia traduzem as operações, e pôdem constituir prova flagrante, para execução da lei, facto este que seria muito difficultável verificar pelo exame da escripturação, descrevendo miudamente o movimento dessas operações, que podem bem esconder-se debaixo de verbas sob outros titulos.

Saudade e fraternidade.

Capital Federal, 30 de junho de 1899.— J. Claudio da Silva, Syndico.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal.—N. 15.— Rio de Janeiro, 27 de março de 1900.

Sr. Presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos.

Em referencia à execução do disposto no art. 19 da Lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, assumpto de que vos ocupaste em ofício de 30 de junho de 1899,

tenho a declarar-vos que o Sr. Ministro, attendo a que o meio mais seguro e prompto de que se pôde lançar mão para verificar-se quaes as casas commerciaes que realizam operaçōes de cambio com o publico com infracção daquelle disposição, é a fiscalisaçōe externa dos respectivos saques emittidos, conforme alvitreaes na parte final do vosso alludido officio, resolveu, por despacho de 13 de julho do ultimo anno citado, aceitar o vosso alvitre e, ao mesmo tempo, incumbrir-vos dessa fiscalisaçōe.

Saudade e fraternidade.

(Assignado) *Pedro Teixeira Soares.*

No decurso de 1896 a 1899 outras duvidas se levantaram com referencia ao assumpto, e porque o conhecimento das decisões do Ministerio da Fazenda, a elle referentes possa auxiliar a perfeita orientação da materia, entendemos dar em seguida, por ordem chronologica, o que se produziu, bem como os Avisos e Circulares expedidos.

O Corpo Legislativo, por sua vez, attendo ás reclamações dos estabelecimentos bancarios, que funcionavam nos Estados da União, sujeitos, pela Lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, ao deposito de *cem contos de réis*, afim de negociarem em cambiaes, modificou a Lei, como se vê do seguinte Decreto:

DECRETO N. 589 — DE 12 DE AGOSTO DE 1899

Declara que os bancos nacionaes de deposito instituidos nos Estados, não estão sujeitos ao deposito de que trata o art. 19 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Os bancos nacionaes de deposito que negociarem em cambio, instituidos nos Estados sob o regimen das sociedades anonymas, não estão sujeitos ás obrigações do deposito de que trata o art. 19 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

Joaquim D. Martinho.

CIRCULAR N. 26

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 6 de maio de 1899.

No intuito de dar execução ao disposto no art. 19 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que intimem as Agencias de Bancos e companhias nacionaes e estrangeiras ou quaequer outras instituições, que estiverem obrigadas ao deposito

de que trata aquelle artigo, a satisfazer essa exigencia legal dentro do prazo improrrogavel de 30 dias, contados da data da intimação, findo o qual, como representante deste Ministerio, nos termos do art. 18 do Decreto n. 2.807, de 31 de janeiro do anno citado, deverão os mesmos Srs. Delegados Fiscaes impôr as multas que couberem pelas infracções verificadas, facultando aos interessados os recursos legaes.

Joaquim Murtinho.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — N. 27 — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1899.

Sr. Presidente da Camara Syndical dos Corretores.

Em resposta ao officio de 14 de abril proximo findo, em que solicitastes instrucções que vos habilitassem a responder ao telegramma que vos foi dirigido pela firma Nicoletti & Durando, da Praça da Victoria, consultando, a quem cabe competencia para impôr multas por infracção do art. 19 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898; si precede prazo para a realização do deposito de que trata o mesmo artigo e, no caso afirmativo, de que data deve ser contado esse prazo — declaro-vos de ordem do Sr. Ministro :

1.º Que sendo os Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados os representantes do Ministerio da Fazenda, nos termos do art. 18 do Decreto n. 2.807, de 31 de janeiro do anno citado, áquelleas funcionarios compete a atribuição de impôr as multas em questão, quando as infracções occorrerem nos Estados; facultando aos interessados os recursos legaes;

2.º Que o mesmo Ministerio vai expedir nesta data circular aos referidos Delegados recommendando-lhes que intimem as agencias de bancos e companhias nacionaes ou estrangeiros e a quaesquer outras instituições que estiverem obrigadas ao deposito do que trata o mencionado art. 19, a satisfazer essa exigencia legal dentro do prazo improrrogavel de 30 dias, contados da data da intimação, findo o qual terá lugar a applicação das penas comminadas aos infractores.

Saudade e fraternidade.

Servindo de Director,

(Assignado) J. A. Toscano de Britto.

CIRCULAR N. 44

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 5 de agosto de 1899.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes dos Estados, para seu conhecimento e devidos efeitos, que as casas commerciaes que compram ou vendem cambiaes para satisfazerem as necessidades do commercio a que se dedicam, não se acham compreendidas na disposição do art. 19 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 e estão, portanto, isentas do deposito de com contos de réis, de que trata o mesmo artigo.

Joaquim Murtinho.

A CAMARA SYNDICAL EM RELAÇÃO AO MINISTERIO DA JUSTIÇA

COMPETENCIA DA CAMARA SYNDICAL PARA DESIGNAÇÃO DE CORRETOR NAS VENDAS ORDENADAS PELO JUIZO

Julgamos ter cumpridamente provado, com o desenvolvimento da matéria, já em ofícios dirigidos ao Ministério da Fazenda, de que V. Ex. é muito digno órgão, já em artigos da imprensa, em que largamente foi discutido o assunto, que a faculdade administrativa, connexa às funções judiciais, concedida aos Juízes, de decretar a necessidade do leilão ou venda em Bolsa de quaisquer imóveis, ou títulos, não se estendia até à designação pessoal do agente de leilões, ou Corretor, que houvesse de efectuar essa venda.

Perlustradas as disposições em vigor, a partir do Código Commercial, patenteamos que nenhuma disposição autorizava o Juiz a designar pessoa determinada para realização de quaisquer vendas, posto que oriundas de necessidades judiciais, sendo princípio do direito que, em relação ao poder, tudo quanto a lei não permite, proíbe; e foi em consequência da discussão que, sobre este assunto assentou-se, que o Ministério da Fazenda, em aviso n.º 84, datado de 29 de março de 1897, declarou permitido à Camara Syndical *aceitar ou não, a designação de certo e determinado Corretor para a venda de títulos, que se houvesse de efectuar na Bolsa*, declarando expressamente o seguinte:

« Camara Syndical dos Corretores — Rio de Janeiro, 23 de março de 1897.

Exm. Sr. — Tendo o Corretor Joaquim da Silva Gusmão Filho apresentado a esta Camara um alvará do Dr. João Clímaco Lobato, Juiz de Direito e da Quarta Pretoria do Distrito Federal, autorizando o dito Corretor a vender em Bolsa diversos títulos pertencentes a espolio, devendo oportunamente prestar contas em juízo, solicito de V. Ex. a interpretação que devo dar aos arts. 112 e 113 do Decreto n.º 2475, de 13 do corrente mês, porquanto o primeiro determina que as vendas de tais valores sejam executadas pela Camara Syndical e o segundo que no aviso se fará menção do Corretor dessa incumbido.

Saudes e fraternidade. — (assignado) *J. Jacome de Campos, Syndico.*

Ministério dos Negócios da Fazenda — Em 29 de março de 1897 — Gabinete do Ministro — N.º 84.

Sr. Syndico dos Corretores de Fundos Públicos:

Relativamente ao que expões em ofício de 23 do corrente, cabe-me declarar o seguinte: No caso dos arts. 112 e 113 do Regulamento de 13 de março corrente,

as vendas serão executadas pela Camara Syndical, encarregando esta de as realizar um Corretor que designará, podendo, neste mister, attender ás indicações do Juiz ou das partes.

Saude e fraternidade.— *Bernardino de Campos.*»

Acontece, porém, que o Decreto n. 3.271, de 2 de maio de 1899, é expedido pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores dispõe:

« Decreto n. 3271, de 2 de maio de maio de 1899 — Completa o Regulamento de 15 de junho de 1859 e altera algumas de suas disposições.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, § 1º da Constituição Federal, resolve que o Regulamento a que se refere o Decreto n. 2433, de 15 de junho de 1859, se observe com as alterações annexas, que vão assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 3.º

§ 8.º O valor dos titulos da dívida e de companhias será o da cotação no dia do falecimento do inventariado, ou no dia mais proximo, e subsidiariamente, o que for arbitrado por um Corretor nomeado pelo Juiz.

Art. 4.º

§ 1.º Os titulos da dívida publica e de companhias serão vendidos, no termo de um mes depois da arrecadação, pelo Corretor que o Pretor designar. Ultimada a operação, o Corretor recolherá ao cofre dos depósitos públicos o producto líquido da venda, juntando-se aos autos o respectivo conhecimento.»

Estas disposições estabelecem um como conflito administrativo, que V. Ex. pode fazer desaparecer, razão por que a V. Ex. se dirige a Camara Syndical, esperando que V. Ex., como sempre, sabeá conservar a integridade das atribuições da pasta que sabiamente rego, manterá em inteiro vigor a doutrina do Aviso citado.

No Relatório da Camara Syndical apresentado em 31 de março de 1899, e anexo ao do Ministerio da Fazenda, encontrará V. Ex. tudo quanto ao grave assumpto se refere e que, se lhe parecer acertado comunicará ao Ministerio da Justiça, para que não pareça que há divergência entre duas repartiçãoes do mesmo Governo.

DESIGNAÇÃO PESSOAL DA CORRETOR PELO JUIZO

AVISO DO MINISTERIO DA JUSTIÇA

A cerca desto importante assumpto, amplamente discutido já pela imprensa, já em documentos officiaes, da Camara Syndical, nomeadamente, no Relatório, concorrente ao periodo de 1º de abril de 1898 a 31 de março de 1899, que na qualidade de presidente da mesma Camara, apresentámos a V. Ex., havia o Ministerio da Fazenda expedido, por ultimo, o Aviso n. 84, de 29 de março de 1897, em virtude do qual, consoantemente ás disposições em vigor, e ao sistema geral da legislação, que regula a natureza, e as funções do cargo de Corretor e da Camara Syndical,

ficava fixada a competencia desta, quanto a designação pessoal do Corretor, para as vendas que se houvessem de effectuar na Bolsa, em consequencia de Alvarás de Juizo.

Não obstante o exposto, não se havendo dado publicidade áquelle Aviso, como consta do citado Relatorio, e continuando a prática, reputada illegal, de se não limitarem os Juizes a remetter á Camara, que representa a Corporação dos Corretores, os Alvarás para a respectiva execução, sem designação pessoal deste ou daquelle Corretor para a realização da venda, longe disso, ampliando sua competencia administrativa ao ponto de encarregar a operação á pessoa determinada, foi de novo a matéria sujeita á apreciação da V. Ex., de quem, em officio de 17 de agosto de 1898, o presidente da Camara Syndical, como lhe cumpria, solicitou providencias, consoantes á doutrina, e á determinação do citado Aviso n. 84.

Remettida oficialmente, em Aviso n. 134, de dezembro de 1898, a reclamação ao Ministerio do Interior, a quem se solicitou informasse se havia alguma disposição em virtude da qual pudesse os Juizes designar os Corretores que devesssem proceder á venda de titulos, foi este, como V. Ex. sabe, o Aviso expedido em resposta, á solicitada informação.

« Capital Federal, de janeiro de 1900.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda. — Em resposta ao Aviso n. 134, de 23 do mez findo, em que consultais se ha alguma disposição em virtude da qual possam os Juizes designar os Corretores que devam proceder á venda de titulos, cabe-me declarar-vos que a mesma consulta resolve-se pelo dispositivo dos arts. 45, 52 e 56 do Código do Commercio, combinado com os preceitos dos arts. 7º, do citado Código, e 18 do Regulamento n. 858, de 10 de novembro de 1851, explicados pelo Aviso n. 568 de 7 de dezembro de 1875.

Saudade e fraternidade. — Epitacio Pessoa. »

E' facil, porém, verificar que, em substancia, nenhuma informação se colhe deste Aviso que, de parte a questão capital, formulada em termos claros — se ha disposição que autorize o Juiz a designar o Corretor — limita-se a chamar a atenção para artigos do Código do Commercio, e para o Regulamento de 1851, e Aviso de 1875 — que se diz resolverem a questão. (*)

De certo, está esta questão, de facto e de direito, legalmente resolvida, e não só pelo que consta das disposições citadas, que não era myster lembrar a V. Ex., se não tambem por outras, que V. Ex. igualmente conhece, e das quaos resulta que aos Juizes não compete a designação do Corretor, nos Alvarás para a venda de titulos em Bolsa.

Foi mesmo no conjunto das disposições, em vigor, conhecidas pelo Ministerio da Fazenda, que este baseou-se para expedir o Aviso n. 84, de 29 de março de 1897,

(*) O art. 45 do Código do Commercio foi derogado pelas disposições dos Decretos n. 354 de 1895; n. 2475 de 1897 e n. 566 de janeiro de 1900; o art. 52 refere-se apenas a regularidade de escripturação dos livros dos corretores; o art. 56 dispõe: que os corretores conservem em sigillo as negociações de que se encarregarem; o art. 7º que apenas regula a competencia dos agentes de leilões, não attinge a corretores de fundos publicos, sórtemente após a disposição expressa dos Decretos n. 354 de 1895 e n. 2475 de 1897, acima citados. Quanto ao art. 18 do Regulamento n. 858, de 1851, e o Aviso n. 568, de 7 de dezembro de 1875, que ainda se reportam a agentes de leilões, pelas proprias datas vê-se que, sem relação a corretores, são anteriores à legislação quo actualmente vigora para estes officiaes publicos.

invocado pela Camara Syndical, para que cessasse a pratica illegal que lhe é antipathica.

Assim, dos termos vagos do Aviso do Ministerio do Interior, ou se colhe como informação, o acordo do Ministerio do Interior com a doutrina e determinação do Aviso n. 84, ou nada se colhe; porque limita-se a remetter a solução vagamente, para a legislação conhecida e estudada pelo Ministerio da Fazenda, o que, pelo que parece à Camara Syndical, importa opinar — *idem per idem*, ou responder à questão com a questão.

NEGOCIAÇÃO DE TITULOS PERTENCENTES A PESSOAS FALLIDAS

Cumprindo velar pelo regular exercicio das funcções dos Corretores de Fundos Publicos e no intuito de ressalvar a responsabilidade que sobre elles recahe no exercicio dessas funcões, a Camara Syndical, pelo seu presidente, officiou em data de 29 de setembro proximo findo ao meritissimo presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal para que, por intermedio dos respectivos escrivães, lhe fossem remettidos, regularmente, os nomes dos individuos cujas fallencias houvessem sido declaradas.

Como V. Ex. sabe, o Regulamento dos Corretores pune com severas penas o Corretor que intervier em negociações de titulos ou valores pertencentes a pessoas cuja fallencia seja notoria, e em nome destas.

Apparentemente pôde suppôr-se suficiente para esclarecimento do Corretor a publicação oficial da fallencia em edital; mas, podendo ser ella decretada em relação a uma firma e não a um individuo, torna-se possivel dar-se uma lacuna, deixando de ficar o Corretor a coberto da responsabilidade a que está sujeito.

Assim, lembro a V. Ex. a conveniencia de, por intermedio do Ministerio da Justica, providenciar no sentido requerido, como se lê no oficio a que me referi:

« Illm. e Exm. Sr. Dr. Presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal.

Comprehendendo-se na responsabilidade civil dos Corretores de Fundos Publicos, de conformidade com o Decreto n. 2.475 de 13 de março de 1897, que regulou suas funcões, direitos e obrigações, a intervenção em negociações de letras, titulos e valores extraviados, embargados ou pertencentes a pessoas cujo estado de fallencia fôr notorio, incorrendo em suspensão, multa, e, no caso de reincidencia, na perda de metade da fiança, além da prestação de perdas e danos, como se vê pelos arts. 130, letras B e C, 145 e 151, letra B do citado Decreto, como presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, a quem incumbe velar pela legalidade e regularidade das operações da Bolsa; cumpro o dever de rogar a V. Ex. se digne expedir as necessarias ordens para que os Srs. Escrivães do Juizo Civil e Criminal, attentos os casos previstos na lei, communiquem regularmente ao presidente da Camara Syndical, com o nome das partes e a summa da especie em juizo, não só as sentenças declaratorias das fallencias, senão tambem os requerimentos, para esse fim dirigidos á autoridade judiciaria, e os que importarem petição de embargo, interdição, ou declaração de extravio de titulos,

Capital Federal, 29 de setembro de 1899.— J. Claudio da Silva, Syndico.

O CAMBIO NO BRAZIL

MERCADO DE CAFÉ E CAMBIO

« Em nosso Relatorio apresentado ao Sr. Ministro da Fazenda em 31 de março do anno de 1899, à pag. 23, sob o titulo *O café e o cambio podem constituir monopólio*, deixámos demonstrada a these que serve de epigraphe a este artigo, adduzindo as razões seguintes:

Estudando o movimento commercial de nossa praça, verificando que o café, produto de quatro Estados do Sul da Republica, é de facto o principal factor de ouro e observando ao mesmo tempo que esse género, pelo modo por que corre o mercado, concentra-se em limitado numero de mãos, constituindo um monopólio, logicamente, desta natureza fleva participando o ouro e, portanto, na posse de uma verdadeira dictadura commercial, em relação ao cambio, os monopolisadores do café e do ouro, seu natural producto.

Effectivamente, provindo o café de grande numero de productores e sendo dirigido a numero relativamente menor de intermediarios da laboura, os commissarios, destes se transmite para numero ainda menor de commerciantes, os ensacadores, que o têm de passar aos exportadores, cujo numero é ainda mais reduzido.

Assim, por um movimento que, debaixo de certo ponto de vista, se pôde dizer natural, attentas as circunstancia do producto que, de mais, só em certos periodos se converte em objecto de commercio, constitue-se de facto a dictadura do monopólio, ficando a taxa do cambio ao arbitrio dos exportadores desse producto, convertidos, como unicos detentores do ouro, em saccadores.

Este arbitrio não sofre a menor limitação, opposta pelos factos, porque o commercio principal de exportação versa sobre um só género, e esse mesmo não se decompõe em industrias parciaes, o que acontece com outros productos que infelizmente não avultam no mercalo.

Deste arbitrio resulta não só o desequilibrio na balança do nosso commercio internacional, senão tambem a impossibilidade de reconhecer-o, fixando o *quintum* desse desequilibrio.

Do confronto feito por autoridades financeiras, entre as Republicas do Brazil e Argentina, em suas relações, cada uma do commercio internacional, parece deduzir-se que o cambio, nessa ultima conservou-se elevado, não obstante o progressivo augmento do papel, ameaças de guerra e despezas descommunaes com a acquisitione de navios e material bellico.

Confrontadas, porém, as condições comerciaes das duas nações, isto é, apreciados o systema e movimento do respectivo commercio internacional, a varieidade de productos de exportação, os respectivos valores e o modo por que elles se commerciam, ficará patente a inferioridade da nossa posição, ainda pondo de parte a vantagem que as estatisticas comerciaes daquella Republica oferecem, desprovido o nosso meio commercial desse poderoso recurso das sociedades modernas e em que elles alicerçam todos os seus calculos financeiros.

Assim é que, decompondo-se a exportação da Republica Argentina em diversos productos, alguns dos quaes se prestam a ramificações industriaes, o movimento da circulação desses productos estende-se em uma orbita muito maior, de modo que, para realizar-se o monopolio, com o effeito da baixa do cambio, seria necessário que toda aquella variedade de productos de exportação se concentrasse em um pequeno numero de mãos.

Accresce que essa variedade de productos não coincide, no mercado, dentro de certo e determinado periodo; assuem para este espaçoadamente, uns dos outros, de modo que explorada a lacuna de um producto, esta em breve se encheria por outra, gravitando sempre as transacções para uma média exclusiva da especulação sobre o ouro que os representa.

Na Republica Argentina, por exemplo, o commercio de gado bovino e lanígero, que constitue, por si só, forte elemento de exportação, decompõe-se em variados productos de commercio, que, pelas modificações que sofrem, repartem-se por grande numero de agentes, que representam, proporcionalmente, maior numero de detentores de ouro.

E assim que desses dous productos nascem a exportação do gado em pé, das carnes congeladas, ensaciadas, em conservas e extractos; o sebo, a graxa, os ossos, os chifres, os couros e a lã. Da par com estes productos entram por muito na criação de ouro, como generos exportaveis, os cereaes, avultando dentre elles o trigo e seus derivados; e de não sômenos importância são, debaixo deste ponto de vista, as sorragens, as fructas, a manteiga, a cavallada e muitos outros artigos.

Esses elementos de exportação, que por sua multipla variedade buscam o mercado em épocas diversas, estabelecem certa normalidade no valor da moeda, porque, assuindo com elles o ouro em periodos diversos, constitue perenne fonte de produção desto, mais ou menos abundante.

A isto se deve ainda addicionar que a fixação do valor do ouro não está alli adstricta á vontade arbitrária de collectividades particulares, unicas que em nossa praça podem, pelo monopolio, de que estão de posse, fornecer ouro, ou ministrar saques; pertence exclusivamente à Bolsa, onde de direito se efectuam as operações sobre aquele metal, aberta franca concorrência, entre a procura e a offerta.

Estabelecida deste modo a regularidade da corrente de productos de exportação, nos mercados argentinos, parece-nos explicada a normalidade do agio do ouro que alli se observa, e a possibilidade de verificar o equilibrio da balança comercial pela real manifestação, que se opera na Bolsa, da procura e da offerta desse metal; podendo, portanto, as estatísticas organizar-se, tanto quanto possível, de acordo com a realidade, e neste caso fornecendo novo elemento para apreciação do estado economico e commercial da Praça.

No Relatorio a que acima nos referimos, apresentamos a idéa de se efectuar nesta praça, em moeda de ouro, o pagamento dos generos de exportação, idéa que praticamente realizada, nos parece ser ao mesmo tempo condição para a fixação do valor relativo da nossa moeda, o eficaz correctivo do monopolio do cambio, de que nos ocuparemos em seguida.

Em outra occasião, consubstanciando as idéas e informações sobre a theoria e a pratica do cambio, em suas applicações geraes, colhidas em escriptos de

acreditados economistas e estudando pelos seus livros as condições e processo da letra de cambio, mais especialmente conforme as leis inglesas, dissemos:

Sendo o cambio internacional uma operação que substitue a moeda de um paiz pela de outro paiz, representa o preço de uma moeda convertida em outra moeda, e deriva das obrigações internacionaes reciprocas, que os ingleses designam sob o nome de *indebtiness*.

Entre nós, quando somos credores de paizes estrangeiros, como a Inglaterra e Estados Unidos, pelos productos que lhes expedimos, os ingleses e americanos, por sua parte, são nossos credores, pelos generos que nos expedem, e da permuta dos respectivos productos se estabelece a balança dos creditos e debitos reciprocos; mas, como nem sempre a equivalencia dos creditos, entre dous paizes, se realiza exactamente, ou porque causas naturaes e extraordinarias concorram para esse desequilibrio, ou porque circumstancias peculiares a cada paiz façam com que o equilibrio se rompa, em um ou outro caso, é este facto mais que suficiente para fazer alterar o cambio, constituindo o excesso de exportação de um, sobre sua importação, o saldo favorável ao credor que é pago em moeda.

A necessidade de enviar moeda de um paiz para outro paiz, resulta do facto que o segundo tornou-se credor do primeiro, e, neste caso, a moeda só intervém a titulo de saldo do balanço, em favor da praça credora; por quanto, no que respeita aos simples creditos, estes encontram uma contrapartida frequente, em creditos invertidos.

Para evitar os inconvenientes da remessa de moeda metallica e maior facilidade de commercio, no pagamento desses saldos, foi creada a letra de cambio internacional, hoje consagrada nos Códigos de todos os povos cultos.

Em nosso paiz, em consequencia de circumstancias peculiares ao mais importante producto de exportação — o café, o desequilibrio da balança do commercio internacional, já de si tão sensivel, devido á periodicidade da producção e consequente escassez no mercado em épocas determinadas, mais accentuadamente no interregno de duas safras, sofre ainda, sob o impulso da especulação, constituida em dictadura cambial, os abalos que se originam da exploração ostensiva do mercado de cambio.

Ha, portanto, duas causas productoras das perturbações do mercado de cambio: uma natural e outra artificial.

A nossa importação, que se realiza ininterruptamente durante todo o anno, reclama frequente, senão diariamente, a procura de ouro, ou cambiaes, para o seu pagamento; a especulação, conhecedora dessa necessidade inadiável do commercio legitimo, concorre, por sua vez, ao mercado, augmentando pela procura o desequilibrio, do que resultam as bruscas oscillações nas taxas do cambio e consequente alteração do valor da moeda fiduciaria, acontecendo mesmo variar o valor desta *dez vespas* em um só dia, em consequencia da dansa macabra que se estabeleceu no mercado de cambio desta praça.

E' nos casos de escassez de productos exportaveis, quando se estabelece o desequilibrio pela procura de ouro, sobrepujando a sua offerta, que a intervenção regular dos Bancos se poderia manifestar efficazmente benefica, como nos aconselha Georges Levy nas seguintes linhas:

«Toutes fois ces inégalités de l'offre et de la demande sont en partie corrigeées par les banquiers qui, prévoient par exemple des exportations dans trois

mois, se font ouvrir à l'étranger par leurs correspondants des crédits au moyen desquels ils fourniront à leurs compatriotes importateurs le change dont ils ont immédiatement besoin. Trois mois plus tard, leurs compatriotes exportateurs viendront offrir aux mêmes banquiers du change, c'est à dire, des créances sur le pays où les crédits avaient été ouverts.

L'effet de l'opération aura été de diminuer l'amplitude des oscillations, en fournissant en temps utile un aliment à la demande et en se mettant du même coup en mesure d'absorber plus tard les offres.»

Entre nós, porém, essa interferencia benefica do Banco, parece não dar-se; porque vemos os especuladores assumirem as funções que deveriam tocar áquelas, resultando ainda dessa deslocação, maior desequilibrio.

Os especuladores, em geral, não tendo creditos no estrangeiro, e, consequintemente, não podendo sacar letras, vendem promessas de letras a entregar, em prazos relativamente curtos, e vencíveis em época critica de escassez, de onde resulta que, vencidos os contratos, ou têm elles de vir ao mercado comprar as letras para entregar, causando a baixa, ou não as podendo comprar, e liquidando seus contratos com os Bancos pela diferença de taxas, collocam a estes na obrigaçao de procura-las, no mercado, para cobertura dos saques, que, porventura, tenham realizado sobre suas caixas matrizes, na espectativa de recebimento daquellas letras.

Deste facto resulta a irregularidade que, ha longos annos, temos presenciado, da queda brusca da taxa do cambio, poucos dias após a sua elevação, o que em definitivo só aproveita aos Bancos, em detrimento do commercio legitimo que soffre os embaraços e graves prejuizos que se originam dessa perturbação.

As altas ficticias, além do mal que occasionam ao credito do paiz no exterior pela inconstancia e variabilidade, que imprimem ao valor da nossa moeda, constituem ciladas ao commercio legitimo, que confiado na melhoria das taxas, illudido em sua boa fé, sobre ellas assenta o calculo de suas transacções.

Corrobora o que viemos de expôr o seguinte quadro do movimento de cambio no periodo de seis annos, decorrido de 1 de maio de 1893 e 31 de marzo de 1899, somente nesta praça.

Deste quadro colhe-se que no periodo a que elle se refere, os bancos accusaram ter saceado a enorme cifra de £ 179.194.868, convertidos nesta moeda os saques feitos sobre outras praças!

Deixando aos competentes estudar o nosso movimento de importação e exportação e seus valores relativos nesse longo periodo e confrontal-os com a somma que accusa o quadro, acreditamos se ha de verificar que, como dissemos, «*a procura e oferta de cambio, nesta praça são falseadas na prática.*»

OPERAÇÕES SOBRE CAMBIAES NO ANNO DE 1898

Em cumprimento do que me foi recommendedo por V. Ex. em Portaria de 7 de agosto proximo findo, e no intuito de informar qual a importancia de saques feitos para o estrangeiro, durante o anno proximo findo, pelos Bancos e outras instituições, mandei proceder ao exame das notas archivadas na Secretaria desta Camara, em relação ao assumpto, e verifiquei que nas communicações de opera-

ções de cambiaes, limitam-s> esses estabelecimentos á declaração da importancia total, sem designação de prazos para que foram realizadas.

Na deficiencia desses esclarecimentos, procurei remediar a lacuna, fazendo um apanhamento nas notas em que os Corretores diariamente comunicam as opera-
por elles realizadas em cambiaes, com designação da especie do saques, quanti-
dades e prazo, para que fôram tratadas, e que junto em seguida, em mappa.
Addicionando tambom o mappa da totalidade das operaçoes realizadas pelos
Bancos e outros estabelecimentos, durante o anno de 1898, e das quaes não consta
declaração do prazo, para que foram tratadas, proporcione a V. Ex. oportunidade
para verificar a necessidade de entrarem em inteiro vigor as medidas legislativas
obrigatorias de communicações à Camara Syndical, de todas as transacções de
cambiaes.

Confrontadas as sommas das operaçoes realizadas pelos Corretores (mappa
n. 1) com as que os Bancos, oficialmente, declararam a esta Camara haver realizado,
patenteia-se o seguinte: As operaçoes sobre a praça de Londres, realizadas pelos
Corretores (mappa n. 1) importaram em £ 18.234.033, a dinheiro e £ 1.934.932
a prazo, o que sommado eleva £ 20.168.965 a totalidade dessas operaçoes, enquanto
que, pelas notas dos Bancos, sube a £ 28.047.909, a totalidade das transacções,
realizadas sobre a mesma praça de Londres, no decurso de 1898, accusando um
excesso destas sobre aquellas, no valor de £ 7.878.944.

Considerando porém, que os Corretores negociaram letras repassadas, isto é,
letras já saccadas, na importancia de £ 3.414.929 (mappa n. 1) e deduzindo
esta somma da totalidade da das operaçoes realizadas por estes intermediarios,
isto é, £ 20.168.965, reduz-se esta a £ 16.754.036, contra £ 28.047.909, impor-
tancia comunicada pelos Bancos, (mappa n. 2) denunciando, finalmente, o excesso
destas sobre as dos Corretores o valor de £ 11.293.873 !..

Os dados que venho de expor foram tirados de cerca de quatro mil notas, e
denotam esforço desta administração para attender ao reclamo de V. Ex., e que, se
não se reputar efficaz, pelo menos, põe em relevo as dificuldades com que luta para a
organisação de uma perfeita estatistica, justificando a necessidade de medidas
energicas que venham pôr cobro ao menospreso flagrante da lei.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1899.— J. Claudio da Silva. Syndico.

MAPPA N. 1 — Operações em cambiais realizadas pelos Corretores no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1898

SAQUES SOBRE LONDRES	A DINHEIRO	A PRAZO
Letras bancarias e sobre caixas matrizess	£ 9.403.832	£ 315.702
» » » » » repassadas	£ 2.373.679	£ 1.041.250
» particulares	£ 5.166.680	£ 220.980
» aprovadas	£ 1.289.842	£ 357.000
	£ 18.234.033	£ 1.934.932
Saque sobre Paris	Frs. 11.004.200	Frs. 1.531.271
» » Hamburgo	R Marcos 1.415.311	— —
» » Nova-York	Dollars 23.852	— —

MAPPA N. 2 — Importancia das operações em cambiais realizadas pelos Bancos no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1898

Liberas esterlinas	FRANCOS	R MARCOS	LIRAS	RÉIS FORTES	DOLLARS
28.047.909	31.804.167	7.067.013	1.595.576	2.412.441\$892	524.800

MERCADO OFFICIAL DO CAMBIO

No periodo de 1 de abril de 1899 a 31 de março de 1900, registrou a Camara Syndical as transacções abaixo discriminadas :

	LONDRES	PARIZ	HAMBURGO
	£	Francos	Marcos
Corretores . . . ,	32.184.802.02.03	7.155.286,72	1.567.484,10
Bancos	22.090.832.18.07	32.718.129,60	6.967.397,99
	ITALIA	PORUTAL	NEW YORK
	Liras	Reis fortes	Dollars
Corretores	115.420,00	92.465\$760	174.080,89
Bancos	2.846.719,86	4.564.981\$463	305.921,99

Na somma de £ 32.184.802,02,05 realizadas pelos Corretores, estão compreendidas £ 7.934.837,0,0, negociadas para prazos, conforme discriminação feita nos respectivos mappas que vão em annexo; bem assim as letras repassadas.

As taxas extremas das transacções em letras de Banco contra Banqueiros e Caixas Matrizes, foram: 6 3/4 em 1 de abril de 1899, e 8 1/2 em 8 de março de 1900.

Em annexos encontrará V. Ex. os seguintes mappas e quadros do movimento do cambio e moeda metallica no periodo de 1 de abril de 1899 a 31 de março de 1900 :

- 12 Tabellas do curso official, diario do cambio, a 90 dias de vista, e á vista, sobre as praças de Londres, Paris, Hamburgo, Italia, Portugal e Nova York ;
- 12 Tabellas graficas da oscillação diaria do cambio, a 90 dias de vista sobre Londres ;
- 4 Mappas das transacções de cambiaes a prazo ;
- 1 Mappa geral, das transacções de cambiaes a prazo ;
- 1 Quadro das transacções em cambiaes effectuadas mensalmente pelos Corretores e bancos ;
- 1 Tabella da cotação diaria da libra esterlina (moeda metallica.)
- 1 Tabella da cotação diaria do ouro nacional, em vales, para pagamento de direitos na Alfandega ;

- 1 Mappa graphico da oscillação do câmbio a 90 dias de vista sobre Londres, com indicação dos dias, em cada mez, em que attingiu a mais alta cotação, indicada tambem a taxa mais baixa, no periodo de 1 de maio de 1893 a 30 de maio de 1900 ;
- 1 Quadro das transacções de cambiaes effectuadas, annualmente, pelos Corretores e Bancos, no periodo de 1 de maio de 1893 a 31 de março de 1900 ;
- 1 Mappa graphico demonstrativo da oscillação diaria do cambio á 90 dias de vista sobre Londres, abrangendo o periodo de 1 de abril de 1898 a 31 de março de 1900.

OSCILLAÇÃO DO CAMBIO

Mappa da oscillação diaria do cambio, no periodo de 1º de abril de 1898 a 31 de março de 1900, tomada a cotação official diaria a 90 dias de vista, sobre Londres, organizada pela Camara Syndical dos Correctores da Praça do Rio do Janeiro.

Para melhor apreciação deste mappa, que se encontra intercalado em outro lugar deste Relatorio, damos a seguinte demonstração do movimento do cambio no citado periodo, com indicação das taxas extremas que vigoraram nos respectivos meses.

Observa-se no mappa, não só a baixa do cambio, senão tambem as bruscas oscillações que sofreu, o que, se em alguns mezes, é até certo ponto explicavel, em outros escapa a qualquer razão plausivel, a não ser a especulação, reputada por alguns necessaria.

1898. A 1º de abril, vigorou a taxa de $5 \frac{3}{10}$, que baixou a $5 \frac{13}{10}$ no dia 4, para subir a $6 \frac{1}{2}$ no dia 6, voltando no dia 11 a vigorar a de $5 \frac{13}{10}$ que elevou-se a $5 \frac{13}{10}$ nos dias 14 e 15, volvendo a $5 \frac{13}{10}$ no dia 18, taxa em que se manteve calma até o dia 21. No dia 22, manifestou-se, bruscamente, a baixa que a trouxe para $5 \frac{3}{8}$ no dia 23; erguendo-se até $5 \frac{3}{4}$, foi declinando, com ligeiras oscillações, até $5 \frac{21}{32}$ com quo fechou no dia 30.

Taxas extremas $5 \frac{3}{10} / 32$ e $5 \frac{21}{32}$.

1898. A 2 de maio, abriu o mercado com a taxa de $5 \frac{11}{10}$, com a elevação de $\frac{1}{32}$ sobre a do ultimo dia do mez de Abril, elevação que continuou até o dia 5, em que vigorou a taxa de $5 \frac{3}{4}$, declinando nos dias 6 e 7 até a de $5 \frac{11}{10}$, que se elevou e manteve-se calma a $5 \frac{11}{32}$ do dia 9 a 14. Manifestando-se alta nos dias 17 e 18 em que attingiu a $5 \frac{3}{4}$ continuou esta, mais bruscamente, na razão de $\frac{3}{32}, \frac{1}{4}, \frac{3}{32}$ e $\frac{1}{10}$, attingindo no dia 26 a taxa $6 \frac{17}{32}$; no dia 27 a de $7 \frac{1}{10}$, (correspondente à elevação de $\frac{17}{32}$ em um só dia). Declinando $\frac{1}{32}$ no dia 28, continuou ainda com a depressão de $\frac{3}{32}$ no dia 29 e fechou no dia 31 á taxa de $6 \frac{11}{10}$.

Taxas extremas $7 \frac{1}{10}$ e $5 \frac{11}{10}$.

1898. Em 1º de junho, abriu ainda em alta, à taxa de $7 \frac{3}{16}$, com elevação de $\frac{1}{2}$ penny sobre a do ultimo dia de maio, alta que continuou no dia 2 com a taxa de $7 \frac{1}{4}$, e, interrompida nos dias 3 e 4, em que vigorou a taxa de $7 \frac{3}{16}$, prosseguiu regulando no dia 6 a taxa de $7 \frac{9}{32}$, no dia 7 a de $7 \frac{15}{32}$, (elevação de $\frac{3}{16}$) no dia 8 a de $7 \frac{9}{16}$, attingindo no dia 11 à taxa de $7 \frac{25}{32}$, que traduz a alta de $\frac{7}{32}$ desta a de $7 \frac{9}{16}$. No dia 13 sofreu o mercado brusca depressão de $\frac{5}{32}$, voltando sobre a de $7 \frac{9}{16}$. No dia 13 sofreu o mercado brusca depressão de $\frac{5}{32}$, voltando sobre a de $7 \frac{9}{16}$, foi esta tambem reduzida no dia 15 á de porém no dia 14 a vigorar a taxa de $7 \frac{1}{4}$, foi esta tambem reduzida no dia 15 á de porém no dia 14 a vigorar a taxa de $7 \frac{1}{4}$, verificando-se a depressão de $\frac{1}{4}$ de penny. A taxa que no dia 16 havia subido a $7 \frac{1}{16}$, cahiu, bruscamente, a $7 \frac{13}{32}$ no dia 17, continuando o declinio no dia 18, a $7 \frac{9}{16}$, finalmente $6 \frac{13}{16}$ no dia 20, subindo a $7 \frac{3}{16}$, bruscamente, no dia seguinte e a $7 \frac{11}{32}$ no dia 22, continuando progressivamente até a de $7 \frac{9}{16}$, a que fechou o mercado no dia 30.

Taxas extremas $7 \frac{25}{32}$ e $6 \frac{13}{16}$.

1898. No dia 1º de julho, abriu á taxa de $7 \frac{17}{32}$, com depressão de $\frac{1}{32}$, depressão que continuou diariamente, baixando até a taxa de $7 \frac{1}{32}$, que regulou no dia 12 ; no dia 13, manifestou-se ligeira alta, alcançando a taxa de $7 \frac{11}{32}$ no dia 20, dia 14 ; no dia 13, manifestou-se ligeira alta, alcançando a taxa de $7 \frac{11}{32}$ no dia 20, dia 15 ; no dia 16, cahiu, bruscamente, a $7 \frac{13}{32}$ no dia 17, continuando o declinio no dia 18, a $7 \frac{9}{16}$, finalmente $6 \frac{13}{16}$ no dia 20, subindo a $7 \frac{3}{16}$, bruscamente, no dia seguinte e a $7 \frac{11}{32}$ no dia 22, continuando progressivamente até a de $7 \frac{9}{16}$, a que fechou o mercado no dia 30.

Taxas extremas $7 \frac{17}{32}$ e $7 \frac{1}{32}$.

1898. No dia 1º de agosto, abriu a $7 \frac{9}{32}$, taxa a que encerrou o mez de julho, com pequenas depressões, de $\frac{1}{32}$ e $\frac{1}{16}$ até o dia 22, elevando-se no dia 23, alcançou, gradativamente, $7 \frac{17}{32}$, em que se manteve nos dias 27, 29 e 30, e baixou no dia 31 a $7 \frac{1}{2}$, a que fechou.

Taxas extremas $7 \frac{17}{32}$ e $7 \frac{1}{2}$.

1898. Em 1º do setembro, abriu com a taxa de $7 \frac{17}{32}$ e foi diariamente subindo até a de $7 \frac{9}{16}$, que alcançou no dia 15, baixando a $7 \frac{21}{32}$, em que se manteve nos dias 16, 18 e 20, cahindo ainda a $7 \frac{11}{16}$ no dia 21 ; e dahi tornou a subir, bruscamente, com diferença de $\frac{1}{4}$ de penny, diariamente, até a de $8 \frac{3}{16}$ a que attingiu no dia 29, e fechou com depressão de $\frac{1}{32}$ desta ultima, á taxa de $8 \frac{3}{32}$.

Taxas extremas $8 \frac{3}{16}$ e $7 \frac{17}{32}$.

1898. A 1º de outubro, com alta de $\frac{3}{16}$ de um penny, abriu á taxa de $8 \frac{5}{16}$, alcançando no seguinte dia $8 \frac{11}{32}$, e após a depressão, de $\frac{1}{32}$ no dia 4, manifestou-se de novo a alta que regulou, diariamente, $\frac{3}{32}$ e $\frac{5}{32}$, attingindo no dia 10 a taxa de $8 \frac{27}{32}$; no dia 11 continuou a declinar, na mesma proporção da subida, cahindo no dia 20 a $8 \frac{3}{16}$ e com pequenas oscilações, no maximo até a taxa de $8 \frac{1}{2}$, a que attingiu no dia 22, fechou a $8 \frac{15}{32}$ no dia 31.

Taxas extremas $8 \frac{27}{32}$ e $8 \frac{3}{16}$.

1898. Em 3 de novembro, abriu á taxa de $8 \frac{1}{2}$ e regulou, oscilante, entre esta e a de $8 \frac{7}{16}$, até o dia 10 ; elevando-se em 2 dias a $8 \frac{17}{32}$, alcançou, bruscamente, no dia 14, a taxa de $8 \frac{23}{32}$, e no dia 18, a de $8 \frac{3}{4}$, declinando, diariamente, até $8 \frac{3}{8}$ a que fechou no dia 30.

Taxas extremas $8 \frac{3}{4}$ e $8 \frac{3}{8}$.

1898. No dia 1º de dezembro, abriu com depressão de $\frac{3}{32}$, à taxa de $8\frac{9}{32}$, que, bruscamente, caiu a $8\frac{1}{32}$ no dia 2, a $7\frac{7}{8}$ no dia 5; no dia 6 manifestou-se uma alta de $\frac{7}{32}$, atingindo à taxa de $8\frac{3}{32}$, baixando depois a $7\frac{7}{8}$, mantendo-se na taxa de $7\frac{27}{32}$ nos dias 9, 10 e 12, subiu de novo até a de $7\frac{31}{32}$, e, de declínio em declínio, chegou a $7\frac{11}{32}$, no dia 26, elevando-se de novo, brusca, e diariamente, até à taxa de $7\frac{11}{16}$ a que fechou no dia 31.

Taxas extremas $8\frac{9}{32}$ e $8\frac{11}{32}$.

1899. A 2 de janeiro, abriu à taxa de $7\frac{11}{16}$, com depressão de $\frac{1}{8}$ da taxa a que fechou o mês de dezembro, e oscilando entre $7\frac{5}{8}$, $7\frac{9}{16}$, $7\frac{13}{32}$, $7\frac{7}{16}$ chegou a $7\frac{11}{32}$ no dia 9; subindo no dia 10, $\frac{1}{8}$ de penny, atingiu no dia 11 a taxa de $7\frac{5}{8}$, que apenas vigorou um dia, manifestando depressão de $\frac{1}{8}$ no dia 12, em que vigorou a taxa de $7\frac{1}{2}$, e continuando em declínio chegou a $7\frac{3}{32}$, nos dias 21 e 22, seguindo-se uma alça, de $\frac{3}{32}$, no dia 24, e $\frac{1}{16}$, no dia 25, mantendo-se no dia 26 à taxa de $7\frac{7}{16}$, que no dia seguinte baixou $\frac{1}{16}$, fechando a 31 com a depressão de $\frac{1}{32}$, à taxa de $7\frac{11}{32}$.

Taxas extremas $7\frac{11}{16}$ e $7\frac{3}{32}$.

1899. No dia 1º de fevereiro, abriu à taxa de $7\frac{11}{32}$, e com alça de $\frac{1}{32}$, diariamente, atingiu no dia 6 a taxa de $7\frac{7}{16}$; no dia 7, começou o declínio com $7\frac{13}{16}$, que continuou, diariamente accentuado, até $7\frac{9}{32}$ no dia 18, continuando a $7\frac{3}{16}$ no dia 20; $7\frac{1}{16}$ no dia 21; $7\frac{1}{16}$ no dia 22; $6\frac{29}{32}$ no dia 27, e $6\frac{11}{16}$ no dia 28, a que fechou.

Taxas extremas $7\frac{7}{16}$ e $6\frac{13}{16}$.

1899. No dia 1º de março, abriu a $6\frac{29}{32}$, caindo no dia 2 a $6\frac{25}{32}$, e $6\frac{11}{16}$ no dia 3, começou a elevar-se, no dia 4, com a taxa de $6\frac{3}{4}$, $6\frac{25}{32}$, $6\frac{11}{16}$, $6\frac{1}{8}$, esta, no dia 11, e $7\frac{1}{16}$ nos dias 13 e 14, caindo no dia 16 a $6\frac{27}{32}$ e a $6\frac{25}{32}$ no dia 16, para voltar a $6\frac{31}{32}$ no dia 21; e oscilante, até o dia 25, entre $6\frac{31}{32}$ e $6\frac{21}{32}$, baixou a $6\frac{27}{32}$ nos dias 27 e 28, fechando a $6\frac{7}{8}$ no dia 29.

Taxas extremas 7 e $6\frac{25}{32}$.

1899. No dia 1º de abril, accusando a depressão de $\frac{3}{32}$, em confronto com a ultima taxa de março, abriu a $6\frac{25}{32}$ que vigorou tambem no dia 3, subindo gradualmente, $\frac{1}{32}$, alcançando no dia 8 a taxa de $6\frac{13}{16}$, mantendo-se até o dia 19, com ligeiras oscilações, entre esta e a de $6\frac{31}{32}$, quando se manifestou uma alta, de $\frac{7}{32}$ que elevou a taxa até $7\frac{9}{16}$ no dia 25. No dia 26 e 27 baixou $\frac{3}{16}$ que a fez voltar a $7\frac{1}{8}$ no dia 27, subindo nos dias 28 e 29, $\frac{3}{16}$ com o que atingiu de novo a taxa de $7\frac{11}{16}$, a que fechou neste mez.

Taxas extremas $7\frac{1}{8}$ e $6\frac{25}{32}$.

1899. No dia 1º de maio, abriu, com vantagem de $\frac{3}{32}$ sobre a ultima taxa de abril, a $7\frac{11}{32}$, declinando no dia 2 a $7\frac{3}{4}$, que se elevou a $7\frac{7}{16}$ no dia 4, subindo, bruscamente, no dia 5 a $7\frac{13}{32}$, taxa em que se manteve até o dia 8, caindo a $7\frac{11}{32}$ no dia 12. Em 3 dias, subiu $\frac{1}{32}$, atingindo no dia 19 a taxa de $7\frac{11}{16}$, que oscilou, até o dia 24, entre a de $7\frac{11}{16}$, subindo a $7\frac{23}{32}$ no dia 24, para baixar novamente no dia 27 a $7\frac{23}{32}$, voltando a subir no dia 31 a $7\frac{7}{8}$ com que encerrou o mez.

Taxas extremas $7\frac{7}{8}$ e $7\frac{3}{8}$.

1899. Em 2 de junho, abriu com alta de $\frac{1}{16}$, à taxa de $7 \frac{15}{16}$, que no dia 7 attingiu a $8 \frac{1}{4}$, caindo no dia 9 a $7 \frac{31}{32}$: erguenlo-se, bruscamente, no dia 10 a taxa de $8 \frac{1}{16}$, declinou até $7 \frac{7}{8}$ que attingiu nos dias 19 e 20; subio novamente a $7 \frac{31}{32}$ no dia 22, mantendo-se, inalteravel, até o dia 29 em que declinou para $7 \frac{15}{16}$ e fechou, mais firme, a $7 \frac{31}{32}$ no dia 30.

Taxas extremas $8 \frac{1}{8}$ e $7 \frac{7}{8}$.

1899. No dia 1º de julho, abriu em alta, a $8 \frac{1}{32}$, com elevação de $\frac{1}{16}$, sobre a taxa de 30 de junho, e, proseguindo, elevou-se a $8 \frac{7}{32}$ no dia 5, baixando a $8 \frac{3}{32}$, manteve-se, com oscilações intermitentes, entre $8 \frac{3}{32}$ e $8 \frac{7}{32}$, até o dia 26, declinando para $8 \frac{1}{8}$ no dia 28, e encerrou a $8 \frac{3}{32}$ do dia 31.

Taxas extremas $8 \frac{7}{32}$ e $8 \frac{3}{32}$.

1899. A 1º de agosto, apenas avantajado de $\frac{1}{32}$, com relação á ultima taxa de julho, abriu à taxa de $8 \frac{3}{16}$, que se elevou a $8 \frac{7}{32}$ no dia 3, baixando no dia 4 a $8 \frac{3}{32}$, taxa que se manteve, inalteravel, até o dia 10; manifestando no dia 12 o declinio que a trouxe, no dia 21, a $7 \frac{21}{32}$, subindo depois a $7 \frac{31}{32}$, a que fechou no dia 31.

Taxas extremas $8 \frac{7}{32}$ e $8 \frac{21}{32}$.

1899. No dia 1º de setembro, abriu em baixa, com a depressão para $\frac{1}{32}$ da ultima taxa de agosto, a $7 \frac{15}{16}$, depressão, que se foi accentuando, até $7 \frac{7}{8}$ que vigorou no dia 19; nos dias 20 e 21, deu-se ligeira reacção que elevou a taxa a $7 \frac{11}{16}$, e dahi oscillante entre esta e a de $7 \frac{5}{8}$ no dia 16, caiu no dia 30 a $7 \frac{1}{2}$, com que encerrou o mez.

Taxas extremas $7 \frac{15}{16}$ e $7 \frac{1}{2}$.

1899. A 1º de Outubro, abriu em baixa este mez, à taxa de $7 \frac{15}{32}$, com a mesma depressão de $\frac{1}{32}$, em relação á taxa do ultimo dia de setembro, dando-se declinio que trouxe a taxa nos dias 2 e 3, a $7 \frac{3}{32}$, voltando, bruscamente, no dia 6 a tomar a posição de $7 \frac{15}{32}$, que no dia 7 tornou a perder, passando a $7 \frac{5}{8}$, em quo apenas se manteve durante 3 dias, e caiu a $7 \frac{1}{4}$ no dia 13. Subindo do dia 14 a 16, a $7 \frac{3}{8}$, declinou, bruscamente, no dia 18 a $7 \frac{3}{32}$, que vigorou até o dia 21; manifestando-se, de novo, a alta que em 3 dias elevou a taxa a $7 \frac{1}{4}$, a que attingiu no dia 25, baixou novamente até $7 \frac{1}{4}$, a que fechou no dia 31.

Taxas extremas $7 \frac{15}{32}$ e 7 .

1899. No dia 3 de novembro, abriu ainda, com a mesma depressão, de $\frac{1}{32}$, sobre a taxa do ultimo dia de outubro, a $6 \frac{21}{32}$, elevando-se, no dia 6, a $7 \frac{1}{8}$, e regulando até o dia 17, oscillante entre $7 \frac{1}{8}$ e $7 \frac{1}{4}$, caiu no dia 21 a $6 \frac{21}{32}$, que vigorou até o dia 24; subindo, gradativamente, alcançou a taxa de $7 \frac{1}{8}$ no dia 29, baixando no dia 30 a $7 \frac{1}{4}$, a que fechou este mez.

Taxas extremas $7 \frac{1}{8}$ e $6 \frac{21}{32}$.

1899. No mez de dezembro, com depressão de $\frac{1}{32}$, relativa à ultima taxa de novembro, abriu no dia 1º, á taxa de $6 \frac{3}{32}$, elevando-se, successivamente, attingiu a $7 \frac{1}{32}$ no dia 5, volvendo no dia 6 á taxa de $7 \frac{1}{4}$, que declinou no dia 11 a $6 \frac{13}{16}$, e oscillando entre esta e a de $7 \frac{1}{32}$, fechou a $6 \frac{3}{32}$ no dia 30.

Taxas extremas $7 \frac{1}{32}$ e $6 \frac{13}{16}$.

1900. Em janeiro, abriu no dia 2, a $7 \frac{1}{4}$, com elevação de $\frac{1}{32}$ da taxa de 30 de dezembro, attingindo no dia 4, a $7 \frac{5}{32}$; soffrendo depressão, de $\frac{3}{32}$, no dia 5, continuou a ascensão, alcançando $7 \frac{7}{32}$, no dia 9, $7 \frac{11}{32}$, no dia 10, $7 \frac{15}{32}$ no dia 11, chegando a $7 \frac{9}{16}$, no dia 13, declinando no dia 15, a $7 \frac{1}{2}$, subiu de novo a $7 \frac{11}{16}$, no dia 17 e $7 \frac{7}{8}$ no dia 22; descendo, bruscamente, até $7 \frac{17}{32}$, no dia 27, fechou, em alta, a $7 \frac{21}{32}$, no dia 31.

Taxas extremas $7 \frac{7}{8}$ e 7.

1900. A 1º de fevereiro, abriu a $7 \frac{23}{32}$, em alta de $\frac{1}{16}$ sobre a taxa de encerramento de janeiro, e, em successivas altas, chegou a $7 \frac{31}{32}$, no dia 7, descendendo no dia 10, a $7 \frac{27}{32}$, e manteve-se até o dia 19, oscillante entre $7 \frac{7}{8}$ e $7 \frac{15}{16}$. No dia 20, alcançou a taxa de $8 \frac{1}{32}$ que, vigorou oscillante, até o dia 26, entre a de $8 \frac{1}{4}$, erguendo-se, bruscamente, no dia 28, a $8 \frac{3}{16}$, a que fechou.

Taxas extremas a $8 \frac{3}{16}$ e $7 \frac{23}{32}$.

1900. No mez de março, abriu no dia 1º, á taxa de $8 \frac{5}{16}$, com elevação de $\frac{1}{16}$, sobre a de 28 de fevereiro, subiu a $8 \frac{13}{32}$, no dia 2, e declinando a $8 \frac{9}{32}$, manteve-se oscillante, entre esta e a de $8 \frac{5}{16}$, até o dia 8, quando voltou a $8 \frac{13}{32}$; manifestando-se a baixa no dia 9, foi, de quēda em quēda, declinando até a taxa de $8 \frac{1}{4}$, que vigorou no dia 16, d'ahi, subindo, rapidamente, alcançou, de novo, a taxa de $8 \frac{13}{32}$, no dia 21, seguindo-se no dia immedio nova e brusca queda de $\frac{1}{32}$, que a trouxe no dia 26, a $8 \frac{1}{8}$, taxa em que regulou oscillante entre a de $8 \frac{1}{4}$ até o dia 30, vigorando, ainda, no dia 31, a de $8 \frac{1}{4}$, a que fechou.

Taxas extremas a $8 \frac{13}{32}$ e 8.

BOLSA

MERCADO DE TITULOS

No decurso de 1º de abril do 1899 a 31 de marzo de 1900, foram negociados na Bolsa, os titulos em seguida enumerados:

50.053 apolices geraes da divida publica; 26.258 apolices municipaes; 167.928 acções de bancos; 18.430 acções de companhias de carris; 86.647 acções de companhias de estradas de ferro; 3.552 acções de companhias de seguros; 20.979 acções de companhias de tecidos; 362.371 acções de companhias diversas; 63.212 debentures, e 6.092 letras hypothecarias.

Neste numero estão comprehendidos 7.787 titulos, negociados para prazos diversos, como se vê do mappa annexo.

Venderam-se em leilão 36.787 titulos; e por alvará de juizo 54.361, deixando de ser vendidos, por não haver compradores, 82 titulos.

Em annexos damos os seguintes quadros e tabellas, correspondentes ao periodo de abril de 1899 a março de 1900:

12 Tabellas da cotação diaria das apolices da dívida publica;

1 Quadro dos preços extremos das apolices da dívida publica;

3 Tabellas dos titulos vendidos em leilão na Bolsa;

Tabellas dos titulos vendidos em Bolsa por alvarás de juizo;

1 Mappa dos titulos negociados a prazo;

7 Tabellas dos titulos negociados na Bolsa, com determinação das especies, quantidades e preços máximos e mínimos;

4 Tabellas do movimento das apolices do empréstimo de 1868, nos annos de 1890 a 1899, confrontado com o das do empréstimo de 1889, em igual periodo, e a média mensal da cotação do cambio sobre Londres a 90 d/v.,

1 Quadro demonstrativo da média anual calculada sobre os preços mais altos a que se effectuaram vendas de apolices do Emprestimo de 1868, confrontada com a média das taxas do cambio a 90 d/v. sobre Londres, correspondente ao mesmo periodo.

OPERAÇÕES DE BOLSA A PRAZO

O legislador brasileiro ,reconhecendo os benefícios que os mercados a prazo derramam sobre o crédito público em geral, consagrou na lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895, a liberdade das vendas a prazo, realizadas na Bolsa desta Capital.

Por sua vez, o Poder Executivo, regulamentando a citada lei, estabeleceu, no Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, disposições gerais relativas a tais transacções, disposições que deveriam ser desenvolvidas no Regimento interno da Bolsa, de cuja organização foi encarregada a Câmara Syndical, nos termos do art. 161, do citado Regulamento.

Ao entrar em exercício, a actual administração da Câmara Syndical, em 6 de junho de 1898, verificando praticamente a necessidade desse Regimento indispensável ao perfeito funcionamento da Bolsa, elaborou um projecto que teve a honra de sujeitar à aprovação de V. Ex., no dia 4 de março de 1899.

Os mercados a prazo, como sabiamente diz *M. Troplong*, oriundos de especulações legítimas que entram nos cálculos elementares do comércio, são de grande utilidade para a manutenção do crédito do Estado, pela luta incessantemente estabelecida entre a alta e a baixa, luta que, de certo modo, equilibra os azares da fortuna e põe a cotação dos valores a coberto das bruscas e perniciosas oscilações.

Attrahindo o capital para os fundos públicos, converte estes em mercadorias, cujo valor eleva-se pela especulação legítima, imprimindo-lhes, desta sorte, impulso que o mercado a dinheiro é incapaz de lhes comunicar.

Constituindo a alma das operaçōes de *Reporte*, oferecem, por sua vez, ao commercio e aos capitalistas, occasiōn propicia para emprego seguro de seus capitais, por prazos tão curtos quanto lhes convenha.

Tendo, porém, sido promulgada a liberdade das vendas a prazo, em dezembro de 1895, não poude ainda o publico colher os benefícios desse mercado, por falta do respectivo Regimento.

Operaçōes dessa natureza, que tomam proporções consideraveis, nas quaes são empenhados avultados capitais, não podem ficar á mercē de decisões arbitrárias nascidas de interesses de momento ; taes transacções exigem, para segurança e tranquillidade geral, regras positivas que subordinem a todos quantos nellas intervenham, de par com a celeridade propria ás respectivas liquidações.

Das transacções realizadas na Bolsa, destacámos para quadro especial, que vai em anexo, todas as operaçōes effectuadas a prazo maior de 48 horas, e por alli se verifica terem sido negociados a prazo, apenas *sete mil setecentos e oitenta e sete titulos*, enquanto que elevou-se a 805.522 o numero de titulos, no mesmo periodo, negociados a dinheiro.

A falta do regimento das operaçōes de prazo, explica a ausencia dessas transacções na Bolsa.

E' notorio que, o movimento especulativo do cambio, aumentou na razão directa da diminuição das operaçōes especulativas da Bolsa ; parece-nos, porém, que organizada esta, imprimirá profundo golpe naquelle mercado, pela maior facilidade e garantia das transacções, reunidas á celeridade de suas liquidações.

APOLICES DOS EMPRESTIMOS DE 1868 E 1889

O movimento de apólices do empréstimo nacional de 1868, nos annos de 1890 a 1892, confrontado com o das do empréstimo de 1889, em igual período, e média mensal da cotação do cambio sobre Londres a 90 $\frac{d}{v}$, foi o seguinte:

ANNO	MEZ	Emprestimo de 1868, 6 $\frac{1}{2}$ % ouro Cotação maxima	Diferença	Emprestimo de 1889, 4 $\frac{1}{2}$ % ouro Cotação maxima	Cotação do cambio a 90 d/v sobre Londres
1890	Janeiro . .	1:040\$000	90\$000	950\$000	25 $\frac{1}{8}$
	Fevereiro . .	1:070\$000	140\$000	930\$000	24 $\frac{4}{15}$
	Março . .	Não houve cotação	—	935\$000	23 $\frac{5}{8}$
	Abril . .	1:150\$000	—	Não houve cotação	21 $\frac{1}{4}$
	Maio . .	1:150\$000	—	Idem.	21 $\frac{1}{8}$
	Junho . .	1:150\$000	180\$000	970\$000	21 $\frac{7}{15}$
	Julho . .	1:150\$000	175\$000	975\$000	22 $\frac{5}{8}$
	Agosto . .	1:150\$000	190\$000	960\$000	22 $\frac{1}{2}$
	Setembro . .	1:165\$000	185\$000	980\$000	22
	Outubro . .	1:165\$000	175\$000	990\$000	22 $\frac{7}{8}$
	Novembro . .	1:160\$000	—	Não houve cotação	23 $\frac{7}{12}$
	Dezembro . .	1:165\$000	—	Idem.	24 $\frac{11}{15}$
1891	Janeiro . .	1:250\$000	—	Idem.	49 $\frac{11}{15}$
	Fevereiro . .	1:255\$000	—	Idem.	49 $\frac{3}{8}$
	Março . .	1:250\$000	—	Idem.	48 $\frac{1}{4}$
	Abril . .	1:280\$000	200\$000	900\$000	47 $\frac{8}{5}$
	Maio . .	1:300\$000	—	Não houve cotação	46 $\frac{11}{15}$
	Junho . .	1:250\$000	250\$000	1:000\$000	47 $\frac{1}{3}$
	Julho . .	1:300\$000	308\$000	902\$000	46 $\frac{3}{4}$
	Agosto . .	1:300\$000	—	Não houve cotação	45 $\frac{1}{8}$
	Setembro . .	1:300\$000	—	Idem.	45 $\frac{3}{8}$
	Outubro . .	1:350\$000	344\$000	1:006\$000	44 $\frac{3}{8}$
	Novembro . .	1:363\$000	—	Não houve cotação	42 $\frac{7}{15}$
	Dezembro . .	1:420\$000	—	Idem.	42 $\frac{9}{10}$
1892	Janeiro . .	Não houve cotação	—	Idem.	42 $\frac{5}{15}$
	Fevereiro . .	Idem.	—	1:140\$000	42 $\frac{4}{10}$
	Março . .	1:360\$000	180\$000	1:180\$000	41 $\frac{7}{8}$
	Abril . .	Não houve cotação	—	Não houve cotação	41 $\frac{9}{15}$
	Maio . .	1:425\$000	210\$000	1:215\$000	41 $\frac{1}{4}$
	Junho . .	1:430\$000	215\$000	1:215\$000	40 $\frac{7}{8}$

ANNO	MEZ	Emprestimo do 1868, 6 %/o ouro Cotação maxima	Diferença	Emprestimo do 1889, 4 %/o ouro Cotação maxima	Cotação do câmbio a 90 d/v sobre Londres
1893	Julho . .	1:800\$000	600\$000	1:200\$000	10 $\frac{3}{4}$ /s
	Agosto . .	1:880\$090	620\$090	1:260\$000	10 $\frac{3}{4}$ /s
	Setembro . .	1:805\$000	583\$000	1:222\$000	12 $\frac{3}{4}$ /s
	Outubro . .	1:700\$000	580\$000	1:120\$000	14 $\frac{1}{2}$
	Novembro . .	1:500\$000	250\$000	1:250\$000	13
	Dezembro . .	1:300\$000	60\$000	1:240\$000	13 $\frac{3}{4}$ /s
1893	Janeiro . .	1:500\$000	—	Não houve cotação	13 $\frac{6}{14}$
	Fevereiro . .	1:560\$000	340\$000	1:220\$000	13 $\frac{3}{4}$ /14
	Março . .	1:650\$000	410\$000	1:240\$000	12 $\frac{3}{4}$ /4
	Abril . .	1:510\$000	240\$000	1:300\$000	12 $\frac{3}{4}$ /s
	Maio . .	1:550\$000	255\$000	1:295\$000	11 $\frac{1}{4}$
	Junho . .	1:700\$000	510\$000	1:200\$000	10 $\frac{3}{4}$ /s
	Julho . .	1:910\$000	628\$000	1:282\$000	11 $\frac{6}{14}$
	Agosto . .	1:780\$000	505\$000	1:275\$000	12 $\frac{1}{4}$ /14
	Setembro . .	Não houve cotação	—	1:295\$000	11
	Outubro . .	1:600\$000	330\$000	1:278\$000	10 $\frac{6}{14}$
	Novembro . .	1:650\$000	397\$000	1:253\$000	10 $\frac{3}{4}$ /s
	Dezembro . .	1:650\$000	245\$000	1:305\$000	10 $\frac{3}{4}$ /14
1894	Janeiro . .	Não houve cotação	—	Não houve cotação	10
	Fevereiro . .	1:890\$000	450\$000	1:350\$000	9 $\frac{21}{32}$
	Março . .	1:900\$000	475\$000	1:425\$000	9 $\frac{11}{14}$
	Abril . .	2:040\$000	558\$000	1:452\$000	9 $\frac{6}{14}$
	Maio . .	2:030\$000	580\$000	1:450\$000	9 $\frac{1}{2}$
	Junho . .	2:050\$000	615\$000	1:435\$000	9 $\frac{1}{4}$
	Julho . .	2:130\$000	685\$000	1:445\$000	9 $\frac{1}{4}$
	Agosto . .	2:175\$000	710\$000	1:465\$000	9 $\frac{3}{14}$
	Setembro . .	Não houve cotação	—	1:520\$000	9 $\frac{27}{32}$
	Outubro . .	2:060\$000	489\$000	1:520\$000	10 $\frac{7}{8}$
	Novembro . .	Não houve cotação	—	1:550\$000	11 $\frac{9}{14}$
	Dezembro . .	Idem.	—	1:550\$000	11 $\frac{3}{14}$
1895	Janeiro . .	2:150\$000	500\$000	1:560\$000	10 $\frac{16}{32}$
	Fevereiro . .	Não houve cotação	—	Não houve cotação	9 $\frac{27}{32}$
	Março . .	2:200\$000	—	Idem.	9 $\frac{21}{32}$

ANO	MES	Emprestimo de 1868, 6 % o ouro Cotação maxima	Diferença	Emprestimo de 1869, 4 % o ouro Cotação maxima	Cotação do cambio a 90 d/v sobre Londres
1895	Abril . . .	2:300\$000	—	Não houve cotação	9 ¹⁷ / ₃₂
	Maio . . .	2:305\$000	65\$000	1:620\$000	9 ⁶ / ₃₂
	Junho . . .	2:480\$000	940\$000	1:510\$000	9 ¹ / ₂
	Julho . . .	2:330\$000	710\$000	1:620\$000	10 ²³ / ₃₂
	Agosto . . .	2:350\$000	825\$000	1:515\$000	10 ²³ / ₃₂
	Setembro . . .	2:350\$000	810\$000	1:540\$000	10 ²³ / ₃₂
	Outubro . . .	2:365\$000	795\$000	1:570\$000	10 ⁷ / ₃₂
	Novembro . . .	Não houve cotação	—	1:600\$000	9 ³ / ₈
	Dezembro . . .	2:380\$000	660\$000	1:720\$000	9 ⁶ / ₃₂
	Janeiro . . .	2:380\$000	680\$000	1:700\$000	9 ⁵ / ₃₂
1896	Fevereiro . . .	2:500\$000	800\$000	1:700\$000	9
	Março . . .	2:500\$000	800\$000	1:700\$000	8 ⁷ / ₈
	Abril . . .	2:500\$000	840\$000	1:660\$000	9 ³ / ₁₆
	Maio . . .	2:350\$000	652\$000	1:698\$000	9 ¹⁸ / ₁₆
	Junho . . .	2:320\$000	660\$000	1:660\$000	10 ¹ / ₁₆
	Julho . . .	Não houve cotação	—	Não houve cotação	9 ¹⁷ / ₃₂
	Agosto . . .	2:400\$000	820\$000	1:580\$000	9 ⁴ / ₁₆
	Setembro . . .	Não houve cotação	—	1:570\$000	8 ²⁷ / ₃₂
	Outubro . . .	2:330\$000	780\$000	1:550\$000	8 ⁷ / ₁₆
	Novembro . . .	2:330\$000	800\$000	1:530\$000	8 ¹ / ₁₆
1897	Dezembro . . .	2:350\$000	850\$000	1:500\$000	8 ¹¹ / ₁₆
	Janeiro . . .	2:450\$000	930\$000	1:520\$000	8 ²³ / ₃₂
	Fevereiro . . .	2:400\$000	880\$000	1:520\$000	8 ¹ / ₂
	Março . . .	2:490\$000	800\$000	1:591\$000	8
	Abril . . .	2:450\$000	850\$000	1:600\$000	7 ¹³ / ₁₆
	Maio . . .	Não houve cotação	—	1:580\$000	7 ³ / ₈
	Junho . . .	Idem.	—	Não houve cotação	7 ¹¹ / ₁₆
	Julho . . .	2:550\$000	1:000\$000	1:550\$000	7 ¹³ / ₃₂
	Agosto . . .	Não houve cotação	—	1:600\$000	7 ²⁰ / ₆₄
	Setembro . . .	Idem.	—	1:590\$000	7 ¹⁹ / ₃₂
	Outubro . . .	2:456\$000	856\$000	1:600\$000	7 ³ / ₈
	Novembro . . .	2:470\$000	870\$000	1:600\$000	7 ⁷ / ₆₄
	Dezembro . . .	Não houve cotação	—	Não houve cotação	7 ⁷ / ₆₄

ANNO	MES	Emprestimo de 1868, 6 % ouro Cotação maxima	Diferença	Emprestimo de 1889, 4 % ouro Cotação maxima	Cotação do cambio à 90 d/v sobre Londres
1893	Janeiro . .	2:400\$000	—	Não houve cotação	6 $\frac{7}{8}$
	Fevereiro . .	2:380\$000	780\$000	1:594\$000	6 $\frac{23}{32}$
	Março . .	2:350\$000	800\$000	1:550\$000	6 $\frac{1}{4}$
	AbriL . .	Não houve cotação	—	Não houve cotação	5 $\frac{53}{64}$
	Maio . .	2:290\$000	800\$000	1:400\$000	6 $\frac{1}{32}$
	Junho . .	Não houve cotação	—	1:400\$000	7 $\frac{13}{32}$
	Julho. . .	2:000\$000	600\$000	1:340\$000	7 $\frac{1}{4}$
	Agosto . .	2:000\$000	550\$000	1:450\$000	7 $\frac{6}{16}$
	Setembro. .	2:050\$000	600\$000	1:450\$000	7 $\frac{47}{64}$
	Outubro . .	1:950\$000	500\$000	1:354\$000	8 $\frac{1}{2}$
	Novembro . .	1:950\$000	550\$000	1:400\$000	8 $\frac{17}{32}$
	Dezembro . .	1:930\$000	530\$000	1:400\$000	7 $\frac{25}{32}$
1899	Janeiro . .	1:830\$000	480\$000	1:370\$000	7 $\frac{7}{16}$
	Fevereiro . .	1:830\$000	—	Não houve cotação	7 $\frac{15}{64}$
	Março . .	Não houve cotação	—	1:380\$000	6 $\frac{27}{32}$
	AbriL . .	2:120\$000	720\$000	1:409\$900	7
	Maio . .	—	—	1:829\$900	7 $\frac{21}{32}$

Média annual calculada sobre os preços mais altos a que se effectuaram vendas de Apólices do Empréstimo de 1868, confrontada com a média das taxas do cambio a 90 $\frac{4}{7}$ sobre Londres, correspondente aos mesmos períodos.

ANNO	PREÇO MÉDIO	MÉDIA DO CÂMBIO
1890	1:106\$250	22 $\frac{9}{16}$
1891	1.323\$625	16 $\frac{3}{16}$
1892	1.553\$920	12
1893	1.643\$333	11 $\frac{11}{16}$
1894	2.011\$875	10 $\frac{3}{32}$
1895	2.317\$777	9 $\frac{3}{4}$
1896	2.383\$100	9 $\frac{1}{16}$
1897	2.465\$200	7 $\frac{3}{4}$
1898	2.154\$128	7 $\frac{3}{16}$
1899 (Janeiro a Maio). .	2.000\$000	7 $\frac{7}{32}$

Rio, 6 de junho de 1899.

BANCOS ESTRANGEIROS E SUAS FILIAES NO BRAZIL

Direito Nacional e Internacional

Sob este título reunimos todas as informações, referentes a este importante assumpto, considerando, e apreciando, publicações da imprensa que delle se ocupam; o Decreto que autorisou o primeiro Banco estrangeiro a funcionar no Brazil, acompanhado de outras disposições legislativas, sobre a materia e bem assim a apreciação feita pelo digno presidente do Tribunal de Contas, o ilustrado Sr. Dr. Didimo Agapito da Veiga Junior, consolidador oficial das *Leis das Sociedades Anonymas*, de que resultou o Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

O primeiro Banco estrangeiro a quem foi dada autorização para estabelecer-se no Brazil foi o London and Brasilian Bank, como se vê do seguinte decreto:

DECRETO N. 2979 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1862

Permitte a installação, na Corte, da Companhia London & Brazilian Bank debaixo de certas condições.

Attendendo ao que me representaram John Saunders, Thomaz Jones Tenent, Agentes da Companhia incorporada em Londres, sob a denominação de London & Brazilian Bank, a qual foi organisada de conformidade com a legislação por que se

regem os estabelecimentos lancarios na Grã-Bretanha na categoria de sociedade anonyma; e de acordo com a Minha Imperial resolução de 8 de setembro ultimo, tomada sob parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem permitir que seja installado nesta Corte o dito London & Brazilian Bank, cujos estatutos abaixo publicados, sujeitando-se a Companhia ás seguintes condições:

1.^a Que este banco, além das operações de cambios, se limitará a fazer unicamente aquellas que forem permittidas aos bancos de descontos e depositos, creados no Imperio do Brazil por autorisação do Poder Executivo, e actualmente são as constantes do § 3º, art. 1º do decreto n. 2711, de 27 de dezembro de 1860, ficando o mesmo obrigado a publicar pela imprensa, dentro dos primeiros oito dias de cada mez, o balanco explicando das operações efectuadas no mez anterior.

2.^a Que a Companhia do London & Brazilian Bank submetterá a administração deste estabelecimento ás leis e regulamentos, que regem no Brazil ou regerem no futuro os outros estabelecimentos da mesma natureza, fundados por sociedades anonymas.

3.^a Que as questões suscitadas no Brazil, entre terceiros, e a administração desse banco, ou de suas agencias, serão submettidas à decisão dos Tribunaes brasileiros.

4.^a Que o mesmo banco não dará começo ás suas operações antes de ter em caixa vinte e cinco por cento de seu capital, e haver preenchido por outra parte, as formalidades exigidas pelo art. 4º do referido decreto n. 2711, de 19 de dezembro de 1860, fazendo outrosim publicar nos jornaes de maior circulação desta Capital as instruções regulamentares que o conselho director, estabelecido em Londres, tiver dado aos seus agentes no Rio de Janeiro, repetindo-se essa publicação todas as vezes que taes instruções forem alteradas ou modifícadas (*).

5.^a Que a duração do «London & Brazilian Bank» no pleno exercicio de suas funções será de vinte annos, si o Governo Imperial não autorisar oportunamente a prorrogação deste prazo, durante o qual nenhuma alteração dos actuaes estatutos poderá ter execução no Brazil sem a prévia approvação do Governo.

6.^a Que o Governo Imperial poderá nomear, quando julgar conveniente, um ou mais commissarios, para o fim de examinarem os livros e o estudo dos negocios do referido banco; tendo o direito de ordenar a liquidação deste estabelecimento, e declarar dissolvida a associação a que elle pertence, quando for provada a violação de uma ou mais cláusulas acima indicadas.

O visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em dous de outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

(*) Durante cinco annos de exercicio de Syndico dos Corretores, dentro do período decorrido de 1 de maio de 1893 ás esta data, não tivemos oportunidade de conhecer as instruções regulamentares que por este artigo devem ser publicadas nos Jornaes de maior circulação.

Submettemos à consideração de V. Ex. a apreciação realizada pelo Dr. Dídimio Agapito da Veiga Junior, sobre o assumpto de que tratámos, publicada em nosso Relatório apresentado em 30 de abril de 1895, e que se lê em seguida :

« O decreto n. 2711, de 19 de dezembro de 1860, regulando a autorização para os Bancos Estrangeiros se estabelecerem no Brazil, dispunha no n. 1 do art. 46 : « Não se poderão fazer alterações nos estatutos ou escriptura de associação aprovados por governo estrangeiro, devendo simplesmente conceler-se ou negar-se a autorização ».

Foi assim que o *London and Brazilian Bank* pôde funcionar no Brazil. Por decreto n. 2979, de 2 de outubro de 1862, foi-lhe dada autorização, mediante clausulas, entre as quaes a de submeter-se a todas as leis do paiz que regerem o anonymato (clausula 2^a) e a submeter à fiscalização do Governo a sua escripturação, ficando o mesmo Governo com a faculdade de cassar a autorização e até ordenar a liquidação do estabelecimento e declarar dissolvida a concessão.

Estas clausulas forão mantidas em todos os actos posteriores referentes ao *London and Brazilian Bank*, taes como os decretos n. 5031, de 1 de agosto de 1872, n. 7781, de 31 de julho de 1881 e n. 9536, de 19 de dezembro de 1885, e nos que autorisaram o funcionamento dos outros bancos estrangeiros — como o decreto n. 3212, de 28 de dezembro de 1863, referente ao *Brazilian and Portuguese Bank*, depois denominado *English Bank of Rio de Janeiro* (decretos n. 3713, de 1866, n. 8949 de 9 de junho de 1883, n. 9163, de 1884, e n. 9719, de 1887) e os actos reguladores do funcionamento dos outros bancos estrangeiros.

Inaugurado o regimen da livre constituição do anonymato pela lei n. 3150, de 4 de novembro de 1882, foi tornado dependente de autorização o funcionamento dos bancos estrangeiros (citada lei, art. 1^o, § 3^o, decreto n. 8821 do mesmo anno, art. 180, § 1^o), e a legislação posterior assim o determinou (decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, art. 1^o, § 2^o, ns. 1 e 2), modificando, porém, a anterior em ponto importantissimo, isto é, obrigando as sociedades autorisadas a modelarem-se pelos preceitos de publicidade do anonymato (decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, art. 1^o, § 2^o, n. 3) e a praticarem todos os actos exigidos na legislação para a constituição das sociedades anonymas (decreto n. 8821, de 1882, art. 132, § 2^o, revigornado pelo art. 13 do decreto n. 1382, de 14 de fevereiro de 1891, e art. 60 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891).

E' certo que o art. 132, § 3^o, do citado decreto n. 8821, de 1882, consolidado no art. 61 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, determina que após a prática de todos esses actos cessará a intervenção do Governo em relação á sociedade.

Dahi, porém, não se pôde inferir que ficasse sem efeito a clausula expressa do contracto, pelo qual foi estipulado que o Governo reservava-se o direito de fiscalizar a escripturação dos bancos estrangeiros para verificar si, em suas operações, se conformavam com a legislação brasileira, á qual obrigaram-se a submeter, de modo preciso.

Accresce que o facto de deverem modelar-se as sociedades estrangeiras, para serem aprovadas e autorisadas, aos preceitos que regem o anonymato entre nós — não é estabelecido pela legislação de 1882, mas sim nos decretos da primitiva autorização ; — e tendo-se imposto como condição de seu funcionamento que tivessem em caixa 25% do seu capital (decreto n. 2979, de 1862, clausula 4^a, decreto n. 3312,

de 1862, clausula 4^a, exigencia aggravada pela elevação dessa porcentagem a 2/3 do capital no paiz, pelo art. 1º, § 2º, n. 1, do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, reduzida a 50 % pelo art. 21 do decreto legislativo n. 183 C, de 23 de setembro de 1893, tem o Governo a faculdade de verificar si é sempre observada essa condição substancial, instituindo fiscalização permanente ou transitoria, segundo julgar opportuna a operação da exacção com que o banco cumpre a lei do paiz.

Os bancos que se propuserem, como os estrangeiros autorizados e actualmente em funções, a operar sobre cambio, deverão submeter-se não só à disposição do art. 121 do decreto n. 1359, de 20 de abril de 1893 (*), que proíbe as vendas de cambiaes a prazo para serem liquidadas por meio da prestação das diferenças e exige a entrega efectiva dos titulos, como também a todos os preceitos do capitulo II, titulo II do mesmo decreto.

A interferencia do corretor nas negociações de letras de cambio, exigida nos arts. 49 e 54 do Código do Commercio, deve ter por efeito apurar, não sómente a veracidade de tais operações, mas ainda evitar que as negociações assumam o carácter de especulação, com o fim e efeito de perturbar a normalidade do mercado de cambio.

Em que este mercado se mantenha no devido nível é interessado o Estado; por quanto as operações das letras influem no crédito público, por estabelecerem a taxa de cambio, estalão da confiança pública nos países de circulação fiduciária inconveniente, onde as depressões cambiais representam a desvalorização do meio circulante.

Deve o Governo velar sobre o mercado do cambio, não perdendo de vista este facto. »

Regulamento e Fiscalização

No intuito de pôr um termo às duvidas que se levantavam sobre a interpretação do art. 61 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, relativamente à intervenção do Governo em relação a esses estabelecimentos, decretou o Poder Legislativo:

« LEI N. 428, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896 — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Para fiel observância e execução das clausulas do decreto n. 2979, de 2 de outubro de 1862, aplicáveis a todos os estabelecimentos ou instituições congêneres, é o governo autorizado a instituir a competente fiscalização e expedir os regulamentos que se fizerem necessários. »

Reforma de estatutos e constituição de capital

Tendo o Brazilianische Bank für Deutschland submetido à aprovação do Governo a reforma parcial de seus Estatutos, os quais foram aprovados pelo Decreto n. 10030, de 7 de setembro de 1888, mandou o Governo ouvir a Câmara Syndical que formulou a respeito este parecer:

« Em observância do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, datado de 25 de abril do corrente, relativamente ao pedido de aprovação das alterações feitas nos

(*) As disposições do Decreto n. 1359, de 1893, foram consubstanciadas nos Decretos n. 334, de 16 de dezembro de 1895, e n. 2475, de 13 de março de 1897.

Estatutos do Brasilianische Bank für Leutscheland, que tem succursaes, isto é, filiaes e agencias no Brazil, devo, no intuito de tornar bastante claro o espirito da nossa legislacao, expôr o pensamento capital que domina a legislacao dos povos mais adiamados em relaçao a este assunto, e bem assim as opiniões dos publicistas que se conformam com a doutrina dessa legislacao. Assim, o principio dominante dos Codigos Alemão, Italiano, Francez, Hespanhol e Argentino é que, as sociedades legalmente constituidas em paiz estrangeiro que estabelecem succursals em outro paiz, são consideradas para todos os seus efeitos como sociedades nacionaes, ficam sujeitas, como estas, ao registro e publicação dos actos sociaes, e dos mandatos dos respectivos representados. Foi a este principio que obedeceu o *Congresso Internacional das Sociedades Anonymas* reunido em Pariz a 17 de agosto de 1889, quando estatuiu o seguinte relativamente ao direito internacional:

XXI. Toute Société a une nationalité.

La nationalité d'une Société par actions sera déterminé par la loi du lieu où elle aura été constituée et où elle aura fixé son siège social.

Le siège social d'une societé ne peut être que dans le pays où elle aura été constituée.

XXII. Les questions relatives à la constitution d'une société, a son fonctionnement, et à la responsabilité de ses organes doivent être résolues d'après la loi nationale de cette Société.

Les règles sur l'émission d'actions ou d'obligations doivent s'appliquer dans un pays, quelle que soit la nationalité de la Société qui fait appel au public.

Le même principe doit être admis en ce qui concerne la négociation publique.

XXIII. Mais Société par actions régulièrement constituée dans un pays doit pouvoir contracter et agir en justice et faire des operations dans les autres pays sans être astreinte à observer des conditions particulières.

XXIV. Des formalités de publicité doivent être remplies par les sociétés étrangères qui veulent établir des agences ou succursales dans un pays. Les personnes préposées à la gestion de ces agences ou succursales doivent être soumises à la même responsabilité envers les tiers que si elles geraient une société du pays.

XXV. Dans le cas où des conditions seraient exigées d'une société étrangère pour être admise à contracter et agir en justice dans un pays, l'inobservation de ces conditions ne devoit pas entraîner la nullité des opérations.

XXVI. Là où les sociétés sont, à raison de la nature de leurs opérations, soumises à un régime spécial, il serait naturel de soumettre à ce régime les agences ou succursales des sociétés étrangères, sous les mêmes sanctions que celles qui sont applicables aux sociétés du pays.

Com estas idéas parece achar-se inteiramente acorde o Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e nomeadamente nas disposições do art. 47.

Quanto à disposição do art. 84 do mesmo Decreto, em virtude do qual não é permitido estipular-se nos estatutos ou contrato social a emissão de ações por série, isto é, a divisão do capital em séries sucessivas de ações, parece não ter applicação ao caso vertente; porquanto o capital primitivamente constituído pelo Banco manteve-se sem alteração tal qual era, tendo sido todo subscrito e sendo realizados, desde logo, 25 %.

A divisão em séries não traduz, portanto, um fraccionamento do capital, foi apenas um meio pratico de fazer corresponder, em obdilencia à lei allemã, a emissão de acções negociaveis, que só o poderiam ser sobre a base da integralisação, havendo já, conforme essa operação, e segundo o processo seguido, 4.000 acções integradas, e 6.000 com 25 %.

Se o Banco tratasse de negociar no Brazil suas acções, a hypothese seria outra, e portanto diversamente regulada, porque a lei brazileira não permite negociar acções de companhias que não tenham realizado 40 % de seu capital; ao contrario do que acontece na Alemanha, como vimos, onde, logo que estejam subscriptas as acções, são negociaveis sobre a base daquella integralisação parcial.

Pelo que diz respeito á exigencia do art. 21 da lei n. 183 C, de 1893, na deficiencia de disposições regulamentares desse artigo, não é possivel ministrar informações e esclarecimentos satisfactorio com relação aos 50 % do capital do Banco, effectivamente realizado, no Brazil.

Todavia, diante do balanco junto, de 31 de maio de 1895, se pôde verificar qual o movimento de fundos, entre a caixa matriz e suas filiaes e agencias nessa data, que pela especialidade das operações que realizam, isto é, sobre cambiaes, não pôde deixar de ser um elemento variavel, escapando, por conseguinte, a uma apreciação segura e immutavel.

Sómente um Fiscal de nomeação do Governo, em obediencia a disposições regulamentares, poderia acompanhar *pari-passu* as operações das succursaes do Banco, orientando o mesmo Governo oportunamente.

E' o que ocorre dizer sobre este importante assumpto, submettendo o exposto ao vosso elevado criterio.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1895.

J. Claudio da Silva, Syndico.

APRECIAÇÕES DIVERSAS

A lei, com relação ás sociedades anonymas estrangeiras, autorisadas a funcionar no paiz, deve ser applicada no mais amplo sentido. Qual deve ser o sentido da obrigação que lhes é imposta a conformar-se ás leis do paiz?

Certamente não se deve entender isso com as leis que regulam a constituição e organização de nossas sociedades anonymas, porquanto essa lei, no seu art. precisamente, permite ao Governo conceder *exequatur* ás sociedades estrangeiras, não obstante a diferença de legislação e neste caso, tal interpretação seria contradictoria e absurda. O sentido razoável a dar-se a esta disposição, é que teve o propósito de assimilar as pessoas moraes ás pessoas physicas e manter contra as sociedades estrangeiras aquellas nossas leis que são oppostas ao estrangeiro, taes como: as leis que regem a propriedade immovel; as leis de polícia e segurança; as leis de processo (*procedure*) e de competencia; e, em geral, as leis reguladoras dos principios de ordem publica admittidos e consagrados no paiz.— Pôde-se dizer que, depois do decreto de autorisação, a sociedade a que elle se applica, conservando a organização propria á sua lei nacional, goza da mesma liberdade quo as nossas.

— (*Locus regit actum*).

Syndical 7

Quaes os direitos, e a quo leis estão sujeitas as sociedades, por acções, de paiz estrangeiro, autorisadas a funcionar no Brazil? Gozam em principio de todos os direitos que pertencem ás sociedades brasileiras. Podem, pois, fazer operaçoes no Brazil, creer sucursaes, pleitear em nossos tribunaes.

Esta autorisação, porém, não lhes dá o direito de emitir, negociar acções ou obrigações no Brazil. A lei brasileira dispõe: que as sociedades estrangeiras, devilmente autorisadas, podem exercer seus direitos, *conformando-se*, porém, ás leis do paiz, o que não se poderá tomar à letra, e seria excessivo rigor, porque trata-se de sociedades já submettidas ás leis de seo paiz originario, parecendo assim que uma sociedade dever-se-hia sujeitar ou submeter-se ás leis de todos os paizes em que ella quizesse fazer operaçoes.

O que parece razoavel e exigivel das sociedades estrangeiras é que elles se conformem ás leis brasileiras que regem no Brazil os estrangeiros, isto é, ás leis geraes e ás leis de polícia e segurança.

Resulta d'ahi que, sob o ponto de vista de sua constituição, quanto a formalidades de publicidade a preencher e de seu funcionamento, as sociedades estrangeiras são submettidas ás suas leis nacionaes e não ás leis brasileiras.

O codigo hespanhol reconhece, a todos os estrangeiros e sociedades estabelecidas no estrangeiro, a facultade de commerciar na Hespanha, sob condição de observar as leis de sua patria em tudo que diga em respeito á capacidade requerida para contratar, se submeter-se ás disposições do Codigo, em tudo que respeita a criação de seus estabelecimentos em territorio hespanhol, nas operaçoes de commercio e á jurisdicção dos tribunaes da nação. Regras analogas encontram-se no Codigo Civil Italiano.—

Por sua vez o Codigo Argentino preceitua:

Art. 285. As sociedades legalmente constituidas em paiz estrangeiro que não tiverem sede, sucursal ou qualquer especie de representação social na Republica, poderão, sem embargo, praticar nesta os respectivos actos de commercio que não sejam contrarios á lei nacional.

Art. 286. As sociedades que se constituirem em paiz estrangeiro para exercer seu principal commercio na Republica serão consideradas, para todos seus effeitos, como sociedades nacionaes, sujeitas ás disposições deste codigo.

Art. 287. As sociedades legalmente constituidas em paiz estrangeiro que estabelecerem succursal ou qualquer especie de representação social, ficam sujeitas, como as nacionaes, quanto ao registro e publicação dos actos sociaes e dos mandatos dos respectivos representantes, e, em caso de quebra, ao estatuido no art. 1335. Os representantes de taes sociedades têm para com terceiros a mesma responsabilidade que os administradores de sociedades nacionaes.

NA GAZETILHA DO « JORNAL DO COMMERCIO » DE 12 DE DEZEMBRO DE 1899,

Sob o titulo *Bancos Estrangeiros*, escreveu um advogado de reconhecida competencia:

« A imprensa acaba de noticiar que o honrado Ministro da Fazenda convocou os Directores dos Bancos estrangeiros, existentes nesta Capital, para uma reunião,

na qual pretende convidalos ao cumprimento da lei n. 183 C, de 22 de setembro 1893, na parte que dispõe:

« Nenhum banco de deposito e descontos poderá operar ou continuar a operar sem haver realizado effectivamente, no paiz, pelo menos 50 % do seu capital. Esta disposição é, extensiva a quaisquer agencias ou succursaes de banco com sede no estrangeiro. »

O acto do Governo, parecendo, à primeira vista, envolver a simples vontade de fazer cumprir um preceito claro da lei, pôde, no entanto, dar matéria para uma discussão assaz importante, sob os seus diversos aspectos.

A respeito de dois pontos principaes, a questão torna-se, sobretudo, de maximo interesse, tanto para as sociedades anonymas estrangeiras, que desejam funcionar no Brazil, como para o proprio Governo do paiz, que precisa saber bem até onde chega a sua competênciá em assumpto de tanta monta.

Para proceder com methodo conveniente, tratarei, primeiro, da legislação, que autorisa as sociedades anonymas estrangeiras a funcionar no paiz, e, depois, examinarei qual o verdadeiro alcance jurídico das obrigações, que as ditas sociedades contrahem conforme nessas leis.

— A lei n. 1083 de 1860, se ocupando da organização e funcionamento legal dos bancos e sociedades anonymas em geral, comprehendeu igualmente nas suas disposições as companhias ou sociedades estrangeiras da mesma especie (art. 2º). Essa lei teve regulamento, nesta parte, pelo Dect. n. 2711 de 19 dezembro de 1860, o qual no seu art. 46 especifica as condições, segundo as quaes, o Governo pôde, ou não, conceder autorisação para que as mesmas possam funcionar no paiz. A lei e o regulamento citados declaram tambem as penas (multas), a que ficam sujeitas as sociedades quo, porventura, funcionarem sem a prévia autorisação do Governo (art. 2º § 1º da lei e art. 17 do Regulamento.)

Em 1882 a materia das sociedades anonymas foi regulada de novo pela lei n. 3150, de 4 de novembro e decreto regulamentar n. 8821 de 30 de dezembro. O legislador de 1882, inspirando-se nos principios da liberdade de associação, consagrou, como regra geral, que as sociedades sob forma anonyma, quer o seu objectivo fosse commercial, quer civil, se podiam estabelecer sem autorisação do governo (art. 1º da lei); mas, entre as excepções a esta regra, conservou o disposto na legislação anterior declarando:

« Continuam também a depender da autorisação do Governo, para funcionarem no Imperio, as sociedades anonymas estrangeiras » (art. 1º n. 3º da lei e art. 130 § 1º do Regulamento.)

A lei de 1882 não declarou qual o processo ou condições exigidas, para que as sociedades referidas obtivessem do Governo a respectiva autorisação; mas, no seu silencio, estava subentendido que, a esse respeito, continuariam a vigorar as disposições anteriores.

Com efeito o decreto regulamentar n. 8821, em seu art. 134, assim o prescreve nestes termos: « Na concessão de autorisação ás sociedades estrangeiras e ás suas succursaes, ou caixas filiaes, se observarão igualmente as disposições do decreto n. 2711 (art. 46, ns. 1º e 2º). »

O alludido decreto de 1882, declara, positivamente, que o processo a seguir, depois de obtida a autorisação, continua a ser o do decreto n. 2711, de 1860, e que

— praticados os ditos actos (art. 11 do citado decreto n.º 2711), «cessará toda e qualquer intervenção do Governo em relação o sociedade».

Accrescenta mais: que as sociedades estrangeiras, que funcionarem no Imperio, ficam sujeitas ao direito «patrio e ao direito da nação, a que pertencerem» segundo as regras do direito internacional privado (art. 134, parte final, do decreto 8821). »

A legislação posterior do Governo Provisorio (decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, decretos ns. 1362 e 1386, de 14 e 20 de fevereiro de 1891, e «consolidação» do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891), manteve o disposto nas leis anteriores; sobre as sociedades estrangeiras; sendo, to lavia, para accrescentar que o decreto n. 164, de 1890, mandou juntamente observar, ao seu respeito, o seguinte:

1) Os Estatutos declarão o prazo maximo nunca superior a dous annos, contados da data da autorisação, dentro dos quaes a sociedade ou companhia anonyma «banaria» terá de realizar dous terços, pelo menos, do seu capital no paiz;

2) Essas companhias ou sociedades ficam sujeitas ás disposições do presente decreto, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaisquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes;

3) Obtida autorisação, essas sociedades cumprirão, sob pena de nullidade, o disposto no art. 3º § 4º, ns. 1 a 3, e § 5º deste decreto (artigo do decreto n. 164, art. 1º, § 2º).

A ultima das condições exigidas refere-se á necessidade do *archivamento* dos estatutos na Junta Commercial, com a lista dos subscriptores, a certidão do deposito da decima parte do capital social e a acta da instalação geral e a nomeação dos administradores, e, bem assim, a publicação de taes peças na *folha oficial* e o deposito de um exemplar destas na Repartição do Registro das Hypothecas.

As obrigações constantes dos numeros acima indicados, deviam ser satisfeitas dentro do prazo de seis mezes, sob pena de perderem o direito de funcionar na Republica (art. 3º, paragrapho unico do decreto n. 164).

Quanto ao mais, subsistirão e subsistem, com inteiro vigor, as disposições dos decretos n. 2711 de 1860 e n. 8821, de 1882, a que se alludiu, e estão agora consolidadas nos arts. 60 e seguintes do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Neste ultimo decreto se repete:

« Praticados os ditos actos (art. 11 do decreto n. 2711), cessará toda e qualquer intervenção do Governo em relação á sociedade. »

Tal é a legislação relativa aos bancos ou sociedades anonymas estrangeiras. Conforme á mesma, será *legitima* a pretenção constante do art. 21 da lei n. 183 C de 1893?

E' o que veremos.»

« Requerida a autorização por sociedade estrangeira para funcionar no paiz, o Governo é o juiz único e exclusivo a respeito da conveniencia ou oportunidade do que se lhe pede. Se bem o entender, poderá recusar peremptoriamente a autorização, e à parte interessada não cabe recurso algum do seu despacho. Poderá igualmente, «á vista do seu objecto ou natureza de suas operações», exigir que a respectiva sociedade tenha um fundo de garantia no paiz (assim se dá com as

companhias de seguro), não obstante a responsabilidade da caixa matriz (art. 46, n. 2, do decreto n. 2711, de 1830); — e bem assim a satisfação de outras condições que bem *authentiquem* a legalisação do seu funcionamento no paiz (art. 47 do decreto n. 434, de 1891).

Mas, o que o Governo não pôde com certeza é «fazer alterações nos estatutos ou escriptura da associação, feitas conforme a legislação estrangeira» elle tem simplesmente de conceder ou negar a autorização, e nada mais (art. 46, n. 1, do decreto citado, n. 2711).

O valor jurídico desta disposição restrictiva é de carácter e força decisiva.

Por ella fica evidentemente previnido que o instrumento orgânico da sociedade estrangeira, isto é, o documento originário da sua existência legal, não depende, para sua validade, do preenchimento das condições exigidas pela lei para as sociedades analogas, aqui organizadas, mas, tão sómente de achar-se de acordo com a legislação do paiz, a que ella pertence.

Outra não tem sido, realmente, a intelligencia dada ao art. 46, n. 1, do decreto n. 2711 pelo Governo brasileiro, como aliás, é facil de comprovar á vista do teor das disposições estatutárias de um sem numero de autorizações que o mesmo tem feito e continua a fazer ás associações da especie.

Mas, interrogarão naturalmente: E se as disposições dos estatutos deixam de satisfazer as condições quo a lei brasileira declara applicaveis a taes sociedades?...

Distinguir-se-ha.

Tratando-se de disposições legaes, simplesmente *directivas* ou *reguladoras* das suas relações funcionárias no paiz, não se pôde objectar que as sociedades estrangeiras estejam a elas obrigadas; e, pelo contrario, o decreto da sua autorização deve mencional-as, como clausulas *addicionaes* aos seus estatutos.

Tratando-se, porém, de disposições *constitutivas* ou *institucionaes* da sociedade em regra, não podem ser obrigatorias para a mesma. Não seria razoável suppor e menos pretender que uma associação *constituída* em paiz estrangeiro e continuando aqui com o carácter de *pessoa jurídica estrangeira*, deva, não obstante, ser aferida, quanto á sua existência legal, pelas condições da lei brasileira. Fóra o mesmo que exigir-se que a sociedade, em vez de ser organizada segundo a lei do seu paiz, o fosse, ao contrario, segundo a legislação de um paiz estranho, cousa manifestamente inadmissivel, porque na segunda hypothese a dita sociedade careceria de existencia legal no paiz de sua origem; mas também por isto seria inútil para requerer, como sociedade estrangeira, perante o Governo do Brazil.

Haverá, sem duvida, certa dificuldade em bem distinguir, relativamente aos estatutos de uma sociedade estrangeira, quaes as clausulas rigorosamente *institucionaes* (constitutivas) e quaes as meramente *directivas* das suas funções legaes, para o fim de ser observada a regra, acima estabelecida. Mas, seja como fôr, semelhante distinção é indispensavel, a menos que não se pretenda suprimir de vez o reconhecimento da qualidade de *sociedade estrangeira* naquellas que solicitarem autorização para funcionar no paiz.

Dizendo mais claro: — Se para uma sociedade estrangeira obter no Brazil a respectiva autorização, tem que sujeitar-se, pelos seus estatutos, ás condições da lei brasileira sobre o anonymato, — então, é aqui que se constitue a personalidade jurídica da mesma, em vista do preenchimento das alludidas condições; mas, nesse caso, razão tambem não ha para que a dita sociedade seja considerada estrangeira.

O valor da sua pessoa jurídica anterior desaparecera aos olhos do Governo do Brazil.

Ora, não se pode deixar de convir que as *condições legais*, relativas ao capital social, a sua *subscrição e realização* são *precípuas*, isto é, verdadeiramente *institucionais* da entidade jurídica que se vai crear, não se ignorando certamente que a sociedade *anonyma* é, sobretudo, uma « *sociedade de capital* », denominação que alguns escriptores entendem devera ser mesmo a preferida para essa especie de sociedades.

Examinemos, portanto, o caso debaixo deste aspecto.

— Conforme á lei brasileira, entre os requisitos para que uma sociedade *anonyma* possa ser considerada *validamente constituída*, capaz de funcionar, figura como primeiro de todos, que « todo o capital social seja subscripto, e effectivamente realizado, pelo menos, uma decima parte do mesmo » (decreto n. 434, art. 65.) Como já se disse, esta condição devera ser igualmente applicável ás sociedades *anonymas* estrangeiras (decreto n. 164, de 1890, *in fine*).

No entanto, conforme a legislação ingleza concernente (*the Companies Act* de 7 de agosto de 1862, e diversos outros, o ultimo dos quaes, de 22 de setembro de 1893); desde que sete individuos se reunem para formar uma sociedade *anonyma*, e cada um delles subscreve, ao menos, uma acção do capital social marcado nos estatutos, e o respectivo *memorandum of Association* for registrado «na the Companies Register Office», a respectiva sociedade se considera *legalmente constituída* para todos os efeitos (*the Register shall certify under his hand that the Company is incorporated* — lei de 1862, art. 18). A emissão de capital em acções, por séries ou não, o modo e tempo das entradas, a realização parcial ou total do capital, — tudo, emfim, que se relaciona com o mesmo, fica ao livre arbitrio da sociedade.

Agora, em vista dos principios, que acima foram assinalados e das disposições legaes vigentes (art. 46, n. 1 do dec. n. 2711), pôde o Governo do Brazil exigir *novas condições* quanto á realização do capital das sociedades inglezas, isto é, que *alterar os seus estatutos* nesta parte?

A exigencia não importa o *não reconhecimento* da constituição legal da sociedade estrangeira, aliás, sabidamente organizada nos precisos termos da legislação do seu paiz ?...

— Para não tornar muito longo o presente, a resposta a estas perguntas fará objecto do proximo artigo.»

Tres são as condições que a lei brasileira impõe, quanto ao capital das sociedades *anonymas* estrangeiras que requerem para funcionar no paiz : 1) que, com os estatutos publicados no *Diario Official*, sejam igualmente, — a lista nominativa dos subscriptores com a indicação do numero de acções e entradas feitas e a *certidão do deposito da decima parte do capital realizado* (Dec. n. 434, art. 47 § 3º); 2) que os estatutos declarem que no prazo maximo de dous annos, contados da data da autorização, a sociedade terá de realizar dous terços, pelo menos, de seu capital no paiz (art. cit. § 1º); 3) e « sendo banco de deposito e descontos », — que *não poderá operar ou continuar a operar* sem haver realizado effectivamente no paiz, pelo menos, 50 % do seu capital, acrescentando-se, que esta disposição é extensiva a quaequer agencias ou succursaes de banco com sede no estrangeiro (lei n. 183 C, de 1893, art. 21).

Antes de tudo uma interrogação. Como tem procedido o Governo na vigencia de taes disposições, quer com relação ás sociedades ou bancos já existentes no paiz, quer com relação as autorisações posteriores que tem concedido?

A julgar dos proprios actos, pôde-se responder que o Governo tem considerado semelhantes disposições como inapplicaveis ou inexequiveis... Os decretos das autorisações não as tem declarado condições imprescindiveis, não obstante os estatutos das sociedades requerentes conterem disposições de carácter e força diferentes.

Ahi temos, pois, um primeiro augmento contra a *legitimidade* da pretenção, — fornecido aliás pelo proprio Governo do paiz, que se deve reputar o fiel executor das suas leis.

Dirão talvez: — Mas, se os decretos não impõe essas obrigações expressamente, — elles ficam subentendidas na *formula geral* dos mesmos decretos, de que « ditas Sociedade *submettem-se* a todas as leis do paiz », e consequintemente ás exigencias, não só da *realização* do capital, como á quaesquer outras, que o legislador nacional lhes queira crear.

A conclusão não poderia ser aceita com esta latitudine. Se é certo que não devemos admittir que o estrangeiro que exerce uma profissão ou uma industria no paiz, pelo facto de conservar a sua nacionalidade, goze, pelas leis, *privilegio ou vantagem alguma superior*, também não é menos, que não devemos, e na maioria dos casos não podemos, impôr-lhe, a respeito, condições propositaes de uma desigualdade odiosa. Nas relações de ordem commercial ou industrial a *igualdade* dos direitos e obrigações é a regra dos povos civilizados, para todos os que se dedicam a identicos mistérios em um mesmo territorio.

Barbara seria a lei que regulasse um só negocio, uma mesma profissão, exercida pelos habitantes do paiz, com clausulas diferentes, *discriminando* entre nacionaes e estrangeiros.

Infelizmente, na questão que se discute, duas disposições legaes, pelo menos, parece incidir nesta censura. Com efeito, a lei brazileira não impõe, em circunstancia alguma, ás sociedades anonymas ou aos bancos do paiz, á obrigação de realizar uma certa parte do capital social, dentro deste ou daquelle prazo, para este ou aquelle mistér, além da sua *realização inicial* de 10 %, que é uma das clausulas da constituição legal da sociedade. No entanto, com relação ás sociedades estrangeiras, lhes impoz, não só a condição de, dentro de dous annos, realizar dous terços do capital, pelo menos, no paiz, mas ainda, tratando-se de bancos de depositos e descontos e suas caixas ou succursaes, que não poderão operar sem haver realizado 50 % do seu capital. Esta desigualdade carece de justificação procedente.

Uma sociedade anonyma estrangeira é *pessoa juridica*, assim reconhecida pelo poder competente do paiz, e como tal, uma vez domiciliada no Brazil, pôde exigir que seja tratada com *iguales direitos e garantias* que a Constituição da Republica assegura ás pessoas estrangeiras em geral.

Ora, uma dessas garantias, mais importantes, é, que os brazileiros e os estrangeiros residentes no paiz « são todos iguaes perante a lei. » (Constituição art. 72, § 2º). Logo, basta o dispositivo constitucional, por si só, para autorizar a afirmar que não podem ter effeicia juridica as disposições da lei, que sobre a mesma materia, tratam *desigualmente* ás pessoas estrangeiras, aqui residentes.

Talvez pareça a alguém, que a expressão — «estrangeiros residentes no paiz» — não comprehende, sinão, as pessoas physicas... Porque esta restrição? Porventura, as pessoas moraes ou juridicas, domiciliadas no paiz, não precisarão igualmente da liberdade de ação, dos direitos da manifestação de pensamento, de reunião, de defesa, de queixa perante os poderes publicos da *não retroactividade* das leis, e notadamente, da *igualdade* desta ao seu respeito do mesmo modo, que as pessoas physicas? Certo, que sim.

A regra é: onde dá-se a mesma razão, o direito deve ser identico. — *Ubi eadem ratio, ib idem jus.*

No dia em que o Governo do Brazil declarasse que as garantias mencionadas na Constituição não comprehendiaõ ás *pessoas juridicas estrangeiras*, no que lhes possa ser applicavel — todas ellas fugiriam espavoridas de nosso paiz.

Assim não se dará felizmente para os nossos créditos de nação culta; e portanto é manifesto e concludente o direito das sociedades e bancos estrangeiros, aqui domiciliados, — de reclamarem contra a *desigualdade* das condições da lei, por serem elles invalidas em vista da Constituição.

A formula geral dos decretos de auctorisação, «de quo taes associações se obrigam a submeter-se á lei do paiz» ou outras semelhantes, deve ser entendida em termos habeis, isto é: — leis que não lhes *desvirtuem* a sua qualidade de pessoa juridica estrangeira, nem repugnem com os textos da propria Constituição do paiz.

A sociedade estrangeira não precisaria dizer, está sujeita, inteiramente sujeita, a observar todas as leis brazileiras, que *authentiquem* a legalidade da sua existencia a autorização do seu funcionamento, taes como, as que exigem o archivamento e a publicação official dos seus estatutos e mais instrumentos sobre a sua organização, objecto e fins, responsabilidade e outras condições; — as que lhes impõem taxas e tributos; as que regulam as suas operações ou negocios, sob o ponto de vista da sua legalidade; — em uma palavra, as que regem as condições legaes, que o direito brazileiro requer para o *funcionamento* das pessoas juridicas analogas do proprio paiz.

Está subtidido, — dissésem os decretos ou não, — que, quanto ás suas operações ou funções, a sociedade estrangeira tem de obedecer a todas as leis do Brazil. Mas, aquella não é precisamente esta.

O que se objecta é: que em taes leis não se possam incluir disposições que attentão contra os *direitos constitutivos* da sua existencia, definidos *exclusivamente* pela lei do seu paiz, nem tão pouco clausulas de odiosa *desigualdade*, antes de tudo, invalidas por inconstitucionaes.

E no caso sujeito, haverá nada menos razoável do que arvorar-se o poder publico do paiz em juiz competente da necessidade de maior ou menor capital de um banco ou empreza?

Não precisa entender da pratica dos negocios, o simples bom senso deixa vér, que a *realização* do capital, por parcelas maiores ou menores, dentro de um prazo, mais longo ou mais curto, é questão toda da economia da sociedade. Para que exigir dos accionistas entradas novas do capital, se o *realizado* basta para os negocios ou operações actuaes? Para ter maior somma nos cofres da associação, a sem o conveniente emprego e sem lucros para os accionistas? Assim fazendo, a administração da sociedade mostrar-se-hia, simplesmente, inepta. E, entretanto, não é isto que se pretende, isto é — impôr que os bancos estrangeiros tenham um

certo capital, quer estes precisem, ou não, para os seus negócios? Não; é injusto e desarrasado.

O Governo Brazileiro é o soberano em autorizar ou não, que as sociedades estrangeiras possam funcionar no paiz; mas, uma vez concedida a respectiva autorisação, deve deixar-lhes inteira liberdade, quanto aos actos e factos da sua economia.

A questão comporta muitas outras considerações e desenvolvimentos; que, talvez, tenha-mos de ainda apreciar.

Terminando, porém, aqui, — entendemos que estaria mais de acordo com a escola liberal, professada pelo actual Governo, — representar ao Congresso sobre a revogação das disposições legaes que se discutem, do que dar-lhes agora a execução que os governos anteriores tiveram, sem duvida, razões para deixar de fazê-lo. Leis, incongruentes, contraditorias ou inconstitucionaes, não obrigam...»

Sobre a mesma materia escreveu outro advogado, em 16 de dezembro de 1899, no mesmo Jornal:

«Em que peze ao illustre collega, que tomou a si defender os bancos estrangeiros contra as leis nacionaes e o Governo, que as quer fazer executar, como lhe cumpre, tomamos a liberdade de appellar para o seu criterio, offerecendo-lhe as considerações, que lhe vamos oppor e que, de ante-mão confessamos, por desencargo de consciencia, não são de economista nem de financeiro; mas de um simples collega.

A materia deve ser tratada sob um ponto de vista geral, porque, só depois de firmados os respectivos principios, se poderá descer ás conclusões praticas.

Para isso cumpre, antes de tudo, não confundir as pessoas naturaes, cujos direitos subjectivos a lei positiva presuppõe, limitada a garantir e regular o exercicio (e cuja liberdade se presume até onte começá a restricção explicita da mesma lei) das pessoas juridicas, que são criação do legislador e cuja vida e condições nunca podem exorbitar dos limites, que o criador lhes impoz ou lhes impuzer, quando e como lhe aprouver, conforme as circumstancias, que podem variar e variam muitas vezes com o tempo e as condições do meio.

Esta segunda especie de pessoas não pôde ter direitos adquiridos contra o poder, que lhe deu o ser, sinão quanto aos actos passados ou, no maximo, quanto aos futuros que forão consequencia necessaria de outros anteriores; porque o criador pôde sempre destruir a creatura; sua existencia é uma liberalidade de Poder publico; ninguem é obrigado a ser liberal, e é um principio comesinho do Direito Commun que todos os doadores podem revogar as doações feitas aos donatarios ingratos; assim como que a abolição dos privilegios, maximo dos pessoas, não dá direito a indemnisação ao privilegiado, que deixou de o ser.

E, se assim não fôra, a quanto montaria a dívida da Republica a dysnatia decahida pela revolução de 15 de novembro ou a do imperio aos senhores de escravos pela lei de 13 de maio.

Ora, se isto é verdade em relação as pessoas juridicas, formadas no respectivo paiz, deve sê-lo a fortiori em relação as estrangeiras; porque desgraçado do povo que não prefere os seus aos estranhos; que só dá ao nacional o que não nega ao estrangeiro — ou subejos deste, ou que pretende nacionalisal-o contra a sua vontade delle.

Nenhuma nação pôde, em suas relações com as outras, ser sempre altruísta, ou deixar-se levar pela caridade, enquanto se não realizar o ideal christão, parodiado pelos comunistas, do *unum ovile et unus pastor* sem deixar de ser nação; porque nenhuma se pôde conservar sem patriotismo, e o patriotismo é o egoísmo nacional.

Si eu não fosse brasileiro quereria sel-o e se não o quizesse, não seria brasileiro de coração; poderia sel-o, quando muito, por cálculo, isto é, por interesse.

E' certo que o princípio do art. 72 da Constituição equiparou imprudentemente, e sem exigir, ao menos, a reciprocidade, aos brasileiros os estrangeiros *residentes* no paiz, quanto às garantias dos direitos de segurança, liberdade *individual* e propriedade; mas, desde que as pessoas *jurídicas* são necessariamente collectivas e, posto que tenham *domicilio legal*, não podem ter *residencia*, que é um facto natural e commun a todos os individuos não vagabundos, estão *ipso facto* excluídos daquella equiparação.

Se, pois, as pessoas jurídicas nacionaes sempre forão e continuam sujeitas ao arbitrio do nosso legislador, que pôde alargar-lhes ou restringir a esphera de acção, conforme as circunstancias, afferidas pelo seu criterio, quando em sua sabedoria julgar opportuno, como e por que hão de ser os estrangeiros mais garantidos do que elles contra as cautelas que o seu criador julgar prudentes ou necessarias para conceder-lhes que continuem a existir?

Haverá, porém, uma razão de direito, ou mesmo de politica, pela qual deverão os Bancos estrangeiros ficar fóra ou acima das leis brasileiras, que regem ou ao menos devem reger a sua exploração perpetua e systematica de todo este pobre paiz?

Penso que não; e até me parece que elles nunca deverião ter sido admittidos entre nós; que ha muito devião ter sido cassadas as suas licenças e que não poderão ser conservados sem uma fiscalização diaria, immediata e severa.

O interesse que podíamos ter no seu estabelecimento em nosso território era e só podia ser a vinda dos seus capitais para cá, onde procurariam emprego, favorecendo o commercio e as industrias nacionaes; desde, porém, que esses capitais continuárão nas matrizes e que elles reduzem suas funcções a um tubo de drenagem de todas as fortunas publicas e particulares, depauperadas pelo cambio, que, desde aquella importação fatal, só tem como regra o arbitrio delles, o meio unico efficaz, que se nos afigura, é marcar-lhes um prazo curto para que nos favoreçam com a sua ausencia.

Com efeito, formados, como forão, em paizes estrangeiros, onde tem sua séde e a circulação metallica, ou de papel conversível à vontade, e estabelecidos aqui, como uma máquina pneumática do nosso pouco ouro, atraídos pela força muito maior do seu, os nacionaes não podem medir suas forças com elles na luta pela vida e dahi o monopólio estrangeiro do cambio, que permite aos primeiros distribuir dividendos de 20 %, como a pouco foi anunciado por um delles, enquanto o mais favorecido dos segundos não consegue dar aos seus accionistas nem um terço daquelle juro confessado, onde o capital se contenta com 3 % ao anno.

Este facto é tão notorio como significativo e, todavia, parece que mui poucos brasileiros refletem que, monopólio por monopólio, seria muito mais justificado o nacional que o estrangeiro.

Esta conclusão nos parece confirmada pela comparação do agio do ouro no Brazil com o que tem n'outros paizes, em condições muito peores e com taxa cambial muito melhor; mas este artigo já parece mais longo do que a *Gazetilha do Jornal* comporta, e por isso peço licença para continuar em outro as minhas objecções ao collega.

Continuando minhas objecções ao defensor officioso dos Bancos estrangeiros; tomo a liberdade de chamar sua attenção para um estudo comparativo da nossa taxa cambial e das de outros povos, cujas condições economicas parecem peores do que as nossas.

Comecemos da Italia, sangrada, ha quasi 30 annos, pela triplice alliance; vencida por um rei semi selvagem do continente africano; oberada de dívidas interna e externa, atrophiada por impostos, que estão esgotando a propria fonte, mediante execuções fiscaes que se multiplicão pelo tempo como o peso pela distancia.

Seu proletariado, crescente na mesma proporção, emigra periodicamente para os paizes vizinhos, de onde é violentamento expulso, da Alemanha como da Belgica, da França como da Suissa, ora como desordeiro, ora como anarchista e talvez, na realidade, por ser mais intelligente e sobrio e menos exigente que o dos paizes que o repellem por qualquer daquellas causas.

Pois bem, nesse paiz, cuja extensão pouco excede de 1/30 do nosso, cuja população é quasi o dobro da brasileira e cuja circulação é tambem do papel inconversivel, o agio do ouro não excede de 10 % e em algumas cidades, como a de Genova, não atinge a tanto.

A Hespanha, de quem parecemos descender, a terra classica da preguiça e do luxo, dous vicios mais brazileiros do que as nossas cores nacionaes o verde e o amarelo, a inventora dos pronunciamentos militares e dos exercitos, superabundantes de officiaes e escassez de soldados, ainda ha pouco vencida e espoliada das suas melhores colonias, depois de uma guerra tão onerosa quanto desigual, corroída por discordias intestinas, que ameação sua integridade; governada por uma viúva inconsolavel, em nome de um rei menino; com habitos commerciaes antigos que diminuem a necessidade dos pagamentos em especie, e com uma circulação de papel inconversivel de dous e meio biliões de pesetas, para uma população igual ou inferior à nossa, estabelecida em um territorio de 1/16 do nosso: essa mesma Hespanha conserva a sua circulação fiduciaria apenas depreciada na razão de 1/4 ou de 25 %.

Portugal, asphyxiado pela amizade ingleza, que lhe tem sido mais fatal do que o odio frances, com a sua primeira praça commercial sequestrada, ha longos mezes, pela peste negra; sofrendo ha 10 annos reação da nossa *crise*, que tem sido um *craak*; porque na phrase de Alexandre Herculano, o Brazil é a sua melhor e maior colonia, depois que ficou independente, ainda não vio a depreciation do seu meio circulante attingir a 50 %.

A Republica Argentina, que deve muito mais do que nós, e desde muito deixou de ser pontual como eramos até o principio do governo passado, no serviço das suas dívidas, com muito menos recursos do que nós, com 1/6 da nossa população e 1/3 do nosso territorio, tem ouro com o agio de 280 %, enquanto o nosso atinge a quasi 300 %, e já o tem excedido.

A propria Republica do Urugnay, cuja comparação ainda nos é mais favoravel do que a da Argentina, goza de cambio menos mau do que o nosso.

Como explicará o collega, defensor dos Bancos estrangeiros, esta diferença óliesa e deprimente para o nosso paiz, sem o monopolio delles?

Pela baixa do café? Mas se já tivemos baixa daquelle na alta deste? Pela incerteza da paz publica? Mas se a temos melhor garantida do que as Repúblicas vizinhas, e se nunca tivemos cambio tão baixo no tempo da guerra de 1893 e 1894 é preciso procurar a causa do phenomeno em outra parte.

Em 1891 disse-me um negociente de Pernambuco que, desejando comprar titulos brasileiros em Londres, um conhecido, que tinha lá, aconselhou-o a esperar, porque elles, apesar de ainda bem cotados naquelle tempo, haviam, dentro de pouco, descer a 50% do par. E desceram.

E' lá que se faz o nosso cambio, a conversão da nossa dívida interna, o plano de tomar-se conta da Central, como já se tomou da Leopoldina e do porto do Rio de Janeiro; assim como é lá que se patrocinão as indemnizações e as reclamações dos Waring Brothers e dos herdeiros de J. Hancock e outras quejandas, que pagamos sem dever e até quando somos credores.

Se o actual Governo fosse capaz de meter os cinco ou seis fazedores de cambio á vontade em um navio de guerra, e devolver-lhos aos seus paizes, como estrangeiros nocivos e perigosos ao nosso, teria cambio melhor do que teve o Marechal Floriano, em circunstâncias muito piores; mas, não precisa de tanto nem carece de mais do que pedir ao Congresso que converta em monopolio legal dos Bancos nacionaes esse monopolio de facto, contra o qual o finado Souza Carvalho clamava, desde 1881, e tem sido impotentes, até hoje, à Republica e ao Imperio.

Nestas matérias as meias medidas nada produzirão ou só produzirão resultado negativo e, enquanto tivermos aqui um só Banco estrangeiro, não teremos o cambio normal.

Se eu fosse candidato a fazer parte do Congresso, para o que, por longa experiência, já verifiquei não ter embocadura, incluiria no meu programma os dous seguintes artigos:

1.º Monopolio nacional para a industria bancaria;

2.º Mudança da sede do Governo da União para um centro menos accessível á influencia do commercio estrangeiro e da advocacia administrativa indígena, etc., etc.

E sou advogado. Que faria se não fosse?

Não obstante poder-se levantar contra nós a excepção de incompetência, attenta a importancia do assumpto, pondo em contribuição as ideas sugeridas pela nossa longa prática, parece-nos que o principio estabelecido pela Lei n. 183 C, de 22 de setembro de 1893, é um princípio geral, que não se refere exclusivamente a Bancos estrangeiros, como se vê pela letra da propria lei quando o declara extensivo a quaisquer agencias ou succursaes de Banco com sede no estrangeiro.

Alterada deste modo a Lei das Sociedades Anonymas, no que respeita ao capital exigível para funcionamento dos Bancos de Depósitos e Descontos, no Brazil, parece fôr de dúvida que nenhum Banco nacional, agencia ou sucursal de Banco com sede no estrangeiro, pôde aqui legalmente funcionar sem que tenha realizado no paiz, pelo menos, 50% do seu capital.

O princípio geral assim estabelecido obriga tales agencias e succursaes de Banco com sede no estrangeiro; por quanto, o próprio Congresso Internacional das Socie-

dades Anonymas, reunido em Paris a 17 de agosto de 1889, reconheceu esta necessidade, e formulou-a nos seguintes termos :

« XXVI. Là où les sociétés sont à raison de la nature de leurs operations, soumises à un régime spécial, il serait naturel de soumettre à ce régime les agences ou succursales des sociétés étrangères, sous les mêmes sanctions que celles qui sont applicables aux sociétés du pays. »

Assim vê-se que a exceção consagrada no Congresso referido confirma a regra geral estabelecida pelo direito brasileiro.

CAMARA SYNDICAL

SUA ECONOMIA INTERNA

Não obstante o parecer de V. Ex. declarado no ultimo Relatorio do Ministerio da Fazenda, não foi attendido, por haver chegado à Camara dos Srs. Deputados, quando já votado o Orçamento, o justo reclamo da Camara Syndical para prover à escassez de recursos, de que dispõe, afim de acudir aos indispensáveis serviços de sua Secretaria, em que se incluem informações diárias do movimento da Bolsa e do Cambio, e outros trabalhos de natureza oficial, exigidos pelos Ministerios por onde se realizam pagamentos em ouro.

A receita, que resulta unicamente de cobrança de emolumentos de certidões e registro de documentos, para Cotação Oficial de Títulos na Bolsa, já escassa, ao tempo em que foi presente a V. Ex. a reclamação da Camara Syndical, tem decrescido na razão directa do aumento das necessidades e multiplas obrigações que oneram esta administração, e que por mais de uma vez só com o valioso auxilio pessoal do digno thesoureiro da Camara Syndical, o Sr. Carlos M. Paulo Berla, tem podido satisfazer pontualmente ao pagamento de seus funcionários.

O Orçamento do Ministerio das Finanças em França, comporta a verba de *cinco mil francos annuaes*, sob a rubrica — *Cours de Bourse et prix du marché avec le Syndicat des Agents de Change*.

Como V. Ex. poderá verificar da leitura do Relatorio de Mr. Paul Delambre, que litteralmente transcrevemos do *Petit Temps*, o Governo francez achou mais conveniente, não só sob o ponto de vista economico, senão principalmente, no interesse geral, conceder a *indemnisação pedida* pela Chambre Syndicale des Agents de Change de Paris, pelo trabalho da coordenação do Curso da Bolsa e do Mercado de Cambio da Praça de Paris, que estava afecta ao Governo.

Ora, se a Chambre Syndicale des Agents de Change de Pariz, associação poderosa, disporia de grandes recursos, recebe do Governo de França, pela simples coordenação diária do curso da Bolsa, *cinco mil francos*, não parecerá exagerado que a Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos desta Capital, por sua vez, reclame dos poderes publicos, modica subvenção, maxime, cumprindo a esta administração, além da confecção do curso do Cambio e dos Fundos Publicos, attender a outros pedidos officiaes.

Parece que se poderia harmonisar praticamente, o interesse publico com o da Camara Syndical, concedendo o Governo a esta, uma verba mensal, para custeio da

sua Secretaria, prestando-se esta a enviar, diariamente, ás repartições do Thesouro e ás demais Secretarias do Governo por onde se realizam os pagamentos em ouro, um boletim oficial da cotação do cambio; e a fornecer ás companhias e sociedades anonymas a respectiva certidão do valor dos títulos sobre que tenham de pagar o imposto do selo, cobrando a Camara, em estampilhas, nas petições, o valor dos emolumentos, do que resultaria vantagem para o serviço publico, respeitados os interesses económicos da Camara Syndical.

Para se avaliar devidamente os serviços que presta e pôde prestar a Camara Syndical, regularmente constituída, basta considerar o artigo, que sob o título — *La confection du cours de Bourse* litteralmente transcrevemos do *Petit Temps*, suplemento do jornal *Le Temps*, de 5 de dezembro de 1894.

«LA CONFEXION DU COURS DE BOURSE — Le budget des finances comporte un crédit de 5.000 francs sous cette rubrique peu compréhensible pour les profanes : «Confection du cours de Bourse et prix du marché avec le syndicat des agents de change.» A quoi correspond ce crédit? C'est ce que nous explique, dans son intéressant rapport sur le budget des finances, M. Paul Delombre.

Le cours moyen de bourse sert de base à la perception pour toutes les valeurs mobilières, et pour tous les fonds publics et étrangers qui sont assujettis en France aux droits de mutation entre vifs ou par décès.

Pendant longtemps, il n'a été porté à la connaissance des préposés par aucune publication officielle et il ne pouvait être régulièrement établi, même avec les indications du *Journal Officiel* qui n'offrent pas des garanties suffisantes. Il en résultait des incertitudes fâcheuses dans la liquidation des droits dont le recouvrement est confié à l'administration de l'enregistrement.

Frapée de ces inconvénients, que l'inspection générale des finances avait signalés de son côté à diverses reprises, la direction générale a étudié, en 1877, les moyens d'y remédier.

Elle songea d'abord à contracter, pour tous les receveurs intéressés à connaître les cours moyens, des abonnements au *Cours authentique*, publié quotidiennement par les soins de la Compagnie des Agents de Change de Paris. À la suite de pourparlers engagés avec la Chambre Syndicale, elle obtint que le prix de l'abonnement, fixé par les particuliers à 32 francs par an, serait abaissé, pour les receveurs, à 10 francs ; le nombre des abonnements à servir s'élevant à 2.500, il devait en résulter une dépense annuelle de 25.000 francs.

Une décision rendue le 17 décembre 1877 par le Ministre des Finances venait d'approuver ce projet, lorsque la direction générale conçut une autre combinaison moins onéreuse pour le Trésor et plus avantageuse pour le service.

Le cours authentique, tel qu'il est publié par la Compagnie des Agents de Change, présente le double inconvénient d'être dressé dans un format peu commode pour les recherches, et de donner, au lieu du cours moyen de chaque valeur, les différents cours cotés pendant la durée de la séance, de telle sorte que les receveurs auraient du se livrer à de nombreux calculs pour dégager le cours moyen, base légale de la perception.

Il a paru préférable de demander à la Chambre Syndicale un seul rôle quotidien manuscrit des cours moyens, au vu duquel on dresserait, dans les bureaux de la direction générale, des états mensuels qui seraient typographiés par l'Imprimerie Nationale dans le format des instructions transmises au service. La Compa-

gnie des Agents de Change consentit à prêter son concours à cette nouvelle organisation, à condition de recevoir une somme de 5.000 francs, destinée à l'indemniser des frais qui en résulteraient pour elle.

La durée du traité a été fixée à 3, 6 ou 9 ans, à partir du 1^{er} janvier 1878, sauf prorogation et avec faculté de résiliation pour les deux parties, en se prévenant six mois à l'avance.

La période actuellement en cours a commencé le 1^{er} janvier 1893 et se terminera le 31 décembre 1895 ; à moins de résiliation avant le 1^{er} juillet 1895, une nouvelle période commencera pour durer jusqu'au 31 décembre 1898, et ainsi de suite.

Il faut ajouter que l'établissement du « Cours officiel de la Bourse » entraîne des frais d'impression payés à l'Imprimerie Nationale et s'élèvent à 10.000 francs. Par contre, les notaires, les hommes d'affaires, etc., ont la faculté de s'abonner moyennant 4 francs par an au « Cours officiel » ; le nombre de ces abonnements est d'environ 600, produisant une recette de 2.400 francs. La dépense totale ressort donc à environ 13.000 francs.

L'administration s'est préoccupée, à plusieurs reprises, de rechercher les moyens de diminuer ce chiffre.

En 1885, elle a fait établir, par ses agents, sans le concours de la Chambre Syndicale, le calcul du cours moyen, à l'aide de relevés faits sur le cours officiel quotidien ; mais les résultats de cet essai ont permis de constater que la suppression du concours de la Chambre Syndicale, et, par suite, du crédit de 5.000 francs inscrit à son profit dans le budget, aurait des conséquences fâcheuses : d'une part, l'économie que cette mesure procurerait serait, en grande partie, absorbée par la création d'un nouvel emploi de commis d'ordre à la direction générale, au traitement moyen de 2.500 francs ; d'autre part, il y aurait des inconvénients à fixer les cours officiel sans la participation de la Chambre Syndicale qui, seule, est investie de cette mission : les tableaux que l'administration dresserait elle-même ne seraient que des documents d'ordre intérieur sans force obligatoire vis-à-vis des contribuables.

Plus récemment, en 1891, lors de l'élaboration d'un règlement concernant les agents de change, l'administration a examiné si une disposition spéciale ne pourrait pas être insérée à l'effet d'obtenir de la Chambre Syndicale la communication quotidienne et gratuite du cours moyen des titres cotés à la Bourse de Paris. Mais, le règlement, ayant pour objet exclusif de fixer les rapports soit des agents de change entre eux, soit de ces officiers ministériels vis-à-vis du public, il n'a pas été possible d'y introduire une cause de cette nature.

Il y aura à voir, conclut M. Paul Delambre, si cette question ne pourrait pas être reprise. Il y aura à étudier, en outre, si les abonnements à la publication mensuelle de la direction générale de l'enregistrement ne pourraient pas être développés. Cette publication, comme tant d'autres auxquelles se livre l'Etat, est à peine connue. Son prix modique, l'intérêt, la clarté, l'authenticité des renseignements qu'elle contient, seraient, pourtant, de nature à lui assurer une clientèle relativement nombreuse : elle devrait arriver aisément à couvrir au moins ses frais. Nous estimons que des efforts devront être faits dans ce sens. »

E' pois de necessidade comprova-la a realização da idéa, já sugerida a V. Ex., de um auxilio, sob a forma que mais convier, á Camara Syndical, de modo que sejam satisfactoriamente realizados sous serviços e justamente remunerado os empregados da Secretaria.

SECRETARIA

Tenho, a actual administração, no decurso de seu exercicio, encontrado dificuldades, por deficiencia de lançamento da *Cotação do Cambio*, nos Registros Oficiaes da antiga Junta dos Corretores, a que sucedem, em satisfazer a multiplos pedidos com a desejada exactidão, resolveu, procedendo á detida e rigorosa busca, em antigos papeis e notas existente na Secretaria, organizar a Cotação diaria do Cambio no periodo omissos naquelles livros, e conseguiu encher a lacuna existente, mandando lançar nos antigos Registros, em tinta diferente, — carmim — as respectivas Taxas do Cambio, que abrangem o periodo de janeiro de 1889 a julho de 1891, lavrando-se, deste facto, um termo em cada um dos respectivos Registros.

O serviço da escripturação dos livros desta repartição continua a fazer-se com a maior regularidade e, não obstante o excesso de trabalho, acha-se em dia toda a escripturação dos Registros Oficiaes e demais livros da Secretaria, reputando dever de justiça reconhecer e agradecer especialmente a meu collega e digno Secretario da Camara Syndical, Sr. Joaquim da Silva Gusmão Filho, e ao digno Thesoureiro, nosso collega, o Sr. Carlos M. Paulo Berla, a dedicação e concurso prestados no interesse publico e da corporação dos Corretores de Fundos Publicos.

Tambem é de meu rigoroso dever agradecer ao digno collega, Adjunto ao Syndico, o Sr. Fernando Alvares de Souza, o desvelo e attenção, principalmente, no periodo de dous meses em que, por motivo de pertinaz molestia, substituiu-me no exercicio da presidencia da Camara Syndical.

FUNCCIONARIOS DA CAMARA

Actualmente, compõe-se o pessoal da Secretaria de quatro empregados: os Srs. Francisco Valentim Pereira Nunes, Alberto Murray, Luiz Marques Pinheiro e Herminio Alfonso Ferreira, auxiliados pelos praticantes, os Srs. Leoncio E. Allain e Raul Fausto Barreto, todos merecedores de encomios pela assiduidade e zelo nos deveres que correm a seus cargos.

ARCHIVO DA CAMARA SYNDICAL

Constituem o arquivo da Camara Syndical e existem nesta Secretaria, os livros em seguida enumerados; uns concernentes exclusivamente ás administrações da extinta Junta dos Corretores e outros com referencia a esta e à Camara Syndical, sua sucessora:

- | | |
|---|--|
| Exclusivos da extinta Junta de Corretores | 2 livros de registro dos titulos de nomeação dos Corretores. |
| | 3 ditos de boletins quinzenaes de cambio, de 16 de fevereiro de 1875 a 30 de junho de 1893, havendo falta da escripturação de 30 de maio de 1890 a 30 de dezembro de 1891. |
| | 1 dito de registro de tabellas do cambio. |
| | 2 ditos copiadores. |
| | 1 dito de actas. |
| | 1 dito de registro de operações sobre mercadorias. |
| | 1 dito de registro de taxas bancarias. |
| | |
| | |

- 1 livro de termos de compromisso dos Corretores.
- 2 ditos de termos de nomeação dos Prepostos e adjuntos dos Corretores.
- 1 dito de registro de titulos de nomeação dos Corretores.
- 1 dito para inscrição das prorrogações de contractos de cambio.
- 1 dito de registro de titulos de nomeação dos Prepostos.
- 6 ditos de registro das operaçōes de cambio realizadas pelos Corretores e pelos Bancos, no periodo de 1 de maio de 1893 a 31 de março de 1894.
- 2 ditos de registro da importancia mensal e quinzenal das operaçōes de cambio comunicadas pelos Corretores e pelos Bancos.
- 1 dito de registro do movimento mensal da Bolsa.
- 3 ditos copiadouros.
- 1 dito de registro dos conhecimentos de pagamento de imposto de industrias e profissões dos Corretores e Prepostos.
- 41 ditos auxiliares dos registros officiaes de cotações, no periodo de 1 de junho de 1877 até a data presente.
- 10 cadernos auxiliares dos registros officiaes de cotações, no periodo de 4 de abril de 1881 a 26 de setembro de 1885.
- 57 ditos de registro de cotações officiaes da Bolsa, no periodo de 1 de março de 1850 até a data presente, sendo os de n. 1 até o de n. 53, pag. 538, concernentes á administração da extinta Junta dos Corretores.
- 2 ditos de actas.
- 1 dito de presença dos Corretores ás assemblidas geraes da extinta Junta dos Corretores e da Camara Syndical.
- 155 ditos encerrando communicações originaes de operaçōes de cambio.
- 35 protocollos entregues á Camara Syndical pelos Corretores que obtiveram demissão depois que entrou em execução o decreto n. 2475, de 13 de março de 1897.
- 3 volumes de originaes de preços correntes, do periodo de 1808 a 1825, firmados pelo Corretor Stockmeyer e offerecidos á Camara Syndical pelo Banco da Republica do Brazil.
- 2 originaes de *Precos Correntes* de generos de exportação e do cambio, firmados pelo antigo Corretor L. Cohn, em 10 de fevereiro de 1817 e 30 de junho de 1818, offerecidos á Camara Syndical pelo Exm. Sr. Comendador Luiz Augusto da Silva Porto.
- 4 livros em branco destinados ao indice dos registros officiaes de cotações.
- 16 volumes contendo a correspondencia e documentos recebidos, encerrando os quatro primeiros volumes os relativos á extinta Junta dos Corretores.
- 42 autos dos documentos comprobativos de constituição de sociedades anonymas, para admissão de titulos á cotação oficial da Bolsa.

TITULOS AO PORTADOR — FALSOS

EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CORRETOR DE FUNDOS PUBLICOS
PERANTE AS LEIS VIGENTES.

As peças judiciais oficiais, referentes a um processo, que se prende ao assumpto, que serve de epígrafe a este artigo, sugerem-nos algumas considerações que, sem animo de interferir nos actos do Poder Judiciário, submettemos á consideração de V. Ex.

São estes os documentos a que alludimos :

Acordo da Câmara Commercial

Arnaldo Jorge Fabregas da Costa, Serventuário do Ofício de Escrivão do Tribunal da Câmara Civil da Corte de Apelação da Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil etc.

Certifico que revendo os autos de Ação ordinária em grau de Apelação sob numero mil seiscentos e sessenta e nove, entre partes como Appellante e Embargante Ferreira Souto & C., e Appelado e Embargado A. F. Britto Sanches, delles consta e me foi apontado e pedido por certidão o seguinte:

ACORDÃO A' FLS. 73 v

Vistos, relatados e discutidos estes autos: Os autores Ferreira Souto & C., pedem ser condenado A. F. Britto Sanches a restituir-lhes cinco contos novos contos e cincuenta mil réis, preço pago por cem debentures da Companhia Estrada de Ferro Sorocabana, que foram reconhecidos falsos. Excusa-se o réu ao pagamento, como intermediário apenas, da transacção consumada com a tradição dos títulos. Em face dos autos: Considerando que em negociações de títulos cotados em Bolsa, a responsabilidade dos corretores é restrita à execução, e não às consequências da operação (Decreto mil trezentos e cincuenta e nove de mil oitocentos e noventa e tres, artigo sessenta e sete); e a venda de títulos ao portador, qual a do documento à folhas tres, reputa-se perfeita com a tradição (Decreto citado, artigo cento e quatorze); Considerando que a alegada falsidade dos debentures, negociados por intervenção do réu, não consta ter sido conhecida, e menos ainda divulgada em boletim oficial; nem, pessoalmente, pôde ser imputada ao réu, caso em que responderia pelas perdas e danos do artigo quarenta e seis; Considerando que a falsidade, na hypothese, nem siquer foi, devidamente, averiguada, por isso que os autores não exhibirão os títulos, não os depositarão (Regulamento, setecentos e trinta e sete de mil oitocentos e cincuenta artigo) nem provaram a sua identidade; pois, como título ao portador, sua individualização se constata pelo numero de ordem e da série, nos precisos termos do artigo quarenta e um, parágrafo único do Decreto quatrocentos e trinta e quatro, de mil oitocentos e noventa e um; Considerando que a entrega dos títulos sem reclamação por

parte dos autores excusa o réo da demanda da indemnisação, por isso que, além de não se lhe poder inculpar a inobservância das regras ordinárias da prudência na gestão do mandato inherente às funções do seu cargo, a própria Companhia emissora pagou, por imprevidência, ou qualquer outra omissão, títulos falsos, ut documento folhas cincuenta e cinco: Accordão em Câmara Commercial julgar improcedente a ação, e, absolvendo o réo do pedido, condenam os autores nas custas. Rio, vinte e um de junho de mil oitocentos e noventa e oito. — *Thomé Torres, Presidente, Montenegro, Barreto Dantas, Celso Guimarães.* — Era o que constava do Accordão que acima fica transcripto, que para aqui bem fielmente do próprio original nos autos a que me reporto em meu poder e cartório, para aqui bem e fielmente fiz extrair a presente certidão, que por estar em tudo conforme a subscrevo e assigno nesta Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil aos cinco dias do mês de junho de mil e novecentos. Eu, Arnaldo Jorge Fabregas da Costa, Escrivão, a subscrevo e assigno. Rio de Janeiro, 5 de junho de 1900.

(Assignado) *Arnaldo Jorge Fabregas da Costa.*

Appelação — Pelos Autores

« Os autores encomendaram ao réo a compra de com *debentures* da Companhia Estrada de Ferro Sorocabana e Ituana. Em 26 de outubro de 1896 o réo lhes entregou com *debentures* da dita Companhia sob os números indicados na petição inicial, as quais comprara na Bolsa ao corretor Francisco de Paula Palhares; mas posteriormente varificou-se que estes títulos eram falsos.

Os corretores de fundos públicos são obrigados a guardar segredo sobre os nomes dos seus committentes, e só os podem mencionar, quando estão para isto autorizados ou a natureza da operação o exige. No caso vertente nem os autores autorisaram o réo a declarar os seus nomes nem a natureza da operação o exigia.

E na verdade a transacção efectuou-se entre os dois corretores em seus próprios nomes, figurando Palhares como vendedor e o réo como comprador (doc. a fl. 45 e a fl. 56, dep. de fl. 15 e de fl. 27).

Assim o réo fez o papel de commissário: os autores não trataram com Palhares nem com o seu committente, mas directa e exclusivamente com o réo.

Dali segue-se que os autores nenhuma ação tem contra Palhares ou o seu committente, e a única pessoa a quem podem accionar em virtude da alludida transacção é o réo com quem trataram.

Esta assertão não pode sofrer contestação em face do princípio enunciado no art. 166 do Cod. Com.:

« O commissário contracta-lo em seu próprio nome ou no nome de sua firma ou razão social, fica directamente obrigado às pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o committente, nem este contra elles».

Por outro lado, o vendedor é obrigado a fazer boa ao comprador a conduta, ainda que no contrato se estipule que não fique sujeito a res alguma (Cod. Com., art. 214).

Em virtude desta obrigação de garantia, o comprador tem ação contra o vendedor não só no caso de evicção, como no caso em que a causa tenha vícios e defeitos ou não possua as qualidades que nos termos do contracto devia ter (art. 210 e 214 do Cod. Com).

Sendo o objecto da venda títulos de crédito, nenhum vício maior podem estes ter do que sua falsidade.

Quem vende títulos, não pode deixar de garantir a sua veracidade e authenticidade.

Vamos mesmo adiante, e dizemos que na hypothese figurada o vendedor, tendo recebido o preço, deve restituí-lo independentemente de sua obrigação de garantia, e pelo princípio sobre que repousa a *condictio sinc causa*.

« Em these geral, diz C. Mainz, a *condictio causa data non secuta* nos compete por isso só que a causa pela qual nós fizemos a prestação não se realizou. (Droit Romain, § 243).

No contracto de compra e venda a causa do preço é a prestação da outra parte, a causa que pelo preço deve ser dada. Ora, quem vende títulos falsos por verdadeiros, nada vende, nada transfere, nada dá, e por consequencia não tem pretexto algum para reter o preço que foi indevidamente pago.

A restituição de preço pode ser pedida por isso só que *causa non secuta est*.

Os principios, bem simples e comesinhos que acima ficam enunciados, tem perfeita applicação ao réo, como corretor de fundos publicos, pela venda que concluiu com os autores. O art. 55 do Cod. Com. não abriu excepção a esses principios geraes a favor de taes corretores : só os eximiu de responsabilidade pela solvabilidade dos contrahentes, os declara garantes da entrega dos títulos e responsáveis pela veracidade da ultima firma de todos e quacsquer papeis de cunhito por via delles negociados.

Cumpre mais notar que desde a promulgação do Cod. Com. até a data da transacção de que se trata, nenhuma lei restringiu esses mesmos principios para limitar a responsabilidade dos corretores de fundos publicos. A lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860, art. 2º § 24, e o decr. n. 2.733, de 23 de janeiro de 1861, apenas criaram e regulamentaram o monopolio de taes corretores nas transacções e transferencias dos títulos que admittem cotação ; a lei n. 1.731, de 1869, revogou o art. 2º § 24 da de 1860 e restabeleceu o art. 45 do Cod. Com. ; o decreto n. 882, de 18 de outubro de 1890, baixado pelo governo provvisorio, não teve outro objectivo senão regular a fiança dos mesmos corretores.

E' verdade que, em pleno regimen constitucional, o governo promulgou o decreto n. 1.359, de 20 de abril de 1893, pelo qual converteu o officio de corretor de fundos publicos em cargo publico, deu-lhe o monopolio para compra e venda ou transferencia de títulos susceptiveis de cotação, reorganizou a bolsa, e alterou a legislação vigente em varios pontos. Sem estar autorizado a promulgar semelhante decreto, e impellido sómente por considerações de conveniencia, como se vê do preâmbulo que o precede, o governo fez-se legislador, com juntar o art. 67 do Cod. Com. lhe recomendasse (recomendação aliás escusada) que nos seus regulamentos sobre corretores não alterasse disposição alguma das comprehendidas no mesmo Cod.

Só no penultimo artigo do decr. n. 1.359 é que o governo se lembrou de que existia neste paiz um congresso legislativo, ao qual teve a condescendência de

mandar submeter o seu acto na parte em que excedia as faculdades do Poder Executivo. Ora, o decreto era uma peça inteiriça, creava um sistema novo e perfeitamente ligado, de sorte que as disposições puramente regulamentares nesse contidas não podiam ser observadas destacadamente, e só no seu conjunto com as demais disposições. A conclusão lógica do art. 156 é que o decreto ficava suspenso até a aprovação do poder legislativo.

Este não o aprovou: votou a lei n.º 354, de 16 de dezembro de 1895, que estabeleceu as bases da reforma relativa à corporação dos corretores de fundos públicos e às operações por elas realizadas na Bolsa, e autorisou o governo a desenvolvê-las em regulamentos.

Em virtude dessa autorização foi promulgado o decr. n.º 2.475, de 13 de março de 1897, actualmente vigente.

Mostra esta exposição que a transacção em questão, efectuada entre os autores e o réu, não se rege pelo decr. n.º 1.359 de 1893, illegal na sua origem, não aprovado pelo Congresso e, em boa lógica, suspenso pelo seu mesmo art. 156, nem pelo decr. n.º 2.475 de 1897, que lhe é posterior e não pode ter efeito retroactivo.

Applicável só lhe pode ser o Cod. Com., cujas regras e princípios acima invocamos e em face dos quais é perfeitamente legítima a presente acção, como demonstrado fica.

Isto posto, passamos a analysar a sentença appellada.

Diz ella no seu primeiro considerando:

« Que, em negociações de títulos cotados na Bolsa, a responsabilidade dos corretores é restricta à execução e não às consequências da operação (decreto n.º 1.359 de 1893, art. 67) ; e a venda de títulos ao portador, qual a do doc. do fl. 3 reputa-se perfeita com a tradição (decr. cit., art. 114).

Como se vê, a sentença pôz à margem o Cod. Com., como si não existira, para só ocupar-se com o illegal decreto de 1893, de facto suspenso e não aprovado porquem de direito.

Podem os tribunais aplicar decretos illegais? A pergunta não tem sentido, pois a missão dos tribunais é aplicar as leis que se conformam com a constituição, e os regulamentos que se conformam com as leis (art. 13 § 10 da lei n.º 221 de 1894).

Tanto nos basta para dizer que a presente causa foi julgada contra o direito, que é o estabelecido pelo Cod. Com., com o qual a sentença não se quis ocupar.

Mas o mais interessante é que mesmo em face do decreto n.º 1.359 de 1893, em que sómente a sentença se baseia, os autores têm perfeito direito ao que pedem.

O art. 67 a que a sentença se refere está concebido nestes termos:

« A responsabilidade do corretor é restricta à execução da negociação e não às consequências desta, desde que os títulos estiverem em forma regular, quer quanto ao direito do transferente, quer quanto as qualidades substanciais e intrínsecas dos referidos títulos».

Esta disposição tão clara e positiva, longe de poder servir de premissa a conclusão tirada pela sentença, a repelle.

Não se trata no caso vertente de responsabilizar o réu pelas consequências da operação, mas pela execução do contrato: não houve venda, pois que a causa vendida não é real e certa, mas títulos falsos.

Os autores não vieram a juizo pedir perdas e danos, e sim sómente a restituição do preço, porque não receberam a prestação equivalente.

Como é pois que o réo podia ser absolvido justamente *ex vi* do art. 67 que o declara responsável pela execução do contrato?....

As ultimas clausulas do mesmo artigo tornam impossível entender-se que no caso vertente tenha havido execução de contrato, porquanto exigem que os títulos sejam regulares, quer quanto ao direito do transferente, quer quanto às qualidades substanciaes e intrínsecas. Por ventura pode se dizer de títulos falsos que se acham em forma regular sob um e outro ponto de vista?

Certo, a venda de títulos ao portador reputa-se perfeita com a simples tradição.

Mas a questão é saber si ha tradição de títulos, quando os títulos são falsos, e afirmal-o importa dizer que ha venda, apesar de não ser real a causa vendida.

Os arts. 67 e 114 não prestam pois o minímo apoio á doutrina da sentença.

E' tambem singular que a sentença não tenha visto o art. 71 do citado decreto, que é aliás o assento da materia, pois ahi se estabelece a responsabilidade de corretor pela não authenticidade dos títulos que negocia.

Diz este artigo:

« Os corretors são responsáveis pela authenticidade da ultima assignatura das letras e outros títulos que negociarem,»

Nesta generalidade — letras e outros títulos que negociarem — estão tambem comprehendidos os *títulos ao portador*.

Com efeito, o citado art. 71 é fiel reprodução do art. 14 da lei francesa de 27 *prairial* anno 10^o, assim concebido:

« Les agents de change sont responsables de la vérité de la dernière signature des lettres de change ou autres effets qu'ils négotent.»

E os autores franceses comprehendem nessa responsabilidade os títulos ao portador.

« L'agent de change, pergunta Dalloz, Rep., v. *Bourse de Commerce* n. 366, est-il responsable de la signature d'un effet au porteur, négocié par son entremise? — on ne pourrait soutenir la négative qu'en s'appuyant sur une vain clicane de mots, qui consisterait à dire qu'il n'y a pas de dernière signature dans un effet qui, de sa nature, n'en doit avoir qu'une. Ce ne serait pas là, selon nous, un argument. Dirait-on encore que la signature sera quelque fois difficile à vérifier, parce que l'effet peut être d'une origine étrangère? Mais l'agent de change ne doit prêter son ministère que pour des négociations serieuses. S'il n'est pas certain de la sincérité de la signature de l'effet à négotier, il doit refuser son concours à l'opération. — Nous ne voyons donc pas, et c'est aussi l'avis de M. Mollot, n. 378, qu'en présence des termes généraux et absous de l'arrêté de prairial, on puisse raisonnablement soutenir que les agents de change ne sont pas responsables de la signature d'un effet au porteur.»

Tambem na Italia, cujo cod. com., art. 29, reproduz a lei francesa, entende-se que a disposição tem applicação a todo genero de títulos de credito.

« (I mediatori devono) curare, diz E. Vidari (*Compendio di diritto commerciale*, n. 79), la verità dell' ultima sottoscrizione sui titoli di credito da essi negoziati, sotto pena, altrimenti, di responsabilità in via civile e penale.»

Assim o decreto n. 1359, como a lei francesa e a italiana, não distingue entre titulos de credito negociados pelo corretor de fundos publicos: firma a sua responsabilidade pela authenticidade, pelo menos, da ultima assignatura.

Consequentemente, mesmo em face desse decreto dictatorial, não havia fundamento juridico para julgar-se improcedente a presente acção.

Em seguida diz a sentença:

« Considerando que a allegada falsidade das *debentures* negociadas por intermedio do réo não consta ter sido conhecida e menos ainda divulgada em boletim oficial: nem pessoalmente pôde ser imputada ao réo, caso em que responderia por perdas e danos do art. 46. »

Aqui a sentença confunde causas distintissimas, a obrigação de restituir o preço por falta de causa com a responsabilidade por perdas e danos.

O vendedor pôde ter a obrigação de restituir o preço, ainda que não se impute á culpa sua a não execução do contracto. Assim, si o comprador não recebe a causa comprada, porque ella pereceu ou não existe (art. 206 do cod. com.), o vendedor tem de restituir o preço que haja recebido, pouco importando a sua boa fé ou o caso de força maior.

Por que razão jurídica poderia o vendedor reter o preço, sendo certo que o comprador pagou sem causa?

Só responsabilidade por perdas e danos é que supõe culpa por parte do vendedor.

Si a presente acção fosse de indemnização, é que cumpriria indagar si houve dolo ou culpa por parte do réo, em virtude da qual o facto de que resultou o dano lhe pudesse ser imputado.

Mas não se trata disto: a presente acção tem sómente por fim a restituição do preço indevidamente pago, como se vê da petição inicial à fl. 2, em que sómente se pede a condenação do réo a pagar a quantia de 5:950\$000 que, segundo a conta de fl. 3 por elle apresentada, é a importância do preço e da corretagem.

A que vem pois a culpa ou a boa fé do réo?

A sentença considerou a questão sob um falso ponto de vista: não attendeu para a natureza da acção ou confundiu a obrigação de restituir o preço pago *sine causa* com responsabilidade por perdas e danos.

Continua a sentença:

« Considerando que a falsidade, na hypothese, nem siquer foi devidamente averiguada, por isso que os autores não exhibiram os titulos, não os depositaram (Reg. n. 737 de 1850, art. ...) nem procederam á sua identidade, pois, como titulos ao portador, sua individuação se constata pelo numero de ordem e da serie, nos precisos termos do art. 41, paragrapho unico do decr. n. 431 de 1891. »

Negar que a falsidade esteja averiguada é negar a prova exhuberante constante desses autos.

O documento a fl. 45 assignado pelo corretor Palhares, que foi quem vendeu os titulos ao réo, mostra que os numeros desses titulos, constantes da nota n. 117 da liquidação, são os mesmos mencionados na petição inicial.

A Companhia União Sorocabana e Ituana, emissora das *debentures*, declara tambem que, tendo examinado os ditos titulos, cujos numeros repete, verificou serem falsos.

A testemunha do réo (portanto insuspeita), Julio Tavares de Aquino, refere (dep. á fl. 27) :

« Que no principio do mez de novembro do anno passado, estando com o réo a conversar na rua da Alfandega, viu e ouvio o corretor Palhares chamal-o e persuadido a testemunha de que era a elle! testemunha quem se chamava, foram ambos a Palhares, ouvindo então a tesmunha Palhares dizer ao réo que as cem *debentures* que lhe havia vendido eram falsas, e, fazendo-os subir ao seu escriptorio, lhes mostrou um caderno de talões, no qual a testemunha leu o nome de Poyares (o committente de Palhares) encimado com os numeros das cem *debentures* vendidas ao réo, asseverando o corretor Palhares que estava garantido contra Poyares, por tel-o feito assignar os respectivos talões, notando a testemunha grande espanto do réo e aborrecido pela noticia entao recebida.»

A 2^a testemunha do réo é seu empregado, Antonio de Meira Guimaraes, informa (dep. á fl. 29 v.):

« que seis ou oito dias depois da venda, o corretor Palhares disse ao réo que as cem *debentures* que lhe havia vendido eram falsas.»

O proprio réo confessou — dep. á fl. 15 — que vendeu aos autores cem *debentures* da Companhia União Sorocabana e Itauna comprados na Bolsa ao corretor Palhares, e muito timidamente se abalançou a dizer que « ignorava se eram verdadeiras ou falsas », calando o que lhe dissera Palhares, mas accrescentando que « a Companhia já podia saber quaes eram as falsas, porque os peritos já haviam feito os exames precisos ». Ora, a Companhia declarou serem falsos os taes titulos.

Estas informações completam-se com as declarações de José Antonio de Almeida, socio da firma autora, e das testemunha á fls. 17 e 20 ; do que tudo resulta a prova irrecusável da falsidade dos titulos negociados pelo réo.

E si ainda assim o tribunal *a quo* não o julgava bastante, competia-lhe mandar preceder a exame nos termos do art. 230 do Reg. n. 737, como lhe foi requerido á fl. 70. Não o fez e deu a sua sentença contra a evidencia dos autos !

Exhibimos as cem *debentures* com a nota de serem falsas posta pela Companhia Sorocabana e Itauna e reiteramos ao collendo tribunal *ad quem* o requerimento á fl. 70.

O ultimo considerando da sentença nada mais adianta: volta á já notada confusão entre a obrigação de restituir o preço indevidamente pago e a responsabilidade por perdas e danos, escusando o réo da « demandada indemnização » quando nenhuma indemnização se lhe pede.

Em conclusão.

Tendo os autores comprado titulos falsos por verdadeiros ao réo que lh'os vendeu na sua qualidade de corretor de fundos publicos e em seu proprio nome, dirigiram contra elle — e só contra elle podiam dirigir — a presente acção para a restituição do preço pago *sine causa*, ficando salvo ao réo o direito de accionar o outro corretor e a este o de accionar o seu committente.

A presente acção, como a futura acção regressiva, tem o seu fundamento nas regras e principios do Cod. Com. sobre a commissão, o contracto de compra e venda e a responsabilidade dos corretores de fundos publicos sómente limitada no art. 55 daquelle Código quanto á *solvabilidade dos contrahentes*.

A responsabilidade pela execução do contracto e pela authenticidade dos titulos

subsistiria mesmo em face dos arts. 67 e 71 do decr. n. 1359 de 1893, alias illegal e que não vigorou.

A sentença apelada decidiu contra direito expresso em um ponto de capital importância para a segurança das transações sobre papéis de crédito.

Pelo Réo Appellado

Para este Collendo Tribunal apelou Ferreira Souto & Comp., da luminosa sentença, proferida pela Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal desta Capital, a qual, absolvendo o Réo ora Appellado, condenou os Autores, ora Appelantes, nas custas ; julgando improcedente a acção por elles proposta.

Só o desejo de ganhar tempo e ter o Appellado sob a impressão da presente apelação justifica a sua interposição.

E isto porque, sendo o Appellado corretor de fundos publicos, como os demais companheiros de profissão, em 24 de outubro de 1896 encarregou-se de obter para os Appelantes mercadoria tida e havida até 6 novembro seguinte, como boa, não prohibida e à contento de ambas as partes e por qualquer delas não reclamada.

A mercadoria referida (debentures da Companhia Sorocabana Itúana), títulos ao portador, para cuja tradição não se faz mister nem a presença do corretor, nem do intermediario, nem por momento pelas mãos do Réo Appellado passaram, nem finalmente sobre elles em tempo algum poz-lhes as vistas.

Nenhum receio tem o Appellado da decisão desta Egredia Camara da Corte de Apelação, a despeito das luminosas razões de apelação por parte dos Autores Appelantes, subscriptas por auctoridade tal como a do Exmo. ex-Ministro do Supremo Tribunal, porquanto é mais facil deturpar-se o direito, sophismar-se a lei, do que negar-se a verdade dos factos.

Não foi de modo algum provado, nem na acção, nem na apelação, que os 100 debentures da referida Companhia ,na mencionada data, nem se quer fossem suspeitos de falsidade, vicio ou proibição que inhibisse a sua venda ; como também provado não foi,nem se quer, que podesse o Réo Appellado,como os demais seus colegas, suspeitar da falsidade dos mesmos; porquanto, se tal se dêsse o unico recurso que lhes era facultado,era dirigirem-se á Companhia Emissora.Mas esta,infelizmente, como os Autores Appelantes, possuia títulos congêneres e havia pago os respectivos coupons dos debentures juntos, à deshoras, aos autos, sem o respectivo exame dos mesmos e o que só redunda em favor do Réo Appellado para prova do que leva dito, porque a falta dos coupons, que se nota nos referidos documentos, induz a acreditar que os seus portadores tivessem recebido as respectivas importâncias. Por demais ventilada foi a questão que ora é submettida a este Tribunal, na respectiva acção, e sem embargo da pequenez e o nome obscuro do patrono do Réo Appellado desvanece-se elle de ter à toda a evidencia provado a falta do direito de Ferreira Souto & Comp.—pedir do Corretor Antonio Freire de Britto Sanches a restituição da quantia de 5:950\$, porque jamais foi elle vendedor, e o qual acha-se demais conhecido; e pela sentença apelada, assim decretado:

Se o Réo Appellado acompanhou a presente apelação foi pelo devido respeito a este Tribunal e para dar, permitta-se-lho a immodéstia, arrhas aos próprios

Appellantes, de que sempre considerou firmado o seu direito pela sentença appellada, e para com seus collegas de profissão, que, como elle, praticaram muito licita e legalmente actos de igual natureza dos que constituiram a simulada base da improcedente acção, por não terem elles, como o Appellante, praticado acto algum ilícito e illegal.

Ainda uma vez seja permitido ao Réo Appellado dizer a seus M. M. julgadores não ter jamais vendido debentures falsos da Companhia Sorocabana e Ituana, visto como, se até 6 de novembro de 1896, em que foram taxados de falsidade varios debentures da dita Companhia, dessa data atraç sempre foram elles tidos como verdadeiros; e quem se encarrega disso provar são os proprios Appellantes.

Finalmente, nos autos se encontra prova inconcussa da verdade proclamada pela sentença appellada e que será por esta Illustre Camara deste Tribunal, por sua vez reconhecida; negando o provimento á appellação interposta e continuando a condemnar os Appellantes nas custas, pela improcedencia da accão e respectiva appellação.

Justitia ex-more ; ita speratur.

Capital Federal, 12 de abril de 1899.

(Assignado) O Advogado — José Vicente Castro Amaral.

Accordão confirmando a Sentença

APPELAÇÃO COMMERCIAL N. 1669

Appellantes, Ferreira Souto & C.

Appellado, o Corretor de Fundos Publicos Antonio Freire de Britto Sanches.

Accordão em Camara Commercial da Corte de Appellação:

Que vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são Appellantes Ferreira Souto & C. e Appellado Antonio Freire de Britto Sanches, confirmam a sentença appellada constante de fls. 73 v. a 74, por serem seus fundamentos conforme á direito e á prova de autos, pelo que paguem os Appellantes as custas.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1899.

(Assignados): — Rodrigues, presidente. — Guilherme Cintra, vencido. — Fernandes Pinheiro. — Salvador Muniz. — Lima Drummond.

Reforma o Accordão Embargado

A' vista desta sentença, os Appellantes, Ferreira Souto & Comp., insistiram, pedindo vista para Embargos, os quaes foram recebidos, pelas Camaras reunidas da Corte de Appellação, como se lê em seguida:

« Na accão ordinaria commercial em gráo de appellação entre partes, como Appellante e Embargante Ferreira Souto & C., e Appellado e Embargado A. F. de Britto Sanches, deu a Camara Civil da Corte de Appellação da Capital Federal em 11 de janeiro de 1900, a seguinte sentença.

Accordão em Camaras reunidas da Corte de Appellação: Que vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são embargantes os appellantes Ferreira Souto & C., e embargado o appellado A. F. Britto Sanches: Recebem e julgam provados os embargos de fls. 193 para, reformando o accordão embargado constante de fls. 190 v.»

e com elle a sentença approvada de fls. 73 v. e 74, condennar, como condennam o embargado ao pagamento da quantia de cinco contos e novecentes e cincuenta mil réis (5.950\$) e juros legaes pedidos a fls. 2, por quanto verifica-se do processado: Que o embargado, confessando a fls. 15 v. ter vendido aos embar-gantes 100 debentures da Companhia Estrada de Ferro Sorocabana e Ituana, comprados ao corretor Palhares, como pertoncentes a Fuão Poyares, declara, entre-tanto que à numeração desses titulos só poderia ser certificada pelo referido Palhares, porque como vendedor foi quem tomou as notas dos numeros de cada um delles em uma costaneira que lhe mostrou e que a mencionada Companhia tambem poderia atestar a veracidade do taes titulos, em consequencia dos exames que mandou proceder: que sendo assim pelos documentos de folhas quarenta e cinco e folhas quarenta e seis não pôde deixar de considerar-se provada a identi-dade e falsidades arguidas desde que se observa:

a) que no primeiro, folhas quarenta e cinco, Palhares designa essa numeração que combina com a dcs titulos recebidos a folhas oitenta e cinco usque cento e cincuenta e quatro veadidos aos embar-gantes pelo embargado e que foram indicadas em a petição inicial;

b) que no segundo, folhas quarenta e seis, a companhia affirma que pelos exames procedidos se evidencia a falsidade delles; facto esse que ainda se acha corroborado pelas testemunhas offerecidas pelos embar-gantes a folhas dezoito usque vinte e nove e tambem pelas que offereceu o embargado em sua defesa a folhas vinte e sete usque vinte nove. Por isso attendendo:

Que, conforme preceitua o artigo cincoenta e cinco do Codigo Commercial os corretores são responsaveis pela veracidade de todos e quaesquer papeis de credito por via delles negociados;

Que os artigos sessenta e sete e setenta e um do decreto numero mil trezentos e cincuenta e nove de mil oitocentos e noventa e tres, em que se firmou a sentença appellada, confirmam essa responsabilidade como claramente foi demoni-strado pelo desembargador Procurador Geral do Districto em seu officio a folhas duzentas e tres;

Que, por conseguinte, estando verificada a falsidade e identidade dos titulos em questão; torna-se claro e de facil intuiçao, que a sentença appellada infringiu o estatuido nas leis citadas e como tal não podia legalmente ser mantida pelo accordão embargado; assim decidem e pague o embargado as custas. Rio de Janeiro, onze de janeiro de mil e novecentos. (assignados) — Rodrigues, presidente.
— Guilherme Cintra. — J. A. A. Magalhães. — Espinola, vencido. — Tavares Bastos.
— Fernandes Pinheiro, vencido — Miranda Ribeiro. — Dias Lima, vencido. — Lima Drumond. — Sciente. Rio, dezesete de maio de mil e novecentos. — Villaboim.»

Considerações

Pelo Codigo Commercial, promulgado em 1850, o Corretor de Fundos Publicos, equiparado ao Agente de Leilões, sob a denominação geral — Agentes auxiliares do commercio, (art. 35) estava, quanto á sua responsabilidade, sujeito ás dis-posições do art. 55 do mesmo Codigo, em que se lia:

« Art. 55. Ainda que em geral os corretores não respondam substituir-se responsaveis pela solvabilidade dos contrahentes, ser-

A
f
e
l
e
c
c
e
n
i
c
c
d
v
p
s
a
a

nas referidas negociações da entrega material do titulo ao tomador e do valor ao cedente, e reponsaveis pela veracidade de todos e quaequer papeis de credito por via delles negociados, e pela identidade das pessoas que intervierem nos contractos celebrados por sua intervenção».

Pelo Decreto legislativo, n. 354, de 16 de dezembro de 1895, deixou de ser o Corretor de Fundos Publicos da Capital Federal, um Agente Auxiliar do Commercio, no sentido do Codigo, passando a constituir o cargo uma função publica, dependente do Governo, como se lê nos seus arts. 1º e 2º :

«Art. 1º O cargo de Corretor de Fundos constitue officio publico, e ao Governo, na Capital Federal, compete creal-o ou suprimil-o, como entender conveniente,

Art. 2º Os Corretores de Fundos Publicos, na Capital Federal, serão nomeados pelo Presidente da Republica, por Decreto expedido pelo Ministerio da Fazenda».

Pelo que respeita a responsabilidade desse funcionario, estabeleceu-se no art. 4º, do mesmo Decreto, nova regra, revocatoria da que estabelecia o Codigo Commercial, no seu art. 55, como se verifica pelo seguinte :

«Art. 4º Os Corretores de Fundos tem intaria responsabilidade pela execução das negociações em que interferirem».

No art. 15 ainda do mesmo Decreto, foi expressamente firmada a competencia do Poder Executivo para regulamentação da Lei nos seguintes termos:

«Art. 15. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando esta Lei, no qual regulará com precisão a investidura e o exercicio dos corretores e as respectivas operações, podendo impôr penas de suspensão até tres mezes, de multa até o valor da metade da fiança daquelles e até à quantia de 10:000\$, aos bancos suas filias, ou agencias, que forem omissos em cumprir as disposições desta Lei no que lhes for attinente».

Assim, sendo o assumpto regulado desde 16 de dezembro de 1895, por Decreto Legislativo substitutivo dos artigos do Codigo Commercial não se podem adduzir disposições deste, para regular factos que legalmente já haviam escapado ao influxo dessas disposições.

Consoantemente com o que acabamos de expor, o Decreto Executivo n. 2475 elaborado nos termos do art. 15 da Lei n. 354, e portanto competentemente elaborado pelo Governo, estabelece o seguinte, com referencia a responsabilidade dos Corretores de Fundos Publicos nas negociações em que lhes incumbe intervir:

«Art. 35. Os Corretores de Fundos tem intaria responsabilidade pela execução, até final liquidação, das operações em que interferirem por força do privilegio que lhes conferem o decreto legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895 e este regulamento.

Art. 36. O corretor é pessoalmente responsavel, nas negociações à vista, para com o outro Corretor com quem operar e para com o seu committente, pela entrega dos titulos vendidos e pelo pagamento dos que houver comprado.

Art. 37. A responsabilidade do corretor é intaria e completa pela liquidação das operações feitas a prazo, sempre que no acto da transacção não for revelado, de modo regular, o nome do committente. Essa responsabilidade é regida pelos principios que regulam a do commissario *del credere*.

Art. 39. Os Corretores são responsaveis pela authenticidade da assinatura do ultimo signatario das letras, e dos titulos endossaceis, que negociarem.

Art. 90. A venda de titulos ao portador reputa-se perfeita com a tradição dos mesmos pelo Corretor vendedor ao Corretor comprador, ou pelo seu lançamento nos livros daquelle em nome deste ».

Tendo o Regulamento, em que se contem as disposições transcriptas, baixado ao tempo que apenas se iniciava a acção em juizo, na ausencia de quaequer disposições legaes expressas, devia ser considerado uma lei interpretativa do pensamento do Legislador, assim esclarecido pela competencia doutrinal do executor; o que confirma a revogação do Codigo Commercial nesta parte, tanto mais que, quando trata de artigos do mesmo Codigo, cujo vigor permaneceu, o Regulamento o declara expressa e positivamente, como se vê pelos arts. 49, 54, 55, 60 e 6º b.

Si é certo, e ninguem pôde contestar, que os tribunaes devem applicar as leis que se conformam com a constituição e os regulamentos que se conformam com as leis, a questão se reduz a saber se o Regulamento n. 2475, de 13 de março de 1897, é, ou não, conforme á Lei.

O Regulamento é conforme a Lei, não só por ter sido promulgado pelo Poder Executivo, nos limites de sua competencia, senão tambem porque está de acordo com a Lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895, cuja execução esse Regulamento veio regular.

Portanto, não tem procedencia a supposta retroactividade imaginada, para fazer reviver disposições mortas do Codigo Commercial.

Assim, a responsabilidade do Corretor de Fundos Publicos, passou a ser regulada pelos restrictos termos do art. 39 do Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897 que, para maior clareza, damos em seguida, em confronto com o do Codigo Commercial:

«Art. 55. Ainda que em geral os corretores não respondam nem possam constituir-se responsaveis pela solvabilidade dos contrahentes, serão contudo garantes nas referidas negociações da entrega material do titulo ao tomador e do valor ao cedente, e responsaveis pela veracidade de todos e quaequer papeis de credito por via delles negociados, e pela identidade das pessoas que intervierem nos contractos celebrados por sua intervenção. (Codigo Commercial)»

Art. 39. Os Corretores são responsaveis pela authenticidade da assignatura do ultimo signatario das letras, e dos titulos endossaveis, que negociarem. (Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897.)».

Assim, se pelo art. 55. do Codigo Commercial, os Corretores eram responsaveis pela veracidade de todos e quaequer papeis de credito, por via delles negociados ; hoje, pelo art. 39 do Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, são apenas responsaveis pela authenticidade da assignatura do ultimo signatario das letras, e dos titulos endossaveis, que negociarem.

Nem se diga que os Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal são responsaveis pela authenticidade da ultima assignatura de quaequer titulos que negociarem, conforme o que ensinam M. Dalloz e M. Mollot; porque a doutrina destes commercialistas franceses de acordo com a respectiva legislacão, não foi, com a amplitude que elles lhe dão, abraçada pelo legislador brasileiro que, como se acaba de vér, restringiu a responsabilidade desses officiaes publicos á hypothese de negociação de titulos endossaveis, como se lê no art. 39, do Regulamento em vigor ; e, para que não fique sombra de dúvida, approximamos o texto do citado artigo, com o do art. 14 da lei 27 Prairial, anno X, que rege os Corretores em França.

« Les agents de change sont responsables de la vérité de la dernière signature des lettres de change ou autres effets qu'ils négocient.. (Art. 14. Lei de 27 Prairial anno 10º.)

« Os corretores são responsáveis pela authenticidade da assinatura do ultimo signatário das letras, e dos *títulos endossaveis*, que negociarem. (Art. 39. Decr. n. 2475, de 13 de março de 1897.)

Cumpre ainda notar que, tendo sido o Código Commercial promulgado em 1850, e só datando de 1882 a Lei das Sociedades Anonymas, e tudo quanto respeita à emissão e circulação de *Debentures ao portador*, não podia ter o Código cogitado do assumpto, que efectivamente ficou em aberto, o que exclue toda a idéa de regular-se o facto pelo Código.

Demonstrada, como fica, a inapplicação, e, portanto, a inocuidade jurídica, do disposto no art. n. 55 do Código, em confronto com as leis em vigor, fica igualmente patente a inconsistência de quaisquer decisões que nesse artigo pretendam basear-se.

Mas ainda, concedendo-se que seja posto de lado, e reputado não existente, o Decreto n. 2475, de 1897, com quanto não haja razão para isso, pois que foi promulgado quando apenas iniciada a ação, não se encontra na legislação posterior ao Código, e anterior áquelle Decreto, alguma disposição em que se determine a responsabilidade do Corretor de Fundos Públicos com a extensão que se lhe pretendo dar.

Efectivamente, na Lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895, unica que regulava a matéria, antes do Decreto n. 2475, não se encontra disposição que torne o Corretor responsável pela *veracidade* de Títulos ao portador (*Debentures*), negociados por seu intermedio; e é princípio incontestável, e contestado, de jurisprudência que para firmar responsabilidades, assim como para definir crimes, e punir delinquentes, é absolutamente necessária declaração, e determinação clara, expressa e positiva do legislador.

A citação do Decreto n. 1359, de 1893, é, ao mesmo tempo inopportuna e contradictoria: inopportuna, porque, depois delle, foi promulgado, para vigorar, o de n. 354; contradictoria, porque importa contradicção, deduzir argumento de um Decreto cuja illegalidade se proclama.

Prescindindo da hypothese em questão, e sejam quais forem as nossas opiniões individuais, a cerca do assumpto, o que nos parece incontestável é a necessidade de disposições, de tal clareza, que excluam quaisquer duvidas, ou divergências, a respeito.

Entendemos que o Corretor deve ser responsável pela realidade dos Títulos ao Portador, que negocia para seus committentes; mas, por sua vez, cabondo-lhe o direito de solicitar dos Poderes Públicos medidas de segurança relativas à veracidade desses títulos e a fixação de um prazo, que entenhamos dever ser curto, dentro do qual sejam cabidas as reclamações sobre a authenticidade dos Títulos ao Portador.

Tendo o legislador determinado, no Regulamento vigente, art. 90, quo a venda de Títulos ao Portador ficaria perfeita com a tradição dos mesmos, pelo Corretor vendedor ao Corretor comprador, ou pelo seu lançamento nos livros daquelle em nome deste, seria lógico e conveniente, estabelecer expressamente, dada a tradição ou o lançamento de que se trata, um prazo, fora do qual já não fosse permitido, produzir reclamações, como está acontecendo com a ação que corre em juizo.

Na ausencia desse prazo, mantem-se, por tempo indefinido, a incerteza sobre a validade das operaçoes, abrindo-se espaço a falsificação, ulterior à tradicção, de titulos legítimos, e o consequente vexame dos Corretores, por força de explorações que se pretenda contra elles exercer.

Por mais de uma vez temos chamado attenção dos Poderes Publicos para as irregularidades na emissão de titulos de Sociedades Anonymas, e hoje, ainda com maior razão, insistimos pela reforma dessa legislação, mais particularmente na parte que se refere a emprestimos em Titulos ao Portador; cumprindo que seja feita de modo, não só a difficultar o abuso de emissões clandestinas, como tambem a sujeitar esses titulos a um carimbo especial, assim de garantir os que negociam em titulos desta natureza contra os golpes dos falsarios.

Pessoalmente temos observado, e podemos dar testemunho das irregularidades que viciam muitos desses titulos que por ahi circulam; e do pouco zelo das Companhias emissoras em prevenir esses vicios, difficultando a falsificação.

E' notável que se pretenda fazer o Corretor pagar *debentures* que a propria Companhia emissora comprou e recebeu como legítimos, effectuando pagamento dos respectivos coupons.

Sobre esta materia, tivemos ensejo de submitter, em 1891, á consideração do Sr. Ministro da Fazenda, o esboço de um projecto, à semelhança do que vigora em França, sobre o qual provocamos, pela imprensa, o juizo e a discussão dos homens praticos, o que por opportuno aqui reproduzimos.

Titulos ao Portador

« Art. 1.^º As obrigações ao portador (*debentures*), consolidados e letras hypothecarias, emitidas pelos bancos, companhias e sociedades anonymas, antes de entregar à circulação serão apresentadas ao Thesouro Nacional, assim de receberem o carimbo official, pagando por cada titulo a emitir *cincoenta réis*, e sem prejuizo do imposto do sello.

Art. 2.^º Os titulos das espécies precedentes, que já estiverem em circulação antes da data desta lei, serão apenas sujeitos ao carimbo, por intermedio das companhias ou seus representantes, cumprindo-lhes para este fim receberem os dos donos ou possuidores por occasião do pagamento dos juros, dar-lhes recibos e remetterem para o Thesouro.

Art. 3.^º E' permitido ás companhias, bancos e sociedades anonymas, antes da entrega dos titulos referidos aos seus subscriptores, passar-lhes cautelas ou recibos provisórios, devidamente numerados, com designação do valor nominal de cada um, da quantidade, numeros de ordem, rubricados no alto, pelo presidente da directoria, ou outro director no seu impedimento, além de receberem a assignatura desses funcionários na parte inferior. Estas cautellas serão trocadas, no prazo de tres meses de sua emissão, por titulos definitivos, depois de carimbados.

Art. 4.^º Dentro de sessenta dias contados da publicação da presente lei, os bancos, companhias e sociedades anonymas que tenham emitido obrigações, debentures, consolidados e letras hypothecarias, deverão apresentar á Camara Syndical um exemplar dos titulos emitidos, declarando: o valor total do emprestimo; épocas da emissão e do resgate; quantidade; valor nominal; natureza; numeração; serie, se houver mais de uma; juros e prazos em que vencem; amortisa-

ção e prazos estipulados; especificando os que tenham sido resgatados ou amortizados até a data da apresentação desta relação.

Art. 5º Quando os bancos, companhias e sociedade anonymas, amortizarem parcialmente, ou extinguirem seus empréstimos, representados por obrigações, debentures, consolidados e letras hypothecárias, fornecerão à Camara Syndical, relação dos títulos que forem retirados da circulação, especificando a quantidade, valor nominal, numeração, natureza e série, se houver.

Art. 6º Nos bancos, companhias e sociedades anonymas, quando os seus estatutos admittam a emissão de ações ao portador, todo o proprietário de ações e obrigações integralizadas, tem a faculdade de converter seus títulos ao portador, em títulos nominativos, ou reciprocamente.

Art. 7º Não será, porém, admittida a conversão de nominativos em títulos ao portador: os fundos de caução; os fundos de estabelecimentos públicos, bancos, companhias, sociedades anonymas e caixas económicas; os produzidos pela venda de bens com cláusula de novo emprego; os que de constituição dotal; os que pertençam a menores, ausentes e interdictos; emfim todos os gravados de qualquer causa legal de imobilização momentânea, com respeito aos quais continuarão a ser executadas as leis em vigor.

Art. 8º A conversão será gratuita, se provier da simples opção do proprietário; se porém provier de compra feita a terceiro, será sujeita ao sello de... do valor do título pela cotação do dia em que fôr realizada a conversão.

Art. 9º Ficam isentos do sello os que, por obrigação imposta por esta lei (comprehendida no art. 7º), tiverem de ser convertidos em nominativos.

Art. 10. Os pedidos de conversão serão feitos em memoranda fornecidos pelas companhias emissoras, assignados pelos proprietários dos títulos, ou seus legítimos representantes.

Quando o proprietário, por impedimento, não possa assignar o memorandum, a conversão só poderá ter lugar em virtude de uma procuração passada por um tabellião, ou por este reconhecida a firma quando a procuração fôr passada de próprio punho do proprietário do título a converter.

Em todo o caso, a assignatura do proprietário no memorandum deverá ser reconhecida por tabellião.

Os títulos a converter serão apresentados com o memorandum e a administração do estabelecimento entregará em troca um recibo no qual se marcará o dia em que terá lugar a entrega dos novos títulos.

Art. E' marcado o prazo de 90 dias para a conversão em nominativos, dos títulos ao portador de que trata o art. 7º.

Para o carimbo dos títulos de que trata o art. 2º, flet marcado o prazo de seis meses.

Os bancos, companhias e sociedade anonymas, que forem omissos em cumprir as disposições desta Lei, incorrerão na multa de rs... .

DEBENTURES AO PORTADOR

Competencia da Assembléa que autorisa a Emissão

Exm. Sr. Ministro.— A Camara Syndical, consultada pela Directoria de uma Companhia de Sociedade Anonyma, se poderiam ser admittidos á cotação na Bolsa, Debentures, emitidos em virtude de deliberação de assembléa geral extraordinaria em 3^a convocação, e a que não compareceram accionistas que representassem 3/4 do respectivo numero nem fosse adoptada por accionistas representando pelo menos metade do capital *social*, não obstante ter a companhia feito regularmente a convocação, já pela imprensa, já por carta aos seus accionistas, para a 1^a e 2^a reunião, nos termos dos arts. 131 e §§, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e tomando em consideração todas as disposições referentes á materia, e os pareceres, dos doutos jurisconsultos que lhe foram confiados, pela Directoria da Companhia, pareceres que junta a esta, entende :

Com quanto lhe pareça razoavel que os votos de accionistas ausentes acresçam aos dos presentes, de modo a tornar legal a resolução tomada depois da 2^a convocação, todavia, attentas as expressas disposições dos §§ 5º, 6º e 7º do decreto n. 177 A, de 1893, e a responsabilidade que decorre para a Camara *da admissão da cotação de titulos e debentures irregularmente emitidos* (art. 89 do dec. n. 2.475, de 1897), não entrando na sua competencia, no caso d'ilo, emitir doutrina que não resulta claramente de taes disposições, deve ser consultado o Governo, antes de qualquer deliberação a respeito.

Considerado o assumpto, debaixo do ponto de vista pratico, e que intimamente se prende aos legítimos interesses em geral das sociedades anonymas, e perfeitamente accorde com a doutrina dos referidos pareceres, espera que o Governo se digne firmar, com a urgencia que as circunstancias exigem, a regra que deve prevalecer em hypotheses taes.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1900.— (Assignado), José Claudio da Silva,
Syndico.

PROPOSTA

A Companhia J. B. Sociedade Anonyma convocou uma assembléa geral extraordinaria para determinados fins, e entre elles o de autorisar um emprestimo com emissão de debentures, o que foi expressamente declarado no annuncio.

No dia marcado não houve numero pelo que se fez segunda convocação, e no dia desta, como ainda não houvesse numero, se fez terceira, declarando-se, nos termos do decreto de 4 de julho de 1891 e art. 131, de seus Estatutos, que a assembléa funcionaria, e deliberaria com qualquer numero.

Reuniu-se a assembléa, e esta autorisou a directoria a contrair emprestimo fazendo emissão de debentures.

Syndical 0

Pergunta-se :

Feita a 3^a convocação, não havendo, comparecido à assembléa accionistas representando 3/4 do capital social, nos termos da lei de 15 de setembro de 1893, art. 1º § 5º, podia ser autorisado, o emprestimo por debentures, na 3^a assembléa com qualquer numero de accionistas presentes?

Rio, 16 de junho de 1900.

PARECER

As sociedades anonymas para o desenvolvimento de seu objecto tem o direito de augmentar o capital social ou constituir um novo capital pela emissão de titulos que hoje, na expressão legal, se denominam debentures.

As debentures não são simples titulos de dívida ; são acções com beneficio limitado, na phrase de Prinier, no seu Relatorio ou exposição de motivos do Projecto de Lei Belga sobre as sociedades anonymas, e na opinião do Gillery constituem o capital « obrigações », o qual tem por garantia o capital « Acções ».

E' assim que o todo das debentures é indivisível, em relação á sociedade emissora.

Os portadores das debentures são ligados por uma cadeia indivisível.

Esse todo é uma criação de Lei, como é criação da Lei a entidade jurídica « sociedade anonyma ».

A massa dos debenturistas forma uma collectividade unica.

Todos os commentadores do Direito, que rege as sociedades anonymas, encarando as debentures, a sua natureza, os *direitos* e obrigações dos debenturistas, denominam a massa de valores por elles constituída « novo capital » que as sociedades anonymas criam em auxilio do capital social.

Enquanto as sociedades recorrem ao credito que podem ter pelo seu capital, objecto e administração, o legislador não tem que intervir, como não intervém nas sociedades collectivas ou outras.

Quando porém, diz Bing-Sociétés Anonymes en Allemagne, a sociedade se dirige ao publico, pedindo um empréstimo, dividido em grande quantidade de obrigações, em condições geraes, diferentes das usuais e communs, apartando-se de todos os elementos dos titulos comerciales, o interesse publico exige que o legislador intervenha para impedir abusos.

Se assim, pois, a sociedade tem necessidade de crear esse corpo indivisível em relação a ella, e constituir um capital novo, auxiliar, para o desenvolvimento de seu objecto, o legislador estabelece as condições para a criação desse novo capital, da mesma forma que estabelece as condições para a criação do capital acções, exigindo a subscrição de todo o capital, e a forma da constituição.

O decreto de 15 de setembro de 1893, entendeu estabelecer condições novas, quiz imitar o Cod. Italiano, abandonando a melhor parte, tal a que não permite que o capital das obrigações (debentures) exceda o capital acções *realizadas* e que ainda exista (art. 171).

Não imitou a legislação Ingleza que no Standing Order limita o capital obrigações ao terço do capital social, e isto mesmo depois que esteja realizada a metade desse capital; abandonou a lei Prussiana exigindo apreciação prévia da situação da sociedade e ainda a dos Estados Unidos restricta e minuciosa em suas disposições relativas, para dar ao capital obrigações o limite do *capital nominal da sociedade* respeitando a disposição do art. 21 do regulamento de 30 de dezembro de 1882. Constituindo as debentures um corpo *commun* que elege um fiscal para collaborar com os fiscaes dos accionistas, que discute nas Assembléas Geraes (art. 82 § 2º da lei de 4 de novembro de 1882, art. 21 do decreto de 30 de dezembro de 1882 e art. 44 § 1º e 2º do decreto de 4 de julho de 1891), não são os portadores simples credores, e sim accionistas com lucros determinados, na expressão de Prinier, constituindo um todo, um capital subsidiario com direito de representação, e com uma *hypotheca indivisivel*.

Não se conciliam esses direitos e obrigações sinão aceitando a qualificação de Prenier — acções de beneficio limitado, qualificação perfeitamente caracterizada como diz Bing — Sociétés Anonymes en Italie.

Ora, declarando o art. 91 do decreto de 4 de julho de 1891 que o capital social pôde ser augmentado, e o art. 131 determinando que as assembléas geraes que têm de deliberar sobre esse augmento (alteração de Estatutos) carece, para validamente se constituir, da presença de accionistas que, no minimum, representem 2/3 do capital social, o decreto de 15 de setembro de 1893 exige que para a constituição do capital «obrigações» a assembléa só possa ser constituída por accionistas, que representem metade do capital social, e que a essa Assembléa assista um numero de accionistas correspondente a 3/4 do capital social.

O art. 1º § 5º do decreto de 15 de setembro de 1893 alterou o art. 131 do decreto de 4 de julho de 1891 nas condições necessarias para installação da assembléa geral, convocada, ficando, porém subsistente as disposições dos §§ 1º e 2º do referido art. 131 que previu e rege a hypothese de se não ter efectuado a reunião, e a 3ª assembléa com poderes de deliberar com qualquer numero e capital.

O decreto de 15 de setembro não cogitou da hypothese que, entretanto, deve necessariamente ter solução.

Nem se diga que com esta interpretação se nullifica a disposição do art. 1º § 5º do decreto de 15 de setembro de 1893.

Os accionistas reunidos em assembléa geral, representam a universalidade dos accionistas, isto é, a totalidade.

Os ausentes (não comparecentes) suppõe-se legalmente presentes e adherentes à maioria, tendo o legislador cuidado de fazer certa uma e mais vezes, a noticia da convocação e seu objecto.

E esta interpretação não é nova.

O art. 847 do Código Commercial que sempre ha de ser elemento de interpretação para as leis novas, exigia que para *validade da concordata* era necessário um numero de credores, representando *pelo menos a maioria* destes, e 2/3 do valor do passivo sujeito à concordata e o Conselho de Estado, a mais importante corporação do antigo regimen em consulta de 15 de janeiro de 1875 opinou e assim se venceu que os credores ausentes seriam havidos como adherentes à concordata, e esta era a condição e *forma substancial* pela qual se considera suprido o numero de credores.

e o *quantum* de capitaes que o art. 847 do Codigo exige para a concessão da concordata (textual).

E assim tendo sido sempre, declarando-se nos editaes que o não comparecimento importará a aceitação.

Entendo, portanto, que o decreto de 15 de setembro de 1893 não cogitou da 2^a e 3^a reunião de accionistas, e que estando assim em pleno vigor os §§ 1º e 2º do art. 131 do decreto de 4 de julho de 1891, a 3^a assembléa pôde autorisar o emprestimo, por debentures, qualquer que seja o numero de accionistas presentes e valor do capital por elles representado.

E' o meu voto que sujeito á emenda dos doutos.

Rio, 16 de junho de 1900. — (Assignado) — O advogado, *Manoel I. Gonzaga*.

RESPOSTA

A lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, que regulou, a matéria das obrigações ao portador (debentures), emitidas pelas sociedades anonymas, prescreve no § 5º do art. 1º que: « não se fará emissão de obrigações sem prévia deliberação da assembléa geral dos accionistas adoptada por tantos socios quantos representem pelo menos metade do capital social, em reunião á que assista numero de accionistas correspondente a tres quartos delle, pelo menos ».

Esta lei que teve por objecto estabelecer providencias, acerca das obrigações ao portador (debentures), deixou subsistentes as disposições organicas, das leis sobre as sociedades anonymas; porquanto não foi seu fim alterar, modificar ou reformar a natureza, a constituição jurídica e as modalidades de actividade de tæs sociedades.

E pois continuam em inteiro vigor, e são applicaveis á convocação, reunião e deliberações da assembléa geral acerca da autorização para emissão de obrigações, as disposições do art. 131 e §§ do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891 ; de modo que se nem na primeira reunião, nem na segunda comparecer numero de accionistas exigido pelo citado § 5º do art. 1º da lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, a terceira reunião poderá validamente deliberar, qualquer que seja a somma de capital representado pelos accionistas presentes.

Do facto de haver a citada lei (art. 1º § 5º) exigido uma maioria especial para emissão das obrigações, não se pôde logica e juridicamente deduzir que não são applicaveis ao caso as disposições alludidas do decreto n. 434, de 1891 (art. 131 e §§). Este argumento está refutado pela propria lei. Com efeito a lei requer para reforma de estatutos (citado art. 131) — o que é matéria mais importante do que a emissão de obrigações — uma maioria determinada, e no entanto permite que na terceira reunião as deliberações á respeito possam ser tomadas pela assembléa geral, qualquer que seja o capital representado pelos accionistas presentes.

E' de notar que com relação ao caso sujeito impéra a mesma razão que explica a disposição do § 1º do art. 131 do decreto n. 434 — (permissão de deliberar, qualquer que seja o numero dos socios presentes). O alvitre consignado no citado § 1º foi determinado pela necessidade de evitar-se a paralysação da vida das sociedades anonymas, adiando-se indefinidamente deliberações, que importam ao seu

bem. A emissão de obrigações é um recurso, de que muitas vezes ineluctavelmente carecem as sociedades anonymas para desempenharem os fins de sua instituição. Ora sem o alvitre alludido do citado § 1º do art. 131 do decreto n. 434, de 1893, semelhante operação, tantas vezes de um alcance decisivo sobre a sorte da sociedade anonyma, viria ou à burlar-se ou à ser indefinidamente adiada deante do embaraço que oferece a disposição do § 5º do art. 1º da lei n. 177 A, de 1893.

Em nenhuma hypothese os accionistas que deixam de comparecer, tem o direito de queixar-se das deliberações da terceira reunião da assembléa geral; porque foram tres vezes intimados; e se não compareceram é porque ou se houveram com negligencia de seu proprio interesse — *quod sibi imputent*, ou porque se louvaram na previdencia dos que compareceram.

Em presença das razões expostas respondo afirmativamente ao quesito da proposta.

Em 14 de junho de 1900.— (Assignado), *Lafayette Rodrigues Pereira*.

PARECER

O dec. n. 177 A, de 15 de Setembro de 1893, as estabelecer ao condições de emprestimos por meio da emissão de debentures teve, antes de tudo, em vista assegurar a moralidade, a verdade e os efeitos jurídicos das respectivas operações. Para isso enquanto de um lado exigio-se a publicidade dos actos e garantias oferecidas pela sociedade, tomadora do emprestimo, de outro prescreveo-se juntamento que:—« não se fará emissão de obrigações sem prévia deliberação da assembléa geral dos accionistas, adoptada por tantos socios quantos representem, pelo menos, metade do capital social em reunião, á que assista numero de accionistas correspondente a tres quartos delle pelo menos »— (art. 1º § 5º do dec. cit.)

Deste modo, não só o subscriptor do emprestimo ficava avisado das razões de credito que o titulo emitido devia merecer, como igualmente, os accionistas intérados da responsabilidade contrahida pela sociedade, — *em virtude da sua propria autorização*— e esta, dada, em assembléa, por socios representando, pelo menos, a metade do capital da mesma sociedade.

Esta é a lei, e estes, os seus intuitos manifestos.

Agora a hypothese da consulta. «E si não for possível obter, em assembléa dos accionistas o numero exigido pela lei, para o fim de deliberarem sobre o emprestimo, — fica a operação *interdicta* não obstante ser ella necessaria,— imprescindivel, para o conseguimento do objecto e fins da sociedade?

Não pode ser. Em primeiro logar, é regra ensinada pelos lcts.— que toda disposição da lei deve ser entendida em *termos habens*, isto é, de modo, que seja sempre exequível conforme ao seu objecto e fins. Em segundo logar, a razão de ser da exigencia, constante do § 5º do art. 1º do dec. n. 177 A, não foi—difficilizar ou obstar o emprestimo pela emissão de debentures, mas, positivamente, que o mesmo se pudesse dar *sem previa sciencia e autorização de socios* que, representando a maioria do capital social, deviam, por isso mesmo, ser chamados a d respeito,

Ora, não se pode negar que convocados — 1^a, 2^a e 3^a vez, os accionistas na forma marcada pela lei e os Estatutos—para resolver sobre o assunto, é direito dos mesmos: — ou comparecerem á reunião e ahi deliberarem como bem entenderem — ou não comparecerem á ella e significarem desta sorte, que sujeitam-se á deliberação que os presentes tomarem, respectivamente.

Preferindo a segunda norma de conducta, isto é, usando, livremente, conscientemente do seu direito na segunda hypothese, o seu acto equivale a um voto tacito de approvação a tudo quanto for adoptado sem o seu comparecimento. Portanto, no caso da consulta, não seria lícito dizer-se, *rigorosamente faltando*, que a autorisação é somente dada pelos socios presentes; porque, aos olhos da lei ella e *como se fora dada igualmente* por todos os demais que, devidamente convocados, e não comparecendo, devem ser contados para prefazer a maioria de socios exigida para a legalidade do acto.

Isto que dizemos é precisamente o que foi previsto e se acha acautelado nos seguintes termos: «Si nem na primeira, nem na segunda reunião, comparecer o numero de accionistas exigido neste paragrapo, convocar-se-ha terceira, com a declaração de que a assembléa poderá deliberar, seja qual for a somma do capital representado pelos presentes » (dec. n. 164 de 1890, art. 15, § 4º, e dec. n. 434 de 1891, art. 131).

Esta disposição, podemos afirmar com segurança, é no todo applicável á hypothese do § 5º do art. 1º do dec. 177 A, de 1893, o qual, se assim não o declarou por art. expresso, — é porque o seu objecto e fim sendo apenas o desenvolvimento especial de uma faculdade já reconhecida as sociedades anonymas (dec. n. 164, cit. art. 32), ficava subentendido que, na matéria de assembléa geral, como em outras analogas, se deviam seguir as mesmas normas e regras communs, que se achavão prescriptas pela lei organica geral de ditas sociedades.

Do contrario, podia-se dizer, que a emissão de debentures seria, em regra, uma faculdade inutil, carecedora de possibilidade prática.

Não é, porém, permitido á ninguem interpretar os dispositivos de uma lei, de maneira tal, que leve ao *absurdo* ou ao *impossível*, como tendo sido o intuito do legislador.

Por isso, e em vista das outras razões que foram ligeiramente expostas, — respondo afirmativamente ao quesito da consulta.

13 de junho de 1900.— (Assignado), Amaro Cavalcanti.

PARECER

O poder soberano nas sociedades anonymas reside nas assembléas que podem ser ordinarias ou extraordinaria.

Mas como seria obstar o desenvolvimento de uma sociedade anonyma o não traçar limites ao referido poder ; e a lei que o regulou, depois de declarar o numero de accionistas que devem resolver os negocios sociaes, dispõe que, convocada a assembléa até duas vezes, si for ordinaria, e tres, si for extraordinaria, deliberar-se-ha na ultima *com qualquer numero*.

E a mesma lei, regulando a emissão de obrigações ou debentures, permitiu que isso se pudesse fazer por virtude de autorização expressa nos estatutos, ou de deliberação da assembléa geral; parecendo pelo modo porque ella se exprime, que não estando o caso prevenido nos estatutos, uma assembléa, mesmo ordinaria, poderia autorizar a referida emissão, ou melhor, para emissão de debentures não se faria preciso a presença de accionistas representando dous terços.

Mas, por motivos que não ha agora vantagem em indagar, apareceu a lei de 15 de setembro de 1893, que no art. 1º, § 5º, dispõe — « não se fará emissão de obrigação sem prévia deliberação da assembléa geral dos accionistas, adoptada por tantos socios quantos representem, pelo menos, metade do capital social, em reunião a que assista numero de accionistas correspondentes a tres quartos delle, pelo menos ».

Salva a redacção, exige o legislador, que estejam presentes accionistas representando os tres quartos do capital social, e que seja a emissão concedida por accionistas representando a metade do mencionado capital social. Assim, si o capital for, por exemplo, de 800 contos, fazem-se precisos accionistas que representem 600 contos para a reunião, e 400 contos para ser concedida a emissão.

Ao legislador pareceu certamente que devia acercar de garantias a referida emissão, pelo que, além do mais, determinou que ella se fizesse por deliberação de assembléa extraordinaria (pouco importando que os estatutos a houvessem autorizado).

O disposto, porém, no novo direito só se refere á primeira convocação. O mais está regulado na lei das sociedades anonymas, que quiz inflingir castigo á negligencia dos ausentes, si não for para dizer, reputar os ausentes como presentes, ou, talvez antes, consideral-os como adherindo implicitamente.

Bem apprehendida a economia da lei das sociedades anonymas, chega-se ao resultado que ella não quer que accionistas negligentes ponham embaraço aos negócios da sociedade; e seria fazel-o si não proporcionasse um meio de deliberar a assembléa, dado o não comparecimento dos que viriam a fazer numero. Esse meio é o de se deliberar, conforme for a assembléa, ordinaria ou extraordinaria, com qualquer numero, na 2ª ou 3ª reunião.

E a citada lei de 15 de setembro em nada alterou, quanto a esso ponto, aquella lei. O que, ella quer é que para a primeira reunião, seja a deliberação tomada por certo numero de votos.

Mas, não havendo este numero, convoque-se segunda, e não havendo ainda para esta o mesmo numero, convoque-se então uma terceira, que deliberará qualquer que seja a somma do capital, comtanto que os accionistas que comparecerem votem em numero tal que venha a constituir a metade do capital representado ou presente.

Se assim não fosse, teríamos que a referida lei havia sido promulgada para dar um golpe profundo nas sociedades anonymas, obstando completamente o seu desenvolvimento.

Ora, tal não foi o seu fim.

Ella procura, certamente, evitar abuso na emissão de debentures; mas esse abuso é evitado, desde que é feita a convocação. O accionista ficou avisado, e se não comparece, só a si deve lançar a culpa.

Respondo assim á proposta:

Se não ha o numero exigido pela lei no dia da 1^a convocação, procede-se a 2^a, e si não ha numero nesta, procede-se a 3^a e delibera-se com qualquer numero, e sendo vencida a emissão pelo numero de votos que constituam metade do capital representado está ella autorizada, polo que a Companhia..... pôde emitir os debentures, desde quo fez as tres convocações, e na terceira foi deliberada a emissão por accionistas que constituiam a metade do capital então representado.

Eis o que me parece.

Rio, 11 de junho de 1900 — (Assinado) *Antonio José Rodrigues Torres, neto.*

Concordo com o parecer supra, fundando em boa doutrina. A lei de 15 de setembro de 1893 veio confundir o quo era claro e estava determinado pela legislação anterior, e o seu § 5º art. 1º é intolligivel. O capital em reunião não é o capital social ; estas duas expressões não são equivalentes.

O capital social em reunião entende-se o representado pelos accionistas que acudiram á convocação por si, ou seus procuradores, excluidos os ausentes e os que não têm voto, por serem possuidores de ação em numero inferior, ainda os de ações não inscriptas em tempo util (art. 23 dos estatutos da companhia). Neste sentido o computo para se formar os dous terços devorá ser menor do quo o do capital social, e talvez na especie do quo se trata resolya a duvida. Em todo o caso, a ausencia do accionista na 3^a convocação da assembleia extraordinaria estabelece a presunção de seu consentimento tacito ao que for resolvido pela maioria.

De outro modo a ausencia de alguns accionistas que completem o numero seria um obstaculo invencivel, o quo, como bem pôntera o parecer supra, seria um profundo golpe desfechado sobre as sociedades anonymous, a alavanca mais poderosa do trabalho e dos grandes designios da industria.

Rio, 14 de junho de 1900.— (Assinado) *Ferreira Viana,*

São estas as informações e idéas que me cabe o dever de oferecer á consideração de V. Ex.

José Claudio da Silva

Syndico.

Quadro dos Corretores de Fundos Publicos e seus Prepostos

CORRETORES	PREPOSTOS
Francisco de Paula Palhares.	Leopoldo de Freitas Noronha.
Adolpho Simonsen.	Eugenio Gudin.
Godofredo Nascentes da Silva.	Lucrecio Fernandes de Oliveira.
Arlindo de Souza Gomes.	Augusto Cesar de Souza Brito Junior.
Carlos Mauricio Paulo Berla.	Joaquim Augusto Teixeira.
Jayme Esnayt.	Victor Moreira Lopes.
Julio Costa Pereira.	Julio Tavares de Aquino.
Antonio Teixeira Fontoura.	Domingos José Pereira Pacheco.
Antonio Freire de Britto Sanches.	Carlos Dernineau.
Carlos Gomes Xavier.	Antonio Guimarães.
Joaquim da Silva Gusmão Filho.	Alberto Taylor Maxwell.
Luiz de Freitas Valle (Barão de Ibirocahy).	Joaquim da Silva Fortes.
Alfredo da Cruz Camarão.	Francisco Ferreira Ayres da Costa.
Augusto Gross.	José Carlos de Figueiredo.
	Alfredo Harper.
	Arthur Tourinho Lefebvre.
	Carlos Frederico Sampaio Vianna.
Emanuel Israel Salomon.	Valdemar Bertelsen.
	Pedro Hansen.
Fernando Alvares de Souza.	Joaquim Antonio Barroso Filho.
	José de Araujo Rangel.
	Ricardo Gusmão.
	Horacio Augusto Nabueo Caldas.
	Eduardo Bittencourt.
Ismael de Ornellas Bittencourt.	Edgar James.
	Thomaz S. Newlands.
Saturnino Candido Gomes.	Antonio Vaz de Carvalho Junior.
	Eugenio Vaz de Carvalho.
Joaquim José Fernandes.	Domingos Silverio Bittencourt.
	Virgilio de Oliveira.
Francisco Sauwen.	Engelbert Sauwen.
	Hugo Bussmeyer.

CORRETORES	PREPOSTOS
Thomaz da Costa Rabello.	Alberto Xavier Monteiro.
Alfredo G. V. do Amaral.	Luiz Ribeiro Gomes.
A. J. de Castro Saldanha.	
Eugenio Villa-Lobos.	
José Claudio da Silva.	
João M. Eiseley.	Não tem prepostos.
Guilherme da Costa Couto.	
Eugenio José de Almeida e Silva.	
Martin A. Kock.	
Antonio Luiz dos Santos..	

Mapa retrospectivo do movimento de cambiais, no período de 1º de maio de 1893 a 31 de março de 1900

SACUDES VENDIDOS PELOS BANCOS

Datas	Londres	Paris	Hamburgo	Italia	Portugal	Nova York
	LIBRAS ESTERLINAS	FRANCOS	REICHSMARK	LIRAS	RS. FORTES	DOLLARS
De 1º de maio de 1893 a 30 de abril de 1894...	45.691.452,01.03	25.921.332,38	8.019.881,42	899.343,37	65.348.424	165.596,55
33.305.060,11.09	53.409.333,28	44.327.447,37	2.270.203,14	1.063.318,32	234.345,88	
26.191.114,10.11	67.327.044,19	9.987.899,82	2.352.506,58	1.801.452,57	297.753,83	
29.988.835,07.02	51.948.375,99	12.474.866,43	1.476.744,39	2.360.676,82	457.105,85	
28.591.273,12.01	54.028.327,27	12.380.995,47	977.387,49	2.377.307,59	555.182,61	
29.467.557,01.11	29.394.965,83	1.231.377,80	1.783.415,36	2.670.768,30	236.220,50	
22.690.832,48,07	32.718.129,60	6.967.397,99	2.846.719,86	4.561.982,46	305.924,99	
Totalidade.....	485.536.456,03.08	319.848.143,54	65.339.866,09	12.906.277,46	14.908.553.885,52	2.252.127,21

CAMBIAS NEGOCIADAS PELOS CORRETORES

Datas	Londres	Paris	Hamburgo	Italia	Portugal	Nova York
De 1º de maio de 1893 a 30 de abril de 1894....	13.932.097,00.40	8.997.553,77	1.867.549,88	46.000,45	6.780.350,5	165.085,84
57.501.068,05.02	41.527.307,18	4.255.936,78	151.163,39	229.571,28	58.246.822,6	
39.303.555,46,07	31.899.103,12	836.416,11	121.757,32	16.633,400	97.844,30	
2.461.616,14,01	2.751.037,12	1.162.475,70	100.000,00	6.231.620	7.802,98	
9.572.690,05.10	10.324.171,58	1.165.732,37	6.984,00	1.850.813,0	12.551,57	
23.507.755,08,06	14.218.573,21	1.489.482,60	23.045,93	2.355.341,5	129.449,98	
32.184.892,02.03	7.155.286,72	1.567.484,10	115.120,00	92.465.700	174.080,83	
Totalidade.....	478.513.593,43.03	413.873.032,70	46.044.821,54	534.077,09	184.848.576	816.086,81

Mapa do movimento do cambiaes de abril de 1899 a março de 1900
SAQUES VENDIDOS PELOS BANCOS

MEZES	LONDRES	PARIZ	HAMBURGO	ITALIA	PORTUGAL	NOVA YORK
1899	2.007.673.11.08	2.638.887.78	592.050.92	199.184.68	428.708\$179	16.976.94
	2.007.323.06.00	1.864.323.81	645.028.52	204.005.50	502.828\$737	15.780.00
	2.014.693.19.03	2.169.717.70	531.819.91	309.749.12	592.245\$021	20.662.32
	1.963.862.15.01	3.032.655.50	559.015.48	323.930.33	521.432\$367	23.908.05
	1.901.188.10.08	1.676.110.49	489.838.22	310.332.15	477.529\$295	32.874.23
	1.918.730.19.01	2.010.599.88	595.833.22	233.178.04	238.549\$630	19.061.00
	2.040.203.11.10	3.491.161.20	506.347.38	182.603.31	313.040\$208	43.313.88
	1.530.139.12.07	2.246.224.51	517.220.95	200.703.68	280.010\$600	20.165.83
	1.307.006.01.03	2.533.717.39	473.432.00	192.328.32	237.767\$137	14.236.83
	1.714.887.11.01	3.723.063.07	574.289.37	203.602.12	288.325\$233	37.682.53
	1.939.502.11.02	3.295.386.33	927.762.23	209.859.75	246.012\$980	12.262.85
	2.322.552.08.03	3.926.281.90	614.129.79	277.152.83	403.523\$552	43.987.53
Total . . .	22.690.832.18.07	32.718.429.60	6.067.397.99	2.846.719.86	4.564.981\$463	305.921.99

CAMBIAES NEGOCIADOS PELOS CORRETORES

MEZES	LONDRES	PARIZ	HAMBURGO	ITALIA	PORTUGAL	NOVA YORK
1899	2.921.831.00.00	400.677.00	73.693.00	850.00	4.035\$570	23.187.00
	2.183.600.00.00	157.795.00	122.942.00	• • •	• • •	1.317.00
	2.027.691.04.01	1.065.653.50	120.447.00	58.500.00	85.013\$560	64.00
	2.429.393.05.06	1.088.447.62	78.203.00	5.870.00	1.004\$000	—
	1.664.277.18.09	707.685.10	176.562.00	600.00	1.400\$000	—
	1.052.595.13.00	129.950.30	252.165.00	• • •	548\$000	1.434.55
	2.041.035.06.11	378.154.15	90.112.25	• • •	• • •	401.54
	1.793.209.00.10	784.546.00	287.130.00	40.000.00	114\$630	—
	728.014.14.06	387.805.70	40.081.00	500.00	• • •	900.00
	4.095.405.06.08	743.584.05	163.461.25	—	100\$000	13.984.00
	4.333.771.11.03	206.301.10	110.455.00	—	250\$000	111.398.05
	5.414.222.00.04	504.087.20	97.227.00	9.000.00	• • •	21.334.75
Total . . .	32.184.802.02.03	7.155.286.72	1.507.484.10	415.120.00	92.465\$700	174.80.89

Cotação oficial do ouro nacional, (em vales) por mil reis, no periodo de 1º de abril de 1899 a 31 de março de 1900

DIAS	1899										1900		
	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	
1	4\$018	3\$708	—	3\$402	3\$336	3\$442	—	—	3\$927	—	3\$555	3\$323	
2	—	3\$708	3\$142	—	3\$336	3\$450	3\$661	—	3\$927	3\$945	—	3\$248	
3	4\$027	—	3\$435	3\$362	3\$323	—	3\$708	3\$927	—	3\$910	3\$541	3\$273	
4	4\$018	3\$677	—	3\$302	3\$336	3\$470	3\$725	3\$900	3\$027	3\$840	—	—	
5	4\$000	3\$615	3\$435	3\$336	3\$349	3\$498	3\$708	—	3\$883	3\$857	3\$494	3\$235	
6	3\$930	3\$615	3\$351	3\$320	—	3\$541	3\$661	3\$874	3\$892	—	3\$470	—	
7	3\$072	—	3\$369	3\$449	3\$349	—	3\$708	3\$892	3\$927	—	3\$140	3\$298	
8	3\$963	3\$600	3\$115	3\$338	—	—	—	3\$857	—	3\$840	3\$470	3\$273	
9	—	3\$645	3\$420	—	3\$340	3\$555	3\$724	3\$874	3\$927	3\$789	3\$470	3\$260	
10	3\$927	3\$661	3\$442	3\$362	3\$349	—	3\$724	3\$857	—	3\$790	3\$487	3\$273	
11	3\$957	—	—	3\$336	—	3\$570	3\$740	3\$840	3\$935	3\$803	—	—	
12	3\$945	3\$661	3\$402	3\$349	3\$349	3\$600	—	—	3\$927	3\$661	3\$541	3\$298	
13	3\$963	—	3\$402	3\$349	—	3\$474	3\$780	3\$857	3\$927	3\$615	3\$484	3\$340	
14	3\$927	—	3\$402	—	3\$375	3\$570	3\$740	3\$892	3\$909	—	3\$484	3\$347	
15	3\$936	3\$645	3\$402	3\$336	--	3\$570	—	—	3\$802	3\$661	3\$484	3\$388	
16	—	3\$600	3\$402	—	3\$375	3\$570	3\$708	3\$802	3\$909	3\$615	3\$470	3\$290	
17	3\$963	3\$541	3\$120	3\$336	3\$375	—	3\$700	3\$892	—	3\$555	3\$449	3\$362	
18	3\$987	3\$498	—	3\$340	3\$388	3\$577	3\$740	3\$901	3\$927	3\$512	—	—	
19	3\$945	3\$520	3\$156	3\$319	3\$420	3\$630	3\$874	—	3\$802	3\$511	3\$442	3\$349	
20	3\$927	3\$555	3\$184	3\$375	—	3\$600	3\$857	3\$945	3\$902	—	3\$442	3\$285	
21	—	—	3\$442	3\$375	3\$442	3\$548	3\$802	3\$903	3\$910	—	3\$420	3\$248	
22	3\$802	3\$535	3\$120	3\$368	3\$442	3\$570	—	3\$903	3\$901	3\$484	3\$429	3\$304	
23	—	3\$512	3\$456	—	3\$442	3\$577	3\$857	—	3\$802	3\$532	3\$456	3\$323	
24	3\$803	3\$470	—	3\$355	3\$420	—	3\$773	3\$903	—	3\$615	—	3\$349	
25	3\$773	3\$463	—	3\$340	3\$120	3\$570	3\$840	3\$927	—	3\$615	—	—	
26	3\$800	3\$401	3\$412	3\$336	3\$120	3\$570	3\$857	—	3\$812	3\$585	3\$415	3\$302	
27	3\$857	3\$526	3\$420	3\$336	—	3\$600	3\$857	3\$900	3\$901	3\$630	—	3\$333	
28	3\$806	—	3\$420	3\$355	3\$420	3\$600	3\$802	3\$802	3\$910	—	3\$375	3\$349	
29	3\$757	3\$191	—	3\$340	3\$420	3\$615	—	3\$957	3\$918	3\$630	—	3\$840	
30	—	3\$470	3\$420	—	3\$420	3\$645	3\$874	3\$909	3\$945	3\$655	—	3\$923	
31	—	3\$484	—	3\$340	3\$420	—	3\$808	—	—	3\$600	—	3\$319	

Cotação oficial da libra esterlina, moeda metálica, no período de 1º de abril de 1899 a 31 de março de 1900

DIAS	1899										1900		
	Abri	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembre	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Marc	
1	—	—	—	30\$400	29\$900	—	—	—	—	—	31\$700	—	
2	—	32\$800	30\$350	—	29\$375	—	—	—	—	31\$800	—	28\$700	
3	—	—	30\$400	30\$175	29\$850	—	33\$200	35\$300	—	34\$800	—	29\$550	
4	—	—	—	30\$125	29\$950	31\$200	33\$475	35\$400	—	34\$500	—	—	
5	—	—	30\$250	29\$550	29\$950	31\$400	33\$150	—	34\$700	—	—	29\$500	
6	—	31\$600	30\$050	30\$000	—	—	—	34\$600	—	—	31\$150	29\$850	
7	33\$200	—	29\$375	—	29\$925	—	33\$300	35\$200	35\$000	—	30\$800	29\$950	
8	31\$300	32\$300	—	30\$100	—	—	—	34\$700	—	—	—	—	
9	—	32\$350	—	—	29\$975	—	33\$150	34\$700	35\$000	34\$200	31\$300	—	
10	—	32\$125	30\$300	30\$100	29\$900	—	—	34\$700	—	33\$600	—	30\$000	
11	—	—	—	29\$950	—	—	—	—	35\$950	—	31\$550	29\$900	
12	—	32\$300	29\$000	30\$000	30\$100	—	—	—	35\$950	—	31\$300	—	
13	—	—	30\$350	30\$000	—	—	—	34\$800	35\$100	—	—	—	
14	—	—	30\$400	—	30\$250	—	33\$675	34\$600	34\$000	—	31\$200	30\$200	
15	—	32\$050	30\$350	—	—	32\$100	—	—	—	32\$800	—	—	
16	—	31\$750	30\$525	—	30\$325	32\$100	—	34\$750	34\$900	32\$400	31\$400	30\$900	
17	—	—	30\$675	—	30\$425	—	—	31\$700	—	32\$000	—	30\$500	
18	—	—	—	—	30\$425	32\$300	33\$300	34\$900	35\$200	31\$600	—	—	
19	34\$800	31\$000	30\$750	30\$300	30\$800	—	34\$100	—	—	31\$600	—	—	
20	—	31\$300	30\$850	30\$400	—	—	34\$600	35\$000	—	—	31\$100	29\$450	
21	—	—	30\$655	30\$400	39\$583	—	—	—	35\$000	—	31\$350	30\$000	
22	—	—	30\$500	30\$300	30\$800	—	—	35\$500	—	31\$350	30\$950	30\$000	
23	—	30\$300	30\$525	—	31\$050	32\$150	—	35\$375	34\$900	—	31\$000	30\$000	
24	33\$300	30\$500	—	30\$200	31\$100	—	34\$100	35\$375	—	—	—	30\$300	
25	32\$900	30\$600	—	30\$050	31\$900	32\$150	—	35\$000	—	32\$300	—	—	
26	—	—	30\$175	29\$850	31\$000	—	—	—	—	32\$000	30\$500	30\$300	
27	33\$537	30\$067	30\$450	30\$000	—	—	—	35\$000	34\$900	—	—	—	
28	—	—	30\$050	30\$100	31\$000	—	—	31\$350	—	—	30\$400	30\$200	
29	33\$000	—	—	30\$100	30\$750	—	—	34\$750	—	—	31\$050	—	
30	—	30\$500	30\$000	—	30\$925	—	—	—	34\$800	31\$050	—	—	
31	—	30\$700	—	29\$975	31\$000	—	34\$900	—	—	—	—	—	

Curso oficial do cambio a 90 d/v e á vista, sobre as praças de Londres, Paris, Hamburgo, Italia, Portugal e New-York, no periodo de 1 de abril de 1899 a 31 de março^o de 1900

ABRIL DE 1899

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v	Á VISTA	90 d/v	Á VISTA	90 d/v	Á VISTA	Á VISTA	Á VISTA	Á VISTA
1	6 20/32	6 49/64	1\$406	1\$409	1\$736	1\$740	1\$351	546 %	7\$307
3	6 25/32	6 49/64	1\$406	1\$409	1\$736	1\$740	1\$351	511 %	7\$307
4	6 13/16	6 61/64	1\$400	1\$403	1\$728	1\$732	1\$345	541 %	7\$273
5	6 17/32	6 43/64	1\$393	1\$396	1\$720	1\$724	1\$338	546 %	7\$230
6	6 7/8	6 35/64	1\$387	1\$390	1\$712	1\$716	1\$332	542 %	7\$206
7	6 20/32	6 67/64	1\$381	1\$384	1\$705	1\$708	1\$326	542 %	7\$174
8	6 10/16	6 89/64	1\$376	1\$378	1\$697	1\$701	1\$320	544 %	7\$142
10	6 18/16	6 89/64	1\$375	1\$378	1\$697	1\$701	1\$320	536 %	7\$142
11	6 20/32	6 87/64	1\$381	1\$384	1\$705	1\$708	1\$326	511 %	7\$174
12	6 20/32	6 87/64	1\$381	1\$384	1\$705	1\$708	1\$326	540 %	7\$174
13	6 20/32	6 87/64	1\$381	1\$384	1\$705	1\$708	1\$326	510 %	7\$174
14	6 31/32	6 61/64	1\$338	1\$371	1\$689	1\$693	1\$313	548 %	7\$110
15	6 15/16	6 89/64	1\$375	1\$378	1\$697	1\$701	1\$320	540 %	7\$142
17	6 15/16	6 89/64	1\$375	1\$378	1\$697	1\$701	1\$320	541 %	7\$142
18	6 31/32	6 61/64	1\$368	1\$371	1\$699	1\$693	1\$313	541 %	7\$140
19	6 15/16	6 89/64	1\$375	1\$378	1\$697	1\$701	1\$320	541 %	7\$142
20	7 d	6 89/64	1\$368	1\$365	1\$682	1\$685	1\$307	542 %	7\$078
22	7 2/32	7 6/64	1\$344	1\$347	1\$600	1\$603	1\$239	533 %	6\$984
24	7 6/16	7 10/64	1\$304	1\$307	1\$610	1\$613	1\$210	520 %	6\$774
25	7 6/16	7 10/64	1\$304	1\$307	1\$610	1\$613	1\$240	515 %	6\$774
26	7 7/32	7 13/64	1\$321	1\$324	1\$631	1\$634	1\$266	520 %	6\$903
27	7 1/8	7 7/64	1\$333	1\$341	1\$652	1\$656	1\$283	518 %	6\$953
28	7 7/32	7 13/64	1\$321	1\$324	1\$631	1\$634	1\$266	516 %	6\$863
29	7 8/16	7 10/64	1\$304	1\$307	1\$610	1\$613	1\$240	513 %	6\$774

Media sobre Londres a 90 d/v 7 d

MAIO DE 1899

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA			
1	7 13/32	7 25/64	1\$237	1\$230	1\$590	1\$593	1\$232	513 %	6\$689
2	7 3/8	7 23/64	1\$233	1\$205	1\$596	1\$599	1\$238	515 %	6\$717
4	7 7/16	7 27/64	1\$282	1\$281	1\$583	1\$583	1\$227	507 %	6\$660
5	7 19/32	7 37/64	1\$256	1\$258	1\$550	1\$553	1\$201	498 %	6\$523
6	7 19/32	7 37/64	1\$250	1\$255	1\$550	1\$553	1\$201	514 %	6\$523
8	7 19/32	7 37/64	1\$250	1\$258	1\$550	1\$553	1\$201	505 %	6\$605
9	7 1/2	7 31/64	1\$271	1\$271	1\$570	1\$573	1\$216	490 %	6\$605
10	7 1/2	7 31/64	1\$271	1\$274	1\$570	1\$573	1\$216	502 %	6\$632
12	7 13/32	7 20/64	1\$277	1\$279	1\$576	1\$579	1\$222	501 %	6\$605
15	7 1/2	7 31/64	1\$271	1\$274	1\$570	1\$573	1\$216	497 %	6\$523
16	7 19/32	7 37/64	1\$256	1\$253	1\$550	1\$553	1\$201	493 %	6\$413
17	7 11/16	7 43/64	1\$240	1\$242	1\$531	1\$534	1\$185	482 %	6\$353
18	7 13/16	7 25/32	1\$221	1\$225	1\$507	1\$513	1\$166	490 %	6\$404
19	7 3/4	7 23/32	1\$230	1\$235	1\$519	1\$525	1\$175	489 %	6\$443
20	7 11/16	7 43/64	1\$210	1\$212	1\$531	1\$534	1\$185	480 %	6\$417
22	7 23/32	7 43/64	1\$235	1\$237	1\$525	1\$528	1\$180	490 %	
23	7 13/16	7 23/32	1\$221	1\$225	1\$507	1\$513	1\$166	488 %	6\$353
24	7 23/32	7 57/64	1\$206	1\$208	1\$489	1\$492	1\$151	481 %	6\$235
25	7 7/8	7 27/32	1\$211	1\$216	1\$495	1\$501	1\$153	487 %	6\$302
26	7 13/16	7 23/32	1\$221	1\$225	1\$507	1\$513	1\$166	497 %	6\$353
27	7 25/32	7 43/64	1\$225	1\$227	1\$513	1\$516	1\$170	497 %	6\$345
29	7 13/16	7 23/32	1\$221	1\$225	1\$507	1\$513	1\$166	497 %	6\$353
30	7 7/8	7 27/32	1\$211	1\$216	1\$495	1\$501	1\$156	493 %	6\$277
31	7 7/8	7 27/32	1\$211	1\$216	1\$495	1\$501	1\$156	498 %	6\$277

Media sobre Londres a 90 d/v 7 21/32

JUNHO DE 1899

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
2	7 ¹⁵ / ₁₆	7 ²⁹ / ₃₂	1\$201	1\$206	1\$183	1\$189	1\$146	486 %	6\$252
3	7 ¹⁵ / ₁₆	7 ²⁹ / ₃₂	1\$201	1\$206	1\$183	1\$189	1\$146	490 %	6\$252
5	7 ³¹ / ₃₂	7 ¹⁵ / ₁₆	1\$197	1\$201	1\$177	1\$183	1\$142	488 %	6\$223
6	8 ¹ / ₁₆	8 ¹ / ₃₂	1\$183	1\$187	1\$160	1\$166	1\$128	484 %	6\$155
7	8 ¹ / ₈	8 ⁷ / ₆₄	1\$174	1\$176	1\$149	1\$152	1\$119	477 %	6\$093
8	8 ¹ / ₃₂	8 d.	1\$187	1\$192	1\$166	1\$172	1\$132	485 %	6\$170
9	7 ³¹ / ₃₂	7 ¹⁵ / ₁₆	1\$197	1\$201	1\$177	1\$183	1\$156	483 %	6\$223
10	7 ³¹ / ₃₂	7 ¹⁵ / ₁₆	1\$197	1\$201	1\$177	1\$183	1\$153	490 %	6\$223
12	8 ¹ / ₁₆	8 ¹ / ₃₂	1\$183	1\$187	1\$160	1\$163	1\$128	480 %	6\$155
13	8 ¹ / ₃₂	8 d.	1\$187	1\$192	1\$166	1\$172	1\$132	481 %	6\$170
14	8 ¹ / ₃₂	8 d.	1\$187	1\$192	1\$166	1\$172	1\$132	483 %	6\$170
15	8 ¹ / ₃₂	8 d.	1\$187	1\$192	1\$166	1\$172	1\$132	483 %	6\$170
16	8 d.	7 ⁶³ / ₆₄	1\$192	1\$194	1\$172	1\$174	1\$137	495 %	6\$191
17	7 ¹⁰ / ₁₆	7 ²⁹ / ₃₂	1\$201	1\$206	1\$183	1\$189	1\$146	501 %	6\$232
19	7 ⁷ / ₈	7 ²⁷ / ₃₂	1\$211	1\$216	1\$195	1\$201	1\$156	507 %	6\$277
20	7 ⁷ / ₈	7 ²⁷ / ₃₂	1\$211	1\$216	1\$195	1\$201	1\$153	509 %	6\$277
21	7 ¹⁵ / ₁₆	7 ²⁹ / ₃₂	1\$201	1\$206	1\$183	1\$189	1\$146	506 %	6\$252
22	7 ³¹ / ₃₂	7 ¹⁵ / ₁₆	1\$197	1\$201	1\$177	1\$183	1\$142	501 %	6\$223
23	7 ³¹ / ₃₂	7 ¹⁵ / ₁₆	1\$197	1\$201	1\$177	1\$183	1\$142	501 %	6\$223
26	7 ³¹ / ₃₂	7 ¹⁵ / ₁₆	1\$197	1\$201	1\$177	1\$183	1\$112	499 %	6\$223
27	7 ³¹ / ₃₂	7 ¹⁵ / ₁₆	1\$197	1\$201	1\$177	1\$183	1\$112	493 %	6\$223
28	7 ¹³ / ₁₆	7 ²⁹ / ₃₂	1\$201	1\$203	1\$183	1\$189	1\$143	499 %	6\$212
30	7 ³¹ / ₃₂	7 ¹⁵ / ₁₆	1\$197	1\$201	1\$177	1\$183	1\$112	505 %	6\$223

Média sobre Londres a 90 d/v 7 ³¹/₃₂

JULHO DE 1890

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA			
1	8 1/32	8 4.	1\$187	1\$192	1\$106	1\$172	1\$122	501 %	6\$179
3	8 1/8	8 7/64	1\$174	1\$176	1\$140	1\$152	1\$119	503 %	6\$096
4	8 3/16	8 11/64	1\$165	1\$167	1\$133	1\$140	1\$110	498 %	6\$040
5	8 7/32	8 3/16	1\$160	1\$165	1\$132	1\$133	1\$105	495 %	6\$033
6	8 3/16	8 11/64	1\$165	1\$167	1\$138	1\$140	1\$110	500 %	6\$019
7	8 3/32	8 5/64	1\$178	1\$180	1\$155	1\$157	1\$123	499 %	6\$119
8	8 3/32	8 5/64	1\$178	1\$180	1\$155	1\$157	1\$123	499 %	6\$119
10	8 1/8	8 7/64	1\$174	1\$176	1\$149	1\$152	1\$119	497 %	6\$096
11	8 3/16	8 11/64	1\$165	1\$167	1\$138	1\$140	1\$110	494 %	6\$040
12	8 3/32	8 9/64	1\$169	1\$171	1\$143	1\$146	1\$114	497 %	6\$072
13	8 3/16	8 11/64	1\$165	1\$167	1\$138	1\$140	1\$110	496 %	6\$010
15	8 7/32	8 3/16	1\$160	1\$165	1\$132	1\$133	1\$105	494 %	6\$038
17	8 3/16	8 11/64	1\$165	1\$167	1\$138	1\$140	1\$110	495 %	6\$010
18	8 5/32	8 9/64	1\$160	1\$171	1\$143	1\$143	1\$114	493 %	6\$072
19	8 5/32	8 9/64	1\$160	1\$171	1\$143	1\$146	1\$114	494 %	6\$072
20	8 3/32	8 5/64	1\$178	1\$180	1\$155	1\$157	1\$123	496 %	6\$119
21	8 3/32	8 5/64	1\$178	1\$180	1\$155	1\$157	1\$123	496 %	6\$119
22	8 3/32	8 5/64	1\$178	1\$180	1\$155	1\$157	1\$123	495 %	6\$119
24	8 1/8	8 7/64	1\$174	1\$176	1\$140	1\$152	1\$110	494 %	6\$040
25	8 3/16	8 11/64	1\$165	1\$167	1\$138	1\$140	1\$110	495 %	6\$033
26	8 7/32	8 3/16	1\$160	1\$165	1\$132	1\$138	1\$105	493 %	6\$033
27	8 5/32	8 9/64	1\$160	1\$171	1\$143	1\$146	1\$114	495 %	6\$072
28	8 1/8	8 7/64	1\$174	1\$176	1\$149	1\$152	1\$119	498 %	6\$000
29	8 5/32	8 9/64	1\$169	1\$171	1\$143	1\$146	1\$114	491 %	6\$072
31	8 3/32	8 9/64	1\$169	1\$171	1\$143	1\$143	1\$114	494 %	6\$072

Média sobre Londres a 90 d/v 8 5/32

AGOSTO DE 1899

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA			
1	8 3/16	8 11/64	1\$165	1\$167	1\$138	1\$140	1\$110	493 %	6\$040
2	8 3/16	8 11/64	1\$165	1\$167	1\$138	1\$140	1\$110	493 %	6\$040
3	8 7/32	8 3/16	1\$160	1\$165	1\$132	1\$133	1\$105	491 %	6\$038
4	8 6/32	8 9/64	1\$139	1\$171	1\$113	1\$116	1\$114	493 %	6\$072
5	8 6/32	8 9/64	1\$169	1\$171	1\$143	1\$146	1\$114	491 %	6\$072
7	8 4/32	8 9/64	1\$160	1\$171	1\$143	1\$146	1\$114	400 %	6\$072
9	8 6/32	8 9/64	1\$130	1\$171	1\$143	1\$146	1\$114	490 %	6\$072
10	8 6/32	8 9/64	1\$169	1\$171	1\$143	1\$146	1\$114	491 %	6\$072
12	8 1/8	8 7/64	1\$174	1\$176	1\$140	1\$152	1\$149	400 %	6\$016
14	8 3/32	8 6/64	1\$178	1\$180	1\$155	1\$157	1\$123	487 %	6\$119
16	8 1/8	8 7/64	1\$174	1\$176	1\$140	1\$152	1\$119	488 %	6\$096
17	8 3/32	8 6/64	1\$178	1\$180	1\$155	1\$157	1\$123	485 %	6\$119
18	8 1/16	8 1/32	1\$183	1\$187	1\$160	1\$166	1\$128	485 %	6\$155
19	8 d	7 63/64	1\$102	1\$104	1\$172	1\$174	1\$137	487 %	6\$101
21	7 15/16	7 29/32	1\$201	1\$203	1\$183	1\$189	1\$149	481 %	6\$232
22	7 15/16	7 29/32	1\$201	1\$203	1\$183	1\$189	1\$149	485 %	6\$232
23	7 16/16	7 29/32	1\$201	1\$203	1\$183	1\$189	1\$149	481 %	6\$252
24	7 31/32	7 13/16	1\$107	1\$201	1\$177	1\$183	1\$142	486 %	6\$228
25	8 d	7 63/64	1\$102	1\$104	1\$172	1\$174	1\$137	485 %	6\$101
26	7 31/32	7 13/16	1\$107	1\$201	1\$177	1\$183	1\$142	480 %	6\$228
28	7 31/32	7 13/16	1\$107	1\$201	1\$177	1\$183	1\$142	480 %	6\$228
29	7 31/32	7 13/16	1\$107	1\$201	1\$177	1\$183	1\$142	486 %	6\$228
30	7 31/32	7 13/16	1\$107	1\$201	1\$177	1\$183	1\$112	483 %	6\$228
31	7 31/32	7 13/16	1\$107	1\$201	1\$177	1\$183	1\$142	479 %	6\$228

Média sobre Londres a 90 d/v 8 1/16,

SETEMBRO DE 1899

DIA	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA			
1	7 13/16	7 39/64	1\$201	1\$206	1\$183	1\$189	1\$166	483 %	6\$252
2	7 29/32	7 57/64	1\$204	1\$203	1\$187	1\$192	1\$149	435 %	6\$265
4	7 29/32	7 57/64	1\$201	1\$208	1\$187	1\$192	1\$140	431 %	6\$265
5	7 13/16	7 29/32	1\$221	1\$225	1\$107	1\$113	1\$166	498 %	6\$353
6	7 29/32	7 45/64	1\$235	1\$237	1\$125	1\$128	1\$180	500 %	6\$417
9	7 11/16	7 43/64	1\$210	1\$212	1\$131	1\$131	1\$185	498 %	6\$443
11	7 11/16	7 43/64	1\$240	1\$212	1\$131	1\$134	1\$185	500 %	6\$443
12	7 5/8	7 39/64	1\$251	1\$253	1\$144	1\$147	1\$196	502 %	6\$406
13	7 23/32	7 45/64	1\$235	1\$237	1\$125	1\$128	1\$180	500 %	6\$417
14	7 21/32	7 41/64	1\$245	1\$248	1\$133	1\$141	1\$190	502 %	6\$470
15	7 21/32	7 41/64	1\$245	1\$248	1\$138	1\$141	1\$190	501 %	6\$470
16	7 21/32	7 41/64	1\$245	1\$218	1\$138	1\$141	1\$190	501 %	6\$496
18	7 5/8	7 39/64	1\$251	1\$253	1\$144	1\$147	1\$196	505 %	6\$496
19	7 17/32	7 33/64	1\$260	1\$268	1\$153	1\$166	1\$211	508 %	6\$577
20	7 19/32	7 37/64	1\$256	1\$258	1\$150	1\$153	1\$201	511 %	6\$523
21	7 11/16	7 33/64	1\$240	1\$212	1\$131	1\$131	1\$185	503 %	6\$443
22	7 11/16	7 43/64	1\$240	1\$212	1\$131	1\$134	1\$185	505 %	6\$496
23	7 5/8	7 39/64	1\$251	1\$253	1\$144	1\$147	1\$196	506 %	6\$443
25	7 11/16	7 43/64	1\$210	1\$242	1\$131	1\$134	1\$185	501 %	6\$496
26	7 5/8	7 39/64	1\$251	1\$253	1\$144	1\$147	1\$196	503 %	6\$496
27	7 19/32	7 37/64	1\$258	1\$258	1\$150	1\$153	1\$201	507 %	6\$523
28	7 19/32	7 37/64	1\$256	1\$258	1\$150	1\$153	1\$201	507 %	6\$523
29	7 17/32	7 33/64	1\$266	1\$268	1\$158	1\$166	1\$211	510 %	6\$577
30	7 1/2	7 31/64	1\$271	1\$271	1\$170	1\$173	1\$216	514 %	6\$605

Média sobre Londres a 90 d/v 7 11/16

OUTUBRO DE 1890

DIA	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v.	À VISTA	90 d/v.	À VISTA	90 d/v.	À VISTA			
2	7 15/32	7 29/64	1\$277	1\$279	1\$576	1\$579	1\$222	512 %	6\$632
3	7 11/32	7 21/64	1\$298	1\$301	1\$603	1\$603	1\$213	517 %	6\$745
4	7 3/16	7 19/64	1\$304	1\$307	1\$610	1\$613	1\$249	527 %	6\$774
5	7 13/32	7 25/64	1\$287	1\$290	1\$590	1\$593	1\$232	522 %	6\$689
6	7 15/32	7 29/64	1\$277	1\$279	1\$576	1\$579	1\$222	516 %	6\$632
7	7 3/8	7 23/64	1\$293	1\$295	1\$596	1\$599	1\$238	519 %	6\$717
9	7 3/8	7 29/64	1\$293	1\$295	1\$596	1\$599	1\$238	510 %	6\$717
10	7 3/8	7 23/64	1\$293	1\$295	1\$596	1\$599	1\$238	518 %	6\$717
11	7 9/32	7 17/64	1\$310	1\$312	1\$617	1\$620	1\$255	518 %	6\$803
13	7 1/4	7 15/64	1\$315	1\$318	1\$624	1\$627	1\$260	520 %	6\$833
14	7 8/16	7 19/64	1\$304	1\$307	1\$610	1\$613	1\$249	526 %	6\$774
16	7 3/8	7 23/64	1\$293	1\$295	1\$596	1\$599	1\$238	524 %	6\$717
17	7 11/32	7 21/64	1\$298	1\$301	1\$603	1\$606	1\$243	521 %	6\$745
18	7 7/32	7 19/64	1\$321	1\$324	1\$631	1\$634	1\$266	532 %	6\$863
19	7 3/32	7 9/64	1\$314	1\$317	1\$660	1\$663	1\$289	540 %	6\$984
20	7 3/32	7 9/64	1\$344	1\$347	1\$660	1\$663	1\$289	536 %	6\$984
21	7 3/32	7 9/64	1\$314	1\$317	1\$660	1\$663	1\$289	541 %	6\$984
23	7 1/8	7 7/64	1\$338	1\$341	1\$652	1\$656	1\$283	533 %	6\$953
24	7 7/32	7 13/64	1\$321	1\$324	1\$631	1\$634	1\$266	533 %	6\$863
25	7 1/4	7 7/64	1\$338	1\$341	1\$652	1\$656	1\$283	539 %	6\$953
26	7 3/32	7 9/64	1\$344	1\$347	1\$660	1\$663	1\$289	538 %	6\$984
27	7 3/32	7 9/64	1\$314	1\$317	1\$660	1\$663	1\$289	539 %	6\$984
28	7 1/4	7 9/64	1\$250	1\$253	1\$637	1\$670	1\$295	546 %	7\$015
30	7 3/32	7 9/64	1\$314	1\$317	1\$660	1\$663	1\$289	538 %	6\$984
31	7 d	6 63/64	1\$202	1\$205	1\$682	1\$685	1\$307	540 %	7\$078

Média sobre Londres a 90 d/v 7 1/4

NOVEMBRO DE 1899

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
3	6 $\frac{31}{32}$	6 $\frac{61}{64}$	1\$368	1\$371	1\$699	1\$698	1\$313	549 %	7\$110
4	7 d.	6 $\frac{63}{64}$	1\$332	1\$365	1\$632	1\$655	1\$307	551 %	7\$078
6	7 $\frac{1}{8}$	7 $\frac{7}{64}$	1\$333	1\$341	1\$652	1\$656	1\$283	541 %	6\$953
7	7 $\frac{1}{16}$	7 $\frac{3}{64}$	1\$350	1\$353	1\$667	1\$670	1\$295	542 %	7\$015
8	7 $\frac{1}{16}$	7 $\frac{3}{64}$	1\$350	1\$353	1\$667	1\$670	1\$295	544 %	7\$015
9	7 $\frac{1}{8}$	7 $\frac{7}{64}$	1\$338	1\$341	1\$652	1\$656	1\$283	542 %	6\$953
10	7 $\frac{1}{8}$	7 $\frac{7}{64}$	1\$333	1\$341	1\$652	1\$653	1\$283	541 %	6\$953
11	7 $\frac{1}{8}$	7 $\frac{7}{64}$	1\$333	1\$341	1\$652	1\$656	1\$283	539 %	6\$953
13	7 $\frac{1}{16}$	7 $\frac{3}{64}$	1\$350	1\$353	1\$667	1\$670	1\$295	541 %	7\$015
14	7 $\frac{1}{32}$	7 $\frac{1}{64}$	1\$336	1\$339	1\$674	1\$678	1\$301	533 %	7\$046
16	7 $\frac{1}{32}$	7 $\frac{1}{64}$	1\$356	1\$359	1\$674	1\$678	1\$301	544 %	7\$046
17	7 $\frac{1}{32}$	7 $\frac{1}{64}$	1\$353	1\$359	1\$671	1\$673	1\$301	542 %	7\$016
18	7 d.	6 $\frac{63}{64}$	1,332	1\$335	1\$682	1\$685	1\$307	543 %	7\$078
20	6 $\frac{15}{16}$	6 $\frac{59}{64}$	1\$375	1\$378	1\$697	1\$701	1\$320	549 %	7\$142
21	6 $\frac{29}{32}$	6 $\frac{57}{64}$	1\$331	1\$334	1\$703	1\$708	1\$326	557 %	7\$174
22	6 $\frac{29}{32}$	6 $\frac{57}{64}$	1\$331	1\$334	1\$705	1\$708	1\$326	552 %	7\$174
23	6 $\frac{29}{32}$	6 $\frac{57}{64}$	1\$331	1\$334	1\$705	1\$703	1\$320	555 %	7\$174
24	6 $\frac{29}{32}$	6 $\frac{57}{64}$	1\$381	1\$384	1\$703	1\$708	1\$326	551 %	7\$174
25	6 $\frac{31}{32}$	6 $\frac{61}{64}$	1\$368	1\$371	1\$699	1\$693	1\$313	551 %	7\$110
27	7 d.	6 $\frac{63}{64}$	1\$302	1\$335	1\$682	1\$685	1\$307	550 %	7\$078
28	7 $\frac{1}{16}$	7 $\frac{3}{64}$	1\$350	1\$353	1\$667	1\$670	1\$295	544 %	7\$015
29	7 $\frac{3}{32}$	7 $\frac{5}{16}$	1\$314	1\$317	1\$660	1\$663	1\$283	543 %	6\$984
30	7 d.	6 $\frac{63}{64}$	1\$332	1\$335	1\$682	1\$685	1\$307	546 %	7\$078

Média sobre Londres a 90 d/v 7 1/32.

DEZEMBRO DE 1899

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA			
1	6 31/32	6 01/64	1\$308	1\$371	1\$380	1\$693	1\$331	550 %	7\$110
2	7 d.	6 03/64	1\$302	1\$305	1\$682	1\$685	1\$307	548 %	7\$078
4	7 d.	6 03/64	1\$302	1\$305	1\$682	1\$685	1\$307	510 %	7\$078
5	7 1/16	7 3/64	1\$350	1\$353	1\$307	1\$370	1\$215	544 %	7\$015
6	7 d.	6 03/64	1\$302	1\$305	1\$682	1\$685	1\$307	552 %	7\$078
7	6 31/32	6 01/64	1\$308	1\$371	1\$689	1\$693	1\$313	548 %	7\$110
9	7 d.	6 03/64	1\$302	1\$305	1\$682	1\$685	1\$307	547 %	7\$078
11	6 15/16	6 03/64	1\$375	1\$378	1\$607	1\$701	1\$320	548 %	7\$142
12	6 31/32	6 01/64	1\$308	1\$371	1\$639	1\$693	1\$313	543 %	7\$110
13	6 31/32	6 01/64	1\$308	1\$371	1\$689	1\$693	1\$313	552 %	7\$110
14	7 d.	6 03/64	1\$302	1\$305	1\$682	1\$685	1\$307	551 %	7\$078
15	7 1/32	7 1/64	1\$356	1\$350	1\$674	1\$678	1\$301	547 %	7\$046
16	7 1/32	7 1/64	1\$356	1\$359	1\$674	1\$678	1\$301	541 %	7\$046
18	6 31/32	6 01/64	1\$308	1\$371	1\$689	1\$693	1\$313	548 %	7\$110
19	7 d.	6 03/64	1\$302	1\$305	1\$682	1\$685	1\$307	546 %	7\$078
20	7 d.	6 03/64	1\$302	1\$305	1\$682	1\$685	1\$307	545 %	7\$078
21	7 d.	6 03/64	1\$302	1\$305	1\$682	1\$685	1\$307	548 %	7\$078
22	7 d.	6 03/64	1\$302	1\$305	1\$682	1\$685	1\$307	549 %	7\$078
23	7 1/32	7 1/64	1\$353	1\$350	1\$674	1\$678	1\$301	544 %	7\$046
26	7 1/32	7 1/64	1\$356	1\$350	1\$674	1\$678	1\$301	540 %	7\$010
27	7 1/32	7 1/64	1\$356	1\$350	1\$674	1\$678	1\$301	543 %	7\$046
28	7 1/32	7 1/64	1\$356	1\$350	1\$674	1\$678	1\$301	543 %	7\$010
29	7 d.	6 03/64	1\$302	1\$305	1\$682	1\$685	1\$307	548 %	7\$078
30	6 31/32	6 01/64	1\$308	1\$371	1\$690	1\$693	1\$313	549 %	7\$110

Média sobre Londres a 90 d/v 7d.

JANEIRO DE 1900

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v	A' VISTA	90 d/v	A' VISTA	90 d/v	A' VISTA	A' VISTA	A' VISTA	A' VISTA
2	7 d	6 63/64	1\$332	1\$335	1\$682	1\$685	1\$307	544 %	73073
3	7 1/32	7 1/64	1\$356	1\$339	1\$678	1\$678	1\$301	543 %	73040
4	7 3/32	7 9/64	1\$332	1\$335	1\$645	1\$648	1\$277	540 %	63023
5	7 5/32	7 5/64	1\$344	1\$347	1\$600	1\$633	1\$280	541 %	63084
8	7 8/32	7 9/64	1\$332	1\$335	1\$645	1\$648	1\$277	537 %	63023
9	7 7/32	7 13/64	1\$321	1\$324	1\$631	1\$634	1\$266	532 %	63063
10	7 11/32	7 21/64	1\$298	1\$301	1\$603	1\$606	1\$243	525 %	63745
11	7 13/32	7 29/64	1\$277	1\$279	1\$576	1\$579	1\$222	519 %	63633
12	7 1/3	7 31/64	1\$271	1\$274	1\$570	1\$573	1\$216	514 %	63805
13	7 9/16	7 35/64	1\$201	1\$203	1\$557	1\$560	1\$203	508 %	63550
15	7 1/3	7 31/64	1\$271	1\$274	1\$570	1\$573	1\$216	510 %	63605
16	7 17/32	7 33/64	1\$266	1\$268	1\$563	1\$566	1\$211	509 %	63577
17	7 11/16	7 43/64	1\$210	1\$212	1\$531	1\$534	1\$185	501 %	63443
18	7 23/32	7 49/64	1\$225	1\$227	1\$513	1\$516	1\$170	503 %	63365
19	7 13/16	7 25/32	1\$221	1\$225	1\$507	1\$513	1\$166	498 %	63353
22	7 7/8	7 27/32	1\$211	1\$216	1\$495	1\$501	1\$156	494 %	63277
23	7 3/4	7 23/32	1\$230	1\$235	1\$519	1\$525	1\$175	498 %	63404
24	7 4/8	7 39/64	1\$251	1\$253	1\$544	1\$547	1\$193	490 %	63406
25	7 19/32	7 37/64	1\$256	1\$258	1\$550	1\$553	1\$201	501 %	63523
26	7 6/8	7 39/64	1\$251	1\$253	1\$544	1\$547	1\$196	493 %	63490
27	7 17/32	7 33/64	1\$266	1\$268	1\$563	1\$566	1\$211	504 %	63577
29	7 8/8	7 39/64	1\$211	1\$213	1\$544	1\$547	1\$196	500 %	63436
30	7 21/32	7 41/64	1\$215	1\$248	1\$538	1\$541	1\$190	500 %	63470
31	7 21/32	7 41/64	1\$245	1\$218	1\$538	1\$541	1\$190	501 %	63470

Média sobre Londres a 90 d/v 7 1/2

FEVEREIRO DE 1900

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
1	7 23/32	7 43/64	1\$235	1\$237	1\$525	1\$523	1\$180	497 %	6\$417
3	7 13/16	7 23/32	1\$221	1\$225	1\$507	1\$513	1\$166	495 %	6\$353
5	7 7/8	7 27/32	1\$211	1\$216	1\$495	1\$501	1\$156	492 %	6\$277
6	7 15/16	7 29/32	1\$201	1\$206	1\$483	1\$489	1\$146	490 %	6\$252
7	7 31/32	7 15/16	1\$197	1\$201	1\$477	1\$483	1\$142	488 %	6\$228
8	7 29/32	7 87/64	1\$204	1\$208	1\$487	1\$492	1\$149	494 %	6\$265
9	7 29/32	7 87/64	1\$204	1\$208	1\$487	1\$492	1\$149	493 %	6\$265
10	7 27/32	7 13/16	1\$216	1\$221	1\$501	1\$507	1\$161	490 %	6\$327
12	7 27/32	7 13/16	1\$216	1\$221	1\$501	1\$507	1\$161	488 %	6\$327
13	7 29/32	7 87/64	1\$201	1\$206	1\$487	1\$492	1\$149	489 %	6\$265
14	7 20/32	7 87/64	1\$204	1\$208	1\$487	1\$492	1\$140	492 %	6\$265
15	7 7/8	7 27/32	1\$211	1\$216	1\$495	1\$501	1\$156	489 %	6\$277
16	7 7/8	7 27/32	1\$211	1\$216	1\$495	1\$501	1\$156	489 %	6\$277
17	7 15/16	7 29/32	1\$201	1\$206	1\$483	1\$489	1\$146	486 %	6\$252
19	7 15/16	7 29/32	1\$201	1\$206	1\$483	1\$489	1\$146	482 %	6\$252
20	8 1/32	8 d.	1\$187	1\$192	1\$460	1\$472	1\$132	482 %	6\$179
21	8 d.	7 63/64	1\$192	1\$194	1\$472	1\$474	1\$137	481 %	6\$191
22	8 d.	7 63/64	1\$192	1\$194	1\$472	1\$474	1\$137	480 %	6\$191
23	8 d.	7 63/64	1\$192	1\$194	1\$472	1\$474	1\$137	480 %	6\$191
25	8 1/32	8 d.	1\$187	1\$192	1\$460	1\$472	1\$132	481 %	6\$179
28	8 3/16	8 11/64	1\$105	1\$107	1\$438	1\$440	1\$110	473 %	6\$049

Média sobre Londres a 90 d/v 7 15/16

MARÇO DE 1900

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NEW-YORK
	90 d/v	A' VISTA	90 d/v	A' VISTA	90 d/v	A' VISTA	A' VISTA	A' VISTA	A' VISTA
1	S 3/16	S 3/32	1\$117	1\$151	1\$416	1\$422	1\$002	418 %	5\$939
2	S 13/32	S 3/4	1\$134	1\$139	1\$400	1\$403	1\$079	435 %	5\$902
3	S 5/16	S 9/32	1\$147	1\$151	1\$416	1\$422	1\$092	461 %	5\$969
5	S 3/16	S 9/32	1\$147	1\$151	1\$416	1\$422	1\$092	460 %	5\$939
6	S 9/32	S 1/4	1\$151	1\$153	1\$422	1\$427	1\$096	458 %	5\$902
7	S 5/16	S 9/32	1\$147	1\$151	1\$416	1\$422	1\$092	471 %	5\$900
8	S 13/32	S 3/8	1\$131	1\$139	1\$400	1\$405	1\$070	458 %	5\$902
9	S 3/8	S 11/32	1\$130	1\$143	1\$406	1\$411	1\$084	455 %	5\$925
10	S 3/16	S 9/32	1\$147	1\$151	1\$416	1\$422	1\$092	458 %	5,939
12	S 1/4	S 7/32	1\$156	1\$160	1\$427	1\$432	1\$101	450 %	6,015
13	S 3/16	S 11/64	1\$165	1\$167	1\$438	1\$440	1\$110	465 %	6,019
14	S 3/32	S 9/64	1\$169	1\$171	1\$443	1\$446	1\$128	472 %	6,055
15	S 1/16	S 11/32	1\$183	1\$187	1\$460	1\$466	1\$137	475 %	6,191
16	S 4	S 63/64	1\$192	1\$194	1\$472	1\$474	1\$137	475 %	6,191
17	S 3/32	S 5/64	1\$178	1\$180	1\$453	1\$457	1\$123	475 %	6,110
19	S 1/4	S 7/32	1\$156	1\$160	1\$427	1\$432	1\$101	466 %	6,015
20	S 3/8	S 11/32	1\$139	1\$143	1\$406	1\$411	1\$084	462 %	5\$925
21	S 13/32	S 3/8	1\$131	1\$130	1\$400	1\$406	1\$079	455 %	5\$902
22	S 1/4	S 7/32	1\$153	1\$160	1\$427	1\$432	1\$101	462 %	6,015
23	S 3/16	S 11/64	1\$165	1\$167	1\$438	1\$440	1\$110	465 %	6,019
24	S 5/32	S 9/64	1\$169	1\$171	1\$443	1\$446	1\$114	467 %	6,072
26	S 1/8	S 7/64	1\$174	1\$176	1\$449	1\$452	1\$119	469 %	6,019
27	S 3/16	S 11/64	1\$185	1\$187	1\$448	1\$440	1\$110	467 %	6,019
28	S 5/32	S 9/64	1\$169	1\$171	1\$443	1\$446	1\$114	468 %	6,072
29	S 5/32	S 9/64	1\$169	1\$171	1\$443	1\$446	1\$114	463 %	6,072
30	S 1/4	S 7/32	1\$166	1\$160	1\$427	1\$432	1\$101	463 %	6,015
31	S 1/8	S 7/64	1\$174	1\$176	1\$449	1\$452	1\$110	468 %	6,093

Média sobre Londres a 90 d/v S 1/4

MARÇO DE 1900

Preços correntes dos géneros de importação

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1881

(FAC-SIMILE)

— 46 —

GÉNEROS	PREÇOS	POR	AVATAÇÃO DA PAUTA	DIREITOS QUE FAZAM	GÉNEROS	PREÇOS	DIAS	
							90 d/v	A' VISTA
Aço da Suécia.			Quintal	\$8000	Farinha americana.			
Aguardente de França.			Gallão	• • •	• \$348	Farinha de França.		
das Ilhas.			Pipa	• • •	28000	Farr. dn. Suecia.		
Alcatrício da Suécia.			Barril	28200		da Inglaterra.		
* da América.			*	23200		Folha de Flandres.		
Alvaiade.			Arroba	1\$000		Genoveza em caixas de 12 frascos		
Azeite doce, estrangeiro.			Gallão	• • •	• \$195	em barricas.		
* * português.			*	• • •	73000	Lonnus da Russin 1 ^a sorte.		
Bacalhão.			Quintal	4\$400		• • •		
Bozorros de Inglaterra.			Duzia	78000	• • •	Manteiga Inglesa.		
* de França.			*	• • •		francesa.		
Brelo.			Barril	38200		Oleo de linhaça.		
Brins da Russia estreitos.			Peça	73200		Papel almanass 1 ^a sorte.		
* * * largos.			*	• • •		• • •		
inglzes estreitos.			*	• • •		de caroço.		
Bretanhas de França, estreitas.			*	1\$300		Pixe da Suecia.		
* * largas.			*	23240		Pimenta de Gén.		
Cangas amarellas, estreitas.			Quintal	95000		Presuntos de França.		
* * largas.			*	55000		• • •		
Carbos da Russia.			Peça	• 600		Queijos da Hollandia.		
inglzes.			*	13200		• • •		
Canella da China.			Libra	• 480		ingleses.		
Cobre para forro de náries.			*	• 250		Sel da Lisboa.		
* * caldeireiros.			*	• 250		Tabaco de pinho de 1 1/2 pé a		
Carrião de pedra.			Zonelada	12\$800		uma pollegada de grosso.		
Cera amarela.			Libra	• 550		Tabaco do pinho de 1 1/2 pé a		
branca.			*	• 500		2 pollegadas.		
* em velhas.			*	• 500		estrangeiro.		
Chá Uxim.			*	• 500		Verde seco.		
Seguin.			*	• 500		Vinho tinto de Lisboa.		
Hyson.			*	• 500		da França.		
Parola.			*	• 500		* * Hespanha.		
Chutubo em barra.			Quintal	5\$000		Vinagre da Lisboa.		
* em lençol.			*	• 500		Vinho da Madeira.		
* em munição.			*	• 500		das Ilhas.		
Erva doce.			Arroba	4\$800				

N. B.— Os géneros de indústria portuguesa pagam 11 %. Quase que todos os géneros vindos de Portugal despatchados ali por entrada e saída, são isentos de direitos. Os géneros de manufatura inglesa pagam 15 % e todos os mais géneros estrangeiros, 24 %. Os géneros da África e Ásia, da conta portuguesa, pagam 16 %. Os géneros para reexportação, de contis portuguesa, pagam 4 %, e os estrangeiros 5 %, tudo sobre as avaliações da pauta, ut supra.

OURO	DE	A	PRATA	OLHOBLOS 60 d/v	DIAS	
					DE	A
Meias dobras.	\$3200	\$3300	Patacas hespanholas.	• \$1000 Londres.	48	51
Dobões hespanhóis.	15\$000	—	Pasta em barra.	— Paris.	190	195

Preços correntes dos gêneros de exportação
Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1821

ITENS	PREÇOS		POR	DIREITOS DE SAÍDA
	DE	A'		
velute canna	39\$000	40\$000	Pipa	2 9/0.
" " cachaga	36\$000	33\$000	"	Idem.
Algodão de Minas Novas.	53\$00	63\$000	Arroba	Idem e 100 réis por fardo.
" " " Geraes	4\$300	5\$100	"	Idem.
Anil da India	—	—	Libra	—
" " " Terra.	—	—	"	20/0.
Assucar redondo.	25\$00	25\$50	Arroba	Idem e 100 réis por caixa.
" " " meio redondo.	25\$700	25\$750	"	Idem idem.
" " " batido	28\$300	28\$350	"	Idem idem.
" " " meio batido	25\$500	25\$550	"	Idem idem.
" " " mascavo.	15\$800	15\$850	"	Idem idem.
" " " de Santos fino.	23\$200	23\$300	"	Idem idem.
" " " redondo.	15\$50	16\$350	"	Idem idem.
" " " mascavo.	14\$250	14\$350	"	Idem idem.
Café da 1a qualidade	55\$00	63\$000	"	Idem.
" " " 2a "	55\$500	55\$700	"	Idem.
" " " ordinario	4\$000	4\$400	"	Idem.
Carne secca do Rio Grande	15\$000	—	"	Idem.
Couros do Rio da Prata	\$150	\$156	Libra	30 réis por couro.
" " " Rio Grande.	\$145	\$150	"	2 9/0 e 20 réis por couro.
" " " de cavalo	\$300	—	Um	20 réis por couro.
Chifres	8\$000	8\$500	Cem	2 9/0.
Fatinha da mandioca	—	—	Sacco	Idem.
Ipecauchanha	4\$400	4\$500	Libra	Idem.
Melaco	16\$000	18\$000	Pipa	Idem.
Sebo do Rio da Prata	{ 38\$000	—	Arroba	Idem idem.
" " " Rio Grande	56\$000	66\$000	"	2 9/0.
Tabaco Mappendim.	56\$000	66\$000	"	Idem e 40 réis por roollo.
" Piedade.	25\$700	25\$800	"	Idem idem.
Tatagiba.	\$100	—	"	Idem.
Tapioca.	4\$300	—	Sacco	Idem.
Arroz de Santos.	7\$000	7\$100	Sacco de 6 @	Idem.
" " " da terra	6\$000	—	"	Idem.

Pelo paquete inglês Schaffhausen Cap. Caddy.

C. Stachmeyer. Corretor.

Mapa da totalidade das operações de cambistas a dinheiro e a prazo, realizadas pelos corretores no período de 1 de abril de 1899 a 31 de março de 1900

PORTUGAL	NEW YORK	MEZES												TOTAL											
		Abril de 1899	Maior de 1899	Junho de 1899	Julho de 1899	Agosto de 1899	Setembro de 1899	Outubro de 1899	Novembro de 1899	Dezembro de 1899	Janeiro de 1900	Fevereiro de 1900	Marto de 1900	Abril de 1900	Maio de 1900	Junho de 1900	Julho de 1900	Agosto de 1900	Setembro de 1900	Outubro de 1900	Novembro de 1900	Dezembro de 1900			
58210																									£ 2.921.831
58302	1899 Abril	2.808.232	413.500	« 2.483.600
58303	» Maio	2.049.300	103.300	« 2.027.694
58304	» Junho	4.976.401	51.500	« 2.420.393
58302	» Julho	2.365.020	64.360	« 1.634.277
58302	» Agosto	1.472.368	191.900	« 1.652.595
58305	» Setembro	1.608.960	43.635	« 2.041.085
5.939	» Outubro	1.833.164	204.921	« 1.793.209
6.015	» Novembro	1.578.900	214.240	« 728.014
6.019	» Dezembro	632.834	58.450	« 4.095.105
6.072	1900 Janeiro	2.082.265	1.006.240	447.600	104.500	94.500	60.000	« 4.333.774
8155	» Fevereiro	2.410.231	1.465.350	311.190	245.000	143.090	29.000	30.000	« 5.444.222
8191	» Março	3.061.362	1.960.330	232.030	129.000	4.000	10.000
8110	Somas	2.808.232	2.193.899	2.070.491	2.416.520	4.536.737	1.800.860	1.879.790	4.783.920	834.074	2.740.415	4.016.471	4.674.312	2.376.020	571.530	332.000	33.000	30.000	12.500	5.000	.	.	.	10.000	£ 32.484.793

Mapa das transações, a dinheiro e a prazo, em saques de bancos e caixas matrizes realizadas pelos corretores

MEZES													TOTAL		
	Abril de 1890	Maior de 1890	Junho de 1890	Julho de 1890	Agosto de 1890	Setembro de 1890	Outubro de 1890	Novembro de 1890	Dezembro de 1890	Janeiro de 1891	Fevereiro de 1891	Março de 1891	Abril de 1891	Maior de 1891	Junho de 1891
1890 Abril £ 911.149 33.039															£ 944.149
» Maio » 676.348 44.403															» 600.448
» Junho. » 652.655 14.000															» 665.055
» Julho. » 755.975 11.220															» 767.195
» Agosto. » 480.220 42.300															» 522.520
» Setembro. » 500.197 5.000															» 595.197
» Outubro » 502.899 80.821															» 583.630
» Novembro. » 434.014 56.110															» 499.121
» Dezembro. » 214.376 31.450															» 245.826
1891 Janeiro » 789.855 278.700 33.000 6.500 6.000															£ 1.414.055
» Fevereiro. » 653.588 330.950 19.100 3.000															» 1.006.723
» Março. » 918.293 334.086 28.600 9.000															» 1.289.973
Sommam £ 911.149 703.348 666.755 769.975 491.440 632.497 507.809 514.835 270.486 821.305 932.238 1.282.243 359.770 37.600 9.000 £ 8.916.590															

Mappa das transações a dinheiro e a prazo em letras sobre particulares realizadas pelos corretores

MEZES													TOTAL			
	Abri de 1899	Maio de 1899	Junho de 1899	Julho de 1899	Agosto de 1899	Setembro de 1899	Outubro de 1899	Novembro de 1899	Dezembro de 1899	Janeiro de 1900	Fevereiro de 1900	Marto de 1900	Abri de 1900	Mai de 1900	Junho de 1900	
1899 Abril	£ 266.930	17.599	£ 284.529
» Maio	" 389.702	5.200	" 394.902
» Junho	" 272.480	3.000	" 275.180
» Julho	" 214.633	42.580	" 227.213
» Agosto.	" 252.648	26.030	" 278.048
» Setembro.	" 347.615	42.635	" 360.250
» Outubro	" 204.620	49.600	" 224.220
» Novembro.	" 301.959	46.400	" 348.059
» Dezembro.	" 183.488	11.400	" 194.588
1900 Janeiro	" 382.200	231.140	3.000	2.000	" 618.340
» Fevereiro.	" 463.715	141.900	16.000	13.000	" 339.615
» Março.	" 225.558	193.750	22.000	13.000	" 454.308
Sommas.	£ 266.930	407.391	277.380	217.633	265.228	373.615	217.255	321.559	229.288	303.000	399.855	370.458	211.750	35.000	13.000	£ 4.000.852

Mappa das operações a dinheiro e a prazo realizadas pelos corretores em letras aprovadas

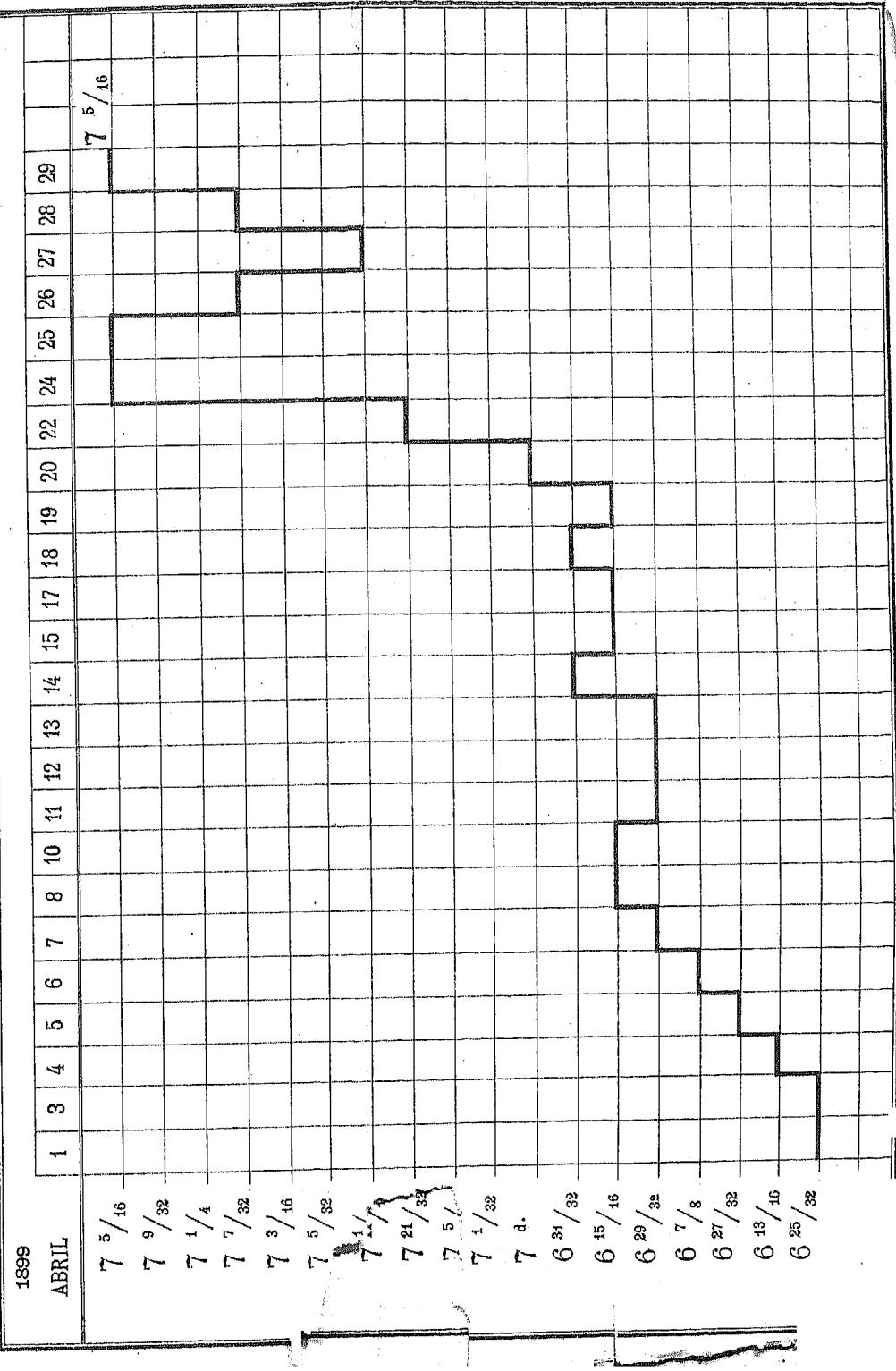
MEZES	Abril da 1899	Maio de 1899	Junho da 1899	Julho de 1899	Agosto da 1899	Setembro da 1899	Outubro de 1899	Novembro da 1899	Dezembro da 1899	Janeiro de 1900	Fevereiro de 1900	Março de 1900	Abri de 1900	Junho da 1900	Julho da 1900	Agosto de 1900	Setembro de 1900	TOTAL
1899 Abril	£ 784.900	26.000	£ 810.900
» Maio	» 470.250	6.000	» 485.250
» Junho	» 657.100	14.000	» 658.100
» Julho	» 787.000	9.500	» 793.500
» Agosto	» 496.700	71.750	» 478.450
» Setembro	» 444.148	49.000	» 463.448
» Outubro	» 866.400	64.000	» 930.400
» Novembro	» 485.226	41.000	124.900	9.300	» 526.226
» Dezembro.	»	454.400	572.400	30.000	37.000	32.000	52.000	.	.	» 1.477.800
1900 Janeiro	»	496.000	493.500	142.000	58.000	57.000	9.000	20.000	.	» 1.095.500
» Fevereiro.	»	643.751	844.000	94.430	58.500	.	.	7.509	» 1.648.481	
Somma	£ 784.900	505.250	663.100	783.000	416.200	515.808	885.400	549.226	165.930	463.700	978.400	1.077.251	1.023.000	184.430	167.500	9.000	20.000	7.500 £ 9.204.724

Mapa das transações a dinheiro e a prazo em letras repassadas, realizadas pelos corretores

MEZES	Abril de 1899	Maio de 1899	Junho de 1899	Julho de 1899	Agosto de 1899	Setembro de 1899	Outubro de 1899	Novembro de 1899	Dezembro de 1899	Janeiro de 1900	Fevereiro de 1900	Março de 1900	Abril de 1900	Maio de 1900	Junho de 1900	Julho de 1900	Agosto de 1900	Setembro de 1900	Outubro de 1900	Novembro de 1900	Dezembro de 1900	TOTAL		
1899 Abril £	845.253	37.000																						£ 882.253
» Maio » . .		535.000	78.000																					» 643.000
» Junho. . . . » . .			304.256	33.500																				» 427.756
» Julho » . .				607.421	31.000																			» 633.421
» Agosto. . . . » . .					332.800	51.859																		» 384.650
» Setembro. . . . » . .						227.000	6.000																	» 233.000
» Outubro » . .							262.335	40.500																» 302.835
» Novembro » . .								357.800	71.000															» 428.800
» Dezembro. . . . » . .									147.400	6.000														» 453.400
1900 Janeiro » . .										1.055.810	824.000	81.600	59.000	56.500	8.000									» 2.081.910
» Fevereiro. . . . » . .											881.928	589.000	134.000	171.000	86.000	29.000	10.000							» 1.801.928
» Março. . . . » . .												1.273.769	588.500	87.000	48.500	4.000		5.000	5.000			10.000		» 2.021.760
Somma. . . . £	845.253	572.000	472.256	640.921	363.800	278.859	268.335	398.300	218.400	1.061.810	1.705.928	1.944.360	781.500	314.500	142.500	24.000	10.000	5.000	5.000		40.000	£ 10.062.722		

1899

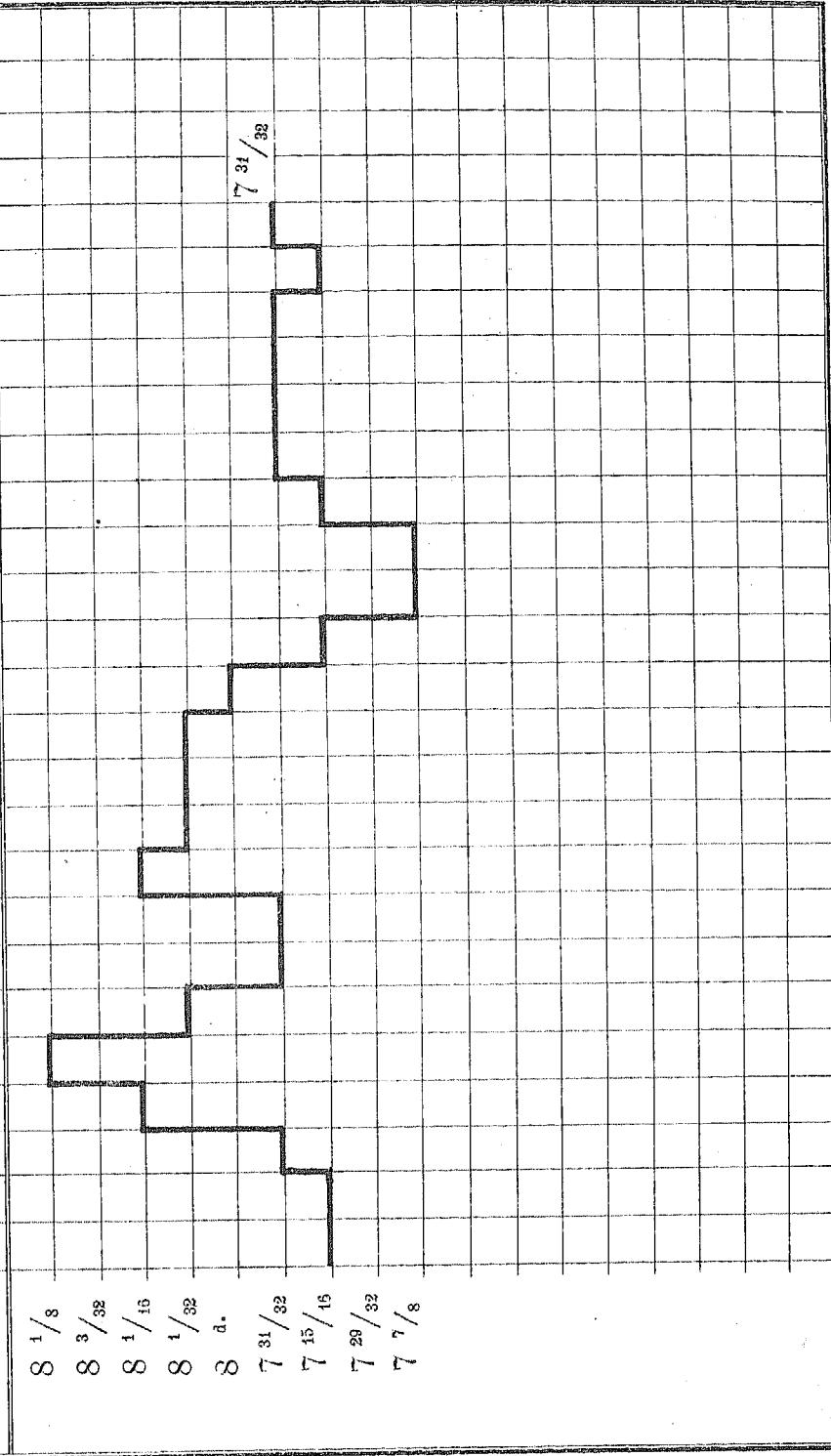
ABRIL



1899

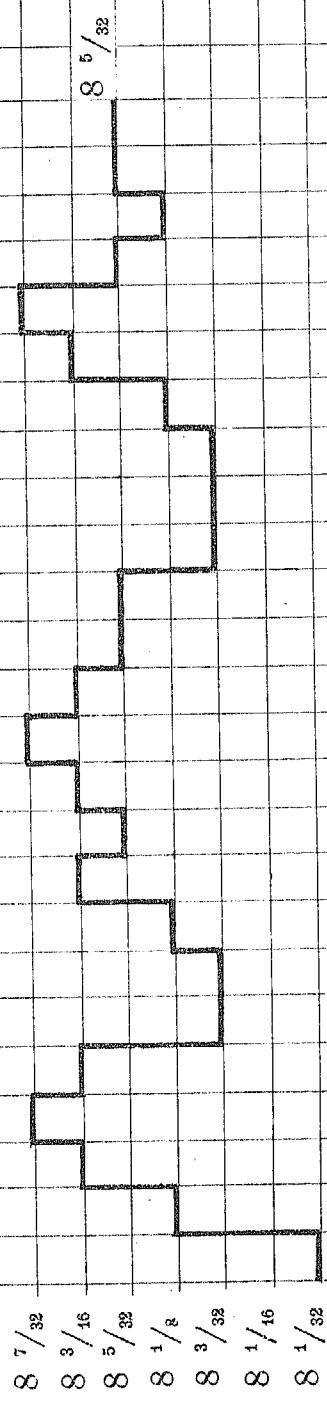
1899

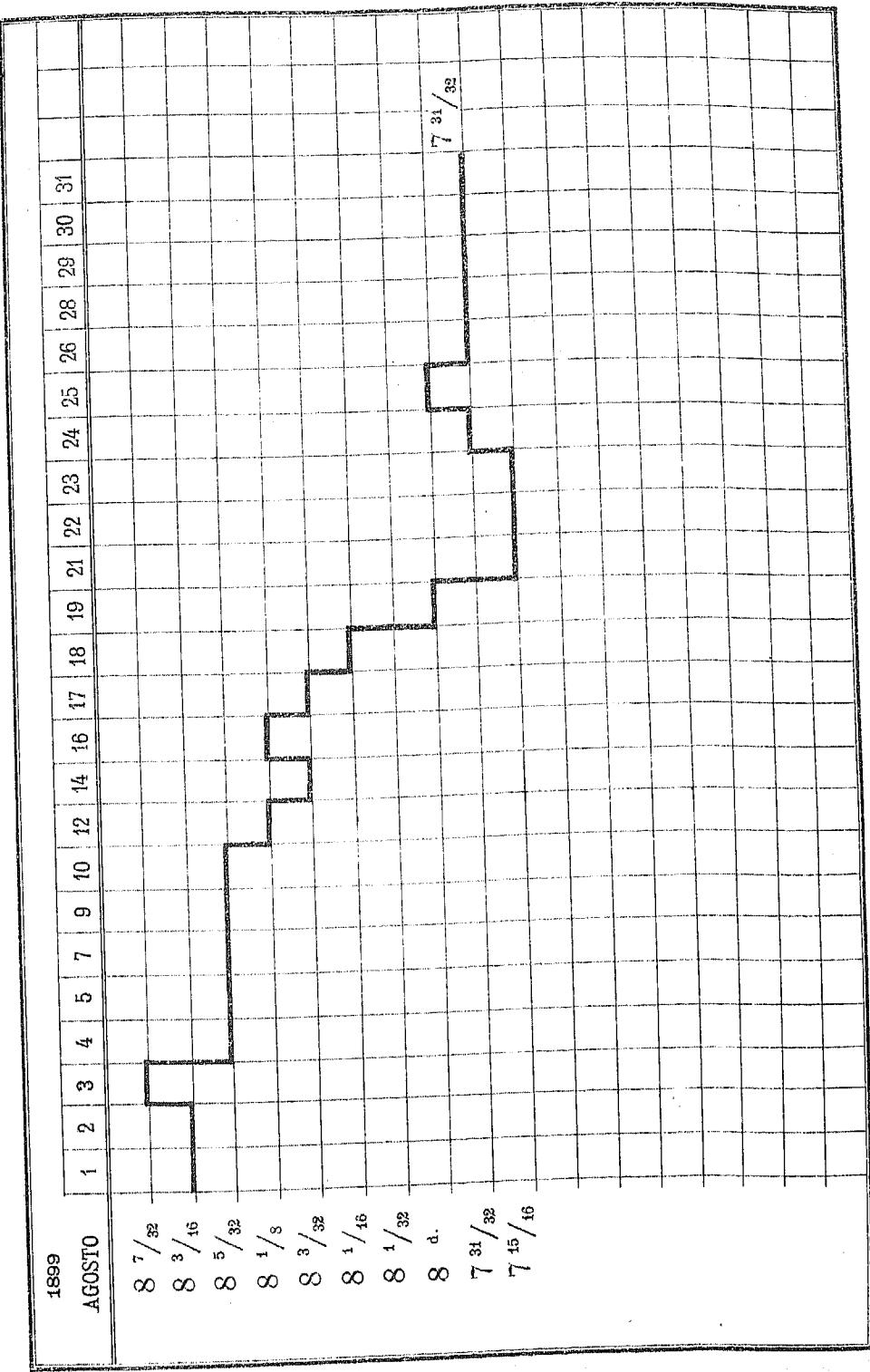
JUNHO



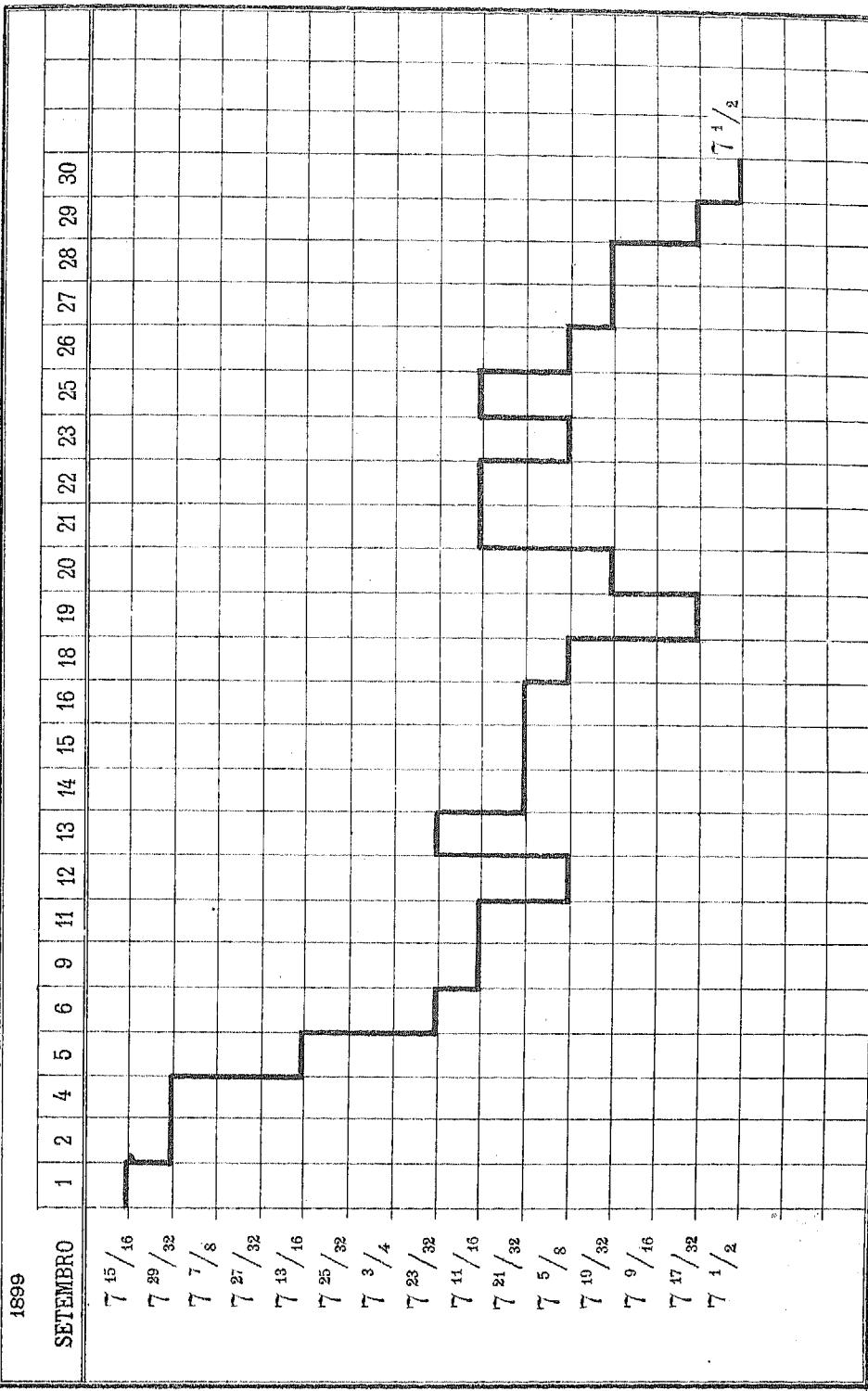
1399

JUL 19





1899



1899

OUTUBRO

1899

NOVEMBRO

7 $\frac{1}{8}$

7 $\frac{3}{8}$

7 $\frac{1}{16}$

7 $\frac{1}{32}$

7 d.

6 $\frac{31}{32}$

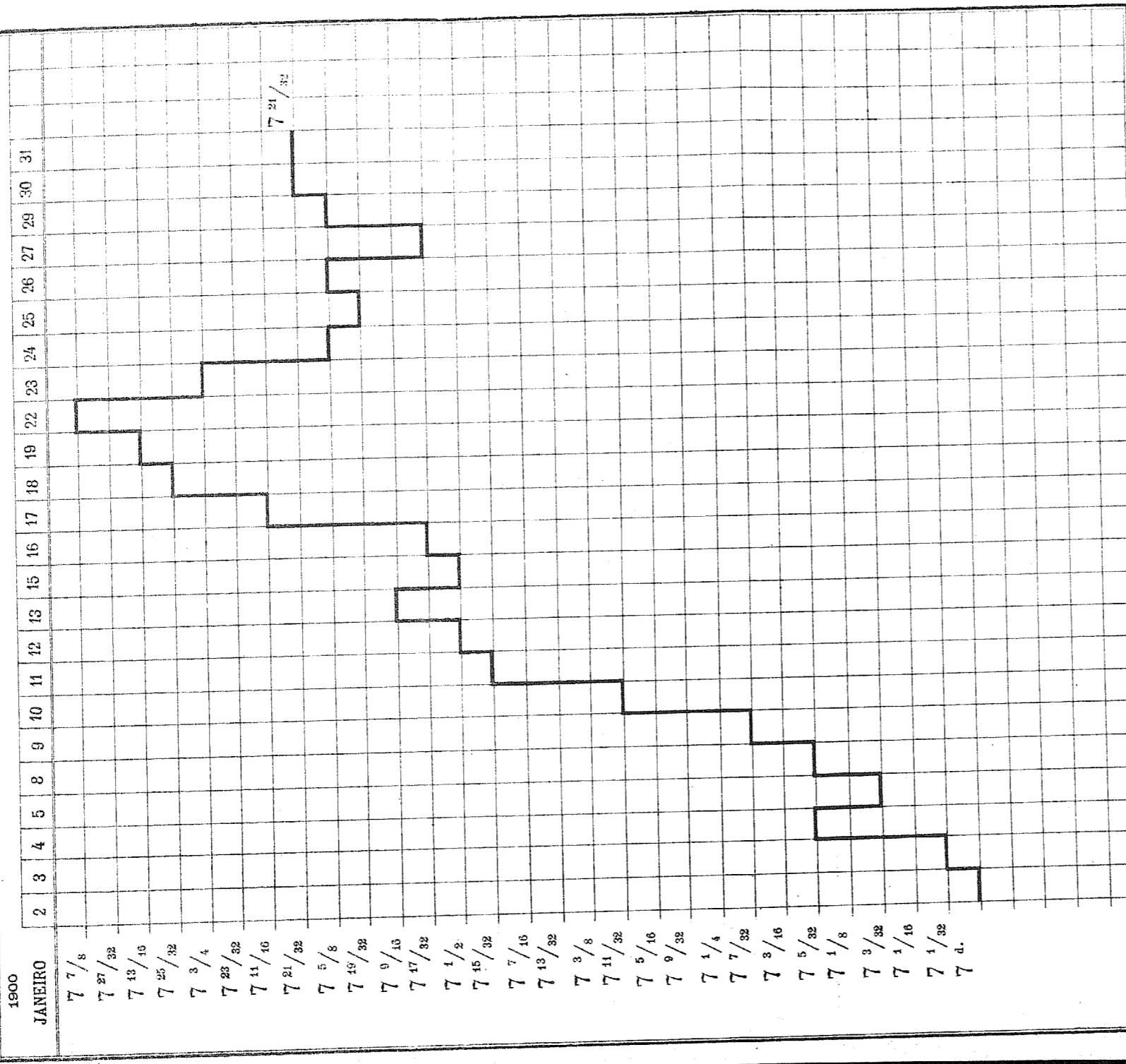
6 $\frac{15}{16}$

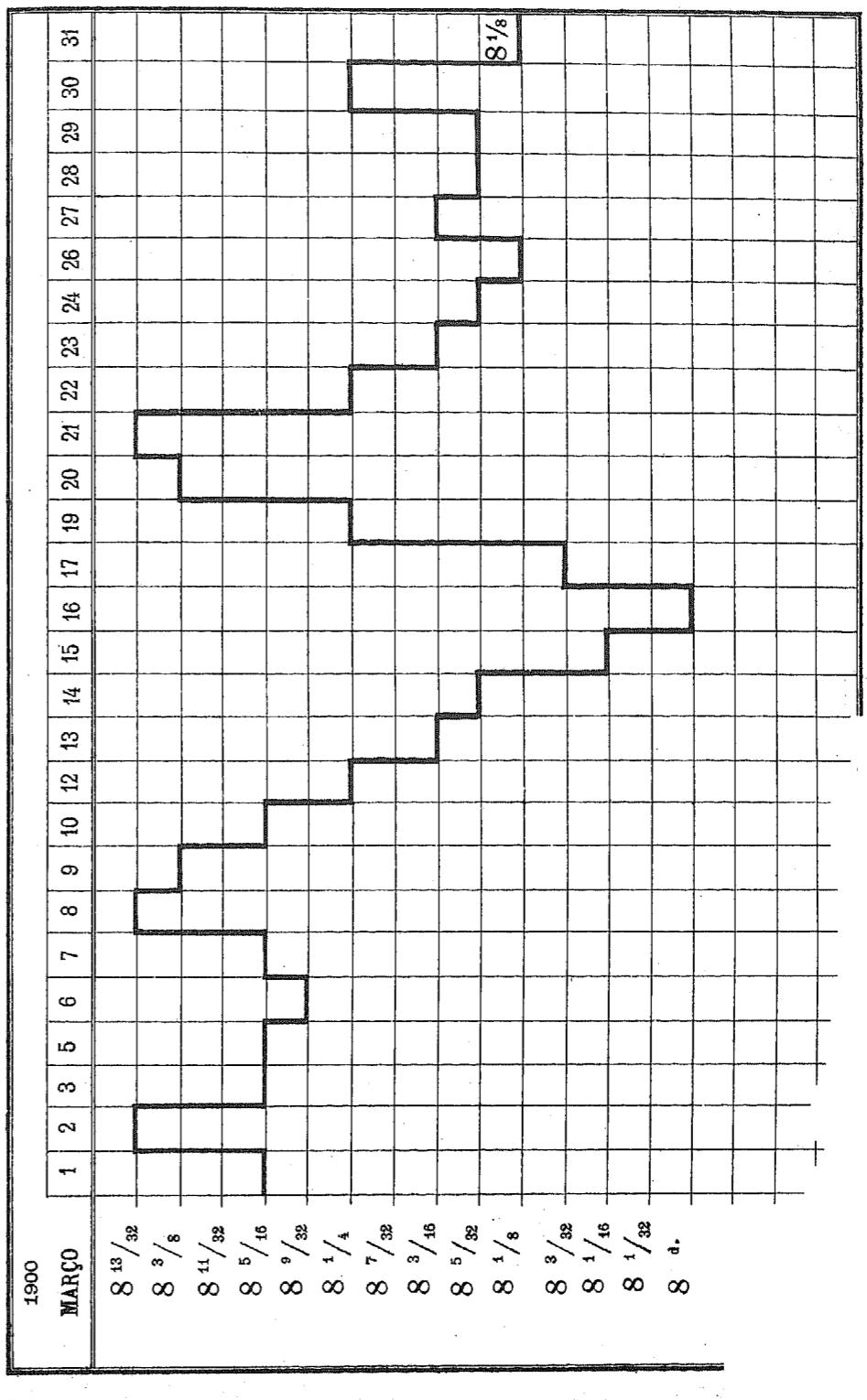
6 $\frac{29}{32}$

1898

DEZEMBER

$$\begin{array}{r} 7 \\ \times 6 \\ \hline 42 \end{array}$$





Cotação oficial das apólices da dívida pública nacional, no período de 1º de abril de 1899 a
31 de março de 1900

ABRIL DE 1899

MAIO DE 1899

JUNHO DE 1899

		DIAS	
2		Geraes de 5 %, papel, cartelas	
3	870\$000	1	Geraes de 5 %, papel, minutas
5			Geraes de 5 %, papel, de 1:000\$000
6	860\$000	1	
7			Emprestimo, de 1895, de 5 %, papel, nominativas
8			893\$000
9	866\$000	1	900\$000
10			900\$000
12			900\$000
13			915\$000
14			920\$000
15			1:003\$000
16			1:000\$000
17			1:003\$000
19	865\$000	1	910\$000
20			910\$000
21	865\$000	1	910\$000
22			905\$000
23			905\$000
26	875\$000	1	905\$000
27	870\$000	1	904\$000
28			1:002\$000
30			—

JULHO DE 1899

MAS											
	Geraes do 5 %, papel, cartolas			Geraes do 5 %, papel, minutas			Geraes do 5 %, papel, de 1:00\$500				
1	—	—	—	—	—	—	871\$000	—	—	—	—
3	—	—	—	—	—	—	876\$000	—	—	—	—
4	—	—	—	—	—	—	880\$000	884\$000	891\$000	—	—
5	880\$000	880\$000	891\$000	—	—	—	900\$000	—	—	—	—
6	—	—	—	—	—	—	900\$000	—	—	—	—
7	880\$000	880\$000	880\$000	—	—	—	883\$000	—	—	—	—
8	—	884\$000	887\$000	880\$000	884\$000	875\$000	874\$000	—	973\$000	975\$000	—
10	—	880\$000	887\$000	880\$000	887\$000	875\$000	975\$000	—	975\$000	975\$000	—
11	850\$000	880\$000	887\$000	—	—	—	980\$000	980\$000	—	—	—
12	—	—	883\$000	885\$000	880\$000	885\$000	980\$000	980\$000	—	—	—
13	—	880\$000	887\$000	883\$000	885\$000	980\$000	980\$000	981\$000	—	—	—
15	850\$000	850\$000	883\$000	—	—	—	985\$000	985\$000	—	—	—
17	850\$000	870\$000	880\$000	—	—	—	985\$000	982\$000	—	—	—
18	850\$000	872\$000	880\$000	880\$000	878\$000	875\$000	982\$000	990\$000	—	—	—
19	815\$000	870\$000	880\$000	878\$000	880\$000	878\$000	982\$000	982\$000	—	—	—
20	840\$000	860\$000	878\$000	—	—	—	982\$000	982\$000	—	—	—
21	833\$000	817\$000	874\$000	875\$000	880\$000	883\$000	—	995\$000	—	—	—
22	—	874\$000	875\$000	873\$000	—	—	980\$000	993\$000	—	—	—
24	855\$000	870\$000	871\$000	875\$000	884\$000	—	—	—	—	—	—
25	—	844\$000	870\$000	874\$000	885\$000	885\$000	985\$000	986\$000	—	—	—
26	810\$000	—	874\$000	—	880\$000	886\$000	—	—	—	—	—
27	—	—	875\$000	—	880\$000	—	—	—	—	—	—
28	840\$000	850\$000	877\$000	878\$000	884\$000	983\$000	983\$000	983\$000	—	—	—
29	840\$000	—	883\$000	875\$000	881\$000	980\$000	980\$000	981\$000	—	—	—
31	—	—	885\$000	—	884\$000	930\$000	930\$000	931\$000	—	—	—

AGOSTO DE 1899

SETEMBRO DE 1899

		MAS	
1	-	terras de 0% a papel, cartelas	
2	\$46\$000	\$70\$000 \$80\$000	terras de 5%, papel, minhas
4	-	-	terras de 5%, papel, de 1:00\$000
5	\$45\$000	\$55\$000 \$78\$000	Emprestimo de 1895, de 5% a papel, nominativas
6	\$45\$030	\$50\$000 \$78\$000	Emprestimo de 1895, de 5% a papel, ao portador
9	\$45\$000	\$51\$000 \$78\$000	Emprestimo de 1897, de 6% a papel, nominativas
11	-	\$50\$000 \$70\$000	1:010\$000
12	\$45\$000	\$50\$000 \$80\$000	Emprestimo de 1897, de 6% a papel, ao portador
13	-	\$55\$000 \$81\$000	Emprestimo de 1899, de 4% a ouro, nominativas
14	-	\$50\$000 \$80\$000	
15	\$15\$000	-	
16	-	\$54\$000 \$92\$000	
18	-	\$53\$000 \$81\$000	
19	-	\$80\$000 \$82\$000	
20	\$50\$000	860\$000 \$91\$000	1:005\$000
21	\$15\$000	-	1:005\$000
22	-	\$81\$000 \$79\$000	
23	-	\$80\$000 \$77\$000	
25	\$45\$000	-	
26	\$45\$000	-	
27	\$50\$000	\$76\$000	1:005\$000
28	-	\$50\$000 \$78\$000	1:005\$000
29	-	\$60\$000 \$78\$000	
30	-	\$80\$000 \$87\$000	
			Emprestimo de 1868, de 6% a ouro, de 1:00\$000

OUTUBRO DE 1890

			BRAS
3	845\$000	—	Gerias de 5 0/0, papel, catalhas
4	845\$000	831\$000	883\$000
5	847\$000	860\$000	880\$000
6	850\$000	830\$000	882\$000
7	—	860\$000	883\$000
9	850\$000	880\$000	883\$000
10	850\$000	810\$000	881\$000
11	860\$000	800\$000	884\$000
13	850\$000	800\$000	881\$000
14	850\$000	800\$000	883\$000
16	850\$000	860\$000	882\$000
17	850\$000	800\$000	882\$000
18	—	860\$000	884\$000
19	850\$000	800\$000	882\$000
20	850\$000	890\$000	883\$000
21	850\$000	—	880\$000
23	855\$000	—	880\$000
25	—	830\$000	879\$000
26	—	860\$000	878\$000
27	855\$000	—	877\$000
28	855\$000	880\$000	880\$000
30	—	830\$000	878\$000
31	—	860\$000	880\$000
			Gerias de 5 0/0, papel, unimutivas
			Gerias de 5 0/0, papel, de 1.000\$000
			Empréstimo de 1895, de 5 0/0, papel, nominativas
			Empréstimo de 1895, de 5 0/0, papel, ao portador
			Empréstimo de 1897, de 6 0/0, papel, nominativas
			Empréstimo de 1897, de 6 0/0, papel, ao portador
			Empréstimo de 1897, de 6 0/0, ouro, nominativas
			Empréstimo de 1899, de 4 0/0, ouro, nominativas
			Empréstimo de 1899, de 4 0/0, ouro, ao portador
			Empréstimo de 1899, de 4 0/0, ouro, ao portador
			Empréstimo de 1898, de 4 0/0, ouro, de 1.000\$000
			Empréstimo de 1898, de 6 0/0, ouro, de 900\$000
			Empréstimo de 1898, de 6 0/0, ouro, de 1.000\$000
			2:200\$000

NOVEMBRO DE 1899

DIAS			
3	—	Gérus de 5 o/o, papel, cartolas	
4	—	S50\$000	S80\$000
6	S60\$000	S60\$000	S80\$000
7	—	S60\$000	S80\$000
8	S60\$000	S80\$000	S82\$000
9	—	S84\$000	—
10	—	S85\$000	—
11	S60\$000	S62\$000	S81\$000
13	S60\$000	S63\$000	S90\$000
14	S64\$000	S68\$000	S90\$000
16	S65\$000	S60\$000	S39\$000
17	S60\$000	—	S89\$000
18	S65\$000	S70\$000	S88\$000
20	S65\$000	S70\$000	S88\$000
21	S65\$000	S70\$000	S88\$000
22	—	S70\$000	S80\$000
23	—	S70\$000	S80\$000
24	—	S75\$000	S90\$000
25	S65\$000	S65\$000	S94\$000
27	—	S74\$000	S95\$000
28	—	S94\$000	S94\$000
29	S35\$000	S72\$000	S95\$000
30	—	—	S97\$000

Gérus de 5 o/o, papel, cartolas			
Gérus de 5 o/o, papel, mádias			
Gérus de 5 o/o, papel, de 1.000\$000			
Empréstimo de 1895, de 5 o/o, papel, nominativas			
Empréstimo do 1895, de 5 o/o, papel, ao portador			
Empréstimo do 1897, de 6 o/o, papel, nominativas			
Empréstimo do 1897, de 6 o/o, papel, ao portador			
Empréstimo de 1899, de 4 o/o, ouro, nominativas			
Empréstimo de 1899, de 4 o/o, ouro, ao portador			
Empréstimo de 1899, de 4 ½ o/o, ouro, de 1.000\$000			
Empréstimo de 1898, de 6 o/o, ouro, de 500\$000			
Empréstimo de 1898, de 6 o/o, ouro, de 1.000\$000			

DEZEMBRO DE 1899

	DIAS	
1	\$30\$000	Geraes do 5 o/o, papel, cautelins
2		Geraes de 5 o/o, papel, muidas
3		Geraes do 5 o/o, papel, de 1:00\$000
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11	\$30\$000	Emprestimo de 1895, de 5 o/o, papel, nominativas
12	\$70\$000	
13	\$72\$000	
14	\$71\$000	
15	\$73\$000	
16	\$70\$000	
17		
18		
19		
20		
21		
22	\$77\$000	
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		

JANEIRO DE 1900

				DIAS
3	2	1	1	Gerar de 5 %, papel, cartelas
5	4	3	1	Gerar de 5 %, papel, cartelas
8	7	6	1	Gerar de 5 %, papel, cartelas
10	9	8	1	Gerar de 5 %, papel, de 1:000\$000
11	10	9	1	Emprestimo do 1895, de 5 %, papel, nominativas
12	11	10	1	Emprestimo do 1895, de 5 %, papel, nominativas
13	12	11	1	Emprestimo do 1895, de 5 %, papel, nominativas
15	14	13	1	Emprestimo do 1895, de 5 %, papel, nominativas
16	15	14	1	Emprestimo do 1895, de 5 %, papel, nominativas
17	16	15	1	Emprestimo do 1895, de 5 %, papel, nominativas
18	17	16	1	Emprestimo do 1895, de 5 %, papel, nominativas
19	18	17	1	Emprestimo do 1895, de 5 %, papel, nominativas
22	21	20	1	Emprestimo do 1895, de 5 %, papel, nominativas
23	22	21	1	Emprestimo do 1895, de 5 %, papel, nominativas
24	23	22	1	Emprestimo do 1895, de 5 %, papel, nominativas
25	24	23	1	Emprestimo do 1895, de 5 %, papel, nominativas
26	25	24	1	Emprestimo do 1895, de 5 %, papel, nominativas
27	26	25	1	Emprestimo do 1895, de 5 %, papel, nominativas
29	28	27	1	Emprestimo do 1895, de 5 %, papel, nominativas
30	29	28	1	Emprestimo do 1895, de 5 %, papel, nominativas
31	30	29	1	Emprestimo do 1895, de 5 %, papel, nominativas
				1:800\$000

FEVEREIRO DE 1900

			DIAS
1	853\$000	Geraes de 5 %, papel, factolas	
3	855\$000	Geraes de 5 %, papel, miudas	
5	—	Geraes de 5 %, papel, de 1:000\$000	
6	—	880\$000 883\$000 885\$000	Emprestimo de 1895, de 5 %, papel, nominativas
7	869\$000	880\$000 883\$000 885\$000	Emprestimo de 1895, de 5 %, papel, no portador
8	—	880\$000 883\$000 885\$000	Emprestimo de 1895, de 5 %, papel, no portador
9	845\$000	860\$000 880\$000 883\$000	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, nominativas
10	—	860\$000 882\$000 883\$000	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, no portador
12	859\$000	883\$000 884\$000 885\$000	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, no portador
13	845\$000	819\$000 883\$000 884\$000	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, no portador
14	845\$000	860\$000 882\$000 884\$000	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, no portador
15	846\$000	855\$000 881\$000 884\$000	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, no portador
16	845\$000	— 870\$000 885\$000	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, no portador
17	847\$000	860\$000 880\$000 886\$000	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, no portador
19	—	800\$000 880\$000 887\$000	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, no portador
20	860\$000	873\$000 885\$000 888\$000	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, no portador
21	—	880\$000 885\$000 890\$000	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, no portador
22	840\$000	884\$000 885\$000 892\$000	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, no portador
23	840\$000	889\$000 890\$000 892\$000	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, no portador
26	850\$000	890\$000 888\$000 866\$000	Emprestimo de 1898, de 6 %, ouro, de 1:000\$000
28	—	892\$000 888\$000 866\$000	Emprestimo de 1898, de 6 %, ouro, de 1:000\$000

MARÇO DE 1900

				MAS
1	840\$000	870\$000	894\$000	Geraes de 5 %, papel, cartolas
2	840\$000	870\$000	893\$000	Geraes de 5 %, papel, minhas
3	-	830\$000	889\$000	Geraes de 5 %, papel, de 1:00\$2500
5	850\$000	870,000	888\$000	Emprestimo de 1895, de 5 %, papel, nominativas
6	-	868\$000	880\$000	Emprestimo de 1895, de 5 %, papel, ao portador
7	840\$000	860,000	879\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, papel, nominativas
8	845\$000	-	879\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, papel, ao portador
9	850\$000	850\$000	879\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas
10	815\$000	858\$000	880\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas
12	845\$000	840\$000	879\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas
13	-	-	880\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas
14	-	850\$000	880\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas
15	845\$000	850\$000	880\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas
16	845\$000	860\$000	883\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas
17	-	870\$000	886\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas
19	-	860\$000	883\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas
20	-	850\$000	893\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas
21	847\$000	850\$000	888\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas
22	-	850\$000	888\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas
23	-	860\$100	887\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas
24	-	860\$000	886\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas
26	849\$000	860\$000	883\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas
27	-	860\$000	888\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas
28	846\$000	860\$000	886\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas
29	-	865\$000	885\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas
30	845\$000	-	885\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas
31	-	865\$000	886\$000	Emprestimo de 1895, de 6 %, ouro, nominativas

Preços extremos das apólices da dívida pública nacional, no período de 1 de abril de 1899 a 31 de março de 1900

DATOS	Geraes de 5 %, papel, cautelas	Geraes de 5 %, papel, miudas	Geraes de 5 %, papel, de 1:000\$000	Emprestimo de 1895, de 5 %, papel, nominativas	Emprestimo de 1895, de 5 %, papel, ao portador	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, nominativas	Emprestimo de 1897, de 6 %, papel, ao portador	Emprestimo de 1899, de 4 %, euro, nominativas	Emprestimo de 1899, de 4 %, euro, ao portador	Emprestimo de 1879, de 4 1/2 %, euro, de 1:000\$000	Emprestimo de 1893, de 6 %, euro, de 500\$000	Emprestimo de 1868, de 6 %, euro, de 1:000\$000
1899 Abril . . .	830\$000 a 845\$000	825\$000 a 870\$000	865\$000 a 893\$000	868\$000 a 892\$000	875\$000 a 881\$000	970\$000 a 932\$000	978\$000 a 995\$000	—	1:400\$000	—	1:025\$000 a 1:060\$000	—
» Maio . . .	845\$000 » 870\$000	860\$000 » 890\$000	883\$000 » 905\$000	885\$000 » 903\$000	880\$000 » 900\$000	930\$000 » 1:000\$000	990\$000 » 1:000\$000	—	1:820\$000	—	—	—
» Junho . . .	860\$000 » 875\$000	860\$000	866\$000 » 896\$000	—	895\$000 » 920\$000	1:000\$000 » 1:003\$000	1:000\$000 » 1:005\$000	—	1:800\$000 a 1:835\$000	—	—	—
» Julho . . .	836\$000 » 880\$000	817\$000 » 880\$000	870\$000 » 891\$000	860\$000 a 885\$000	875\$000 » 900\$000	974\$000 » 990\$000	975\$000 » 995\$000	—	—	—	—	—
» Agosto . . .	815\$000 » 850\$000	840\$000 » 875\$000	870\$000 » 890\$000	860\$000 » 890\$000	875\$000 » 885\$000	995\$000 » 1:000\$000	990\$000 » 1:000\$000	1:835\$000	—	—	—	—
» Setembro . . .	845\$000 » 850\$000	850\$000 » 870\$000	875\$000 » 884\$000	879\$000 » 888\$000	875\$000 » 884\$000	997\$000 » 1:005\$000	997\$000 » 1:010\$000	—	1:835\$000 a 1:840\$000	—	—	—
» Outubro . . .	845\$000 » 860\$000	851\$000 » 860\$000	877\$000 » 884\$000	880\$000 » 885\$000	875\$000 » 885\$000	1:000\$000 » 1:005\$000	1:000\$000 » 1:007\$000	—	—	—	1:100\$000	2:200\$000
» Novembro . . .	860\$000 » 865\$000	850\$000 » 875\$000	880\$000 » 897\$000	881\$000 » 895\$000	878\$000 » 890\$000	1:005\$000 » 1:020\$000	1:005\$000 » 1:015\$000	—	—	—	—	—
» Dezembro . . .	860\$000	—	870\$000 » 900\$000	890\$000	870\$000 » 890\$000	1:015\$000	1:015\$000 a 1:025\$000	—	—	2:200\$000	—	—
1900 Janeiro . . .	840\$000 a 853\$000	850\$000 a 870\$000	866\$000 » 883\$000	875\$000 » 883\$000	861\$000 » 870\$000	990\$000 a 998\$000	995\$000 » 1:001\$000	—	1:910\$000	—	—	1:800\$000
» Fevereiro . . .	840\$000 » 853\$000	849\$000 » 860\$000	878\$000 » 892\$000	881\$000 » 890\$000	867\$000 » 870\$000	1:000\$000 » 1:015\$000	1:000\$000 » 1:005\$000	—	—	—	—	—
» Março . . .	840\$000 » 850\$000	840\$000 » 870\$000	879\$000 » 894\$000	880\$000 » 885\$000	830\$000 » 870\$000	1:000\$000 » 1:012\$000	1:000\$000 » 1:005\$000	—	—	—	—	—

PREÇOS EXTREMOS NOS 12 MESES

Geraes de 5 %, papel, cautela.	830\$000 a 880\$000
» » » » miudas.	825\$000 » 890\$000
» » » » de 1:000\$000	865\$000 » 905\$000
Emprestimo de 1895, de 5 %, papel, nominativas.	860\$000 » 903\$000
» » » » » ao portador	860\$000 » 920\$000
» » 1897, de 6 %, » nominativas.	970\$000 » 1:020\$000
» » » » » ao portador	975\$000 » 1:025\$000
» » 1889, de 4 %, euro, nominativas	1:835\$000
» » » » » ao portador	1:400\$000 a 1:910\$000
» » 1879, de 4 1/2 %, euro, de 1:000\$000	2:200\$000
» » 1868, de 6 %, euro, de 500\$000	1:025\$000 a 1:100\$000
» » » » » » 1:000\$000.	1:830\$000 » 2:200\$000

Títulos negociados na Bolsa de 1 de abril de 1890 a 31 de março de 1900

TÍTULOS	QUANTIDADE	COTAÇÕES EXTREMAS
Apólices gerais de 1:000\$, 5 %, papel . . .	26.167	850\$000 — 908\$000
» » miudas, 5 %, papel . . .	470.600	825\$000 — 890\$000
» » » 5 %, » cautela .	1.461.600	830\$000 — 880\$000
» Emprestimo Nacional de 1868, de 1:000\$, 6 %, ouro	20	1:800\$000 — 2:200\$000
Apólices do Emprestimo Nacional de 1868, de 500\$, 6 %, ouro.	83	2:050\$000 — 2:200\$000
Apólices do Emprestimo Nacional de 1879, de 1:000\$, 4 1/2 %, ouro.	11	2:200\$000
Apólices do Emprestimo Nacional de 1889, de 1:000\$, 4 %, ouro, nominativas.	4	1:835\$000
Apólices do Emprestimo Nacional de 1889, de 1:000\$, 4 %, ouro, ao portador.	15	1:800\$000 — 1:910\$000
Apólices do Emprestimo Nacional de 1895, de 1:000\$, de 5 %, papel, ao portador . . .	7.138	875\$000 — 922\$000
Apólices do Emprestimo Nacional de 1895, de 1:000\$, de 5 %, papel, nominativas . . .	3.061	860\$000 — 903\$000
Apólices do Emprestimo Nacional de 1897, de 1:000\$, de 6 %, papel, ao portador . . .	3.379	975\$000 — 1:025\$000
Apólices do Emprestimo Nacional de 1897, de 1:000\$, de 6 %, papel, nominativas . . .	7.944	970\$000 — 1:020\$000
Apólices do Emprestimo Municipal de 1896, de 200\$, de 6 %, papel, ao portador . . .	20.610	160\$000 — 170\$500
Apólices do Emprestimo Municipal de 1896, de 200\$, de 6 %, papel, nominativas.	5.648	162\$000 — 172\$000
Apólices do Estado de Minas Geraes, de 5 %, papel, de 1:000\$000.	84	860\$000 — 890\$000
Apólices do Estado do Espirito Santo, de 6 %, papel, de 1:000\$.	91	630\$000 — 730\$000
Apólices do Estado do Rio de Janeiro, de 500\$, de 6 %, papel	197	410\$000 — 450\$000
Apólices do Estado de Pernambuco, de 1:000\$, de 6 %, papel	60	800\$000
Apólices do Emprestimo Municipal de Petropolis de 200\$ 7 1/2 % papel.	13	170\$000
Acções do Banco Agricola do Brazil	26	10\$000
» » Brazil e Londres	81	30\$000
» » Brazil e Norte America	3.008	
» » » Constructor do Brazil, de v/n 60\$000	20.848	

TITULOS	QUANTIDADE	COTAÇÕES EXTREMAS
Acções do Banco Constructor do Brazil v/n de 200\$000	19.364	13\$750 -- 5\$000
Acções do Banco de Credito Movel	3.625	3\$000 — 7\$500
Acções do Banco de Credito Real de S. Paulo c/commercial.	282	20\$00 — 90\$000
Acções do Banco de Credito Real de S. Paulo c/hypothecaria	150 $\frac{3}{4}$	100\$000 — 120\$000
Acções do Banco do Commercio, c/45 %	2.259	71\$000 — 86\$000
» » » » » integradas	4.131	185\$000 — 230\$000
Acções do Banco Commercial do Rio de Janeiro	4.762	210\$000 — 235\$000
Acções do Banco de Credito Rural e Interna- cional	31	15\$000
Acções do Banco de Depositos e Descontos	2.499	75\$000 — 88\$000
» » » Franco Brazileiro	50	3\$000
» » » dos Funcionarios Publicos	46	35\$000 — 38\$000
» » » Hypothecario do Brazil	6.269	29\$000 — 51\$000
» » » Iniciador de Melhoramentos	9.531	28250 — 45000
» » » Italia Brazile	50	23\$000
» » » Lavoura e Commercio do Bra- zil	19.025	95\$000 — 128\$000
» » » Mercantil de Santos	1.461	137\$000 — 150\$000
» » » Nacional Brazileiro	1.049 $\frac{85}{100}$	180\$000 — 190\$000
» » » Pariz e Rio	793	3\$000 — 25\$000
» » » Popular	3'3	1\$000 — 1\$750
» » » da Republica do Brazil	54.509 $\frac{1}{2}$	180\$000 — 197\$500
» » » Rural e Hypothecario, c/50 %	1.960	120\$000 — 145\$000
» » » » » integradas	1.655	242\$000 — 285\$000
Acções do Banco Rio e Matto Grosso, c/20 %.	517	20\$000 — 22\$000
» » » » » integradas	539	106\$000 — 122\$000
Acções da Companhia Agricola Commercial do Brazil.	4.705	4\$000 — 30\$000
Acções da Companhia Alliança Mercantil.	195	22\$000 — 24\$000
» » » Aurifera de Minas Ge- ries	10	200\$000
Acções da Companhia Brazileira Torrens.	1.000	5\$500 — 10\$500
» » » Centros Pastoris, do Bra- zil c/30 %.	3.960	10\$000 — 14\$500

TITULOS	QUANTIDADE	COTAÇÕES EXTREMAS
Accções da Companhia Central do Brazil	453 $\frac{4}{5}$	60\$000 — 75\$000
» » » Carruagens Fluminense	615	100\$000 — 140\$000
Accções da Companhia Construcções Civis (Empresa)	1.095 $\frac{2}{5}$	19\$000 — 27\$000
Accções da Companhia Dócas de Santos.	331	300\$000
» » Estrada de Ferro Leopoldina	308 $\frac{8}{10}$	6\$000 — 6\$500
Accções da Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, c/37 $\frac{1}{2}$ %	39.006	35\$000 — 75\$000
Accções da Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, integradas.	308	13\$000
Accções da Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo, c/25 %	29.909	6\$750 — 9\$000
Accções da Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo, integradas.	17.896 $\frac{4}{10}$	21\$000 — 30\$000
Accções da Companhia Ferro Carril de Pernambuco	222	165\$000 — 120\$000
Accções da Companhia Ferro Carril do Jardim Botanico	7.116	153\$000 — 165\$000
Accções da Companhia Ferro Carril S. Christovão	11.002	160\$000 — 195\$000
» » Construcções Urbanas, c/50 %	22.363	2\$000 — 4\$000
Accções da Companhia Construcções Urbanas, integradas	21	7\$000
Accções da Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão	2.231 $\frac{1}{3}$	2\$000 — 2\$500
Accções da Companhia Hyppodromo Nacional (Sociedade)	59	90\$000 — 105\$500
Accções da Companhia Industrial de Melhoramentos no Brazil (Empreza)	51.047	15\$000 — 22\$000
Accções da Companhia Industrial de Construcções Hydraulicas, c/35 %	656	4\$500
Accções da Companhia Industrial de Construcções Hydraulicas, integradas	1.060	8\$000 — 15\$000
Accções da Companhia Internacional de Comércio e Industria.	1.198	35\$000 — 40\$000
Accções da Companhia Loterias Nacionaes do Brazil.	22.842	83\$000 — 130\$000
Accções da Companhia Manufactora de Fumos	128	40\$000 — 45\$000
» » Metropolitana	350	50\$000 — 65\$000
» » Melhoramentos de São Paulo	206	20\$000 — 26\$000

TITULOS	QUANTIDADE	COTAÇÕES EXTREMAS
Acções da Companhia Manufactora Fluminense	410	150\$000 — 180\$000
Acções da Companhia Obras Hydraulicas no Brazil	142.742	1\$500 — 5\$000
Acções da Companhia Obras Publicas no Brazil (Emprezi)	1.000	1\$000
Acções da Companhia Sal e Navegação.	2.230	48\$000 — 54\$000
Acções da Companhia Saneamento do Rio de Janeiro	1.189	18\$000 — 22\$000
Acções da Companhia de Seguros Alliança	823	1\$000 — 5\$500
» » » » » A Sul America e 40 %	10	600\$000
Acções da Companhia de Seguros Argos Fluminense	112	325\$000 — 400\$000
Acções da Companhia de Seguros Bonança	220	5\$000 — 11\$000
» » » » » Confiança	272	32\$500 — 40\$000
» » » » » Fidelidade.	41 ² / ₁₀	10\$000 — 35\$000
» » » » » Garantia	36	142\$000 — 143\$500
» » » » » Integridade	169	30\$000 — 33\$000
» » » » » Indemnizadora	620	15\$000 — 20\$000
Acções da Companhia de Seguros Previdente	339	50\$000 — 55\$000
» » » » » Prosperiade.	720	16\$000 — 18\$000
Acções da Companhia de Seguros União dos Proprietarios	50	35\$000
Acções da Companhia de Seguros União Commercial dos Varegistas	165	40\$000
Acções da Companhia de Tecidos Alliança	5.077	166\$000 — 200\$000
» » » » » Brazil Industrial	1.973	140\$000 — 175\$000
Acções da Companhia de Tecidos Carioca	910	180\$000 — 210\$000
» » » » » Confiança Industrial	3.497	145\$000 — 190\$000
Acções da Companhia de Tecidos Corcovado	1.217	150\$000 — 192\$500
» » » » » Industrial Mineira	200	160\$000 — 202\$000
Acções da Companhia de Tecidos Mageense	131	185\$000 — 210\$000
» » » » » Petropolis	3.408	50\$000 — 185\$000

TITULOS	QUANTIDADE	COTAÇÕES EXTREMAS
Acções da Companhia de Tecidos Progresso Industrial do Brazil.	3.616	170\$000 — 205\$000
Acções da Companhia de Tecidos S. Pedro de Alcantara	749	158\$000 — 185\$000
Acções da Companhia de Tecidos S. Felix	96	30\$000 — 65\$000
» » » » Santa Barbara	105	100\$000
Acções da Companhia de Transporte e Carruagens	113	165\$000
Acções da Companhia Tattersal Moreaux	1.320	10\$000 — 18\$000
» » » Transporte de Café e Mercadorias	889	110\$000 — 140\$000
Acções da Companhia União Sorocabana e Ituana, c/20 %	12.208	5300 — 10\$000
Acções da Companhia União Sorocabana, e Ituana integradas	12.268	20\$500 — 56\$500
Acções da Companhia Viação F. Sapucahy, antigas	70.551 $\frac{1}{2}$	4\$500 — 4\$250
Acções da Companhia Viação F. Sapucahy	2.186	17\$000 — 26\$500
» » » do Brazil (Empresa).	509	6\$000 — 10\$000
Acções da Companhia Viação Ferrea e Fluvial Tocantins a Araguay c/25 %	240	1\$000
Debentures do Banco Credito Movel.	1.684	30\$000 — 33\$500
» da Companhia Cervejaria Bavaria.	50	110\$000
» » » Cantareira Fluminense	1.155	50\$000 — 98\$000
Debentures da Companhia Carris Urbanos, de 100\$000	704	85\$000
Debentures da Companhia Carris Urbanos, de 200\$000	596	154\$000 — 180\$000
Debentures da Companhia Carris Urbanos de 500\$000	4	450\$000
Debentures da Companhia Dócas de Santos	320	200\$000
» » » » de D. Pedro II.	5	13\$000
Debentures da Estrada de Ferro Barão de Araruama	138	39\$000 — 40\$000
Debentures da Estrada de Ferro Leopoldina, 100\$000 4 %	226 $\frac{1}{100}$	8\$000 — 9\$000
Debentures da Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, 200\$ 6 $\frac{1}{4}$ %.	744	70\$000 — 90\$000

TÍTULOS	QUANTIDADE	COTAÇÕES EXTREMAS
Debentures da Companhia Estrada de Ferro Rio das Flores, 2ª serie.	874	30\$000 — 35\$000
Debentures da Companhia Estrada de Ferro Santa Izabel do Rio Preto, de 200\$000 7 %.	16	28\$000
Debentures da Companhia Estrada de Ferro Santa Izabel do Rio Preto, £ 50	182	50\$000 — 80\$000
Debentures da Companhia Engenho Central de Quissamau	58	140\$000
Debentures da Companhia «Jornal do Commercio» (Sociedade)	2,155	165\$000 — 180\$000
Debentures da Companhia Kiosques do Rio de Janeiro	650	200\$000
Debentures da Companhia Luz Stearica	2,000	200\$000
» » » Lloyd Brazileiro, 1ª serie	3,141	45\$000 — 75\$000
Debentures da Companhia Mala Real Portugueza	19	390\$000
Debentures da Companhia Melhoramentos de S. Paulo	75	150\$000 — 170\$000
Debentures da Companhia Nova Era Rural do Brazil.	100	6\$000
Debentures da Companhia Saneamento do Rio de Janeiro	224	175\$000 — 180\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Aliança.	314	195\$000 — 207\$000
Debentures da Compaubhia de Tecidos Brazil Industrial	555	190\$000 — 206\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Carioca.	1,158	190\$000 — 205\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Confiança Industrial	1,962	195\$000 — 205\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Industrial Mineira	10	190\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Manufatura Fluminense	1,867	190\$000 — 200\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Petrópolitana	20	170\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Santa Rosalia	425	200\$000
Debentures da Companhia União Sorocabana e Ituana, 1ª serie.	35,284	60\$000 — 75\$000
Debentures da Companhia União Sorocabana e Ituana, 2ª serie	582	55\$000 — 61\$000
Debentures da Companhia Viação do Brazil (Empreza)	6,265	16\$000 — 22\$000

TITULOS	QUANTIDADE	COTAÇÕES EXTREMAS
Consolidados da Irmandade da Candelaria .	150	213\$000 — 245\$000
Letras hypothecarias do Banco Credito Real do Brazil, papel	467	12\$000 — 20\$000
Letras hypothecarias do Banco Credito Real do Brazil ouro.	35	10\$000
Letras hypothecarias do Banco Credito Real de Minas Geraes, 6 %.	46	90\$000
Letras hypothecarias do Banco Credito Real de Minas Geraes, 7 %	785	95\$000
Letras hypothecarias do Banco Credito Rural e Internacional.	841	63\$000 — 95\$000
Letras hypothecarias do Banco Credito Real de S. Paulo.	1.565	63\$000 — 66\$000
Letras hypothecarias do Banco do Estado do Rio de Janeiro	1.900	80\$000 — 99\$000
Letras hypothecarias do Banco Hypothecario do Brazil	430	95\$000
Letras hypothecarias do Banco Predial. . . .	23	15\$000

Mapa das vendas à prego, efectuadas em Bolsa, no período de 1 de abril de 1899 a 31 de março de 1900

DATA	Quantidade	Natureza	Titulo	Preço	Prazo de vencimento
1899					
Maio 24.	200	Ações	Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil.	21\$500	v/comp. até 23 de junho c/ opção de 2500.
Junho 15.	1.200	"	Companhia Obras Hydraulicas no Brazil . . .	33\$500	para o dia 15 de julho.
" 27.	118	"	Companhia Loterias Nacionaes do Brazil . . .	42\$500	v/comp. até 4 de julho.
Julho 1.	200	"	Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil.	22\$500	v/comp. até 30 de julho com opção de 2500.
" 19.	10	Debentures	Sociedade Rodrigues & C., Jornal do Commercio	167\$000	para o dia 24 de julho.
Agosto 3.	400	Ações	Companhia Loterias Nacionaes do Brazil . . .	93\$000	v/comp. até 15 de agosto.
" 5.	500	"	Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil.	198\$500	v/comp. até 5 de setembro.
" 10.	1.500	"	" " "	24\$000	v/comp. até 10 de setembro.
Outubro 3.	800	"	Companhia Loterias Nacionaes do Brazil . . .	100\$000	v/comp. até 31 de outubro.
" 10.	500	"	" " "	100\$000	v/comp. até 10 de novembro.
" 10.	500	"	" " "	100\$000	v/comp. até 10 de novembro.
" 19.	259	Debentures	Companhia Fiação e Tecelagem Carioca . . .	205\$000	v/comp. até 30 de outubro.
1900					
Fevereiro 14.	100	Ações	Banco do Commercio, integ.	196\$000	v/vend. até 14 de março.
Março 9.	500	"	Companhia Petropolitana	135\$000	v/comp. até 9 de abril.
" 16.	1.000	"	Companhia Sal e Navegação	48\$000	v/comp. até 15 de abril.

Mapa dos títulos vendidos em leilão na Bolsa, no período de 1 de abril de 1899 a 31 de março de 1900

DATA	QUANTIDADE	NATUREZA	TÍTULOS	PREÇO
1899				
Abril 6	582 1/2	Acções.	Banco Iniciador de Melhoramentos.	2\$120
» 6	100	» . . .	Companhia Manufactora Cruzeiro do Sul c/ 50 %	\$020
» 6	275	» . . .	Companhia Construções Civis c/ 30 %	7\$500
» 6	508	Debentures	» Geral de Estradas de Ferro no Brasil £11,5,0	\$100
» 7	400	Acções.	Companhia Progresso Industrial de Carandahy c/ 20 %	\$020
» 7	200	» . . .	Companhia Importadorae Intermediaria c/50%.	\$020
» 7	25	» . . .	» Central Viennense c/ 70 %	\$020
» 7	50	» . . .	» Promotora de Industrias e Melhoramentos c/ 10 %.	\$020
» 7	2.000	» . . .	Companhia Nova Era Rural do Brazil integ.	\$030
» 7	225	» . . .	» Industrial de Calçado integ.	\$200
» 7	250	» . . .	» Nitheroy c/ 30 %.	7\$50
» 7	262 1/2	» . . .	» Nacional de Forjas e Estaleiros c/ 10 %.	\$020
» 7	262 1/2	» . . .	Companhia Nacional de Forjas e Estaleiros integ.	1\$300
» 25	150	» . . .	Banco União de Credito integ.	\$010
» 25	2.825	» . . .	» » Ibero Americano integ.	\$010
» 25	280	» . . .	» Brazil e Norte America integ	10\$200
» 25	50	» . . .	» Credito Commercial integ	\$020
» 25	25	» . . .	» Mobilisador	\$020
» 25	26	» . . .	» Credito Universal £22,10,0	4\$000
» 25	250	» . . .	Companhia E. de Ferro Quilombo.	\$020
» 25	28	» . . .	» Cervejaria Guanabara	\$100
» 25	400	Consolidados	» Metropolitana do Paraná.	\$520
» 25	1	Recibo. . . .	do Syndicato Uruguay, no valor de 20:000\$000.	60\$000
» 27	1.000	Acções. . . .	Banco União Ibero Americano integ.	\$100
» 27	12	» . . .	» Auxiliar integ.	\$200
» 27	1.468	» . . .	Companhia E. de Ferro Minas de S. Jéronymo c/ 10 %.	3\$720
» 27	320	» . . .	Companhia Luz Auer Brazileira.	\$350

DATA	QUANTIDADE	NATUREZA	TITULOS		PRECO
1899					
Abril	27	2.800	Accões.	Companhia Evoneas Fluminense c/ 25 % . ,	\$2000
"	27	1.000	" . .	" Obras Hydraulicas do Brazil c/ 20 %	\$3100
"	27	900	" . .	Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão c/ 20 %	\$1560
"	27	1.050	" . .	Companhia E. de Ferro Nordeste do Brazil c/ 50 %	\$500
"	27	75	" . .	Companhia Agricola Paranapanema c/ 40 % .	\$1000
"	27	1.000	" . .	" Industrial do Grão-Pará c/ 10 % .	\$100
"	27	45	" . .	" Viação Ferrea Sapucayah . . .	\$3250
"	27	700	" . .	" Industriale Colonizadora do Brazil c/ 30 %	\$920
"	27	267	" . .	Companhia Fabril Industrial de Vinagre c/ 10 %	\$100
Maio	9	200	" . .	Banco de Credito Nacional c/ 30 %	\$100
"	9	166	" . .	Companhia Saneamento do Rio de Janeiro c/ 25 %	\$100
"	9	100	" . .	Companhia E. de Ferro Quilombo c/ 20 % .	\$200
"	9	600	" . .	" E. de Ferro Therezopolis c/ 20 % .	\$310
"	9	50	" . .	" Nacional de Forjas e Estaleiros integ.	\$300
"	9	900	" . .	Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão c/ 20 %	\$350
"	9	400	Consolidados	Companhia Metropolitana do Paraná c/ 10 % .	\$100
Junho	21	122 1/2	Accões.	" Nacional de Forjas e Estaleiros .	\$20
"	21	75	" . .	" Papel Gutenberg	\$40
"	21	84	" . .	" Obras Publicas no Brazil	\$100
"	21	800	Debentures	£14,5,0	\$250
"	21	2.800	" .	Companheia Geral de E. de Ferro no Brazil £20,00,0	\$250
Julho	19	1.000	Accões.	Banco União Ybero Americano	\$20
"	19	60	" . .	" Credito Mercantil	\$120
"	19	400	" . .	" Metropolitano do Brazil c/ 20 % . . .	\$300
"	19	25	" . .	" Credito Popular c/ 50 %	\$2000
"	19	415	" . .	Companhia Manufactora Cruzeiro do Sul .	\$100
"	19	326	" . .	" Geral de E. de Ferro no Brazil integ	\$510

DATA	QUANTIDADE	NATUREZA	TITULOS	PBEQ
1899				
Julho	19	200	Obrigações . . .	Banco União Ibero Americano de 20\$000.
"	24	2.325	Acções. . .	» » » » integ. . .
"	24	1.000	" . . .	» » » » » . . .
"	24	2.000	" . . .	» » » » » . . .
"	24	400	" . . .	» Metropolitano do Brasil c/ 20 %.
"	24	200	" . . .	» Credito Real do Brazil integ . . .
"	24	75	" . . .	Companhia Industrial de Calçado . . .
"	24	250	" . . .	» Tanoaria Fluminense integ . . .
"	24	20	" . . .	» União Sorocabana Ituana integ . . .
"	31	10	" . . .	Companhia Espírito Santense de Navegação a Vapor
Agosto	4	200	" . . .	Banco União Ibero Americano integ . . .
"	4	275	" . . .	» » » » » . . .
"	4	300	" . . .	» Mobilisador integ
"	4	288	" . . .	» Metropolitano do Brazil c/ 20 %.
"	4	200	" . . .	Companhia Geral de E. de F. no Brazil integ
Setembro	18	120	" . . .	Companhia Industrial e Constructora do Rio Grande do Sul
"	18	5	" . . .	Companhia Jornalística Cidade do Rio c/ 50 %
Outubro	21	125	" . . .	Companhia Títulos da Bolsa integ . . .
"	21	250	" . . .	Industrial e Colonizadora do Brasil c/ 30 %
"	21	200	" . . .	Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão c/ 20 %

Mapa dos títulos que, em virtude de alvarás de Juizes, foram vendidos em Bolsa no período de 1 de abril de 1899 a 31 de março de 1900

DATAS 1899	QUANTIDADE ALVARÁZ	NATUREZA	TÍTULOS	PREÇOS	CORRETORES		JUIZES
Abril	6	20	Apolices	Geraes de 1.000\$000 de 5 %	864\$000	Antonio Freire de Britto Sanches	Dr. Juiz da 9a Pretoria do Distrito Federal.
>	11	45	Ações	Companhia Seguros Alianca.	5\$000	Ismael de Ornellas Bitten court	Dr. Juiz da 7a Pretoria do Distrito Federal.
>	11	45	>	Companhia Seguros Prosperidade	17\$000	Dr. Juiz da 7a Pretoria do Distrito Federal.	
>	18	205	>	Companhia Geral de Servicos Maritimos c/46 %	2\$000	Ismael de Ornellas Bitten court	Dr. Juiz da 7a Pretoria do Distrito Federal.
>	22	81	Apolices	Geraes de 1.000\$, de 5 %.	879\$000	Ismael de Ornellas Bitten court	Dr. Juiz da 7a Pretoria do Distrito Federal.
>	22	10	>	Emprestimo Nacional de 1895, nom.	885\$000	Fernando Alvares de Souza	Dr. Juiz da 4a Pretoria do Distrito Federal.
>	22	50	Ações	Banco da Republica do Brazil, integ.	184\$000	Idem, idem, c/50 %.	9\$750
>	22	100	>	Banco Rural e Hypotecario, integ.	336\$000	Banco do Commercio, c/40 %.	336\$000
>	22	25	>	Banco Economico Popular.	82\$000	Ismael de Ornellas Bitten court	Dr. Juiz da 7a Pretoria do Distrito Federal.
>	22	50	>	Banco Metropolitano do Brazil	\$020	Joaquim da Silva Gusmão Filho	Dr. Juiz da 11a Pretoria do Distrito Federal.
>	28	250	>	Banco Sul Americano	1\$250	Companhia Centro Industrial Nacional	
>	28	40	>	Compagnie de Minas de Carvao	\$300		
>	28	60	>		\$320		
>	28	150	>				

28	100	Accções	Companhia Geral de Construções Urbanas.	Joaquim da Silveira Gusmao Filho	23200	Dr. Juiz da 11a Pretoria do Distrito Federal.
Maiô	5	1	Apolice	Geral de 1:000\$, de 5 %	88\$900	Jayme Esnaby
*	5	50	Accções	Banco do Commercio, integ.	220\$000	Adolpho Simonsen
*	5	3	"	Companhia Seguros Argos Fluminenses.	329\$000	Dr. Juiz da 1a Pretoria do Distrito Federal.
*	12	100	"	Banco do Estado do Rio de Janeiro, c/20 %	15\$50	
*	12	150	"	Banco do Credito Movel, integ.	75\$00	
*	12	50	"	Banco de Pernambuco, c/20 %	68\$900	
*	12	20	"	Companhia Sanatoria da Gavea, c/60 %	\$930	
*	12	150	"	Companhia União Industrial dos Estados do Brazil, integ.	\$250	
*	12	100	"	Companhia Tartessal Brasileira c/60 %	\$700	
*	12	37	"	Companhia Industrial Assucareira, integ.	1\$150	
*	12	120	"	Companhia Geral de Melhoramentos do Maranhao, c/30 %	2\$200	Luiz de Freitas Valle (Barão de Ibiracay) Dr. Juiz da 6a Pretoria do Distrito Federal.
*	12	500	"	Companhia E. de Ferro Estreito de S. Francisco ao Chopim, c/20 %	6\$100	
*	12	100	"	Companhia E. de Ferro Minas de S. Jéronymo, c/25 %	6\$800	
*	12	200	"	Companhia Centros Pastoris do Brazil, c/30 %	11\$700	
*	12	390	"	Companhia Internacional de Commercio e Industria, integ.	40\$000	
	12	1	Diploma	Club Tantomachico Federal	11\$000	

DATA 1899	QUANTIDADES	NATUREZA	TÍTULOS	PREÇOS	CORRETORES		JUÍZES
					OBRETORES	JUÍZES	
Maio 12	10	Obrigações	Companhia Promotora de Indústrias e Melhoramentos de 20\$	1\$200	Luiz de Freitas Valle, (Barão de Thirocay).	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Distrito Federal.	
> 15	900	Acções	Banco Credito Commercial	\$500			
> 15	50	»	Banco do Commercio, integ.	228\$00	{ Ismael de Ornellas Biten-court	Dr. Celso Aprigio Guimarães.	
> 15	300	Debentures	Companhia União Sorocabana-Itauna, 1ª série	70\$500			
> 17	13	Apolices	Emprestimo Nacional de 1895, nom.	888\$000	{ Ismael de Ornellas Biten-court	Dr. Celso Aprigio Guimarães.	
> 17	1	Apolice	Geral de 200\$, de 5 % (a razão) •	890\$000	{ Ismael de Ornellas Biten-court	Dr. Juiz da 7ª Pretoria do Distrito Federal.	
> 17	1	»	Geral de 500\$, de 5 % (a razão) •	872\$500			
> 29	1.000	Debentures	Empreza de Obras Publicas do Brazil, (direito e ação) •	24\$00	{ Ismael de Ornellas Biten-court	Dr. Juiz da 7ª Pretoria do Distrito Federal.	
> 29	50	Acções	Companhia Tecidos Andorinhas, c/70 %.	4\$300			
> 29	75	»	Item, idem, integ. •	7\$000	{ Ismael de Ornellas Biten-court	Dr. Celso Aprigio Guimarães.	
> 29	48	Obrigações	Banco União Hero Americano, de 20\$000.	\$500			
> 29	700	Debentures	Companhia Geral de E. de Ferro no Brasil, £ 20. •	\$220	Jayne Esnaty.	Dr. Juiz da 7ª Pretoria do Distrito Federal.	
> 31	10	Acções	Companhia Aurífera de Minas, Geraes, integ. •	462\$50			
> 31	500	Debentures	Companhia E. de Ferro Leopoldina, de 200\$, 6 1/2 %. •	102\$500	{ Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Juiz da 7ª Pretoria do Distrito Federal.	

31	26	Letras	Hypothecarias do Banco Credito Real do Brazil, 10% 6 %	145\$00	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Juiz da 7ª Pretoria do Distrito Federal.
	Junho	5	100	Apolices	Emprestimo Municipal de 1896, port.	160\$500
	"	5	100	"	Idem, idem	160\$500
	"	5	100	"	Idem, idem	160\$500
	"	5	100	"	Idem, idem	160\$500
	"	5	170	"	Idem, idem	160\$500
	"	5	200	"	Idem, idem	160\$500
	"	5	500	"	Idem, idem	160\$500
	"	5	500	"	Idem, idem	160\$500
	"	5	860	"	Idem, idem	160\$500
	"	5	1.700	"	Idem, idem	160\$500
	"	5	20	"	Idem, idem	160\$500
	6	2.000	Acções	Companhia Lloyd Brazileiro, integ.	5\$000 Jayme Estnay	Dr. Bellarmino da Gama e Souza.
	"	8	450	"	Banco Constructor do Brazil v/n. 60\$000.	8\$700
	"	8	2	"	The Leopoldina Railway Company, £ 10.	137\$000 Julio Costa Pereira
	"	8	Fracção	Acção	Idem, idem de £ 8.9.2 por	105\$000 Dr. Celso Aprigio Guimarães.
	"	10	200	Acções	Banco Metropolitan do Brazil	\$700
	"	10	100	"	Companhia Nacional de Pinturas e Decorações, integ.	\$100 João Ferreira dos Santos. Dr. Manoel Barreto Dantas.
	"	10	2.000	"	Empresas de Obras Públicas no Brazil.	13900
	"	10	43.75 / 1.00	"	Banco Nacional Brazileiro	191\$600 Alfredo Gastão Villamor do Amaral

Dr. Juiz da 9ª Pretoria do Distrito Federal.

DATAS 1899	QUANTIDADES	NATUREZA	TÍTULOS	PREÇOS	DEBENTURES	JUZES
Junho 12	2	Debentures	Companhia Docas de D. Pedro 2º.	13\$000		
» 12	28	»	Companhia E. de Ferro Braganina.	25\$000		
» 12	13	»	Companhia Tecidos Alianças	200\$000	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Juiz de Direito da Co- marca de Nicheroy.
» 12	98	Letras	Hypothecharias do Banco Predial	12\$500		
» 12	34	Debentures	Sociedade Commanditaria José Antonio Araújo Figueiras & C.º, de 1:000\$ 8 %.	551\$000	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Manoel Barreto Dantas.
» 13	12	Accções	Banco Credito Real do Brazil, c/ hyp.	1\$550		
» 13	12	»	Banco da Republica do Brazil, integ.	187\$000		
» 13	9	»	Banco do Commercio, c/40 %	82\$500		
» 13	32	»	Idem idem, integ.	222\$500		
» 13	30	»	Idem, idem	223\$500		
» 13	42	»	Companhia Geral E. de Ferro no Brazil, c/35 %	\$055	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Juiz de Direito da Co- marca de Nicheroy.
» 13	29	»	Idem, idem, integ.	\$220		
» 13	170	»	Companhia Seguros Alliança, c/ 10 %	4\$500		
» 13	38	»	Companhia Seguros Integridade.	31\$000		
» 13	100	»	Companhia Seguros Previdente.	55\$000		
» 13	5	»	The Leopoldina Railway C.º, £ 10	436\$450		
» 13	17	»	Companhia Tecidos Brazil Industrial	450\$500		

13	72	Debentures	Companhia Geral de E. de Ferro no Brasil, £ 11.5.0	\$150	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Juiz de Direito da Comarca de Nichercy.	
>	14	200	Acções	Banco Constructor do Brazil, v/n. 66\$000.	7\$250	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Celso Aprigio Guimarães.
>	17	60	Apólices	Emprestimo Municipal de 1886, port.	163\$000	{ Joaquim da Silva Gusmão	
>	17	18	Acções	Banco Rural e Hypothecario, integ.	231\$500	Filho	Dr. Juiz da 11ª Pretoria do Distrito Federal.
>	26	73	"	Banco Constructor do Brazil, v/n. 200\$000.	20\$000	{ Julio Costa Pereira . . .	Dr. Celso Aprigio Guimarães.
>	26	62	"	Idem, idem	20\$500	. . . Dr. Celso Aprigio Guimarães.	
Julho	11	12	Apólices	Emprestimo Nacional de 1895, nom.	580\$000		
>	11	86	Acções	The Leopoldina Railway C. ^a , £ 10	124\$250		
>	11	88	Debentures	Companhia Carris Urbanos, de 100\$000	84\$000	Ismael de Ornellas Bittencourt	Dr. Celso Aprigio Guimarães.
>	11	13	"	Companhia Tecidos Carioca	180\$000		
>	11	5	"	Idem, idem	190\$000		
>	11	28	"	Companhia Sorocabana Railway C. ^a , £ 50	915\$000	João Ferreira dos Santos	Dr. Juiz da 5ª Pretoria do Distrito Federal.
>	20	44	Acções	Banco da Republica do Brazil	184\$100		
>	24	3	Apólices	Geraes de 1:000\$, de 5 %.	369\$500	Antonio Freire de Brito Sanches	Dr. Juiz da 5ª Pretoria do Distrito Federal.
>	27	10	"	Idem, idem	873\$000	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Juiz da 5ª Pretoria do Distrito Federal.
>	28	43	Acções	Banco Brazil e Norie America, integ.	19\$500		
>	28	1.500	"	Companhia Obras Hydraulicas do Brazil, c/ 20 %.	2\$650	Eugenio Villas Lobos	Dr. Celso Aprigio Guimarães.
>	28	800	"	Companhia E. de Ferro Estreito de S. Francisco ao Chopin, c/20 %	8\$700		

DATAIS 1899	QUANTIDADES	NATUREZA	TITULOS	PREÇOS		CORRETORES	JUIZES
				ACCES	APOLICES		
Julho 31	110	Acces	Companhia Brazileira Torrens	7\$350	Carlos Mauricio Paula Berla.	•	Dr. Juiz da 5ª Pretoria do Distrito Federal.
Agosto 5	5	Apolices	Geraes de 5 % (cautela)	845\$000	Francisco de Paula Pa-	•	•
" 5	20	"	Geraes de 1:000\$, de 5 %.	888\$000	lhares	•	Dr. Juiz da 3ª Pretoria do Distrito Federal.
" 5	5	Acces	Banco Mutuo, integ.	\$120	•	•	•
" 5	5	"	Companhia Nova Era Rural do Brazil, c/ 61 %.	\$10	•	•	•
" 5	6	"	Idem, idem, integ.	\$10	•	•	•
" 5	20	"	Companhia Industrial de Transporte, c/ 30 %.	\$030	•	•	•
" 5	9	"	Idem, idem, integ.	\$030	•	•	•
" 5	10	"	Companhia Papel Gutiemberg	\$250	Francisco de Paula Pa-	•	•
" 5	9	"	Companhia Melhoramentos da Lagôa e Bolafogo, integ.	1\$500	lhares	•	Dr. Juiz da 3ª Pretoria do Distrito Federal.
" 5	66 2/3	"	Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, c/30 %	245\$0	•	•	•
" 5	3 2/100	"	Companhia E. de Ferro Leopoldina, integ.	6\$000	•	•	•
" 5	4	Acces	Companhia Nacional de Sallinas da Mo- soró-Assú, integ.	10\$100	•	•	•

5	1	Título	Companhia Credito Geral	50\$000		
5	1	»	Companhia Seguros-Mutuo Esperanca; de 500\$000	50\$100	Francisco de Paula Pa-	
5	1	»	Companhia Cooperativa Industrial, de 50\$000	\$100	Ihares	Dr. Juiz da 3a Pretoria do Distrito Federal.
7	9	Acções	Idem, idem, integ			
7	7	50	Banco Credito e Garantia Real, c/44 % .	\$100		
7	7	25	Banco Iniciador de Melhoramentos . . .	33\$500		
7	7	35	Banco Franco Brazileiro	48\$000		
7	7	16	Banco Brazil e Londres, integ	54\$000		
7	7	48	Companhia Telephonica do Brazil	\$180		
7	7	60	Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, c/20 %	13\$500	Antonio Freire de Britto Sanches	Dr. Juiz da 12a Pretoria do do Distrito Federal.
7	7	200	Companhia Obras Hydraulicas do Brazil, c/20 %	23\$300		
7	7	30	Companhia Melhoramentos de Pernan- buco	7\$250		
7	7	148	Companhia Geral de E. de Ferro no Brazil, £ 20	\$760		
7	9	1.680	Debenhires	12\$000	Julio Costa Pereira . .	Dr. Celso Aprigio Guimaraes.
7	9	6.867	Acções	28\$00		
6	300	Apólices	Banco de Credito Rural e International .	880\$000	Francisco de Paula Pa-	
		Acções	Companhia Obras Hydraulicas do Brazil c/ 20 %	19\$550	Ihares	Dr. Juiz da 4a Pretoria do Distrito Federal.

DATAS 1899	QUANTIDADES	MATERIAL	TÍTULOS		PREÇOS	CORRETORES	JUIZES
			QTD	VALORES			
Agosto 12	1	Apolice	Geral de 1:000\$000 de 5 %.		877\$000		
» 12	48	Acções	Banco Commercial do Rio de Janeiro.		216\$000		
» 17	32	»	Banco de Credito Rural e Internacional.		15\$100	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Raymundo Pennaforte Caldas.
» 18	19	»	Banco Rural e Hypothecario c/50 %		125\$000		
» 18	30	»	Banco da Republica do Brazil		185\$000		
» 18	11 20/100	»	Banco Nacional Brazileiro		181\$000		
» 18	5	»	Banco Credito Real do Brazil c/hyp		1\$300		
» 18	23	»	Companhia Tecidos Aliança.		173\$000		
» 18	10	»	Companhia Seguros Garantia. c/10 %.		143\$000		
» 18	10	»	Companhia Tecidos Brazil Industrial.		141\$000	Antonio Fon-	
» 18	14	»	Companhia Brasileira de Papéis Pintados integ.		175\$200	tonra	
» 18	50	»	Companhia Seguros Integridade c/50 %		15\$150		
» 18	90	»	Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas c/37 1/2 %		52\$250		
» 18	50	»	Companhia Viação Ferrea Sapucahy		2\$500		
» 18	3	»	Sociedade Hipódromo Nacional		109\$500		

18	25		Companhia Industrial de Melhoramentos no Brazil	18\$500	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Juiz da 1 ^a Pretoria do Distrito Federal.
	18	16	Companhia Seguros Fidelidade c/26% .			
	21	20	Apolices Geraes de 1:000\$00 de 5% .		José Claudio da Silva .	Dr. Bellarmino da Gama e Sonza.
	25	•50	Ações Banco de Credito Commercial .	\$050		
	25	5	Banco Alianca do Brazil .	\$100		
	25	150	Banco dos Commerciares .	\$820	Ismael de Ornelas Bittencourt .	Dr. Juiz da 7 ^a Pretoria do Distrito Federal.
	25	24	Banco Agricola do Brazil .	10\$000		
	25	25	Companhia Seguros Bonanca c/10% .	8\$200		
	25	20 1/3	Banco Iniciador de Melhoramentos .	4\$000		
	25	25	Companhia Expeditora de Mercadorias .	\$100		
	25	3	Companhia Roupas Feitas c/50% .	\$100	Ismael de Ornelas Bittencourt .	Dr. Juiz da 1 ^a Pretoria do Distrito Federal.
	25	20	Companhia Seguros Lealdade c/40% .	2\$300		
	25	20	Idem, idem Prosperidade c/10% .	19\$500		
	31	35	Apolices Geraes de 1:000\$00 de 5% .	88\$000	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Juiz da 2 ^a Pretoria do Distrito Federal.
Sef.	9	70	Ações Banco da Republica do Brazil .	18\$500	Joaquim da Silva Gusmão Filho .	Dr. Juiz da 6 ^a Pretoria do Distrito Federal.
	22	12	Banco dos Funcionarios Publicos .	40\$000		
	2	200	Companhia Brazileira Torrens .	6\$050	Ismael de Ornelas Bittencourt .	Dr. Juiz da 4 ^a Pretoria do Distrito Federal.
		100	Companhia Centros Pastorais do Brazil c/30% .	41\$500		

DATAS 1899	QUANTIDADES	MATERIAL	TÍTULOS		PREÇOS	CORRETORES	JUÍZES
			Set.	Set.			
Set. 22	100	Ações	Companhia Centros Pastoris do Brazil c/30 %		11\$500	Ismael de Ornellas Bitencourt	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Distrito Federal.
» 22	350	»	Companhia Centros Pastoris do Brazil c/30 %		11\$500		
» 25	500\$000	Apólices	Geraes de 5 % cantela (a razão)		814\$000	Fernando Alvares de Souza	Dr. José Luiz Bulhões Pereira.
» 25	2	»	Geraes de 1:000\$000 de 5 %		875\$000		
» 26	2	»	Idem, idem de 500\$000 de 5 % (a razão)		885\$500		
» 26	1	Apólice	Geral de 600\$000 de 5 % (a razão)		855\$500		
» 26	1	»	Idem, idem 800\$000 de 5 % (a razão)		885\$500		
» 26	46	Apólices	Geraes de 1:000\$000 de 5 %		878\$000	Joaquim José Fernandes.	Dr. Ataulpho Napolis de Paiva.
» 26	4:500\$000	»	Emprestimo Nacional de 1868 de 6 % ouro		2:200\$000		
» 26	21	Ações	Banco da Republica do Brazil		188\$780		
» 26	2	»	Companhia Seguros Argos Fluminense		370\$000		
» 26	25	Letras	Hypothecarias do Banco Predital		25\$000		
» 27	5	Ações	Banco da Republica do Brazil		188\$000		
» 27	3	»	Banco do Commercio Integ.		220\$000	Jayne Esnay	Dr. Juiz da 3ª Pretoria do Distrito Federal.
» 27	3	»	Banco Commercial do Rio de Janeiro		220\$500		
» 27	5	»	Banco Rural e Hypothecario integ.		263\$000		

27	10		Companhia Construções Civis	20\$250	
"	27	5	» Companhia Tecidos Petropolitana	97\$000	
"	27	3	» Companhia Confiança Industrial	140\$000	Dr. Juiz da 8a Pretoria do Distrito Federal.
"	27	5	» Companhia Brazil Industrial	150\$000	
"	27	20	Companhia Viarão Ferrea Sapucahy		
"	27	7	Companhia Brasileira Torrens		
"	28	500	Banco União Ibero Americano	\$020	
"	28	63	Companhia Viação Ferrea Sapucahy c/10 %	\$120	
"	28	250	Idem, idem c/70 %	\$370	Fernando Alvares de Souza Dr. Juiz da 3a Pretoria do Distrito Federal.
"	28	83	Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo c/10 %	3\$500	
"	28	100	Companhia Empreiteira c/20 %	\$020	
"	30	70	Banco da Republica do Brazil Integ	18\$500	
"	30	5	Companhia Agricola Paranaapanema c/50 %	\$800	
"	30	27	Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo c/10 %	3\$260	
"	30	110	Companhia Geral de Construções Urbanas Integ	6\$000	Antonio Freire de Britto Sanches Dr. Juiz da 12a Pretoria do Distrito Federal.
"	30	45	Companhia Brasileira Torrens	6\$100	
"	10	154	Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo c/25 %	7\$000	
"	10	50	Companhia Estrada de Ferro Sorocabana c/20 % 2a seccão	8\$500	
"		50	Idem, idem integ. 1a seccão	47\$000	

DATAS 1939	QUANTIDADE	NATUREZA	TÍTULOS	PREÇOS	CORRETORES		JUÍZES
Out. 2	84 3/4	Ações	Banco de Crédito Real de S. Paulo integ. e/115p.	117\$000	Antônio Freire de Britto Sanches	Dr. Juiz da 12ª Praetoria do Distrito Federal.	
» 9	450	»	Companhia Tecidos Industrial Mineira	163\$500	Francisco de Paula Pa- lhares	Dr. Raymundo Pennaforte Caldas.	
» 13	8	»	Banco Auxiliar integ	\$020			
» 13	8	»	Banco Popular	1\$000			
» 13	13	»	Banco Metropolitano do Brazil integ	1\$400			
» 13	8 1/3	»	Banco Iniciador de Melhoramentos	3\$600			
» 13	16	»	Banco Constructor do Brazil (primitivas)	4\$550			
» 13	18 1/3	»	Banco do Commercio c/40 %	8\$500			
» 13	17	»	Idem, item integ	218\$000	Julio Costa Pereira	Dr. Juiz da 5ª Praetoria do Distrito Federal.	
» 13	27 1/3	»	Companhia Industrial de Construções Hy- draulicas c/35 %	28500			
» 13	6	»	Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas c/37 1/2 %	3\$250			
» 13	6 1/3	»	Companhia Industrial de Construções Hy- draulicas integ	10\$600			
» 13	100	»	Companhia Industrial de Melhoramentos no Brazil	17\$930			

43	144	30	»	Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo integ	27\$500	Julio Costa Pereira.	Dr. Juiz da 5ª Pretoria do Distrito Federal.
»	44	130	»	Banco da Republica do Brazil	188\$500	Eugenio José de Almeida e Silva	Dr. Juiz da 4ª Pretoria do Distrito Federal.
»	18	600	»	Banco Fluminense c/50 %	\$10		
»	18	450	»	Banco Viação do Brazil c/50 %	9020		
»	18	50	»	Banco Fiscal c/30 %	9020		
»	18	57	»	Banco Caucionador e Mercantil c/30 %	9020		
»	18	100	»	Banco Credito Real do Brazil c/hyp.	45000		
»	18	25	»	Banco Credito Garantido c/80 %	28150		
»	18	20	»	Banco Real de S. Paulo integ. c/com	40\$000		
»	18	250	»	Companhia de Cal e Construções c/50 %	\$100		
»	18	1.000	»	Companhia Viação Ferrea Sapucahy c/10 % c/75 %	\$200	Julio Costa Pereira	Dr. Juiz da 5ª Pretoria do Distrito Federal.
18	10	»		Companhia Seguros Aliança c/10 %	15060		
18	12	»		Companhia Viação do Brazil	5\$000		
18	50	»		Companhia Construções Civis c/30 %	6450		
18	100	»		Companhia Agricola Commercial do Brazil integ.	63300		
20	»			Companhia Industrial de Melhoramentos no Brazil	113000		
200	Debentures			Empresa Viação do Brazil de 50\$	173250		
	Ação			Sociedade Hippodromo Nacional	183750		
					101\$000		

DITAS 1899	QUANTIDADES	NATUREZA	TÍTULOS	PREÇOS	CORRETORES		JUÍZES
Out. 18	1	Diploma	Socio da Sociedade Jockey-Club de 1.000\$000	142\$009	Julio Costa Pereira	•	Dr. Juiz da 5 ^a Pretoria do Distrito Federal.
* 18	1	"	Socio da Sociedade Derby-Club de 306\$000	306\$000			
* 19	100	Accções	Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas Integ.	10\$560	Luiz de Freitas Valle (Bairro de Ibiracay).		
> 20	20	"	Banco da Republica do Brazil	188\$000			
> 21	12	"	Banco do Commercio integ.	216\$530			
> 21	12	"	Banco Commercial do Rio de Janeiro	219\$000			
> 21	20	"	Banco Rural e Hypothecario integ.	261\$750			
> 21	80	"	Companhia Viação Ferrea Sapucahy	1\$750			
> 24	28	"	Companhia Brazileira Torrens	5\$000	Jayne Esnaty	•	Dr. Juiz da 8 ^a Pretoria do Distrito Federal.
> 24	30	"	Companhia Construções Givis	21\$500			
> 24	10	"	Idem, idem idem	23\$250			
> 24	20	"	Companhia Tecidos Petropolitana	75\$500			
> 24	20	"	Companhia Tecidos Brazil Industrial	151\$250			
> 24	12	"	Companhia Tecidos Confiança Industrial	157\$500			
> 27	200	Debentures	Companhia Geral Estrada de Ferro no Brazil £ 11.5.0	\$560	Joaquim da Silva Gusmão Filho.	•	Dr. Juiz de Direito da marca de Nichery.

Nov.	3	Apólices	Geraes de 1:000\$000 de 5 %	873\$000	Antonio Teixeira Fontoura Dr. Juiz da 2ª Pretoria do Distrito Federal.
	3	4	Idem, idem 5 % cautele	850\$000	Joaquim da Silva Gusmão Filho Dr. Juiz da 3ª Pretoria do Distrito Federal.
	4	A police	Geral de 200\$000 de 5 % (a razão)	857\$000	
	4	4	Idem, idem 200\$000 5 % (a razão)	860\$000	
	4	4	Idem, idem 400\$000 5 % (a razão)	857\$000	
	4	4	Idem, idem 500\$000 5 % (a razão)	863\$000	Alfredo Gastão Villamor do Amaral Dr. Juiz da 11ª Pretoria do Distrito Federal.
	4	Accções	Banco da Republica do Brazil	191\$000	
	7		Banco Rural e Hypothecario integ.	260\$000	
	7	A police	Geraes de 5 % cautele (a razão)	865\$000	Fernando Alvares de Souza Dr. Juiz da 3ª Pretoria do Distrito Federal.
	13		Geraes de 1.000\$000 de 5 %	889\$000	
	17	77	Accções	Companhia Viação Ferreas Sapucay c/10%	\$20
	17	210		Idem, idem c/75 %	1\$050
	17	500		Companhia Estrada de Ferro Central Alagoana c/20 %	1\$000
	35			Companhia Construções Civis c/30 %	3\$000
	170			Idem, idem c/30 %	3\$000
	298			Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo c/25 %	7\$300
	450			Companhia Metropolitana integ.	47\$000
	51			Sociedade Hippodromo Nacional	101\$000
	724			Banco de Credito Commercial	\$050
					Antonio Teixeira Fontoura Dr. Manoel Barreto Dantas.

DATAS 1899	QUANTIDADES	NATUREZA	TITULOS		PREÇOS	CORRETORES	JUIZES
			PRÉDIOS	OUTROS			
Nov. 48	4.500	Debentures	Companhia Estrada de Ferro Sapucahy £ 20 c/comp. de ns. 4 a 11 . . .		4\$500	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Manoel Barreto Dantas.
" 24	202	Ações	Banco de Credito Real do Brazil c/hyp. . .		1\$120		
" 24	20	"	Banco Metropolitano do Brazil integ. . .		1\$540		
" 24	27	"	Companhia Geral de Estrada de Ferro no Brazil c/35 % . . .		\$020		
" 24	48	"	Companhia Geral de Estrada de Ferro no Brazil integ. . .		\$100		
" 24	221 65/100	"	Companhia Obras Publicas no Brazil integ. . .		\$400		
" 24	486	Consolidados	Idem, idem . . .		\$550	Alfredo Gastão Villamor	
" 24	85 1/4	Ações	Companhia Lloyd Brazileiro integ. . .		1\$060	do Amat. . .	Dr. Juiz da 11ª Pretoria do Distrito Federal.
" 24	100	"	Companhia Melhoramentos da Lagôa e Botafogo c/30 % . . .		1\$500		
" 24	27 1/2	"	Companhia Viação Ferrea Sapucahy integ. . .		1\$770		
" 24	100	"	Companhia Metropolitana integ. . .		40\$500		
" 24	88	"	Companhia Casa de Saude Dr. Eiras integ. . .		2\$500		
" 24	1	Ação	Novo Cassino Fluminense. . .		360\$000		
" 25	1	Apólice	Geral de 400\$000 de 5 % (razão). . .		865\$000	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Ataulpho Napolis de Paiva.
" 25	10	Apólices	Geral de 4.000\$000 de 5 % . . .		893\$000		

Nov.	29	4	Apolices				
Des.	5	2	Emprestimo Nacional de 1885, nom.	891\$000	Thomaz da Costa Rabello	Dr. Juiz da 13ª Pretoria do Distrito Federal.	
	5	13	»	334\$500	Fernando Alvares de Souza	Dr. Juiz da 9ª Pretoria do Distrito Federal.	
			Companhia Seguros Argos Fluminense.	381\$500			
			Idem idem.				
			Idem idem.	408\$500	Joaquim da Silva Gusmão Filho.	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Distrito Federal.	
			Banco Metropolitano do Brazil integ.	\$520			
			Banco Rio e Matto Grosso c/20 %.	25\$750			
			Idem idem integ.	119\$750			
			Companhia Obras Publicas no Brazil integ.	\$520	Eugenio José de Almeida e Silva.	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Distrito Federal.	
			Companhia Lloyd Brasileiro.	18\$220			
			Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão c/30 %.	28\$050			
			Companhia Estrada de Ferro Estraito de S. Francisco ao Chopim c/20 %.	88\$050			
			Companhia Assucareira Parahyba e Ser-gipe integ.	31\$000			
			Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico.	155\$000	Fernando Alvares de Souza	Dr. José Luiz Bulhões Pê-dreira.	
			Geraes de 1.000\$ de 5 % ex/juros.	841\$000	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Raymundo Pennaforte Caldas.	
		5	Apolices				
			Banco Central Mineiro c/10 %.	\$020			
			Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão c/30 %.	280\$50	Francisco de Paula Pa-lhares.	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Distrito Federal.	
			Companhia Geral Construções Urbanas c/50 %.	281\$00			

DATAS 1899	QUANTIDADES	NATUREZA	TITULOS		PREÇOS	CORRETORES	JUÍZES
Dez.	27	70	Ações	Companhia Industrial de Melhoramentos no Brazil	15\$120		
	»	30/100	Ação	Companhia Estrada de Ferro Leopoldina integ. (a razão)	6\$050		
	»	99/100	»	Companhia Estrado de Ferro Leopoldina integ. (a razão)	6\$050		
	»	303	Ações	Companhia Estrada de Ferro Leopoldina integ.	6\$050		
	»	16/100	Debenture	Companhia Estrada de Ferro Leopoldina do 100\$, 4 % (a razão)	8\$000		
	»	64	Debentures	Companhia Estrada de Ferro Leopoldina de 100\$, 4 %	8\$000		
	»	1	Ação	Sociedade Hippodromo Nacional	76\$500		
	»	1	»	Sociedade Turf-Club	25500		
	»	1	Diploma	Sociedade Derby-Club	280\$000		
	»	195	Ações	Banco Constructor do Brazil (conversão de 650 ações)	15\$000		
1900							
Jan.	2	14	Apólices	Geraes de 1:000\$000 de 5 %.	864\$000	Eugenio José de Almeida e Silva,	Dr. Celso Arpígio Guimaraes.

Jan.	16	1	Apolices	Geral de 500\$000 de 5% (a razão)	869\$000	{ Adolpho Simonsen.	Dr. Juiz da 4ª Pretoria do Distrito Federal.
	16	1	"	Geral de 1.000\$000 de 5%	880\$000		
	17	15	Acções	Banco Mercantil dos Varegistas.	\$200		
	17	60	"	Banco Construtor do Brazil (conversão de 200 acções).	12\$000	{ Saturnino Cândido Gomes Dr. Bellarmino da Gama e Souza.	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Distrito Federal.
	18	40	"	Banco Commercial do Rio de Janeiro.	213\$970	{ Antonio Freire de Britto Sanches	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Distrito Federal.
	24	500	"	Companhia Tecidos Confiança Industrial.	167\$500	{ Eugenio José de Almeida e Silva	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Distrito Federal.
	24	250	"	Idem, idem	170\$000		
	27	40	Apolices	Geraes de 1.000\$000 de 5 %.	886\$000	{ Joaquim da Silva Gusmão Filho.	Dr. Juiz da 10ª Pretoria do Distrito Federal.
	27	4	Acções	Companhia de Seguros Argos Fluminense	400\$500	{ Fernando Álvares de Souza Dr. José Luiz Bulhões Pe-Pereira.	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Distrito Federal.
	30	25	Apolices	Emprestimo Municipal de 1896, nom	171\$000	{ Eugenio José de Almeida e Silva	Dr. Juiz da 4ª Pretoria do Distrito Federal.
	31	1	Apolices	Geral de 1.000\$000 de 5 %.	880\$000	{ Eugenio José de Almeida e Silva	Dr. Juiz da 4ª Pretoria do Distrito Federal.
Fev.	3	48	Acções	Banco de Credito Real do do Brazil c/hyp.	1\$650		
	3	50	"	Companhia Seguros Previdente c/10 %.	56\$100	{ Antonio Freire de Britto Sanches	Dr. Juiz da 5ª Pretoria do Distrito Federal.
	3	36	"	The Leopoldina Railway & Co £ 10.	141\$000		
	6	48	Apolices	Emprestimo Nacional de 1897, nom	1.001\$500	{ Antonio Teixeira Fontoura Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Distrito Federal.	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Distrito Federal.
	12	5	Acções	Companhia Obras Publicas no Brazil integ.	\$600		
	12	40	"	Companhia Seguros Aliança c/10 %	1\$000	{ Antonio Teixeira Fontoura Dr. Juiz da 4ª Pretoria do Distrito Federal.	Dr. Juiz da 4ª Pretoria do Distrito Federal.

DATAS — 1900	QUANTIDADES	MATERIAL	TÍTULOS	PREÇOS		CORRETORES	JUÍZES
Rev.	12	2	Accções	Companhia Lloyd Brazileiro integ.	23\$300		
	12	13	"	Companhia Seguros Integridade.	25\$050	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Distrito Federal.
	12	15	"	Companhia Seguros Fidelidade c/130\$000	.	.	.
	12	15 1/2	"	Companhia Seguros Brazil Federal.	.	.	.
	14	6	Apólices	Emprestimo Nacional de 1895, nom.	879\$000	Joaquim da Silva Gusmão Filho.	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Distrito Federal.
	14	6	"	Idem, idem	882\$000	.	.
	14	9	"	Idem, idem	879\$000	Fernando Alvares de Souza	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Distrito Federal.
	14	10	"	Idem, idem	879\$000	.	.
	14	1	Apólice	Idem, idem	882\$000	.	.
	14	25	Apólices	Idem, idem	882\$000	.	.
	15	1	Apólice	Geral de 1.000\$000 de 5 %	881\$000	Antonio Teixeira Fontoura.	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Distrito Federal.
	17	1.400\$000	Apólices	Geraes de 5 % cautela (a razão)	846\$000	.	.
	17	2	"	Geraes de 500\$000 de 5 % (a razão)	869\$000	.	.
	17	8	"	Geraes de 600\$000 de 5 % (a razão).	847\$000	Antonio Freire de Britto Sanches	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Distrito Federal.
	17	1	Apólice	Emprestimo Nacional de 1895, nom.	881\$000	.	.
	17	46	Accções	Banco Commercial do Rio de Janeiro.	211\$100	.	.
	17	14	"	Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico	155\$500	.	.
	17	14	"

7	120	Acções	Banco da Republica do Brazil	195\$000	Antonio Freire de Britto Sanches.	Dr. Juiz da 42ª Pretoria do Distrito Federal.
>	20	5	Banco do Commercio integ	195\$000		
>	20	23	Banco Commercial do Rio de Janeiro	214\$000		
>	23	40	Companhia S. Lazaro	15\$000	Julio Costa Pereira.	Dr. Juiz da 8ª Pretoria do Distrito Federal.
>	20	67	Companhia F. Carril do Jardim Botanico.	155\$250		
>	20	70	Companhia Tecidos Confiança Industrial.	180\$000		
>	21	5	Geraes de 1:000\$000 de 5 % (a razão)	88\$000	Joaquim da Silva Gusmão Filho.	Dr. Juiz da 42ª Pretoria do Distrito Federal.
>	23	30	Companhia Confiança Industrial.	181\$000	Luiz de Freitas Valle, (Barão de Ibirocahy)	Dr. Juiz da 8ª Pretoria do Distrito Federal.
>	26	16	Banco da Republica do Brazil c/50 %.	96\$000	Antonio Freire de Britto Sanches.	Dr. Juiz da 5ª Pretoria do Distrito Federal.
Marco	1	42	Empreza Industrial Brazileira integ.	480\$000	Guilherme da Costa Couto.	Dr. Juiz da 12ª Pretoria do Distrito Federal.
>	8	2.200\$000	Apólices	844\$000	Fernando Alvares de Souza.	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Distrito Federal.
>	9	30	Acções	180\$000	Luiz de Freitas Valle, (Barão de Ibirocahy).	Dr. Juiz da 4ª Pretoria do Distrito Federal.
>	20	4	Apólices	300\$000		
>	20	10	Acções	1\$500	Antonio Teixeira Fontoura	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Distrito Federal.
>	20	100	Sociedade Hypodromo Nacional	2\$100		
				75\$000		

199

DATAIS 1960	QUANTIDADES	NATUREZA	TÍTULOS	PREÇOS	CORRETORES		JUIZES
					FORNECTORES	FONTE	
Marco 20	400	Debentures	Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil £ 20.	\$040			Dr. Juiz da 4a Pretoria do Distrito Federal.
> 20	20		Banco Seguros e Descontos c/ %.				
> 20	10		Banco Fluminense Integ.				
> 20	100		Banco Economia Popular c/ 60 %.				
> 20	5		Companhia Iluminação Domestica				
> 20	10		Companhia Industrial de Selolitro c/ 20 %.				
> 20	100		Companhia Rural do Brazil / 30 %				
> 20	20		Companhia Industrial de Roupas c/ 50 %.				
> 20	5		Companhia Força e Luz c/ 50 %				
> 20	5		Dividendo da Companhia Força e Luz				
> 24	2	Ações	Sociedade Hippodromo Nacional (1º rateio pago).	34\$300	Francisco de Paula P. Ihares		Dr. Juiz da 3a Pretoria do Distrito Federal.
28	202	Ações	Banco Constructor do Brazil v/n. de 60\$.	4\$600			
> 28	10		Banco da Republica do Brazil		192\$800	Joaquim da Silva Gusmão Filho.	Dr. Juiz da 11a Pretoria do Distrito Federal.
> 28	8		Companhia Seguros Argos Fluminense c/ 25 %.		397\$300		

Marcos	28	50	Ações	Banco Intermediario do Rio de Janeiro.	50\$000
Syndical	28	25		Banco C. Real de S. Paulo integ.c/hyp.	110\$500
	28	200		Banco Rural e Hypothecario c/50 %	130\$000
	28	50		Banco Mercantil de Santos integ.	130\$500
	28	100		Banco da Republica do Brazil	193\$250
	28	60		Companhia E. F. Oeste de Minas e/10 %.	\$250
	28	1.700		Idem, idem c/37 1/2 %	4\$730
	28	300		Idem, idem integ.	11\$500
	28	50		Companhia Seguros Fidelidade c/180\$000.	40\$000
	28	50		Companhia Seguros Integridade c/35 %.	31\$050
	28	50		Idem, idem c/35 %.	32\$000
	28	500	Debentures	Companhia G. de E. de F. no Brazil £ 20.	\$285
	28	4.000		Idem, idem £ 20	\$690
	28	75	Ações	Banco Credito Real de S. Paulo c/ hyp.	
	28	25		Companhia Brazil Oriental e Diques Flu-	
	28	1	Apolice	cuentes c/40 %	
	30	1		Geral de 200\$000 de 5 % (a razão)	865\$000
	30	1		Geral de 600\$500 de 5 % (a razão)	{ Eugenio Jose de Almeida e Silva.
					865\$000

ACÇÕES DE BANCOS ADMITTIDAS A' COTAÇÃO NA BÓLSA

DENOMINAÇÃO	DATA DA FUNDACAO	TERMINO SOCIAL	CAPITAL SOCIAL	ACÇÕES			CAPITAL REALIZADO					DIVIDENDOS		ULTIMA COTAÇÃO	FUNDO DE RESERVA	ÉPOCA DE REUNIÃO DA ASSEMBLÉA ORDINARIA	
				Quanti-dade	Valor Nominal	Especie	Importancia	Acções emitidas	Quanto realizado	Numeros de ordem	Como representadas	Per % ao anno	Último pagamento				
Banco da Republica do Brazil (*)	1852	1957	100.000.000\$000	500.000	200\$000	Nominativas . . .	100.000:030\$600	500.000 integradas	1 a 50.000	Cautelas .	6 % Julho de 1900	—	11.800:910\$110	Abril.			
Banco Rural Hypothecario.	1852	1930	20.000.000\$000	100.000	200\$000	Nominativas . . .	15.000:000\$000	{ 50.000 integradas { 50.000 c/50 %	1 a 50.000	Titulos .	9 % Julho de 1900	—	7.950:000\$000	Outubro.			
Banco Commercial	1866	1909	10.000.000\$000	50.000	200\$000	Nomin. portador.	10.000:000\$000	50.000 integradas	1 a 50.000	Titulos .	8 % Julho de 1900	—	4.000:000\$000	Até Agosto.			
Banco do Commercio.	1875	1925	16.000.000\$000	80.000	200\$000	Nominativas . . .	13.600:000\$000	{ 61.000 integradas { 20.000 c/40 %	1 a 60.000	Titulos .	8 % Julho de 1900	—	2.720:000\$000	Setembro a Dezembro.			
Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil	1889	1919	10.000.000\$000	50.000	200\$000	Nominativas . . .	10.000:000\$000	50.000 integradas	1 a 50.000	Cautelas .	6 % Julho de 1900	—	538:467\$677	Abril.			
Banco Nacional Brazileiro.	1893	1943	5.000.000\$000	25.000	200\$000	Nomin. portador.	5.000:000\$000	25.000 integradas	1 a 25.000	Cautelas .	10 % Julho de 1900	—	252:000\$000	Fevereiro a Março.			
Banco Intermediario de R. de Janeiro	1889	1919	1.000.000\$000	5.000	200\$000	Nominativas . . .	1.000:000\$000	5.000 integradas	1 a 5.000	Titulos .	6 % Julho de 1900	—	150:000\$000	Agosto.			
Banco de Depositos e de Descontos.	1886	1916	5.000.000\$000	25.000	200\$000	Nomin. portador.	5.000:000\$000	25.000 integradas	1 a 25.000	Cautelas .	4 % Julho de 1900	—	650:000\$000	Setembro.			
Banco de Credito Real de Minas Geraes	1889	1929	7.000.000\$000	35.000	200\$000	Nominativas . . .	1.058:000\$000	{ 13.611 integradas { 5.233 c/70 % { 5. o/60 % { 14. c/50 % { 50. c/20 % { 16.037 c/10 %	1 a 25.000	Titulos .	—	—	—		334:710\$722	Agosto.	
Banco de Credito Real de S. Paulo.	1882	—	7.500.000\$000	37.500	200\$000	Nominativas . . .	6.673:580\$000	{ 12.500 integradas { 14.037 integradas	1 a 25.000	Cautelas .	—	—	—		1.163.818\$063		
Banco de Credito Real do Brazil	1883	1929	8.000.000\$000	40.000	200\$000	Nomin. portador.	8.000:000\$000	40.000 integradas	1 a 40.000	Cautelas .	12 % Janeiro de 1892.	—	11.500:000\$000	Agosto.			
Banco Hypothecario do Brazil.	1890	1943	8.000.000\$000	40.000	200\$000	Nominativas . . .	4.000:000\$000	40.000 c/50 %	1 a 40.000	Cautelas .	8 % Junho de 1890.	—	280:347\$473	Janeiro.			
Banco de Credito Movel.	1890	1940	15.451:100\$000	77.256.50	200\$000	Nomin. portador.	15.451:100\$000	77.256.50 integradas	1 a 77.256.50	Cautelas .	2 % Julho de 1896.	—	1.775:000\$000	Março a Abril.			
Banco de Credito Rural Internacional.	1890	1910	5.426:000\$000	27.130	200\$000	Nomin. portador.	5.426:000\$000	27.130 integradas	1 a 27.130	Cautelas .	10 % 1892	—	297:154\$894	Agosto.			
Banco Constructor do Brazil	1889	1939	24.000.000\$000	120.000	200\$000	Nomin. portador.	24.000:000\$000	120.000 integradas	1 a 120.000	Cautelas .	4 % Janeiro de 1893.	—	1.615:008\$750	Março.			
Banco Rio e Matto Grosso.	1890	1950	20.000.000\$000	100.000	200\$000	Nomin. portador.	10.000:000\$000	{ 25.000 integradas { 25.000 c/20 %	1 a 25.000	Cautelas .	6 % Julho de 1900	—	417:000\$000	Abril a Maio.			
Banco Brazil e Norte-America	1890	1940	10.000.000\$000	50.000	200\$000	Nomin. portador.	10.000:000\$000	50.000	1 a 50.000	Cautelas .	2 % Julho de 1892	—	1.802:731\$040	Maio.			
Banco Agricola do Brazil.	1857	1935	4.000.000\$000	100.000	100\$000	Nomin. portador.	4.000.000\$000	40.000	1 a 40.000	—	1 1/4 % 1893	—	924.707.320	Até Setembro.			
Banco Iniciador de Melhoramentos	1891	1941	10.000.000\$000	100.000	100\$000	Nomin. portador.	10.000:000\$000	100.000 integradas	1 a 100.000	Cautelas .	1 1/10 % Janeiro de 1895.	—	507.728\$523	Março.			
Banco Italia-Brazil	1890	1920	1.500.000\$000	15.000	100\$000	Nominativas . . .	1.500:000\$000	15.000 integradas	1 a 15.000	Cautelas .	6 % Julho de 1900	—	104:000\$000	Setembro.			
Banco dos Funcionarios Publicos	1890	1930	750.000\$000	15.000	50\$000	Nominativas . . .	750:000\$000	15.000 integradas	1 a 15.000	Cautelas .	6 % Julho de 1900	—	—	No 1º trim. de cada anno			
Banco das Classes Laboriosas.	1889	Liq.	2.000.000\$000	40.000	50\$000	Nominativas . . .	1.498:060\$000	{ 1.514 integradas { 35.500 o/80 %	Liquidou	625 rs.	—	—	—		—		
Banco Metropolitano do Brazil	1891	1941	10.030:000\$000	100.000	100\$000	Nominativas . . .	10.000:000\$000	100.000 integradas	1 a 100.000	Titulos .	5 % Outubro de 1891	—	120:000\$000	Abril e Setembro.			
Banco Franco-Brazileiro	1890	1920	2.650:200\$000	13.231	200\$000	Nominativas . . .	2.650:200\$000	13.231 integradas	1 a 13.231	Cautelas .	3 % Julho de 1894	—	130:910\$071	Agosto.			
Banco Brazileiro	1899	1939	20.000.000\$000	100.000	200\$000	Nominativas . . .	15.200:000\$000	{ 60.000 integradas { 40.000 c/40 %	—	Cautelas .	—	—	—	101:000\$000	Março.		
Banco Mercantil de Santos.	1872	1919	5.000.000\$000	25.000	200\$000	Nominativas . . .	5.000:000\$000	25.000	1 a 25.000	Titulos .	8 % Julho de 1900	—	800:000\$000	Agosto.			

(*) O capital que actualmente repreenta, 101.246:400\$, será reduzido a 100.000:000\$, como determinam os estatutos.

ACÇÕES DE COMPANHIAS DIVERSAS, ADMITTIDAS Á COTAÇÃO NA BOLSA

A letra D collocada ao lado do nome da Companhia indica emprestimo por debentures; a letra B indica emprestimo em bonus e as letras C e H emprestimo commercial ou hypothecario

DENOMINAÇÃO	DATA DA FUNDAGÃO	TERMINO SOCIAL	CAPITAL SOCIAL	ACÇÕES			CAPITAL REALIZADO					DIVIDENDO		ULTIMA COTAÇÃO	FUNDO DE RESERVA	EPOCA DE REUNIÃO DA ASSEMBLÉA ORDINARIA
				Quantidade	Valor nominal	Especie	Importancia	Acções emitidas	Quanto realizado	Numero de ordem	Como representadas	Por % ao anno	Ultimo pagamento			
Companhia Engenho Central de Quissamã D	1875	1905	1.700:000\$000	8.500	200\$000	Nominativas . . .	—	3.500 integradas 5.000 —	—	1 a 3.500	—	—	—	—	\$	Agosto a Setembro.
Companhia Melhoramentos da S. Paulo D	1890	1950	6.000:000\$000	30.000	200\$000	Nominativas . . .	6.000:000\$000	30.000 integradas	1 a 30.000	Cautelas .	—	—	—	—	\$	Abri.
Companhia Brasileira Torrens. B	1890	1920	5.000:000\$000	50.000	100\$000	Nomin. portador. .	5.000:000\$000	50.000 integradas	1 a 50.000	Titulos .	12 %	Fever. de 1898 .	—	—	\$	Março.
Companhia Centros Pastoris do Brazil B	1891	1921	15.000:000\$000	75.000	200\$000	Nominativas . . .	4.500:000\$000	75.000 c/30 %	1 a 75.000	Cautelas .	6 %	Novemb. de 1898	—	—	\$	Setembro.
Companhias de Kiosques do Rio de Janeiro D	1898	1912	1.000:000\$000	1.000	1:000\$000	Nomin. portador. .	1.000:000\$000	1.000 integradas	1 a 1.000	Cautelas .	—	—	—	—	\$	Janeiro.
Companhia Geral Melhoramentos no Maranhão. D B	1891	1951	12.000:000\$000	60.000	200\$000	Nominativas . . .	3.600:000\$000	60.000 c/30 %	1 a 60.000	Cautelas .	—	—	—	—	\$	Abri.
Companhia Fabrica de Phosphores Cruzeiro B	1889	1939	5.000:000\$000	23.000	200\$000	Nomin. portador. .	5.000:000\$000	25.000 integradas	1 a 25.000	Cautelas .	—	—	—	—	\$	Abri.
Companhia Fabrica de Phosphores Gato Preto	1898	1923	500:000\$000	2.500	200\$000	Nomin. portador. .	250:000\$000	2.500 c/50 %	1 a 2.500	Cautelas .	—	—	—	—	\$	Abri.
Companhia Aliança Mercantil	1890	1920	1.500:000\$000	15.000	100\$000	Nomin. portador. .	1.500:000\$000	15.000 integradas	1 a 15.000	Cautelas .	6 %	Janeiro de 1900.	—	—	\$	Abri.
Companhia de Loterias Nacionaes. B	1896	1908	2.850:000\$000	57.000	50\$000	Nomin. portador. .	2.850:000\$000	57.000 integradas	1 a 57.000	Cautelas .	14 %	Julho de 1900. .	—	—	\$	Junho.
Companhia Mercantil e Hypothecaria	1892	1922	4.000:000\$000	20.000	200\$000	Portador. . . .	4.000:000\$000	20.000 integradas	1 a 20.000	Cautelas .	—	—	—	—	\$	Marc 31.
Companhia Docas de Santos D	1892	1974	60.000:000\$000	300.000	200\$000	Nomin. portador. .	42.000:000\$000	200.000 integradas 100.000 c/10 %	1 a 200.000 201 a 300.000	Cautelas .	10 %	Julho de 1900 .	—	—	\$	Abri.
Companhia Central do Brazil.	1891	1922	2.400:000\$000	12.000	200\$000	Nominativas . . .	2.400:000\$000	12.000 integradas	1 a 12.000	Cautelas .	4 %	Janeiro de 1900.	—	—	\$	Março.
Companhia Nacional de Oleos. DB	1889	1919	1.200:000\$000	6.000	200\$000	Nominativas . . .	1.200:000\$000	6.000 integradas	1 a 6.000	Titulos .	3 %	Julho de 1898. .	—	—	\$	Março.
Companhia Casa de Saude Dr. Eiras D	1890	1920	350:000\$000	1.750	200\$000	Nomin. portador. .	350:000\$000	75 95 % 100 80 % 445 60 %	—	Cautelas .	—	—	—	—	\$	Agosto.
Companhia Aurifera de Minas Geraes. B	1892	—	200:000\$000	1.000	200\$000	Nominativas . . .	200:000\$000	1.000 integradas	1 a 1.000	Cautelas .	—	—	—	—	\$	—
Companhia Melhoramentos de Imbetiba	1895	1945	400:000\$000	2.000	200\$000	Nominativas . . .	400:000\$000	2.000 integradas	1 a 2.000	Titulos .	—	—	—	—	\$	Janeiro 31.
Companhia Manufactureira de Calçado (A Incencivel)	1890	1920	620:000\$000	3.100	200\$000	Nominativas . . .	620:000\$000	3.100 integradas	1 a 3.000	Cautelas .	—	—	—	—	\$	Abri.
Companhia Saneamento do Rio de Janeiro D	1889	1919	10.000:000\$000	50.000	200\$000	Nomin. portador. .	10.000:000\$000	50.000 integradas	1 a 50.000	Cautelas .	2 %	Fever. de 1892.	—	1.563:068\$434	Junho.	
Companhia Grande Hotel Caxambu.	1899	1920	300:000\$000	3.000	100\$000	Nomin. portador. .	300:000\$000	3.000 integradas	1 a 3.100	Cautelas .	—	—	—	—	\$	Janeiro.
Companhia Industrial e de Construeções Hydraulicas.	1890	1943	4.160:000\$000	41.000	100\$000	Nominativas . . .	2.475:000\$000	16.000 integradas 25.00 c/35 %	1 a 41.600	Cautelas .	—	—	—	—	\$	{ Março.
Companhia Manufactora Conservas Alimenticias. .	1889	1919	600:000\$000	3.000	100\$000	Nominativas . . .	600:000\$000	3.000 integradas	1 a 3.000	Titulos .	8 %	Marco de 1900 .	—	187:582\$493	Até 31 de Março.	
Empreza Industrial Brasileira	1894	1927	2.003:000\$000	10.000	200\$000	Nomin. portador. .	2.000:000\$000	10.000 integradas	1 a 10.000	Cautelas .	—	—	—	—	\$	Abri.
Empreza de Construeções Civis	1891	1931	2.000:000\$000	20.000	100:000	Nominativas . . .	2.000:000\$000	20.000 integradas	1 a 20.000	Cautelas .	—	—	—	—	\$	Mai.
Empreza de Obras Publicas no Brazil. D	1890	1930	38.000:000\$000	180.000	200\$000	Nominativas . . .	36.000:000\$000	180.000 integradas	1 a 180.000	Cautelas .	0 %	Junho de 1891. .	—	—	\$	Junho.
Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil. J.B	1890	1930	23.300:000\$000	233.000	100\$000	Nominativas . . .	23.300:000\$000	233.000 integradas	1 a 233.000	Cautelas .	8 %	Janeiro de 1892.	—	—	\$	Maio.
Rodrigues & Comp. (Jornal do Commercio). . . D	1892	1932	3.500:000\$000	600	500\$000	Nominativas . . .	1.330:000\$000	600 40 %	1 a 600	Cautelas .	10 %	Julho de 1900 .	—	—	\$	Julho.
Sociedade Anonyma Gazeta de Noticias	1891	1921	2.000:000\$000	16.000	100\$000	Nomin. portador. .	2.000:000\$000	10.000 integradas	1 a 10.000	Cautelas .	—	—	—	—	\$	Marco 31.
Sociedade Hypothecaria.	1893	1918	5.000:000\$000	25.000	200\$000	As portador . . .	5.000:000\$000	25.000 integradas	1 a 25.000	Cautelas .	—	—	—	—	\$	Fevereiro 28.
Empreza Agricola e Bancaria.	1899	1929	500:000\$000	2.500	200\$000	Nomin. portador. .	500:000\$000	2.500 integradas	1 a 2.500	Titulos .	—	—	—	—	\$	Abri.
Empreza Fluminense de Anuncios.	1893	1911	1.000:000\$000	20.000	50\$000	Nominativas . . .	988:000\$000	19.600 integradas 400 c/40 %	1 a 20.000	Cautelas .	—	—	—	—	\$	Marco.
Sociedade Anonyma Gazeta Commercial e Financiera. 1888	1913	50:000\$000	1.000	50\$000	Portador . . .	50:000\$000	1.000 integradas	1 a 1.000	Titulos .	—	—	—	—	\$	Abri.	

APOLICES ESTADUAIS E MUNICIPAIS ADMITTIDAS A' COTACAO NA BOLSA

DESIGNAÇÃO	LEI QUE AUTORIZOU O EMPRESTIMO	DATA DA EMISSAO	TOTALIDADE DO EMPRESTIMO	QUANTIDADE DE TITULOS	VALOR NOMINAL	JUROS POR % AO ANNO	PRAZOS EM QUE VENDEM	AMORTIZACAO ANNUA	DATA DO RESATE	TITULOS EMITIDOS						
										Quantidade	Numeracao	Como representados	Especie	Ultimo pagamento	Ultima cotação	Amortizados
Apolices do Estado de Minas Geraes .	Decreto n. 825, de 31 de maio de 1895.	1895	11.709.000\$000	11.709	1:000\$000	5 %	Janeiro e julho.	11.709	1 a 11.709	Titulos	Nominativas . . .	Julho de 1900 .	—	—	—	11.700
Apolices do Estado de Minas Geraes .	Decreto n. 61, de 21 de julho de 1893.	1894	5.000.000\$000	25.000	200\$000	5 %	12 de janeiro e 12 de julho.	1927	25.000	1 a 25.000	>	—	—	—	—	25.000
Apolices do Estado da Paraíba . . .	Decreto n. 44, de 9 de março de 1896.	1896	600.000\$000	600	1:000\$00	6 %	Janeiro e julho.	1 % . . .	600	1 a 600	>	—	—	—	—	6.0
Apolices do Estado do Rio de Janeiro .	Decreto n. 566, de 23 de novembro de 1899	1899	5.000.000\$000	10.000	500\$000	6 %	Janeiro e julho.	10.000	1 a 10.000	>	Nom. e portador. . .	Julho de 1900 .	—	—	—	10.000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro .	Decreto n. 492, de 25 de outubro de 1898.	1898	300.000\$000	3.000	1:000\$000	5 %	Janeiro e julho.	300	1 a 300	>	Julho de 1900 .	—	—	—	—	300
Apolices Municipaes da Capital Federal.	Decreto n. 123, de 7 de dezembro de 1891	1890	25.000.000\$000	125.000	200\$000	6 %	1 de abril e 1 de outubro	1916	125.000	1 a 100.000 100.001 a 125.000	Portador . . . Nominativas . . .	Abril de 1900 . . .	—	—	—	10.750 89.220
Apolices Municipaes da Petropolis. . .	Decreto n. 61, de 8 de fevereiro de 1894	1898	520.000\$000	2.600	200\$000	7 %	30 de junho e 31 de dezembro	2 % . . .	2.600	1 a 2.600	>	Portador . . .	Julho de 1900 .	—	—	2.600
Apolices do Estado do Espirito Santo .	Decreto n. 35, de 30 de dezembro de 1893	1894	1.000.000\$000	1.000	1:000\$000 500\$000 200\$000	6 %	Janeiro e julho.	6 % . . .	1.000	>	Nominativas . . .	Julho de 1900 .	—	—	—	1.000.000\$

LETROS HYPOTHECARIAS ADMITTIDAS A COTAÇÃO NA BOLSA

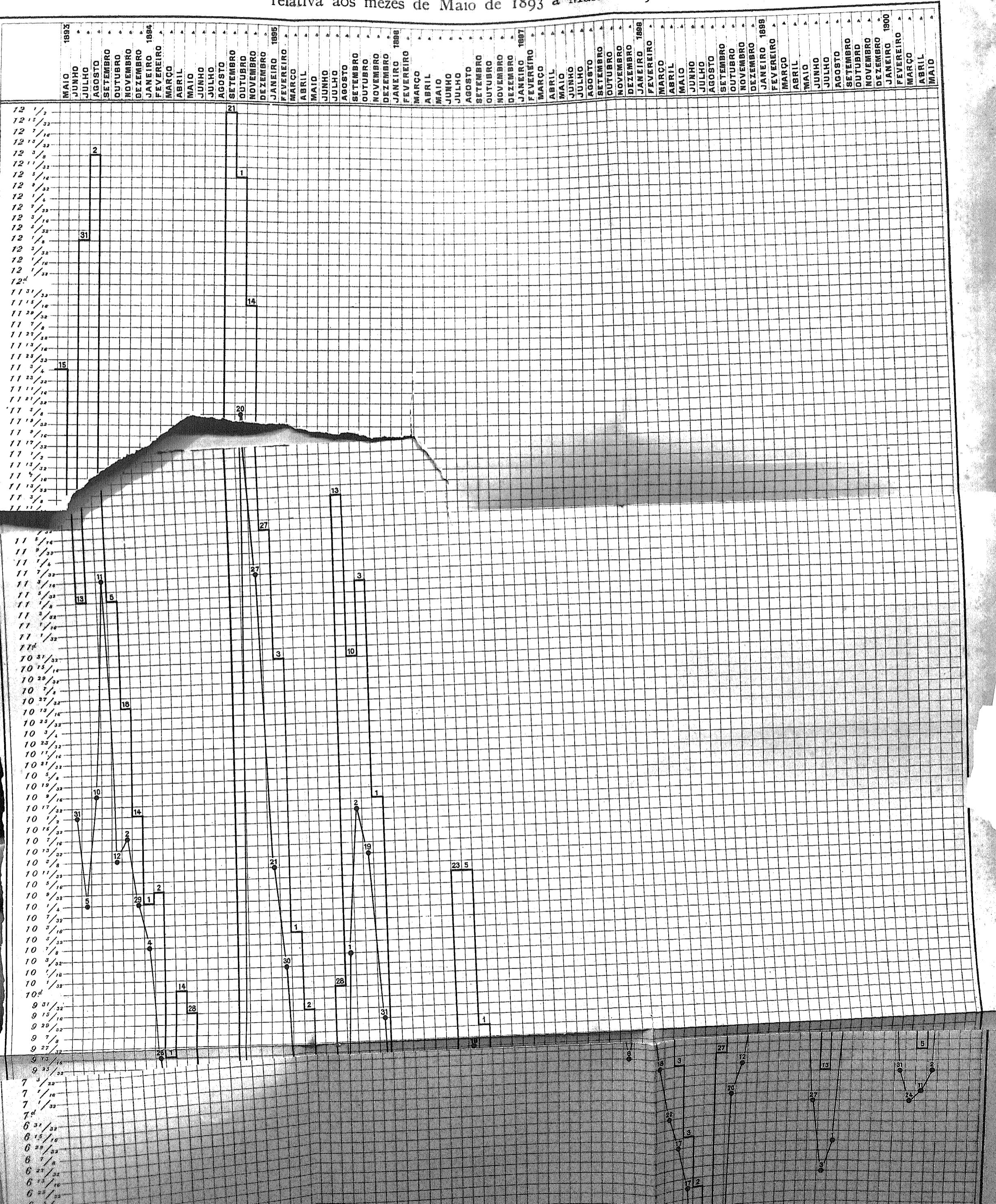
DEMONINAÇÃO	DECRETO QUE AUTORIZOU A EMISSÃO	IMPORTANCIA	NUMERO EM QUE E DIVIDIDO	VALOR NOMINAL	SERIES	NUMEROS DE ORDEM	COMO REPRESENTADOS	JUROS % AO ANO	PRAZOS EM QUE VENCEM	ÉPOCA DO RESGATE	ULTIMO PAGAMENTO	ULTIMA COTAÇÃO	QUANTIDADE REGATADA	QUANTIDADE EM CIRCULACAO
Banco de Credito Rural e Internacional	Decreto n. 505, de 28 de agosto de 1891	307.800\$000	3.078	100\$000	uma	1 a 3.078	Titulos	7%	1 de abril e 1 de outubro	Abril de 1900	2.117 (a)	961
» do Estado do Rio de Janeiro	Decreto do Governo do Estado do Rio de Janeiro n. 449, de 23 de fevereiro de 1898	1.000.000\$000	10.000	100\$000	1a	1 a 10.000	>	6%	5 de abril e 5 de outubro	1928	Abril de 1900	99	44.901
» » » » »	Decreto n. 4312, de 10 de março de 1893	2.342.500\$000	23.425	100\$000	uma	1 a 23.425	>	6%	1 de abril e 1 de outubro	1923	Abril de 1900		
Hypothecario do Brazil				41.000\$000	410	100\$000	1a	6%						
				250.000\$000	2.500	100\$000	2a	6%						
				413.000\$000	4.430	100\$000	3a	6%						
				521.500\$000	5.215	100\$000	4a	6%						
Banco de Credito Real de Minas Geraes	Decreto n. 10.317, de 22 de agosto de 1889	606.300\$000	6.063	100\$000	5a	1 a 6.063	>	6%	3 de maio e 3 de novembro	Mai de 1900	7.073 (b)	13.572
				81.000\$000	840	100\$000	6a	6%						
				68.700\$000	687	100\$000	7a	6%						
				50.000\$000	500	100\$000	8a	6%						
» » » » »	Lei do Estado de Minas Geraes n. 212, de 9 de julho de 1893	25.000.000\$000	25.000	100\$000	1a	1 a 25.000	>	7%	1 de abril e 1 de outubro	Abril de 1900	16.952 (c)	8.018

(a) No numero de 2 117 estão comprehendidas 1.702 letras, em carteira, recebidas por antecipação de pagamentos.

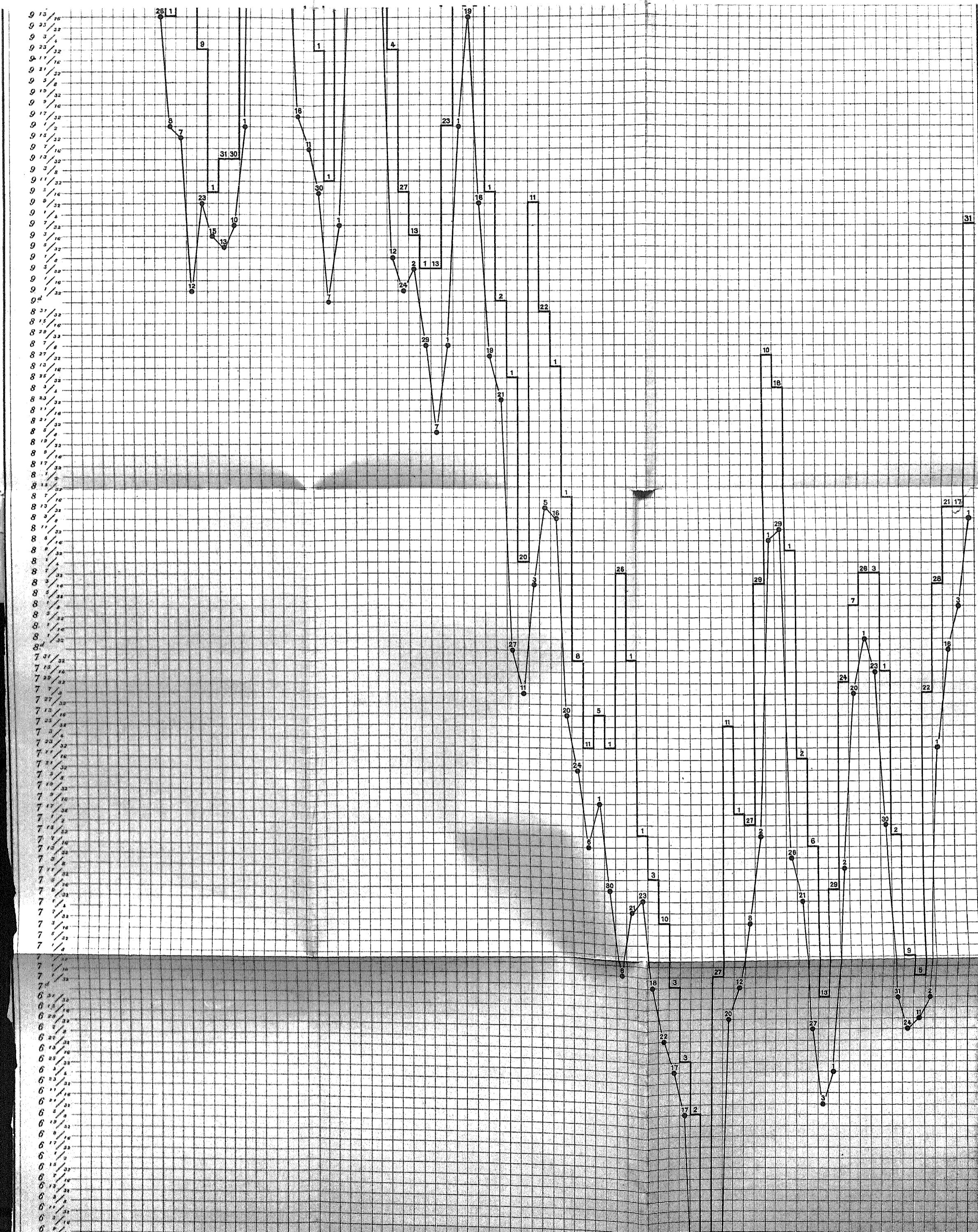
(b) No numero de 7.073 estão comprehendidas 1.998 letras que se acham em carteira.

(c) No numero de 16.952 estão comprehendidas 16.860 letras que se acham em carteira.

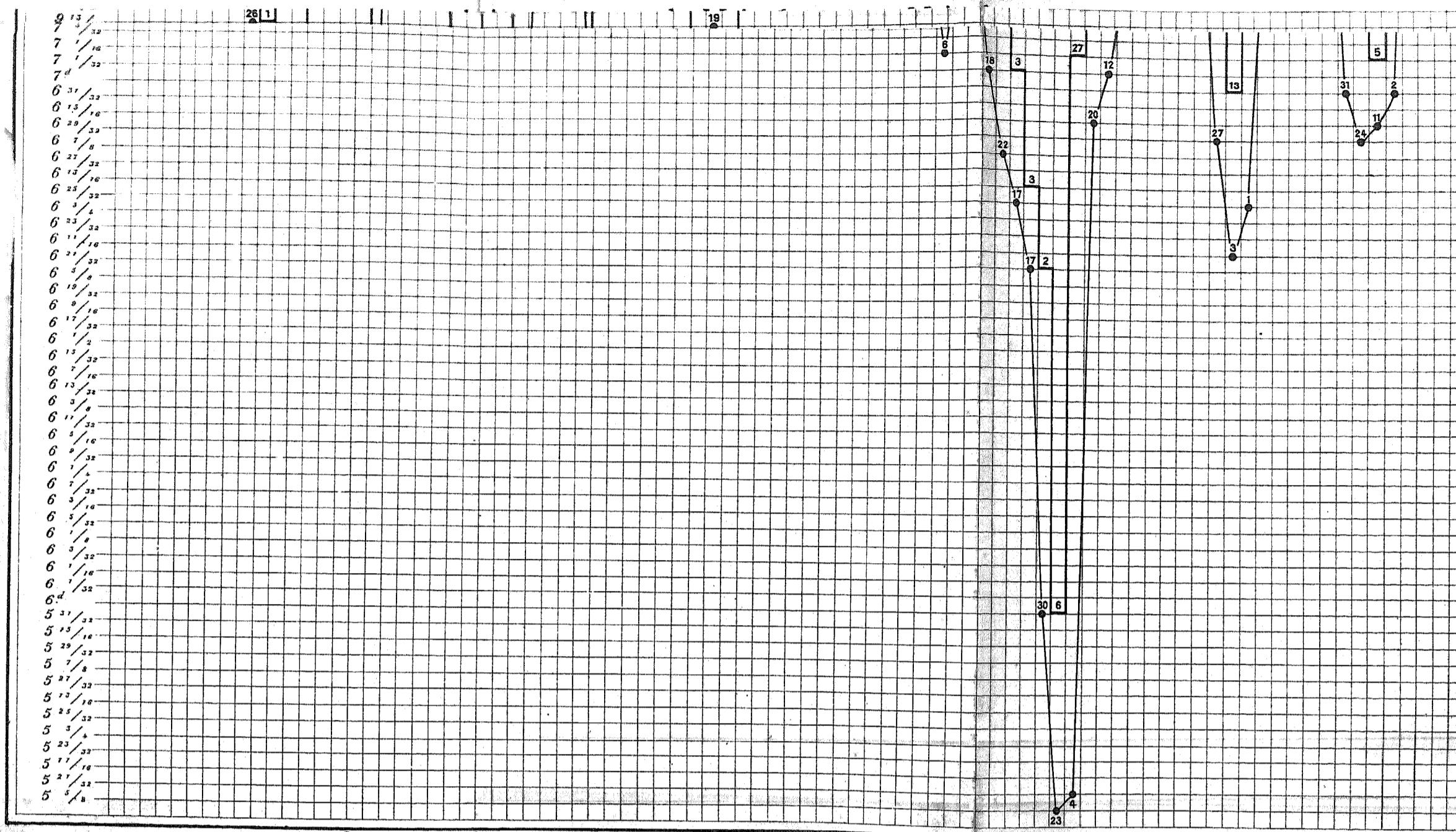
Mappa da oscilação do cambio, demonstrando as taxas maxima e minima
relativa aos meses de Maio de 1893 a Maio de 1900



Mappa da oscillação do cambio, demonstrando as taxas maxima e minima



Mappa da oscillação do cambio, demonstrando as taxas maxima e minima

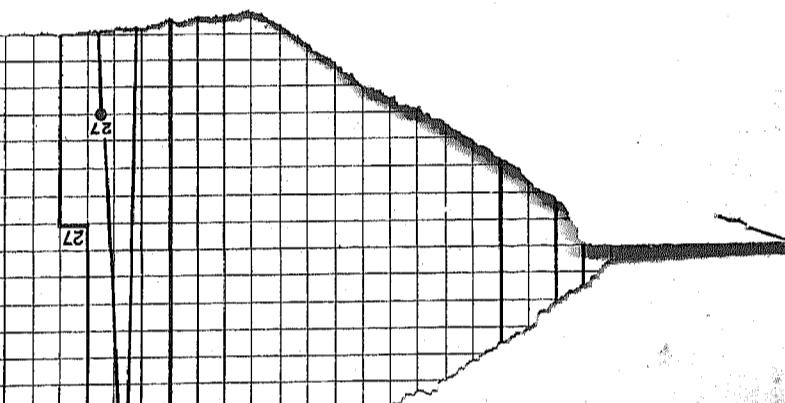


O traço mais forte indica a extrema maxima e o outro a extrema minima.

IMPRENSA NACIONAL

ACÇÕES DE COMPANHIAS DE SEGUROS ADMITTIDAS A' COTAÇÃO NA BOLSA

DENOMINAÇÃO	DATA DA FUNDAGÃO	TERMINO SOCIAL	CAPITAL SOCIAL	ACÇÕES			CAPITAL REALIZADO					DIVIDENDO		ULTIMA COTAÇÃO	FUNDO DE RESERVA	ÉPOCA DE REUNIÃO DA ASSEMBLÉA ORDINÁRIA
				Quantidade	Valor nominal	Especie	Importancia	Ações emitidas	Quanto realizado	Numeros de orlem	Como representadas	Por % ao anno	Ultimo pagamento			
Comp. de Seguros Terrestres União Commercial dos Varegistas	1887	1917	1.000.000\$000	5.000	200\$000	Nominativas . . .	100.000\$000	5.000	c/10 %	1 a 5.000	Castelas .	20 %	Julho de 1900 . . .	63.198\$545	Janeiro a Fevereiro.	
Sociedade Bancaria e de Seguros Fidelidade . . .	1858	1826	2.000.000\$000	4.000	500\$000	> . . .	720.000\$000	4.000	c/36 %	1 > 4.000	>	7 %	Janeiro de 1898 . . .	95.215\$360	Agosto.	
Comp. de Seguros Integridade	1872	1928	2.000.000\$000	10.000	200\$000	> . . .	500.000\$000	10.000	c/25 %	1 > 10.000	>	6 %	Julho de 1900 . . .	25.000\$000	Fevereiro.	
Comp. de Seguros Terrestre União dos Proprietarios .	1894	1919	500.000\$000	5.000	100\$000	> . . .	100.000\$000	5.000	c/20 %	1 > 5.000	>	15 %	> 1900 . . .	17.397\$490	Março.	
Comp. de Seguros Marítimos e Terrestres Previdente.	1872	1925	2.500.000\$000	12.500	200\$000	> . . .	200.000\$000	12.000	c/10 %	1 > 12.500	>	15 %	> . . .	500.000\$000	Abril.	
Comp. de Seguros Marítimos e Terrestres Prosperidade	1887	1917	2.001.000\$000	10.000	200\$000	> . . .	200.000\$000	10.000	c/10 %	1 > 10.000	>	15 %	> . . .	142.874\$375	Abril.	
Comp. Geral de Seguros	1886	1916	2.000.000\$000	10.000	200\$000	> . . .	200.000\$000	10.000	c/10 %	1 > 10.000	>	20 %	> . . .	400.000\$000	Fevereiro.	
Comp. de Seguros Marítimos e Terrestres Confiança.	1872	1912	2.000.000\$000	10.000	200\$000	> . . .	200.000\$000	10.000	c/10 %	1 > 10.000	>	30 %	> . . .	200.000\$000	Agosto.	
Comp. de Seguros Sul-America	1895	1994	5.000.000\$000	5.000	1.000\$000	> . . .	2.000.000\$000	5.000	c/40 %	1 > 5.000	>	9 %	> 1900 . . .	2.575.429\$294	Março.	
Comp. de Seguros Marítimos e Terrestres Atalaya .	1886	1928	2.000.000\$000	20.000	100\$000	> . . .	300.000\$000	20.000	c/15 %	1 > 20.000	>	6 %	Janeiro de 1900 . . .	—	Setembro.	
Comp. de Seguros Vigilancia	1886	1921	2.000.000\$000	2.000	1.000\$000	> . . .	200.000\$000	2.000	c/10 %	1 > 2.000	>	5 %	> 1899 . . .	5.000\$000	Agosto.	
Comp. de Seguros Argos Fluminense	1845	1929	3.000.000\$000	3.000	1.000\$000	> . . .	750.000\$000	3.000	c/25 %	1 > 3.000	>	16 %	Julho de 1900 . . .	300.000\$000	Março.	



ACÇÕES DE COMPANHIAS DE FIAÇÃO E TECIDOS ADMITTIDAS À COTAÇÃO NA BOLSA

A letra D, collocada ao lado do nome da Companhia, indica empréstimo por Debentures; a letra B, indica empréstimo em Bonus, e as letras C e H, empréstimo Commercial ou Hypothecario.

DENOMINAÇÃO	DATA DA FUNDACÃO	TERMO SOCIAL	CAPITAL SOCIAL	ACÇÕES			CAPITAL REALIZADO				DIVIDENDO		ULTIMA CORAÇÃO	FUNDO DE RESERVA	ÉP. CA DA REUNIÃO DA ASSEMBLÉA GERAL
				Quanti-dade	Valor Nominal	Especie	Importancia	Ações emitidas	Quanto realizado	Numeros de ordem	Como representadas	Por % no anno	Ultimo pagamento		
Companhia Petropolitana. D	1873	1193	4.000:000\$000	20.000	230\$000	Nomin. portador.	4.000:000\$000	20.000	integradas i a 20.000	Cautelas	5 %	Março de 1896.	-	21:692\$320	Março.
Companhia Brazil Industrial. D	1871	9238	6.000:000\$000	30.000	200\$000	Nominativas	6.000:000\$000	30.000	integradas i a 30.000	Cautelas	10 %	Julho de 1900.	-	150:000\$000	Agosto a setembro.
Companhia Fiação e Tecidos Alliança. D	1886	1922	10.000:000\$000	50.000	200\$000	Nominativas	10.000:000\$000	50.000	integradas i a 50.000	Títulos.	10 %	Julho de 1900.	-	323:693\$450	Março.
Companhia America Fabril B	1885	1935	2.400:000\$000	12.000	200\$000	Nomin. portador.	2.400:000\$000	12.000	integradas i a 12.000	Títulos.	- 1895.	-	141:733\$304	Agosto a setembro.
Companhia Fabrica de Tecidos S. Pedro de Alcantara	1885	1934	2.000:000\$000	10.000	200\$000	Nominativas	2.000:000\$000	10.000	integradas i a 10.000	Títulos.	10 %	Julho de 1900.	-	69:750\$355	Março.
Companhia Progresso Industrial do Brazil H	1889	1919	6.000:000\$000	30.000	200\$000	Nominativas	6.000:000\$000	30.000	integradas i a 30.000	Cautelas	12 %	Julho de 1900.	-	639:893\$120	Maio.
Companhia Fiação e Tecidos Corcovado	1889	1919	4.500:000\$000	12.000	200\$000	Nominativas.	4.500:000\$000	12.000	integradas i a 12.000	Cautelas	8 %	Julho de 1900.	-	52:037\$833	Março.
Companhia Fiação e Tecidos Confiança Industrial. D	1885	1934	6.000:000\$000	30.000	200\$000	Nominativas	6.000:000\$000	30.000	integradas i a 30.000	Títulos.	10 %	Julho de 1900.	-	234:002\$210	Outubro.
Companhia Fiação e Tecidos Mageense D	1891	1941	800:000\$000	4.000	200\$000	Nominativas	800:000\$000	4.000	integradas i a 4.000	Títulos.	10 %	Julho de 1900.	-	28:277\$317	Fevereiro.
Companhia Fabril S. Joaquim.	1893	1933	2.000:000\$000	10.000	200\$000	Nomin. portador.	2.000:000\$000	10.000	integradas i a 10.000	Cautelas	-	-	-	1:533\$416	Setembro.
Companhia Fiação e Tecidos Santa Barbera	1889	1909	500:000\$000	2.500	200\$000	Ao portador.	500:000\$000	2.500	integradas i a 2.500	Títulos.	-	-	-	10:372\$715	Maio.
Companhia Fiação e Tecidos S. Felix.	1891	1911	450:000\$000	4.500	100\$000	Nomin. portador.	450:000\$000	4.500	integradas i a 4.500	Cautelas	8 %	Janeiro de 1900.	-	6:633\$633	Maio.
Companhia Fabrica de Tecidos S. João	1897	1927	2.400:000\$000	12.000	200\$000	Nominativas	2.400:000\$000	12.000	integradas i a 12.000	Cautelas	10 %	Julho de 1899.	-	46:903\$760	Maio.
Companhia Fiação e Tecidos Apúndinhas. D e C	1890	1920	600:000\$000	3.000	200\$000	Nominativas	600:000\$000	3.000	integradas i a 3.000	Cautelas	-	-	-	-	Março.
Nova Fabrica de Tecidos do Rink	1898	1923	1.200:000\$000	6.000	200\$000	Nomin. portador.	1.200:000\$000	6.000	integradas i a 6.000	Cautelas	-	-	-	-	Maio.
Fabrica de Anilagens Botafogo.	1896	1916	500:000\$000	2.500	200\$000	Nominativas	500:000\$000	2.500	integradas i a 2.500	Cautelas	4 %	Janeiro de 1900.	-	46:273\$083	Março.
Companhia Nacional de Tecidos de Linho.	1900	1930	2.000:000\$000	40.000	50\$000	Nomin. portador.	2.000:000\$000	40.000	integradas i a 40.000	Cautelas	-	-	-	-	Março.

ACÇÕES DE COMPANHIAS DE ESTRADAS DE FERRO E DE TRANSPORTES ADMITIDAS A' COTAÇÃO NA BOLSA

A letra D ao lado da companhia indica emprestimo por debentures; a letra B indica emprestimo em bonus, e as letras H e C, emprestimo commercial, ou hypothecario

DENOMINAÇÃO	DATA DA FUNDACAO	TERMINO SOCIAL	CAPITAL SOCIAL	ACÇÕES			CAPITAL REALIZADO					DIVIDENDO		ULTIMA CORTE	FUNDO DE RESERVA	ÉPOCA DE REUNIÃO DA ASSEMBLÉA ORDINARIA
				Quantidade	Valor nominal	Especie	Importancia	Ações emitidas	Quanto realizado	Numero de ordem	Como representadas	Per % ao anno	Ultimo pagamento			
Companhia E. de Ferro Minas de S. Jeronymo .	1880	1929	5.000.000\$000	50.000	100\$000	Nomin. ao portador.	5.000.000\$000	50.000 integradas	1 a 50.000	Cantelias .	8 %	Fevereiro de 1900 .	—	51.985\$000	Até 30 de Junho.	
Nova Companhia E F. Juiz de Fora á Piáu .D	1893	1970	1.500.000\$000	7.500	200\$000	Nominativas . . .	1.500.000\$000	7.500 integradas	1 a 7.500	>	—	—	—	—	—	Abri.
Companhia E. F. União Serocabana e Iuana .D	1871	1987	70.000.000\$000	350.000	200\$000	Nomin. ao portador.	42.000.000\$000	{ 175.000 integradas 175.000 c/20 %	—	>	—	Dezembro de 1893 .	—	1.463.242\$110	Maio a Junho.	
Companhia Ferro Carril de Villa Isabel. . .	1872	—	3.090.000\$000	15.000	200\$000	Nominativas . . .	3.000.000\$000	15.000 integradas	1 a 15.000	Titulos .	—	—	—	—	—	—
Companhia Ferro Carril Carioca . . . B H	1891	—	5.000.000\$000	25.000	200\$000	> . . .	5.000.000\$000	25.000 integradas	1 a 25.000	—	—	—	—	—	—	Março.
Companhia Ferro Carril S. Christovão . . .	1883	1921	12.000.000\$000	60.000	200\$000	> . . .	12.000.000\$000	60.000 integradas	1 a 60.000	Cantelias .	—	—	—	—	—	—
Companhia Ferro Carril Jardim Botanico . .B	1882	—	14.000.000\$000	70.000	200\$000	> . . .	14.000.000\$000	70.000 integradas	1 a 70.000	>	6 %	Janeiro de 1900 .	—	612.448\$450	Março.	
Companhia Geral de Servicos Marítimos . . D	1891	1917	4.000.000\$000	20.000	200\$000	> . . .	3.010.000\$000	{ 12.000 integradas 8.000 c/40 %	1 a 20.000	>	6 %	2º semestre de 1895.	—	—	—	Fevereiro ou Março.
Companhia Tattersal Moreaux.	1891	1920	500.000\$000	10.000	50\$000	Nomin. ao portador.	500.000\$000	10.000 integradas	1 a 10.000	>	6 %	Janeiro de 1899 .	—	—	—	Abri.
Companhia de Carris Urbanos. D	1878	1912	6.000.000\$000	30.000	200\$000	> > >	6.000.000\$000	30.000 integradas	1 a 30.000	>	—	—	—	—	—	28 de Fevereiro.
Empreza de Sal e Navegação.	1899	1914	3.000.000\$000	60.000	50\$000	> > >	3.000.000\$000	60.000 integradas	1 a 60.000	>	10 %	2º semestre 1899.	—	35.579\$850	Agosto.	
Companhia E. de Ferro S. Paulo-Rio Grande. D	1892	1987	24.000.000\$000	120.000	200\$000	Nominativas . . .	13.000.000\$000	{ 30.000 c/20 % 30.000 c/10 %	1 a 120.000	>	—	—	—	—	—	Março.
Companhia E. de Ferro Muzambinho . . D B	1880	1930	10.000.000\$000	50.000	200.000	> . . .	5.000.000\$000	50.000 c/50 %	1 a 50.000	>	—	—	—	—	—	Junho.
Companhia Viação Ferrea de Sapucahy . . D	1890	1980	20.000.000\$000	100.000	200\$000	Nomin. ao portador.	20.000.000\$000	100.000 integradas	1 a 100.000	>	—	—	—	—	—	Maio.
Companhia de Transporte e Carragens. . .	1890	1920	2.000.000\$000	20.000	100\$000	> > >	2.000.000\$000	20.000 integradas	4 a 20.000	Titulos .	—	—	—	—	—	Março.

APOLICES DA DIVIDA INTERNA, FUNDADA, EM 31 DE MARÇO DE 1900

	LEI QUE AUTORIZOU O EMPRÉSTIMO	DATA DA EMISSÃO	TOTALIDADE DO EMPRÉSTIMO	TÍTULOS				AMORTIZAÇÃO ANNUA	PERÍODO DO RESGATE	TÍTULOS EMITIDOS						
				Quantidade	Valor nominal	Juros % ao anno	Prazos em que vencem			Quantidade	Numeros de ordem	Como representados	Especie	Ultimo pagamento	Ultima cotação	
Apólices Gerais	Lei de 15 de novembro de 1827	1827	506.714.900\$000	1:000\$000 800\$000 600\$000 500\$000 400\$000 200\$000	5 % 5 % 5 % 5 % 5 % 5 %		Janeiro e julho	—	—	Titulos	Nominativos	—	—	—	23.191.300\$000	
Apólices do Empréstimo de 1825	Decreto n. 4.976 de 25 de fevereiro de 1825	1825	100.000.000\$000	100.000	1:000\$000	5 %	Janeiro e julho	—	—	Titulos	Nomin. e Portador	—	—	—	100.000.000\$000	
Apólices do Empréstimo Nacional de 1863	Decreto n. 4.244 de 15 de setembro de 1863	1863	30.000.000\$000	ouro	1:000\$000	ouro	Janeiro, abril, julho e outubro	—	—	Titulos	Portador	—	—	—	22.872.500\$000	
Apólices do Empréstimo Nacional de 1879	Decreto n. 7.381 de 16 de julho de 1879	1879	51.885.000\$000	ouro	1:000\$000	ouro	Janeiro e abril	—	—	Titulos	Portador	—	—	—	31.336.000\$000	
Apólices do Empréstimo Nacional de 1889	Decreto n. 10.322 de 27 de agosto de 1889	1889	10.000.000\$000	ouro	1:000\$000	ouro	Julho e outubro	—	—	Titulos	Portador	—	—	—	20.549.000\$000	
Apólices do Empréstimo de 1897	Decreto n. 2.695 de 29 de novembro de 1897	1897	60.000.000\$000	60.000	1:000\$000	6 %	Janeiro e julho	10 %	1.907	60.000	1 a 60.000	Titulos	Nomin. e Portador	—	(*)	—
															60.000.000\$000	

(*) Em via de completo resgate.